

Raquel Santos de Almeida

Deslocados climáticos e ambientais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: um olhar a partir do processo de humanização do Direito Internacional

Tese de Doutorado

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito, do Departamento de Direito da PUC-Rio

Orientador: Prof^a. Danielle de Andrade Moreira

Coorientador: Florian Fabian Hoffmann

Rio de Janeiro
Julho de 2023.

Raquel Santos de Almeida

Deslocados climáticos e ambientais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: um olhar a partir do processo de humanização do Direito Internacional

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutora em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito, do Departamento de Direito da PUC-Rio. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo:

Prof.^a Danielle de Andrade Moreira
Orientadora
Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof. Florian Hoffmann
Coorientador
Departamento de Direito – PUC-Rio

Prof^a. Andrea Schettini
Departamento de Direito - PUC-Rio

Prof^a. Carolina de Campos Melo
Departamento de Direito - PUC-Rio

Diogo Andreola Serraglio
Pesquisador Autônomo

Prof^a. Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville
Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2023.

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da Universidade, da autora e dos orientadores.

Raquel Santos de Almeida

Possui graduação em Faculdade de Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ (2008). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo e Direito Constitucional. Advogada desde 2008. Especialista em Direito da Administração Pública pela Universidade Federal Fluminense - UFF (2011). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense - UFF (2013). Atualmente (2019) cursando Doutorado em Direito (Teoria do Estado e Direito Constitucional - Linha Direitos Humanos, Democracia e Ordem Internacional) na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC-Rio, pesquisando sobre a possibilidade de novas modalidades de proteção para deslocados ambientais e climáticos.

Ficha Catalográfica

Almeida, Raquel Santos de

Deslocados climáticos e ambientais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: um olhar a partir do processo de humanização do Direito Internacional / Raquel Santos de Almeida; orientadores: Danielle de Andrade Moreira e Florian Fabian Hoffmann. – 2023.

249 f. : il. color.; 30 cm

Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2023.

Inclui bibliografia

1. Direito – Teses. 2. Deslocados climáticos e ambientais. 3. América Latina. 4. Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. 5. Humanização do Direito Internacional. 6. Novo Jus Gentium. I. Moreira, Daniella. II. Hoffmann, Florian. III. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. IV. Título.

CDD: 340

Agradecimentos

Ao meu Pai,

Aos meus orientadores Professora Danielle de Andrade Moreira e Professor Florian Hofmann pelo incentivo, supervisão e parceria para a realização deste trabalho.

À minha família maior e menor.

Ao CNPq, à FAPERJ e à PUC-Rio, pelos auxílios concedidos, sem os quais este trabalho não poderia ser realizado.

Aos professores membros da Comissão avaliadora.

A todos os professores e funcionários do Departamento pelas contribuições, ensinamentos, esclarecimentos e ajuda.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001 e com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro - FAPERJ

Resumo

ALMEIDA, Raquel Santos de. MOREIRA, Danielle de Andrade. **Deslocados climáticos e ambientais no contexto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos: um olhar a partir do processo de humanização do Direito Internacional.** Rio de Janeiro, 2023, Tese de Doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A presente pesquisa tem por escopo analisar os crescentes fluxos migratórios na América Latina e no Caribe relacionados às mudanças climáticas. Pretende-se identificar as novas tendências de deslocamentos forçados transfronteiriços no continente americano e examinar o quadro normativo protetivo disponível na região para a tutela dos novos deslocados no cenário de crise climática, especialmente ante a ausência de uma norma internacional própria de proteção. Para isso, é necessário confrontar o atual Direito Internacional dos Refugiados, além de outras normativas como os Princípios Reitores Relativos aos Deslocados Internos de 1998 e documentos afetos à proteção na seara migratória, no que dizem respeito às atuais demandas e hipóteses de mobilizações forçadas e migrações provocadas por catástrofes e fenômenos climáticos extremos. Tem-se por objetivo, por fim, verificar as capacidades e potencialidades do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) para a proteção adequada das pessoas deslocadas forçadas por razões climáticas e ambientais. Considera-se, sobretudo, a possibilidade de aplicação efetiva das normas de direitos humanos e dos padrões protetivos desenvolvidos no âmbito regional, tanto em questões ambientais quanto em questões de mobilidade humana, como resposta diante da anomia. Especial atenção é dada ao trabalho de interpretação empreendido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e suas contribuições que se coadunam e impulsionam a humanização do Direito Internacional, como sustentado por Antônio Augusto Cançado Trindade.

Palavras-chave

Deslocados climáticos e ambientais. América Latina. Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Humanização do Direito Internacional. Novo *Jus Gentium*.

Abstract

ALMEIDA, Raquel Santos de. MOREIRA, Danielle de Andrade (Advisor) **Climate and environmental displacement in the context of the Inter-American Human Rights System: an overview from the process of humanization of International Law.** Rio de Janeiro, 2023, Tese de Doutorado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

The scope of this research is to analyze the growing migratory flows in Latin America and the Caribbean related to climate change. The aim is to identify new trends in cross-border forced displacement on the American continent and examine the protective regulatory framework available in the region to protect new displaced people in the climate crisis scenario, especially given the absence of a specific international protection standard, which implies confronting the current International Refugee Law, in addition to other regulations such as the 1998 Guiding Principles Relating to Internally Displaced Persons and documents related to protection in the area of migration, with regard to the current demands and hypotheses of forced mobilizations and migrations caused by catastrophes and extreme weather phenomena. The objective is, finally, to verify the capabilities and potential of the Inter-American Human Rights System (IAHRS) for the adequate protection of people forced to be displaced for climate and environmental reasons. Above all, the possibility of effective application of human rights standards and protective standards developed, both in environmental issues and human mobility issues, at the regional level is considered as a response to anomie. Special attention is given to the interpretation work undertaken by the Inter-American Court of Human Rights (IDH Court) and its contributions that are in line with and promote the humanization of International Law, as supported by Antônio Augusto Cançado Trindade.

Keywords

Climatic and environmental displaced people; Latin America; Inter-American Human Rights System; Humanization of International Law; New *Jus Gentium*.

Sumário

Introdução	12
Capítulo 1	
O panorama da crise climática e a relação com deslocamentos forçados ambientais e climáticos crescentes	19
1.1. O dissenso na literatura acerca da (melhor) terminologia para categorização do tipo de movimento	20
1.2. Os deslocados forçados ambientais e climáticos transfronteiriços na América Latina e Caribe	54
1.3. O horizonte normativo no Direito Internacional e o potencial contributivo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na tutela jurídica das pessoas deslocadas por razões ambientais e climáticas	60
1.4. Considerações finais desta Seção	76
Capítulo 2	
A situação dos deslocados ambientais e climáticos perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos	78
2.1. Cenário empírico das mudanças climáticas e repercussão jurídica na América Latina e Caribe	82
2.1.1 Implicações da crise climática na mobilidade humana na região	85
2.1.2 Situação da mobilidade no Haiti, Bolívia e Colômbia no contexto de intensificação da crise climática	93
2.2. Análise do contexto normativo e da jurisprudência disponível para proteção dos deslocados forçados ambientais e climáticos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos	118
2.3 O que aguardar para tutela dos novos deslocados: as expectativas de posicionamento institucional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no contexto da crise climática	162
2.4. Considerações finais desta Seção	165

Capítulo 3	
A nova mentalidade jurídica no Direito Internacional: centralidade da pessoa humana para visibilização dos deslocados ambientais e climáticos	167
3.1. Lições humanistas de Cançado Trindade em relação às novas demandas de direitos humanos	170
3.2. O pensamento de Cançado Trindade aplicado à tutela dos deslocados forçados ambientais e climáticos	185
3.3. Concepção de <i>Ius Gentium</i> Contemporâneo como resposta às novas demandas humanas no contexto de crise climática	190
3.4. Perspectiva do elemento humano integrado ao ambiente e os novos paradigmas jurídicos aplicados aos deslocamentos forçados ambientais e climáticos	214
3.5. Considerações finais desta Seção	226
Conclusão	229
Bibliografia	236

Lista de Abreviaturas e Siglas

ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
AG ONU	Assembleia-Geral da Nações Unidas
BID	Banco Interamericano de Desenvolvimento
CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CADHP	Convenção Africana de Direitos do Homem e dos Povos
CEDH	Convenção Europeia de Direitos Humanos
CIDH	Convenção Interamericana de Direitos Humanos
CIJ	Corte Internacional de Justiça
Corte IDH / CtIDH	Corte Interamericana de Direitos Humanos
Corte EDH	Corte Europeia de Direitos Humanos
CEJIL	Centro por la Justicia y el Derecho Internacional
CEPAL	Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe
CNIg	Conselho Nacional de Imigração
ComADHP	Comissão Africana de Direitos do Homem e dos Povos
CONARE	Comitê Nacional para os Refugiados
DDHH	Direitos Humanos
DESCA	Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais
ECO-92	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992
ICCAL	Ius Constitutionale Commune na América Latina
IDEAM	Instituto de Hidrologia, Meteorologia e Estudos Ambientais (Agência Governamental – Colômbia)
IDMC	Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno/ Internal Displacement Monitoring Centre
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas

OBMigra	Observatório das Migrações Internacionais
OC	Opinião Consultiva
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OEА	Organização dos Estados Americanos
OIM	Organização Internacional para as Migrações
ONU	Organização das Nações Unidas
OMM	Organização Meteorológica Mundial
OUA	Organização da União Africana
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
RESAMA	Rede Sulamericana para as Migrações Ambientais
SEDH	Sistema Europeu de Direitos Humanos
SIDH	Sistema Interamericano de Direitos Humanos
TADHP	Tribunal Africano de Direitos do Homem e dos Povos
UA	União Africana
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

“O amor é algo que, no fundo, todo mundo está pronto a dizer: Impossível. E, com efeito, talvez se possa dizer que isso não existe. Ou cada vez que exista, é por um momento, talvez um momento que dura um pouco. Mas isso existe como sensação, sentimento. E isso também existe como uma espécie de sentimento para toda coletividade. Mas, ainda assim, somos uma civilização que foi estruturada pelo Cristianismo e o Cristianismo nos contou que Deus é amor. Esta é verdadeiramente uma história singular. É algo que Freud disse (o ateu Freud) que era a única resposta à violência do mundo moderno. (...) Freud diz que a única resposta à altura da violência. Mas, ao mesmo tempo, é uma resposta impraticável. Mas esse impraticável do amor tem dois lados. De um lado é grotesco, ridículo, lamentável. Porque hoje se diz: ‘O Amor, o amor...’ Depois você liga a televisão e você vê as guerras, os crimes, pequenos crimes, às vezes horrorosos e crimes enormes mais horríveis ainda. Então, onde está o amor agora? Sim, é verdade...Porém, ao mesmo tempo, todas as nossas grandes referências humanistas, democráticas etc, todas elas tendem, mesmo que seja assintoticamente, em direção ao amor.”

Jean- Luc Nancy

(trecho extraído de entrevista concedida ao documentário *Incertezas Críticas* de Daniel Augusto)

INTRODUÇÃO

A Era das alterações climáticas e de super aquecimento do Planeta tem se caracterizado por impactos graves no meio ambiente, mudanças em biomas e paisagens, efeitos deletérios na saúde humana, como maior propensão a pandemias, aumento da mortalidade em virtude da degradação das condições de vida, de maneira geral, e também impactos na economia global, considerando-se o maior custo de energia, a diminuição da produção agrícola, ampliação da desigualdade entre os mais ricos e os mais pobres, aumento da pobreza, entre tantos outros desdobramentos negativos e absolutamente devastadores na demografia mundial.

Áreas e mais áreas no mundo têm se tornado ambientes hostis e inviáveis à manutenção de vida humana. A realidade das alterações climáticas atuais é alarmante. A elevação das concentrações de GEE na atmosfera, causando aumento drástico nas médias de temperaturas globais, provoca, por conseguinte, eventos climáticos extremos, tais como furacões muito mais intensos, enchentes frequentes, estiagens mais severas e prolongadas em determinadas regiões do Planeta, tornando algumas localidades inabitáveis ou de alto risco para pessoas e comunidades humanas.

As mudanças do clima influenciam e continuarão, daqui em diante, influenciando de forma crítica a mobilidade humana global.

A crise impõe urgência na tomada de decisões e implementação de medidas em diferentes frentes de ação, desde acordos e compromissos dos Estados com a mitigação de emissões de GEE, passando pela incorporação de medidas de adaptação e de resiliência, fixação de metas e políticas internacionais de incorporação de novas fontes de combustível menos poluidoras, substitutas de matrizes energéticas mais sujas, implementação de novas tecnologias, mudanças nos padrões de consumo mundial e chamada à conscientização ambiental.

Os números registrados em 2022 dão conta que 98% (noventa e oito por cento) dos 32,6 milhões de novos deslocamentos internos provocados por desastres

no mundo estão ligados a perigos relativos ao clima, representados principalmente por fortes tempestades, inundações e secas severas¹.

Assim, novos paradigmas devem ser observados seja em nível macro, na esfera das posturas e políticas dos Estados, e igualmente no nível micro, nas rotinas das famílias, o que também implica o estabelecimento de novas abordagens e interações entre os seres humanos e entre toda a Humanidade e o ambiente.

Levando em conta as sérias repercussões ambientais neste cenário, redundando em mais catástrofes que compelem deslocamentos populacionais expressivos, deve-se repensar e reposicionar prioridades do Direito Internacional e questionar a própria mentalidade jurídica vigente.

Diante disso, a Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados, desenhada para outro momento e conjuntura, tem se mostrado incapaz de atender às demandas e enfrentar os desafios de todas as pessoas em movimento que se inserem em fenômenos de deslocamento forçado em massa e nas novas formas de deslocamento em grande escala vinculadas às alterações de ordem climática e desastres naturais.

Apesar de princípios fundamentais que protegem as pessoas em deslocamento forçado, de maneira ampla, encontrarem-se plasmados na Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados – como o princípio da não-devolução e princípio da igualdade – e nos Princípios Reitores Relativos aos Deslocados Internos de 1998, combinando-se ainda o previsto no texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, consagrando o direito à busca de asilo ou a concessão de asilo sem discriminação, carece-se hoje de maior desenvolvimento, articulação e remodelação de princípios e garantias relacionadas à tutela das pessoas deslocadas forçadas nas diversas situações de crise que permanecem descobertas pelas normas internacionais e que refletem as reivindicações dos últimos tempos.

A Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados é um ativo de Direito Humanitário importante e ferramenta fundamental para a proteção de pessoas que têm a possibilidade de se enquadrarem em sua moldura e serem reconhecidas como refugiadas pelos países signatários. Contudo, a despeito disso,

¹ IDMC, *Global Report on Internal Displacement 2023 – GRID 2023, Internal displacement and food security*, Publicação de 05 de maio de 2023. Disponível: https://www.internal-displacement.org/sites/default/files/publications/documents/IDMC_GRID_2023_Global_Report_on_Internal_Displacement_LR.pdf Acesso em 30 de outubro de 2023.

o quadro normativo de direitos humanos mais abrangente, que tem sido aplicado para o preenchimento de brechas, sobretudo concernentes às demais situações de deslocamento forçado que escapam à literalidade das normas internacionais, deve evoluir e continuar sendo aperfeiçoado.

Quanto à progressão devida, não assinalamos apenas a necessidade da atualização de textos legais e instrumentos mas, mormente, a evolução da percepção e práticas de organismos internacionais e dos Estados visando a adoção de políticas públicas mais satisfatórias, eficazes e humanizadas.

As noções e lógicas vigentes do Direito Internacional têm sido tencionadas, observando-se questões e desafios que se apresentam no que diz respeito à responsabilidade e soberania territorial dos Estados (considerando o princípio das responsabilidades comuns mas diferenciadas, a perpetração de danos ambientais transfronteiriços ou mesmo o interesse e futuro comum da Humanidade). A relação entre os ramos de Direito Internacional, a saber, Direito Migratório, Direito Humanitário, Direito Internacional dos Direitos Humanos, entre outros pertinentes e afetos à temática, com o ambiente e as alterações climáticas, deve ser revisitada e ressignificada frente às novas reivindicações e carências.

Dessa forma, esta pesquisa pretende explorar a potencialidade do Sistema Interamericana de Direitos Humanos (SIDH) em oferecer respostas ante a situação atual de anomia e falta de proteção dos deslocados transfronteiriços forçados ambientais e climáticos, bem como analisar as suas possibilidades e contribuições que se fazem necessárias para a afirmação e sindicabilidade plena de direitos humanos dos mesmos na esfera internacional.

Com especial atenção, neste sentido, nos detemos no contexto regional latino-americano à luz dos recentes casos de fluxos migratórios haitiano, colombiano e boliviano, ilustrativos da atual crise do clima e que têm suscitado certo debate acerca da natureza que ostentam e das razões que os desencadeiam.

Hoje, na América Latina e Caribe, é possível se observar o acúmulo de diferentes tipos de fluxos migratórios: tanto aquele de caráter, majoritariamente, econômico, assim como os constituídos pelos refugiados “clássicos” que fogem de violência política e outras formas de perseguição reconhecidas pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 – operadas nos seus países de origem, ou o composto por indivíduos que tentam escapar de situações de violência generali-

zada e de organizações criminosas em seus Estados, e ainda referente àquelas pessoas que se deslocam, cada vez mais, por razões ambientais e climáticas inexoráveis.

Registram-se, de modo crescente, casos de fluxos migratórios ligados a manifestações extremas do clima, como o exemplificado pelo movimento de colombianos que buscaram asilo no Equador devido às enchentes nos anos de 2010 e 2012, ou do deslocamento de 120 famílias da localidade de Guayaramenín na Bolívia em 2014 para abrigos no Brasil, após inundações devido à cheia do rio Mamoré,² além de outros casos de deslocamentos transfronteiriços que ocorrem em fronteiras de países sulamericanos, em maior ou menor escala.

A relevância da análise desses fluxos se evidencia na medida em que estes movimentos repercutem em todo o continente e instam os Estados da região à adoção de providências e oferecimento de respostas inéditas.

Talvez o caso mais emblemático neste cenário, ilustrando bem a complexidade do desafio que as manifestações climáticas extremas e eventos ambientais adversos impõem, seja o caso do deslocamento forçado haitiano pós-terremotos de 2010 e de 2016 seguidos por desastres ambientais.

Reconhecer o contexto atual de crise climática importa considerar e empregar todos os esforços para atenuá-la, dando respostas aos desafios e problemáticas dela decorrentes.

Notadamente, refletimos nesta tese sobre o tratamento que pode ser dispensado para pessoas deslocadas, que compulsoriamente cruzam fronteiras em razão dos impactos das mudanças climáticas e induzidas por questões ambientais ao redor do Planeta. Observa-se que a extensão por analogia do instituto do refúgio clássico atrelado à proteção de indivíduos perseguidos por viés político e não ambiental ainda mostra-se controversa e tem grande resistência; não sendo uma solução viável aos deslocados forçados ambientais e climáticos. Neste ponto cabe lembrar que mesmo o tema do refúgio convencional permanece ainda como uma matéria sensível e ponto de fragilidade no sistema e na comunidade internacional.

²ÁLVAREZ GILA et al (n.47)22-30 e OMI, Apud in *Regional guidelines on the protection and assistance of cross-border displaced persons and migrants in countries affected by disasters*, publicação de *SOUTH AMERICAN CONFERENCE ON MIGRATION SACM*. Ano 2022. Disponível: <https://csmigraciones.org/sites/default/files/2022-01/CSM_Lineamientos%20Regionales_ENG.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2023.

O termo “crise” se mostra adequadamente preciso no tocante à gravidade do momento pelo qual passamos como Humanidade e Planeta. A crise climática manifesta uma questão múltipla ou multidimensional, abrangente, global, que afeta recursos naturais, meio ambiente e as formas de vida em geral, também acarretando significativos impactos sociais, políticos e econômicos nos grupos humanos, mesmo que ainda não seja possível a mensuração e determinação exata de tais consequências.

A Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados completou 70 (setenta) anos em 2021, com um quadro normativo configurado originalmente sob uma perspectiva eurocêntrica, tendo sido posteriormente ampliado em 1967; porém ainda hoje há muito que se discutir e sobre o que avançar no tema.

O Estatuto dos Refugiados não se revela suficiente. Não o foi antes, já à época de sua feitura, e atualmente tem suas deficiências ainda mais salientadas. Ponderamos sobre as novas demandas e realidades das pessoas em movimento (compulsório) pelo mundo que vão para além do “guarda-chuva” da proteção limitada do refúgio político.

A realidade do contingente de deslocados que permanecem eclipsados, como uma migração fantasma³, apesar da gravidade das violações de direitos que sofrem e do alto nível de riscos e violências com os quais se deparam, expõe a carência e déficits jurídicos sérios à comunidade internacional. A situação jurídica e tutela adequada dessas pessoas remanesce, no entanto, em aberto em nível internacional, ainda uma incógnita, sem perspectiva de surgimento de solução global satisfatória a curto e médio prazo.

Para todas essas questões e outras igualmente complexas que irrompem no mundo, buscam-se respostas e regulações no Direito Internacional vigente que, no entanto, vem se revelando, em muitos casos, anacrônico, obsoleto.

Desenvolvemos a presente pesquisa com base, inicialmente, nas análises e estudos elaborados por pesquisadores como Érica Pires Ramos, Fernanda de Salles Cavedon-Capdville, Susana Borrás Pentinat, Diogo Andreola Serraglio, dedicados ao estudo dos aspectos jurídicos da crise climática, às migrações internacionais e deslocamentos forçados por motivos ambientais, considerando suas diversas

³ Tomando por empréstimo a expressão utilizada por Shérazade Zaiter. (*Les Migrations Environnementales: La Migration Fantôme*. Disponível em: <https://www.village-justice.com/articles/les-migrations-environnementales-migration-fantome,30296.html> Acesso em 03 de nov de 2021)

perspectivas e propostas, bem como a partir da abordagem de Antônio Augusto Cançado Trindade, sobre a urgência da Humanização do Direito, mormente no que se refere à defesa do novo *Ius Gentium*, visando estender juridicamente proteção aos indivíduos em todas as situações de vulnerabilidade ante a emergência de novas realidades e novas demandas humanas.

A metodologia aplicada ao estudo é do tipo qualitativo, calcada em revisão bibliográfica, análise doutrinária, exame documental, sobretudo das normas e legislações pertinentes. Partimos da abordagem descritiva do problema e da análise de casos ilustrativos do atual desafio na região (através da coleta e cotejo de informações, dados publicizados por pesquisas, relatórios e levantamentos especializados em mobilidade humana e notícias relacionadas ao ambiente e ao clima, dado o caráter dinâmico e eminentemente factual da atual crise).

Esclarecemos que, apesar de não desenvolvermos um estudo precípua e essencialmente empírico de tais movimentos, optamos, por meio do recorte com base em registros e dados sobre tais fluxos e a partir da observação destes, em questionar analiticamente os institutos e mecanismos protetivos até então existentes, como também todo o arcabouço normativo hoje disponível que pode ser aplicável em casos semelhantes no âmbito do SIDH.

Pretendemos identificar, correlatamente, quais têm sido as diretrizes adotadas ou aventadas para regulação e modernização global do Direito Internacional, considerando a articulação entre as três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana, a saber, o Direito Humanitário, o Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados empreendida pelo SIDH, e saber, particularmente, quais têm sido os parâmetros de interpretação fixados no âmbito da Corte IDH, tendo em vista as novas demandas reais e crescentes.

Dessa maneira, no primeiro capítulo, expomos o panorama da crise climática e suas repercussões na mobilidade humana, do geral para o mais específico, isto é, com enfoque na região em recorte, América Latina e Caribe, abordando também a celeuma terminológica existente na comunidade internacional sobre a designação mais acertada para a classificação dos movimentos compulsórios de caráter ambiental e climático. Aferimos, diante do desafio atual, a sensibilidade à temática e o grau de contribuição possível no bojo do SIDH em termos da proteção dirigida aos novos deslocamentos transfronteiriços.

No capítulo seguinte tratamos, propriamente, da problemática da situação das pessoas deslocadas ambientais e climáticas a partir da análise das dinâmicas dos fluxos haitiano, boliviano e colombiano e suas implicações jurídicas para os Estados receptores à luz dos *standards* e todo patrimônio jurídico regional construído pelo SIDH, principalmente com base na atuação e trabalho da Corte IDH ao longo dos anos no que diz respeito à mobilidade humana e à proteção do ambiente.

No último capítulo trazemos as lições e o robusto legado humanista do internacionalista latinoamericano Antônio Augusto Cançado Trindade, salientando sua postulação pela Humanização do Direito Internacional que se faz tão necessária, na verdade, vem se mostrando dia a dia imprescindível para a atualização da disciplina em compasso com as necessidades humanas mais prementes e hordienas. A partir desta perspectiva, verificamos a hipótese de que, na esteira das mudanças climáticas e em consonância com as crescentes demandas das populações que sofrem deslocamento forçado em razão de fatores climáticos e ambientais, a adoção em definitivo da mentalidade jurídica humanista, efetivamente garantindo a centralidade da pessoa humana no debate jurídico e promovendo a devida transformação paradigmática no Direito Internacional pode apresentar-se como resposta oportuna e satisfatória no momento.

Por isso nos dedicamos a examinar as possibilidades e toda a potencialidade do SIDH, em sua área de influência, especialmente quanto à prática da Corte IDH, onde Cançado Trindade, exercendo a função como juiz, debateu e defendeu sua visão de forma consistente, para a evolução dos padrões reconhecidos e aplicação de soluções humanizadas e eficazes também com fito à tutela das pessoas atualmente deslocadas por razões climáticas e ambientais.

Capítulo 1

O Panorama da Crise Climática e a relação com os deslocamentos forçados ambientais e climáticos crescentes

“Enxergar o que está diante do nosso nariz exige um esforço constante”. - George Orwell

Neste capítulo serão tratadas em três segmentos questões atinentes ao tema dos deslocamentos forçados em razão de eventos ambientais e climáticos no atual contexto de mudanças climáticas.

Inicialmente, abordaremos a falta de consenso e os debates conceituais travados em relação à nomenclatura mais adequada para o enquadramento do fenômeno social destes deslocamentos, bem como a conseqüente inexistência de proteção jurídica específica das pessoas deslocadas em tais circunstâncias. Pontuaremos nossa posição pela adoção da terminologia “deslocados forçados em virtude de eventos ambientais e climáticos extremos”. A complexidade empírica dos eventos de caráter climático e ambiental extremos e a subsequente análise do *link* destes com os movimentos humanos forçados serão igualmente exploradas na primeira secção. Alguns números e estimativas publicadas por organismos internacionais com expertise no tema ambiental e também migratório serão trazidos para fins de contextualização do atual panorama do clima e dos reflexos na mobilização humana de forma mais ampla.

No segundo tópico deste capítulo, trataremos especificamente da situação e das projeções destes movimentos na América Latina e Caribe e o papel desempenhado pelo Sistema Protetivo Interamericano na tutela das pessoas deslocadas, assim como todo o potencial que o SIDH tem a oferecer neste sentido.

Na última seção, versaremos sobre a lacuna e o horizonte normativo do Direito Internacional, a possibilidade de aplicação e impacto das normas de direitos humanos para integração de lacunas, assim como a adoção da interpretação diante das mesmas, no que diz respeito às regras internacionais vigentes, mais favorável às pessoas desenraizadas e desguarnecidas nesta seara. Por fim, apresentaremos as notas conclusivas do capítulo.

1.1. O dissenso na literatura acerca da (melhor) terminologia para categorização do tipo de movimento

Embora o drama de migrantes e deslocados de modo geral ganhe cada vez mais espaço na mídia, as pessoas deslocadas por razões climáticas e ambientais, sobretudo, aquelas que ultrapassam limites de países, ainda seguem juridicamente invisibilizadas e sem uma norma específica de proteção que lhes seja suficiente no plano internacional, diferentemente do que se constata quanto aos deslocamentos ligados a desastres e eventos ambientais que ocorrem dentro das fronteiras dos países⁴.

Vale dizer que, no que se refere ao deslocamento por tais circunstâncias, o *Internal Displacement Monitoring Center- IDMC* divulgou seu Relatório Global em 2021, atualizando seus números anteriores e destacando que:

A maior parte do deslocamento por desastre registrado globalmente em 2020 ocorreu na região do Leste Asiático e Pacífico. Tufões, inundações, terremotos e erupções vulcânicas desencadearam 12,1 milhões de novos deslocamentos, o maior número desde 2016 e acima da média de 10 anos da região. Tempestades poderosas e inundações alimentadas por variações climáticas como o La Niña desencadearam 94% delas⁵.

E, tratando especificamente sobre as Américas, o mesmo órgão aponta que a região é suscetível e está seriamente vulnerável a questões climáticas e ambientais:

Os desastres desencadearam a grande maioria dos novos deslocamentos nas Américas em 2020, com 4,5 milhões registrados, o maior número em dez anos. Incêndios florestais devastadores provocaram deslocamento em massa nos Estados Unidos. Deslocamentos sem precedentes ocorreram na Guatemala, Honduras e Nicarágua, que foram gravemente afetados pela temporada de furacões no Atlântico mais ativa já registrada. O conflito e a violência provocaram cerca de 238.000 deslocados, incluindo El Salvador, Colômbia, México e Haiti. (Livre tradução. Fonte: *Ibidem*)

⁴ ONU. **Princípios Orientadores da ONU relativos aos Deslocados Internos de 1998.**

⁵ Nesse mesmo relatório o IDMC, tratando de deslocamentos internos, pondera que “nem todos os desastres relacionados ao clima e seus deslocamentos associados estão diretamente relacionados às mudanças climáticas”, existindo outras situações de desastres ambientais que não teriam estreita relação com as alterações climáticas em virtude do aquecimento global, contudo, mais estudos se fazem necessários para avaliar e compreender com maior precisão a questão. Disponível em: <https://www.internal-displacement.org/global-report/grid2021/> Acesso em 08 de novembro de 2021.

É importante refletir sobre essas movimentações internas aos países, na medida em que podem fazer parte de um processo mais lento, representando apenas fragmento de um fenômeno maior ou uma etapa que compõe a dinâmica de mobilizações que acabam por culminar na travessia de fronteiras entre países.

O aumento dos números de deslocamentos internos pode vir a confirmar a agudização também do fenômeno dos deslocamentos transfronteiriços⁶. Os números “correm” em paralelo e sugerem o maior impacto do clima nas movimentações humanas compulsórias.

Há que se ponderar e esclarecer que, apesar de a maioria dos casos que têm sido computados de mobilidade relacionada às mudanças climáticas e alterações ambientais se perfaça dentro de cada país, incluindo o deslocamento causado por desastres, existem ainda aquelas situações que transbordam as fronteiras, em que pessoas são forçadas a migrarem para o exterior.

A dificuldade em se analisar essa migração transnacional reside no fato de que os dados globais (efetivamente apurados) sobre movimentos transfronteiriços causados por desastres ambientais e ou induzidos pelo clima são limitados, pífios. Somente alguns casos foram examinados até o momento, aqueles que ganham repercussão e provocam comoção.⁷

Assim é pertinente a crítica acerca de números e projeções sobre tais movimentações para um futuro próximo, que oscilam muitas vezes drasticamente, conforme abordaremos mais à frente nesta secção.

Por ora, lembramos que em relação a todos os números e estimativas produzidas e veiculadas até o momento, é preciso análise cautelosa e responsável, para evitar a difusão de previsões meramente alarmistas e sem qualquer amparo em dados da realidade. Neste sentido, cabe a advertência quanto aos riscos de que o tema da migração induzida pelo clima, envolto “em estatísticas imprecisas, e mesmo equivocadas”, dê margem ao exercício de “futurologia”.⁸

⁶ É claro que também cabe ser considerada a percepção de que o fenômeno interno possa vir a absorver a maior parte dos deslocamentos oriundos do clima e de que, de certa maneira, amortize as migrações forçadas internacionais com origem climática e ambiental.

⁷ Segundo expõe o *PORTAL DE DATOS MUNDIALES SOBRE LA MIGRACIÓN* com base em informações colhidas pela Nansen Initiative, 2015; Ionesco, Mokhnacheva e Gemenne, 2017. Disponível em: https://www.migrationdataportal.org/es/themes/environmental_migration Acesso em 12 de nov de 2021.

⁸ SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A mobilidade humana em razão dos efeitos adversos da mudança climática: A compatibilização socioeconômica a partir de seguros internacionais**. Orientadora: Heline Silvini Ferreira. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, ano 2019. 287 p. Vide ponderações contidas à p. 65 da tese de doutoramento do pesquisador Diogo Serraglio.

Contudo dados relevantes têm sido também coletados pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) que, de maneira geral, atua analisando os mais diversos tipos de migrações.

Em 2015, a OIM criou a *Migration, Environment and Climate Change Division* para atender os Estados Membros da ONU que compreendem a importância da migração impulsionada pelo clima, por serem, particularmente, os mais afetados pelas mudanças climáticas e que vêm constatando o aumento da mobilidade de seus nacionais no contexto global.

A OIM tem-se voltado assim ao acompanhamento, à produção de relatórios e pesquisas⁹ sobre esses fluxos migratórios, em particular para subsidiar formulação de políticas públicas nas esferas nacional, regional e global, tais como medidas de adaptação, a exemplo da realocação planejada, e ainda a promoção de *advocacy*, dentre outras ações, que têm por objetivo avançar na proteção jurídica relacionada às demandas de pessoas mobilizadas, nas searas legislativa e executiva dos países atingidos pelos fenômenos mais extremos.

Em suma, a agência da ONU para as migrações tem agido no sentido de alcançar três objetivos principais relacionados às migrações ambiental e climática:

- “1) prevenir a migração forçada no contexto de mudanças ambientais e climáticas,
- 2) ajudar, proteger e reduzir a vulnerabilidade do migrante e
- 3) apoiar a migração como uma estratégia de adaptação às mudanças climáticas”¹⁰, ou seja, conferindo maior enfoque à implementação de medidas de prevenção e suporte aos países notoriamente mais impactados.

São medidas necessárias no atual cenário, mas ainda se demonstram insuficientes no contexto de mudanças climáticas.

Aliás, à p.59 da pesquisa, faz-se ainda a seguinte observação: “A migração motivada por questões ambientais também se tornou uma construção política que nem sempre coincide com a realidade empírica”.

⁹ O Portal de Migração Ambiental da IOM contém um banco de dados pesquisável de pesquisas que foram inicialmente baseadas na publicação *Pessoas em Movimento em um Clima em Mudança: Uma Bibliografia*, preparada pela IOM em colaboração com a Universidade de Neuchâtel (Suíça). Disponível em: <https://publications.iom.int/books/people-move-changing-climate-bibliography> publicado em 24 de setembro de 2015. Acesso em 12 de nov de 2021.

¹⁰ Mariam Traore Chazalnoel & Dina Ionesco, *Advancing the Global Governance of Climate Migration through the United Nations Framework Convention on Climate Change and the Global Compact on Migration*, in ‘CLIMATE REFUGEES,’ supra note 35, at 103–04. R 56. (APUD: FRANCIS, Ama Ruth. MIGRANTS CAN MAKE INTERNATIONAL LAW, in *Havard Environmental Law Review*, vol. 45, pp.100-150. Ano 2021)

De maneira mais efetiva, pouco se avança em direção ao reconhecimento e a visibilização política e jurídica dos novos grupos deslocados por conta das alterações climáticas e eventos ambientais, deixando-os à parte da categoria convencional de refugiados.

Permanecendo este debate sobre a terminologia mais apropriada para classificação de novos movimentos humanos relacionados intimamente com questões ambientais e climáticas uma questão em aberto. Os termos sustentados para a identificação destes fluxos têm sido os mais diversos, a depender da perspectiva de quem os defenda.

Há, na literatura específica, grupos que adotam a expressão “refugiados climáticos e ambientais”, outros que, por não assentirem à estratégia e tentativa de alargamento do regime jurídico internacional do refúgio, preferem utilizar locuções como “migrantes ambientais”, “migrantes climáticos” ou mesmo alguns que sugerem e defendem a utilização de expressões tais como “pessoas deslocadas por desastres ambientais”, “pessoas deslocadas por eventos climáticos extremos”.

O uso do termo “refugiado” no contexto de movimentações forçadas de caráter ambiental e climático é controverso e esbarra na dicção fechada do texto convencional de 1951 que exige a presença de determinados elementos essenciais para a caracterização do *status* de refugiado (não basta simplesmente identificar pessoas que precisam de proteção internacional).

Averiguamos que, desde o princípio, a definição de refugiado foi o ponto mais controverso e crucial nos embates para determinação das obrigações internacionais assumidas pelos Estados sob a vigência da Convenção de Genebra de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Por isso, no artigo 1º da Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados estão fixadas as quatro condições cumulativas que reforçam a seletividade inerente ao conceito clássico de refugiado. As condições em questão são taxativas: 1) o indivíduo deve estar fora de seu país de origem; 2) o indivíduo não pode ou não quer recorrer à proteção de seu próprio país; 3) esta impossibilidade ou falta de vontade de recorrer à tutela do país de origem tem a ver com o temor bem fundamentado de perseguição e, por fim, 4) tal perseguição se

baseia em cinco motivos restritos: raça, religião, nacionalidade, pertencimento a determinado grupo social e posição ou opinião política¹¹.

Embora o próprio regime jurídico internacional do refúgio sofra com limitações e fragilidades de ordem prática e precise lidar com estas dificuldades, percebe-se um olhar mais cuidadoso e atento da comunidade internacional para a categoria consagrada de proteção convencional do Direito Internacional Humanitário.

É o que se nota, por exemplo, na fala do Conselheiro Especial do ACNUR para Ação Climática, Andrew Harper, proferida em janeiro de 2020 :“A mudança climática é a crise do nosso tempo e impacta também os refugiados.”

Nesta manifestação sublinha-se os efeitos nocivos sobre aqueles que já se subsumem à moldura da norma de 1951. No entanto, nada é dito quanto aos deslocados forçados induzidos por eventos ambientais e catástrofes climáticas, resultantes das alterações do clima em curso no Planeta. Sendo notório o fato de que a Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados não alberga expressamente os deslocados climáticos e ambientais. E a princípio, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) não se incumbe da proteção de tais grupos por não possuir essa atribuição em seu mandato constitutivo.

Nesta conjuntura, o ACNUR admite tão-somente que a condição já periclitante a que se sujeitam os refugiados tende a piorar em decorrência da crise climática, por fatores e razões que influem e operam concomitantemente, pressionando esta modalidade de migrantes.

Por isso, o órgão da ONU para Refugiados tem analisado o impacto das alterações climáticas sobre aqueles indivíduos desenraizados que já se enquadram na definição clássica de refugiados.

Portanto, para muitos, como Kibread, a utilização da expressão “refugiado ambiental” seria uma atecnicidade e a insistência no uso desta e locuções semelhantes causaria confusão e enfraquecimento da proteção dos “verdadeiros

¹¹ CHETAİL, Vincent. **Are Refugee Rights Human Rights? An Unorthodox Questioning of the Relations between Refugee Law and Human Rights**, in Law Human Rights and Immigration, Collected Courses of the Academy of European Law, pp. 19-72, R. Rubio-Marin, ed., Oxford: Oxford University Press, 2014. (Criminal Justice, Borders and Citizenship Research Paper No. 2147763) 28 Pages (last revised 25 Oct 2016) Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2147763 Acesso em 13 de agosto de 2023

refugiados”¹², cuja definição já estaria delimitada e consagrada pelo Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo Aditivo de 1967.

O conceito clássico de refugiado político no bojo da Convenção de 51 é restrito, seletivo, aplicado a partir da subsunção em apenas 05 (cinco) situações críticas eleitas, com base em perseguição e com a presença do critério da extraterritorialidade.

Entende-se por “perseguição” a ameaça à vida ou à liberdade devido à raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a determinado grupo social. Porém, nota-se, que a partir da interpretação atenta a costumes e práticas regionais, como o plasmado na Declaração de Cartagena de 1984, outras violações graves dos direitos humanos pelos mesmos motivos também passaram a ser reconhecidas como perseguição¹³.

Uma observação cabível no contexto do refúgio é de que não existe uma definição universalmente aceita do que seja “perseguição”, assim como em relação a outros termos aqui tratados.

Propositadamente, este termo não foi definido na Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, havendo algum espaço para acomodação semântica pela interpretação, considerando-se, contudo, duas balizas conceituais. A primeira orientação para delimitação da definição vem da redação do artigo 33 da Convenção sobre Refugiados e o segundo parâmetro advém da jurisprudência dos Estados que reconhece as violações dos direitos humanos como perseguição quando atingem um certo limite de gravidade¹⁴.

Este regime jurídico internacional alcançaria exclusivamente as pessoas que temem ser perseguidas por motivos relacionados com a raça, religião, nacionalidade ou pertencentes a um determinado grupo social ou detentoras de certa opinião política e que não podem ou não querem, devido ao medo de perseguição e grave risco que correm, valer-se da proteção de seus países de origem.

¹² KIBREAB, Gaim. *Environmental causes and impact of refugee movement: a critique of the current debate*. 1997. Disponível: <http://graduateinstitute.ch/webdav/site/political_science/shared/political_science/9957/Kibreab%201997.pdf> Acesso em: Acesso em 14 de agosto de 2023.

¹³ Adaptado do Manual e Diretrizes do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados sobre Procedimentos e Critérios para Determinar a Situação de Refugiado (dezembro de 2011) UN Doc. HCR/1P/4/enG/Rev. 3, par. 51.

¹⁴ De acordo com a definição de refugiado da Convenção, a perseguição deve ser baseada em um dos cinco motivos a seguir: raça, religião, nacionalidade, pertença a um determinado grupo social ou opinião política (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, Manual e Diretrizes sobre Procedimentos e Critérios para determinar o status de refugiado (dezembro de 2011) UN Doc. HCR/1P/4/enG/Rev. 3, parágrafo 51)

Importante pontuar à esta altura que a perseguição é um elemento que sugere ação humana, sendo possível identificar precisamente um agente privado ou estatal responsável por praticá-la no caso concreto.

Desta sorte, os fatores e causas ambientais e climáticas não seriam inseridos sob essa lógica tradicional da figura de um agente perseguidor “personalizável” (privado ou estatal).

Logo, este quadro normativo não seria aplicável a pessoas deslocadas por motivos relacionados ao meio ambiente, pois seria difícil equiparar a degradação ambiental à 'perseguição' nos termos da Convenção dos Refugiados e ainda vinculá-la a um dos cinco fundamentos no Estatuto e seu protocolo adicional¹⁵.

Pela dicção do texto convencional, exige-se igualmente a presença do elemento extraterritorialidade, a saber, a existência de um país de origem e, de pelo menos, um outro país que figure como receptor dos migrantes em busca de proteção nestas condições.

Porém, em grande medida, o que por vezes é mensurado acerca dos novos deslocamentos humanos ligados às questões ambientais e do clima são fluxos que permanecem ou tendem a permanecer no interior das fronteiras de um Estado, os identificados “deslocamentos internos”.

Ante os requisistos e toda a lógica de seletividade inerente ao instituto do refúgio, observamos ainda que a ideia original subjacente à natureza e à situação de um refugiado seria de pessoa em condição incidental e transitória, uma vez que a última etapa esperada pelo país receptor é o retorno da pessoa em situação de

¹⁵ “A Convenção da Organização da Unidade Africana de 1969 que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África inclui em sua definição de 'refugiado', pessoas deslocadas como resultado de 'eventos que perturbam gravemente a ordem pública em parte ou em todo o seu país de origem ou nacionalidade' (artigo 1.º n.º 2). A Lei de Refugiados de 1998 da África do Sul adota a definição mais ampla estabelecida pela OUA, em vez da definição mais restrita identificada pela Convenção de Refugiados de 1951 (vide a Seção 3 da Lei, que define o 'status de refugiado'). A Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984 conclui que é necessário considerar a ampliação do conceito de refugiado para incluir 'pessoas que fugiram de seu país porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública' (parágrafo III (3))”. (Nossa livre tradução). *The concept of 'climate refugee' Towards a possible definition* EPRS | European Parliamentary Research Service Author: Joanna Apap Members Research Service PE 621.893 – February 2019. Disponível: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2018/621893/EPRS_BRI\(2018\)621893_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2018/621893/EPRS_BRI(2018)621893_EN.pdf) Acesso em 21 de agosto de 2023.

refúgio ao seu território de pertencimento, tão logo este retorno se mostre possível, em termos de segurança e obtenção de meios de subsistência digna.¹⁶

Não é possível sustentar uma visão ingênua quanto ao *background* e motivações de criação da norma do refúgio contemporâneo, que a princípio foi confeccionada para ser excludente, conforme expõe Vincent Chetail, em *Are Refugee Rights Human Rights? An Unorthodox Questioning of the Relations between Refugee Law and Human Rights Law*:

Definir quem é refugiado se destaca como pré-requisito não apenas para identificar as pessoas que precisam de proteção, mas também para determinar a extensão correlata das obrigações internacionais assumidas pelos Estados sob a Convenção de Genebra. Desde o início, a definição de refugiado foi, portanto, considerada o ‘crux de toda a questão’, ‘a pedra angular sobre a qual todo o edifício da Convenção descansou. Ao mesmo tempo, os representantes do Estado enfatizaram que ‘não poderiam assinar um cheque em branco e assumir compromissos ilimitados e indefinidos em relação a todos os refugiados’ (Nota: Sr. Mostafa Bey, do Egito, referindo-se à declaração do representante/ plenipotenciário francês, UN Doc A/CONF.2/SR.20 (1951)¹⁷. Essa preocupação também é evidenciada pelo fato de que a definição de refugiado foi originalmente limitada a pessoas fugindo de eventos ocorridos antes de janeiro de 1951 e os Estados Partes permitiram restringir ainda mais seu escopo a eventos que ocorrem na Europa. Essas limitações temporais e geográficas [só] foram removidas pelo Protocolo de 1967, dando assim à Convenção de Genebra maior cobertura. Veja de forma mais geral: K. Bem, ‘The Coming of a “Blank Cheque”—Europe, 1951, Convenção e o Protocolo de 1967’, 16 IJRL (2004) 609.)¹⁸

De mesmo modo, J. Bhabha destaca que o regime protetivo em questão foi desenhado para ser restritivo e parcial, tratando-se de uma concessão ou compromisso “entre a soberania irrestrita do Estado sobre a admissão de estrangeiros e uma porta aberta para não cidadãos vítimas de graves violações de

¹⁶ Observação presente em MACIEL DE SOUSA, Suzyanne Valeska. **O conceito de refugiado: historicidade e institucionalização.** Disponível em: https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1554764413_ARQUIVO_HISTORICIDADEDOCONCEITODEREFUGIADO_AN-PUH-RECIFE.pdf

¹⁷ Por ocasião da Conferência de Plenipotenciários da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas. Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/3ae68cde4.html> Acesso em 20 de agosto de 2023.

¹⁸ CHETAİL, Vincent. *Are Refugee Rights Human Rights? An Unorthodox Questioning of the Relations between Refugee Law and Human Rights*, in Law Human Rights and Immigration, Collected Courses of the Academy of European Law, pp. 19-72, R. Rubio-Marin, ed., Oxford: Oxford University Press, 2014. (Criminal Justice, Borders and Citizenship Research Paper No. 2147763) 28 Pages (last revised 25 Oct 2016) Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2147763 Acesso em 13 de agosto de 2023.

direitos humanos”, deixando bem claro que “apenas um subconjunto de migrantes transnacionais forçados perseguidos” estariam no escopo desta norma¹⁹.

Não resta dúvida de que o alcance pretendido da norma em comento é inicialmente limitado. A Convenção de Genebra não vigora para todos os que “faticamente” possam ser compreendidos como refugiados.

Assim, existiria uma forte resistência internacional no que diz respeito à extensão da categoria de refugiados àqueles que são deslocados pelas intempéries climáticas e eventos ambientais adversos, vez que o elastecimento da tipificação acarretaria um ônus político, social e econômico significativo aos países receptores ou potencialmente receptores. Essa seria uma razão não jurídica de objeção a tal proposta.

Cabe, neste ponto, resgatar as observações, em sede dos trabalhos preparatórios do Estatuto dos Refugiados, sobre a definição do termo “refúgio” durante Conferência das Nações Unidas em 26 de novembro de 1951, da qual assinalamos algumas passagens críticas quanto ao seu alcance²⁰:

“[Sr. Mostafa Bey, representante do Egito]. Apresentando sua emenda (A/CONF.2/13), disse que o objetivo de sua delegação na presente conjuntura era conceder a todos os refugiados a condição prevista na Convenção. Reter os benefícios da Convenção a certas categorias de refugiados seria criar uma classe de seres humanos que não gozaria de proteção alguma. A esse respeito, deve-se notar que o artigo 6 do Capítulo II do Estatuto do Alto Comissariado para Refugiados contém uma definição abrangente que abrange todas as categorias de refugiados. (...) O Governo francês considerou que estava fora de questão aderir a uma Convenção que incluía obrigações para com o representante das Nações Unidas, a menos que os países representados naquela Organização que não participassem nos trabalhos da Conferência assumissem obrigações semelhantes. **Além disso, o presente texto constituiria** [segundo o governo francês] **um cheque em branco.** (Nossa livre tradução e grifo)

¹⁹ BHABHA, J., *Internationalist Gatekeepers? The Tension between Asylum Advocacy and Rights Human*, 15 Harv. HRJ (2002) 155; J.-F. Flauss, ‘Les droits de l’homme et la Convention de Genève du 28 juillet 1951 parente au statut des réfugiés’, em V. Chetail e J.-F. Flauss (eds), *La Convention de Genève du 28 juillet 1951 parente au statut des réfugiés 50 ans après: bilan et perspectives* (2001) 91; B. Gorlick, ‘Direitos Humanos e Refugiados: Melhorando a Proteção por meio dos Direitos Humanos Internacionais Law’, 69 NJIL (2000) 117; T. Clark e F. Crépeau, ‘Mainstreaming Refugee Rights, 1951, Convenção sobre Refugiados e Direito Internacional dos Direitos Humanos’, 17 NQHR (1999) 389.

²⁰ Conference of Plenipotentiaries on the Status of Refugees and Stateless Persons: Summary Record of A/CONF.2/SR.19 (26 November 1951) Disponível em: <https://www.unhcr.org/publications/conference-plenipotentiaries-status-refugees-and-stateless-persons-summary-record-10> Acesso em 16 de agosto de 2023.

Sob uma perspectiva de apego rigoroso ao texto convencional, argumenta-se amplamente que uma prática de extensão e alargamento conceitual do instituto protetivo do refúgio, sem qualquer respaldo na literalidade, levaria, na verdade, a um enfraquecimento do instituto, que mesmo hoje, se revela uma pauta delicada²¹, após tantos anos de seu estabelecimento e, poderia ser um “tiro pela culatra”, correndo-se o risco de retrocessos na matéria e de esgarçamento do ainda frágil regime jurídico de refúgio.

Todavia, ainda há quem sustente na doutrina a definição e ideia de “refugiado climático”, defendendo o instituto do refúgio com acepção mais ampla, o que está em linha com o asseverado por pesquisadores como Bonnie Docherty e Tyler Giannini. Para estes, deve-se estender o conceito de refugiado “às pessoas, que por força das mudanças climáticas, se deslocam para além das fronteiras nacionais”. Encerrando as seguintes hipóteses nesta concepção: “migração forçada, realocação temporária ou permanente, movimento além de fronteiras, em virtude de perturbação consistente com a mudança climática e a ambiental súbita ou gradual devido a ações humanas”²².

Esta definição (*climate change refugee*) volta-se à inclusão, e, em suma, para esta corrente de pensamento, alcançaria todas as circunstâncias adversas em que atualmente se encontrariam os 'refugiados climáticos'²³.

Aqueles que postulam pela flexibilização conceitual a fim de permitir a aplicação do Estatuto dos Refugiados, em geral, têm em vista que o desenvolvimento posterior do ramo Direito Internacional dos Direitos Humanos e a sua capilaridade, seja suprimindo lacunas ou influenciando na interpretação e aplicação da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 51, operou sensível e profunda transformação no conteúdo normativo da condição de refugiados.

²¹ Nos termos de levantamento do *Migration Policy Institute*, dentre os anos de 1960 e 2020, os países que mais concederam o refúgio “tradicional” foram a Turquia - com a concessão a um número aproximadamente de 4 milhões pessoas - Jordânia, Palestina, Colômbia e pela Alemanha. Informação veiculada pelo site *Lex Latin*, sob o título Refúgio e visto humanitário: as alternativas dos imigrantes <https://br.lexlatin.com/opiniao/refugio-e-visto-humanitario-alternativas-dos-imigrantes>

²¹ JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. *Revista Direito GV* 11 (FGV Direito SP). São Paulo 6 (1) p. 275-296/ jan.-jun. 2010

²² Nossa livre tradução. Vide Bonnie Docherty & Tyler Giannini, Symposium: *Confronting a Rising Tide: A Proposal for a Climate Refugee Treaty*, 33, Universidade Harvard EVITL L. Rev. 349, 372, 385 (2009). p. 349-403 Disponível em: <https://climate.law.columbia.edu/sites/default/files/content/5c3e836f23a774ba2e115c36a8f72fd3e218.pdf> Acesso em 21 de agosto de 2023.

²³ *Ibidem*, p. 372

Esse argumento fundamental repousa na premissa e lógica de que os Direitos Humanos são por sua natureza inclusivos e universais, impondo maior flexibilização e porosidade ao Direito Internacional dos Refugiados, impactando de forma positiva para a evolução da norma do refúgio.²⁴

Sob essa ótica, ainda que de posição minoritária, é defensável afirmar que, incidindo o quadro normativo do Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre as regras convencionais do refúgio internacional, verifica-se a possibilidade de adaptações e modulações em requisitos e condições para a concessão do refúgio.

Por exemplo, dessa maneira, a noção de “perseguição” é tomada como um conceito mais aberto, tornando-se ajustável aos “maus-tratos” e arbitrariedades de cada tempo. O teor e contornos deste conceito evoluiriam de acordo com os padrões de direitos humanos de cada sociedade no tempo e espaço.

Esta é a tônica também assumida por Jacques Vernant desde 1953, de modo seminal²⁵, por Goodwin-Gill, trinta anos mais tarde, em 1983²⁶ e Hathaway em 1991, dentre outros juristas²⁷. Neste aspecto, nos termos de James C. Hathaway em *The Law of Refugee Status*, “perseguição” para fins de concessão de refúgio significa violação contínua ou sistêmica dos direitos humanos básicos demonstrando uma falha na proteção do Estado²⁸.

Como cediço, cada classificação e terminologia é construída e empregada a partir de uma posição política e filosófica assumida e de um determinado ponto de vista da problemática, bem como à luz da defesa de certa agenda e determinadas propostas de solução. As palavras têm significados específicos sob a regência do

²⁴ Neste sentido: “A interpretação evolutiva tem se mostrado essencial para a adaptação da Convenção de Genebra à realidade em constante mudança da migração forçada. (...) O Direito Internacional dos Direitos Humanos fornece um conjunto universal e uniforme de padrões que representa um dispositivo particularmente persuasivo para harmonizar as interpretações unilaterais e frequentemente divergentes dos Estados Partes. Dada a subjetividade inerente a muitas noções-chave da definição de refugiado, os padrões de direitos humanos oferecem uma estrutura normativa mais previsível e objetiva para determinar quem é um refugiado”. (nossa tradução). CHETAIL, Vincent. Are Refugee Rights Human Rights? An Unorthodox Questioning of the Relations between Refugee Law and Human Rights, in *Law Human Rights and Immigration, Collected Courses of the Academy of European Law*, pp. 19-72, R. Rubio-Marin, ed., Oxford: Oxford University Press, 2014. (Criminal Justice, Borders and Citizenship Research Paper No. 2147763) 28 Pages (last revised 25 Oct 2016) Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2147763 Acesso em 13 de agosto de 2023

²⁵ VERNANT, Jacques. *The Refugee in the Post-War World*. New Haven: Yale University Press. 1953, pp. Xvi, 827

²⁶ GOODWIN-GILL, Guy. S. *The Refugee in International Law*. Oxford: Clarendon Press, 1983, xxvi, 318 pp

²⁷ Op. cit. CHETAIL, p. 26

²⁸ HATHAWAY, J.C., *The Law of Refugee Status*, Toronto, Butterworths, 1991, pp. 104-105

Direito Internacional e para a comunidade internacional. Vê-se que nomenclaturas são desenvolvidas por organizações, grupos de trabalho acadêmicos, pesquisadores e juristas, de acordo não só com os fins que pretendem alcançar, segundo as linhas teóricas e as perspectivas que adotam, mas também nos termos dos seus mandatos, áreas e foco de atuação.²⁹

A terminologia importa ainda para a coleta de dados e desenvolvimento de análises específicas, o que contribui para uma melhor compreensão da relação, do escopo e da dimensão das questões climáticas e de deslocamentos humanos³⁰. O debate terminológico gira, portanto, em torno da precisão, responsabilidade e implicações legais do uso de cada nome.

Neste sentido, reporta-se ao informe do próprio ACNUR³¹ nomeado “As palavras importam”. No material instrutivo em questão, a Agência da ONU para Refugiados repisa a diferença entre as definições e conceitos de “refugiado” e “migrante”. Segundo remarca o ACNUR:

‘Refugiado’ e ‘migrante’ podem parecer similares, eles têm significados distintos e confundi-los pode ter sérias consequências para a vida e a segurança de pessoas refugiadas. As definições guardam diferenças fundamentais entre si, pois cada uma corresponde a uma série de direitos e deveres próprios. (...) O ACNUR encoraja as pessoas a diferenciarem “refugiados” e “migrantes”, para manter a clareza sobre as causas e o caráter dos movimentos, bem como destacar as obrigações devidas às pessoas refugiadas. Tratar as duas definições como sinônimos, retira o foco de proteções legais e das necessidades específicas vivenciadas por pessoas refugiadas.

Relembra-se, neste tocante, que a expressão “refugiado” diz respeito à pessoa que está fora de seu país de origem devido a fundados temores de perseguição relacionados a questões de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou pertencimento a um determinado grupo social, como também devido à grave e generalizada violação de direitos humanos e conflitos armados, enquanto o termo “migrante” refere-se àqueles que poderiam livremente optar por voltarem para casa e gozam da proteção e suporte de seu governo sem maiores dificuldades.

²⁹ IFRC. *Displacement and Climate Key Terms*. Disponível em: https://ctk.climatecentre.org/downloads/modules/training_downloads/2g%20FactSheet%2002%20-%20Displacement%20and%20Climate%20-%20Terminology.pdf Acesso em 16 de agosto de 2023

³⁰ Ibidem.

³¹ ACNUR. Informe Refugiados e Migrantes: Palavras Importam. Disponível em: https://help.unhcr.org/brazil/wp-content/uploads/sites/8/2021/07/ACNUR-Flyer-Refugiados-e-Migrantes_Palavras-Importam-PT.pdf Acesso em 06 de agosto de 2023

Ou seja, quando se fala em migração, em contraposição às situações de refúgio, tem-se em vista uma movimentação de caráter eminentemente voluntário.

Por seu turno, porém, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), vale-se da locução “refugiados ambientais” visto não haver um consenso teórico-científico e político em relação à terminologia³², mesmo que tal classificação seja não oficial e a designação escolhida seja problemática, atraindo todas as críticas pontuadas anteriormente.

Para o PNUMA, desde a década de 1980, “refugiados ambientais” são aqueles que são compelidos a deixar “temporária ou definitivamente a zona tradicional onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo³³.”

Ao longo dos anos diversos nomes foram sugeridos para categorizar e identificar as pessoas em movimento (tanto interno quanto transfronteiriço) em virtude de eventos ambientais e climáticos extremos.

Em 1948, pioneiramente, William Vogt utilizou o termo “refugiado ecológico”³⁴; mais tarde, nos anos 70, Lester Brown defendeu o uso do termo “refugiado ambiental”³⁵ e anos após, em 1985, Essam El-Hinnawi³⁶ se valeu dessa mesma ter-

³² “Marina Mattar aponta várias tentativas de criação da palavra certa: migrantes da mudança climática, migrantes forçados induzidos ambientalmente, refugiados ecológicos ou ambientais, migração ambiental, migração induzida pela mudança climática, climigração, ecomigrantes (Mattar, 2021). Por sua vez, Erika Pires Ramos menciona as seguintes (apenas em parte coincidentes): refugiados climáticos, migrantes ambientalmente forçados, migrantes ambientalmente induzidos, deslocados ambientais, migrantes ambientais, ecorrefugiados, ecomigrantes (Ramos, 2011), pessoas ambientalmente deslocadas, ecoevacuados, ecovítimas (Ramos, 2011, p.79-80) [...] Ressalta-se que há até os que sustentam que a locução refugiado ambiental foi criada com o intuito de despolitizar as causas dos deslocamentos humanos e que sua utilização enfraquecerá a proteção dos verdadeiros refugiados (Kibread, 1997), cujo conceito já estaria tradicionalmente consagrado pelo Estatuto dos Refugiados. (In Direitos Humanos e Meio Ambiente: minorias ambientais/ Editores: Liliana Lyra Jubilut, Fernando Cardozo Fernandes Rei; Gabriela Soldano Garcez. Barueri, São Paulo: Manole, 2017. Coleção ambiental; 22. pp. 134 e 135)

³³ Refugiados ambientais são pessoas que foram obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente a zona tradicional onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou a qualidade da mesma de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entra em perigo. Por declínio do ambiente se quer dizer, o surgir de uma transformação, tanto no campo físico, químico e/ou biológico do ecossistema que, por conseguinte, fará com que esse meio ambiente temporário ou permanentemente não possa ser utilizado. (PNUMA, 1985)

³⁴ VOGT, William. *Road to Survival*. New York, William Sloane Associates, 1948, xvi, 355 pp.

³⁵ BLACK, Richard. Environmental Refugees: myth or reality? Working Paper n.º. 34, March, 2001. Disponível em: <https://www.unhcr.org/media/environmental-refugees-myth-or-reality-richard-black> Acesso em: 28 de agosto de 2023, p. 1.

³⁶ EL-HINNAWI, E. *Environmental Refugees. Nairobi, Kenya: United Nations Environment Programme* (1985).

minologia, não fazendo qualquer diferença entre as categorias “refugiado”, “migrante” e “deslocado”, senão aplicando indistintamente e advogando pela adoção mais ampla da expressão “refugiado ambiental” em quaisquer das situações.

De igual modo, em 1988, Jodi L. Jacobson adotou, posteriormente, a concepção genérica de “refugiado ambiental”³⁷, sem especificar sua utilização em relação a situações que ensejariam movimentações humanas, se internas ou externas.

Verifica-se que as locuções mencionadas, que contém o termo “refugiado” estão particularmente associadas às fases iniciais de reflexão e evolução do tema, usando-se, assim, em um primeiro momento, o termo para sensibilização, conscientização e reforço do caráter forçado do deslocamento.

Nos anos 2000, o assunto ganhou mais corpo e tornou-se efervescente no cenário internacional. No ano de 2004, com *The Toledo Initiative on Environmental Refugees and Ecological Restoration*³⁸ robusteceu-se a necessidade de instituir nova categoria de refúgio a fim de contemplar pessoas deslocadas em decorrência de situações ambientais adversas.

Em 2008, o Projeto da Convenção de Limoges (elaborado em conjunto pelo *Centre de Recherches Interdisciplinaires en Droit de l'Environnement de l'Aménagement et de l'Urbanisme* (CRIDEAU)³⁹, pelo *Centre de Recherches sur les Droit de la Personne* (CRDP)⁴⁰, pelos *Observatoires des Mutations Institutionnelles et Juridiques* (OMIJ)⁴¹ e pelo *Centre International de Droit Comparé de l' Environnement* (CIDCE))⁴² encampa a expressão “deslocado ambiental”, visando, efetiva-

³⁷ JACOBSON, Jodi L. *Environmental Refugees: a Yardstick of Habitability*. World Watch Paper, no. 86, Washington, DC: World Watch Institute. (1988)

³⁸ *The Toledo Initiative on Environmental Refugees and Ecological Restoration. The Netherlands: Living Space For Environmental Refugees* (LiSER). Disponível em: http://www.reseau-terra.eu/IMG/doc/Toledo_Initiative.doc Acesso em 29 de agosto de 2023.

³⁹ Mais informações sobre a entidade de pesquisa acesse o site eletrônico: <https://cnrs.hal.science/OMIJ-CRIDEAU/> Acesso em 27 de agosto de 2023

⁴⁰ Centro de Investigação em Direito Público (CRDP) da Universidade de Paris Nanterre. Vide: [https://univ-droit.fr/structures-de-recherche/1410-centre-de-recherches-sur-le-droit-public-crdp-nanterre#:~:text=Le%20Centre%20de%20Recherches%20sur%20le%20Droit%20Public%20\(CRDP\)%20de,Biens%20communs%2C%20Droit%20du%20Num%C3%A9rique%2C](https://univ-droit.fr/structures-de-recherche/1410-centre-de-recherches-sur-le-droit-public-crdp-nanterre#:~:text=Le%20Centre%20de%20Recherches%20sur%20le%20Droit%20Public%20(CRDP)%20de,Biens%20communs%2C%20Droit%20du%20Num%C3%A9rique%2C) Acesso em 27 de agosto de 2023

⁴¹ OMIJ - Observatoire des Mutations Institutionnelles et Juridiques. Disponível em: <https://www.unilim.fr/recherche/laboratoires/gio/omij/> Acesso em 27 de agosto de 2023

⁴² Centre International de Droit Comparé de l'Environnement (CIDCE): Statut consultatif spécial auprès du Conseil économique et social des Nations Unies (ECOSOC) – Observateur à l'Assemblée de l'Environnement des Nations Unies et à ses Organes Subsidiaries – Statut Consultatif auprès de La Francophonie. Disponível em: <https://cidce.org/fr/> Acesso em 27 de agosto de 2023

mente, a elaboração de uma norma bastante e suficiente para o devido reconhecimento, proteção e garantia dos direitos humanos dos indivíduos desenraizados por questões ambientais.

De acordo com a lógica do Projeto de Convenção Relativa ao *status* internacional de deslocados ambientais, o termo “deslocados” compreende a diversidade de causas e de modalidades dos deslocamentos ambientais, transmitindo a ideia de que não se trata de uma migração escolhida, nem decidida por restrições de caráter econômico, ao revés, é uma migração sofrida como resultado de uma ameaça ambiental que inevitavelmente põe em risco a vida humana⁴³.

Em seu preâmbulo, tal Projeto destaca como causas de deslocamentos as alterações climáticas e/ou processos como a perda da diversidade biológica, a seca, a desertificação, a erosão dos solos, as epidemias, os conflitos armados e, de forma mais geral, os riscos naturais e tecnológicos, considerando que as vítimas destes fenômenos se confrontam com o desaparecimento de seu ambiente, levando à deterioração de sua saúde e de sua dignidade, que põe em questão o próprio conteúdo de seu direito à vida⁴⁴.

“Chamamos de ‘deslocados ambientais’ os indivíduos, famílias e populações confrontados com uma perturbação brutal ou insidiosa do seu ambiente, afetando inevitavelmente as suas condições de vida e obrigando-os a abandonar, com urgência ou em tempo, os seus locais de vida habituais e levando ao seu reassentamento e realojamento”. (Nossa tradução)⁴⁵

Defensores do Projeto de Limoges e pesquisadores que reivindicam uma norma internacional específica de proteção perfilham que se tal iniciativa lograsse êxito em suas pretensões, a saber, o estabelecimento de direitos aos deslocados ambientais, de uma estrutura administrativa e organizacional para a implementação da Convenção, além da criação de uma Agência Mundial para os Deslocados Ambientais, seria “um grande exemplo de articulação entre o Direito Ambiental e os sistemas de proteção dos Direitos Humanos”.⁴⁶ Deve-se frisar que a iniciativa não se

⁴³ *Projet de Convention Relative au Statut International des Déplacés Environnementaux*. (Versão de 2008). p.462 Disponível em: https://www.persee.fr/doc/reden_1283-8446_2008_num_12_4_2057 Acesso em 14 de agosto de 2023.

⁴⁴ *Ibidem*

⁴⁵ *Ibidem*

⁴⁶ “(...) Ao mesmo tempo, pode se constituir num importante instrumento para os sistemas de proteção dos direitos humanos, a exemplo da Corte Europeia de Direitos Humanos, que lhes permita integrar a dimensão ambiental nas análises de violação de tais direitos em situações de desastres

limita à elaboração de uma convenção ou quadro normativo para tutela adequada das pessoas deslocadas forçadas ambientais e climáticas como uma espécie de panaceia, mas busca também a implementação de uma rede e estrutura completa e efetiva para resposta e atendimento às pessoas deslocadas.

De fato, a temática dos deslocamentos forçados ambientais e climáticos é um terreno extremamente complexo e em evolução que vem requerendo respostas inovadoras e colaborativas, uma abordagem interdisciplinar e mais holística.

Observa-se que a noção de “deslocamento” adotada pelo Projeto de Limoges revela o grave grau de constrição a direitos humanos, sendo por si só uma violação de direitos humanos.

A nosso ver, considerando o vasto catálogo e profundo dissenso, a expressão “deslocado ambiental” se sagra como a que melhor traduz o movimento forçado ou involuntário por eventos ambientais adversos, soa adequada e é um termo mais sustentável por sua coerência.

Como em geral, o vocábulo “migração” é empregado para descrever o movimento voluntário ou embasado no livre exercício do direito de escolha de pessoas de irem de um lugar para outro, não parece ser apropriado o uso do termo “migração ambiental”⁴⁷ diante dos fenômenos sociais de fluxos migratórios forçados por razões de cunho ambiental e mesmo por questões ligadas ao clima. Este termo deslocamento é descritivo no que diz respeito à parte do espectro da mobilidade⁴⁸.

Conquanto que não haja igualmente uma definição legal unânime e internacionalmente estabelecida de “pessoa deslocada”, reportando-se aos deslocamentos

ecológicos”. DE SALLES CAVEDON, Fernanda; STANZIOLA VIEIRA, Ricardo. **Conexões Entre Desastres Ecológicos, Vulnerabilidade Ambiental e Direitos Humanos: Novas Perspectivas**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 13, p. 117-130, junho/2012, p. 128. Disponível em: <https://docplayer.com.br/16727003-Conexoes-entre-desastres-ecologicos-vulnerabilidade-ambiental-e-direitos-humanos-novas-perspectivas.html> Acesso em 17 de agosto de 2023

⁴⁷ A despeito de o termo “migração climática” também aparecer e ser usado por algumas organizações para incluir o movimento involuntário (também conhecido como “deslocamento relacionado ao clima”) através das fronteiras internacionais em resposta aos impactos antecipados das mudanças climáticas e ainda aplicado a situações de movimento interno. Embora a expressão “migração climática” surja frequentemente para descrever o movimento voluntário, como estratégia de adaptação. Outrossim, pode ser considerado por alguns como um termo geral que descreve o movimento de pessoas como resultado da mudança climática. (Informações em *Displacement And Climate Key Terms*. Disponível em: https://ctk.climatecentre.org/downloads/modules/training_downloads/2g%20FactSheet%2002%20-%20Displacement%20and%20Climate%20-%20Terminology.pdf Acesso em 16 de agosto de 2023)

⁴⁸ Vide APAP Joanna. *The concept of 'climate refugee' Towards a possible definition*. European Parliamentary Research Service – EPRS, Research Service PE 621.893 – February 2019. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI\(2021\)698753](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI(2021)698753) Acesso em 15 de agosto de 2023.

transfronteiriços, a ideia comumente associada a esta expressão infere os movimentos que ocorrem internamente nos Estados, sendo esta modalidade do espectro da mobilidade humana já juridicamente pacificada.

Dessa maneira, a associação da expressão “pessoa deslocada” é quase que imediata às movimentações circunscritas ao plano interno dos Estados⁴⁹, dadas as normas regionais e internacionais existentes neste particular⁵⁰.

Cumprido, dessa forma, superar mais do que uma questão semântica no tocante ao uso do vocábulo “deslocado”. Em verdade, é preciso vencer uma ideia limitante e mais ordinária de visibilizar somente o fenômeno dos deslocamentos forçados internos e passar a encarar esses “novos deslocamentos” que ultrapassam e tem potencial de cruzar fronteiras.

Corroborando nossa opção a posição da Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (FICR)⁵¹, instituição de assistência humanitária, que assenta que, sob a perspectiva do Direito Internacional Humanitário, os termos “deslocamento relacionado ao clima” e “deslocamento por desastre” são usados especificamente para descrever o movimento involuntário de pes-

⁴⁹ “Pessoas internamente deslocadas’ (PDI) são definidas de acordo com os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Deslocamento Interno de 1998 como: ‘Pessoas ou grupos de pessoas que foram forçadas ou obrigadas a fugir ou deixar suas casas ou locais de residência habitual, em particular como resultado ou para evitar os efeitos de conflitos armados, situações de violência generalizada, violações de direitos humanos ou desastres naturais ou provocados pelo homem, e que não cruzaram uma fronteira estatal reconhecida internacionalmente.’” (Nossa tradução livre). Fonte: *Ibidem*

⁵⁰ “Apesar de todas essas conquistas de direitos humanos, ainda não existe um direito explícito a um ambiente saudável sob a norma internacional. 4 Os Princípios Orientadores da ONU sobre Deslocamento Interno de 1998 fornecem uma estrutura para proteger as vítimas de desastres naturais que não atravessam uma fronteira internacional. Eles oferecem um conjunto valioso de padrões legais para proteção e têm a vantagem de deixar aos governos uma ampla margem de discricionariedade em relação à sua implementação. Apesar de seu foco no deslocamento interno, também foi sugerido pelo Conselho da Europa que esses princípios poderiam ser tomados como modelo para desenvolver uma estrutura de orientação global para a proteção de pessoas deslocadas que atravessam fronteiras internacionais como resultado de mudanças climáticas e desastres naturais .5 Há, no entanto, uma série de lacunas e áreas cinzentas nessa estrutura. Os princípios orientadores de 1998 não são juridicamente vinculativos e estão longe de serem corretamente implementados, mesmo que os governos os tenham incorporado nas leis e políticas domésticas, bem como nos acordos internacionais. Esses princípios foram usados para redigir a Convenção de Kampala para a proteção e assistência aos deslocados internos na África. Esta convenção, que foi adotada pela União Africana em outubro de 2009 e entrou em vigor em 6 de dezembro de 2012, é o primeiro instrumento regional juridicamente vinculativo do mundo a impor uma obrigação aos Estados de proteger e assistir os deslocados internos, incluindo pessoas deslocadas por razões naturais ou desastres causados pelo homem e projetos de desenvolvimento. ” (Nossa tradução livre). Fonte: *Idem*.

⁵¹ IFRC. *Displacement and Climate Key Terms*. Disponível em: https://ctk.climatecentre.org/downloads/modules/training_downloads/2g%20FactSheet%2002%20-%20Displacement%20and%20Climate%20-%20Terminology.pdf Acesso em 16 de agosto de 2023

soas como reação a mudanças repentinas, alterações gradativas no clima ou mobilização relacionada à ocorrência de desastres, incluindo aqueles também vinculados ao clima.

Outras terminologias interessantes são as sugeridas por Jane McAdam, “migração de crise”⁵², que busca transmitir toda a complexidade dessa mobilização e o papel de fatores preexistentes de vulnerabilização associados à questão ambiental e climática, além daquela defendida por Alexander Betts, a chamada “migração para sobrevivência”⁵³, analisando a fuga de três dos Estados mais frágeis da África: Zimbábue, República Democrática do Congo e Somália, salientando, assim, a ameaça existencial e a gravidade dos riscos e violações às condições existências mínimas presentes neste contexto.

Em um primeiro momento, os autores lançam mão de um conceito mais abrangente que é o termo “migração”, englobando, desse modo, movimentos tanto voluntários em sua essência quanto aqueles eminentemente forçados, mas, também imprimindo na locução aspectos que denotam constrição, força maior e a presença de absoluta necessidade e gravidade na origem de tais movimentações.

Há quem ainda lide com a questão pela perspectiva de uma terceira via, que se coloca entre a noção taxativa de refúgio e a concepção da migração; identificando, em separado, a categoria clássica de refugiados, nos termos das normas internacionais vinculantes, mas aplicando uma nova classificação ao lado desta: a de “pessoas em condição análoga à de refugiado” (um meio termo), com fito de conferir especial atenção e proteção diferenciada àqueles deslocados em razão de fato-

⁵²“A 'migração de crise' é, portanto, melhor compreendida como uma resposta a uma combinação complexa de fatores sociais, políticos, econômicos e ambientais, que podem ser desencadeados por um evento extremo, mas não causados por ele. Eventos ou processos específicos devem ser reconhecidos como apenas um aspecto do processo de uma crise, que está enraizada em desigualdades sistêmicas ou vulnerabilidades que tornam grupos específicos mais vulneráveis ao deslocamento. Quando conceituada desta forma, a 'migração de crise' implica uma pressão aguda sobre a pessoa ou grupo que se move, ao invés de indicar necessariamente a presença de um evento extremo ou súbito. Uma maneira útil de entender isso é em termos de pontos críticos. Quando o impacto cumulativo dos estressores – sejam socioeconômicos, ambientais, políticos ou psicológicos – leva alguém ao limite? Quando mudar de casa é preferível a ficar parado? Independentemente de uma crise ser desencadeada por condições agudas ou crônicas, haverá pontos críticos envolvidos, que variam de indivíduo para indivíduo. (de grupo para grupo)”. (Nossa tradução) MCADAM, Jane. *The concept of crisis migration* Disponível em: <https://www.fmreview.org/crisis/mcadam> Acesso em 21 de agosto de 2023.

⁵³ BETTS, Alexander. *Survival Migration – Failed Governance and the Crisis of Displacement*. Disponível em: <https://www.cornellpress.cornell.edu/book/9780801468964/survival-migration/#bookTabs=1> Acesso em 21 de agosto de 2023.

res ambientais. Esta categoria paralela à sistemática convencional do refúgio incluiria também aqueles que migram por violações significativas de direitos econômicos, sociais, culturais e de desenvolvimento⁵⁴.

É claro que, deve-se ponderar que a realidade não é simples. Fluxos mistos de pessoas ou grupos podem ser considerados como pertencentes a uma ou mais categorias em momentos diferentes da translocação.⁵⁵

Observa-se que todos os termos elencados apresentam neste contexto certos problemas e debilidades semânticas, jurídicas e científicas, sendo todos passíveis de problematização, deixando a desejar em algum aspecto.

Verifica-se, porém, que dentre aqueles arrolados, as expressões que carream o termo “refugiado” em sua locução mostram-se mais suscetíveis a ressalvas, surgindo como as mais controversas e suscitando forte oposição na comunidade internacional.

Na literatura produzida sobre o tema, assinala-se que o uso de diferentes vocábulos reflete a falta de consenso internacional, manifestando as divergências entre os grupos de interesses, escolas de pensamento, bem como afiliações institucionais a respeito do tema, além das diversas perspectivas das quais partem para tratamento da problemática⁵⁶, o que contribui significativamente para a lacuna normativa e proteção internacional insuficiente para tais grupos em movimento forçado.

O dissenso na matéria, sem dúvidas, é a única unanimidade observável.

Essa indefinição na comunidade internacional inibiria qualquer progresso de respostas legais e mecanismos multilaterais apropriados.⁵⁷

Neste diapasão, o pesquisador sugere a adoção da locução “mobilidade humana associada às adversidades ambientais” para abarcar de maneira elástica o máximo dos diferentes tipos de movimentos nestas circunstâncias. Demonstrando, no seu sentir, ser um verdadeiro termo guarda-chuva, que abarcaria todos os aspectos da translocação de pessoas. A “mobilidade humana em razão dos efeitos adversos

⁵⁴JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração**. Revista Direito GV 11 (FGV Direito SP). São Paulo 6 (1) p. 275-296/ jan.-jun. 2010

⁵⁵IFRC. *Displacement and Climate Key Terms*. Disponível em: https://ctk.climatecentre.org/downloads/modules/training_downloads/2g%20FactSheet%202%20-%20Displacement%20and%20Climate%20-%20Terminology.pdf Acesso em 16 de agosto de 2023

⁵⁶SERRAGLIO, Diogo. **Op. cit.**

⁵⁷ **Op. cit.** 83

da mudança climática”, por sua vez, dirigir-se-ia ao "subgrupo de movimentos populacionais que se originam de infortúnios ambientais, ou modalidade em razão de adversidades ambientais e portanto, a mobilidade humana climática comporia a mobilidade humana ambiental.”⁵⁸

Merece ênfase o fato de que o conceito de mobilidade tem sido evocado amplamente para substituir, por ser mais abrangente, o termo migração, englobando os diversos movimentos humanos.

Apesar de também não haver consenso absoluto sobre o conceito de “mobilidade humana”, este tem sido utilizado com frequência para alcançar situações, movimentos voluntários e deslocamentos forçados que vão além dos conceitos clássicos de “migração” e “refúgio”.

Compreende-se mobilidade, neste sentido, como um atributo e característica da vida humana. Destacando que o ir e vir são naturais às pessoas e seu livre exercício necessário ao desenvolvimento de suas vidas, seja por migração curta, migração de longa distância, temporária, sazonal, permanente, ou por movimentos circulares. Tal concepção de espectro de mobilidade humana deve ser, segundo salienta Ricardo Safra de Campos, uma pedra angular das políticas de desenvolvimento em resposta às mudanças climáticas⁵⁹.

Pelo exposto, são diversos os argumentos impeditivos que se colocam em relação ao elastecimento do termo “refugiado” a fim de englobar pessoas e grupos deslocados por razões ambientais e climáticas, devido à própria complexidade de descrição e análise destes movimentos humanos. As dificuldades conceituais também são relativas às normas aplicáveis (ou não) nesta conjuntura, tanto de fundo teleológico-jurídico quanto, e sobretudo, político.

Neste trabalho, faz-se a escolha pela concepção mais pragmática, optando-se pelo uso da expressão “deslocados forçados por razões ambientais e climáticas”, considerando seu maior grau de aceitação em comparação com outros nomes arrolados, adotando-a para fins de realce do elemento “compulsoriedade”, especialmente verificável nestas modalidades de movimentação humana, em

⁵⁸ SERRAGLIO, Diogo. Op. cit. 89

⁵⁹ Conforme apontado pelo pesquisador Ricardo Safra de Campos (Universidade Exeter, Reino Unido) em sua exposição *Migrações climáticas: desafios conceituais e metodológicos em pesquisa empírica* durante a reunião realizada meio virtual do grupo de pesquisa MOVE-LAM de 29 de junho de 2022.

detrimento da locução mais ampla “mobilidade humana por fatores climáticos e desastres naturais” ou “eventos ambientais e climáticos”.

Não obstante, cuide o ACNUR de temas que tangenciam ou afetam particularmente os refugiados, é oportuno dizer que, em uma das investigações que realizou, o órgão constatou que oito das piores crises alimentares de que se têm registro em 2019 estão tanto associadas a conflitos armados como a choques climáticos⁶⁰.

Considerando este dado, poderia se falar em certa equivalência a nível de gravidade dos motivos deflagradores de deslocamentos forçados e refúgio ou até mesmo em uma relação de antecedência causal entre questões de cunho climático e disputas violentas.

Quanto a essa relação entre os eventos climáticos extremos (e danosos às populações humanas) e os conflitos armados⁶¹, menciona-se ainda o estudo desenvolvido por pesquisadores das Universidades de Berkeley e de Princeton, publicado na Revista *Science* em meados de 2013, que sugere que a elevação das temperaturas acompanha o considerável aumento da violência.⁶² O aumento das temperaturas assim como de eventos extremos geram impactos mais graves em certas regiões, suscitando ou acirrando situações de violência generalizada.

Nota-se que na região da Centro-América as questões do clima e ambiente interferem e se relacionam dramaticamente com a realidade da violência e do crime organizado instaurados na área. Verifica-se em Honduras tal situação, onde, por exemplo, os extremos climáticos, como gatilho, causaram uma reação em cadeia sobre outros elementos impulsionadores e de pressão que operam concomitantemente, impelindo o êxodo. Neste sentido, a organização *Inside Climate News* que

⁶⁰ ACNUR. Notícia “*A mudança climática é a crise de nosso tempo e impacta também os refugiados*”. Publicação 10 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/12/10/a-mudanca-climatica-e-a-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os-refugiados/> Acesso em 08 de nov de 2021.

⁶¹ “De acordo com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 60% dos países mais vulneráveis ao clima do mundo também são afetados por conflitos armados, incluindo a violência do crime organizado.” (nossa tradução livre). Notícia *Climate Migrants Lack a Clear Path to Asylum in the US*. Reportagem de Aydali Campa, publicação de 21 de maio de 2022. In *Inside Climate News*. Disponível em: <https://insideclimatenews.org/news/21052022/climate-migrants-seeking-asylum-in-the-us-lack-a-clear-path-to-refugee-status/> Acesso em 13 de março de 2023.

⁶² Vide artigo publicado sob o título “*Cabeças frias provavelmente não prevalecerão em um mundo mais quente e úmido*” (originalmente *Cool heads likely won't prevail in a hotter, wetter world*), no sitio eletrônico da Universidade de Princeton, datado de 1º de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.princeton.edu/news/2013/08/01/cool-heads-likely-wont-prevail-hotter-wetter-world> Acesso em 08 de nov de 2021.

monitora situações críticas ambientais e climáticas no mundo, veiculou manifestação da diretora da Clínica de Direitos dos Imigrantes da Universidade de Baltimore, Elizabeth Keyes destacando a ligação da mudança climática com a instabilidade e a violência na América Central, de onde vem a maior parte de seus clientes. Keyes relatou, em 2022, que começou a atender mais casos que envolviam questões climáticas há cerca de três ou quatro anos⁶³.

Igualmente, Julia Neusner, advogada associada ao *Human Rights First* (um centro de proteção de refugiados sem fins lucrativos com sedes nas cidades de Nova York e de Washington) afirma que agricultores daquela localidade são extorquidos para cederem parte de sua renda a gangues violentas e acabam se encontrando “em situações de vida ou morte” quando secas e enchentes devastam suas fazendas e consequentemente impossibilitam a entrega de rendimentos ao crime organizado, o que vem acontecendo com mais frequência e intensidade em decorrência das mudanças climáticas⁶⁴.

Ao lado deste estudo, cabe também aduzir a pesquisa semelhante sobre a interconexão entre clima e o aumento nas solicitações de asilo.

No trabalho realizado por Anouch Missirian e Wolfram Schlenker, da Universidade da Columbia, foram analisados 103 países lares de solicitantes de asilo à UE no período entre 2000 a 2014.

Os pesquisadores compararam essas contagens de pedidos com os dados meteorológicos desses países de origem.

Com base na análise dos números apurados, Missirian e Schlenker encontraram uma relação em forma de U entre o número de requerentes de asilo de um determinado país e suas respectivas temperaturas médias anuais.

Verificaram que, de modo geral, as aplicações dos requerimentos de asilo atingiram seu nível mais baixo quando as temperaturas oscilaram perto de 20 graus Celsius, uma temperatura ideal e moderada associada ao alto rendimento das colheitas.

⁶³ Em Notícia *Climate Migrants Lack a Clear Path to Asylum in the US*. Reportagem de Aydali Campa, publicação de 21 de maio de 2022. In *Inside Climate News*. Disponível em: <<https://insideclimatenews.org/news/21052022/climate-migrants-seeking-asylum-in-the-us-lack-a-clear-path-to-refugee-status/>> Acesso em 13 de março de 2023.

⁶⁴Ibidem

Mas quando os países sofreram mudanças mais extremas, quentes ou frias, os pedidos de asilo aumentaram, havendo um estresse maior nestas regiões e incremento dos conflitos locais.⁶⁵

Entretanto, apesar de ser um dado ou elemento importante a ser considerado, é necessária cautela quanto a essas inferências⁶⁶, conforme ressalta o pesquisador Solomon Hsiang: "Os conflitos violentos podem se manifestar por toda uma série de razões, mas se produzem, mais frequentemente, quando o clima se deteriora"⁶⁷.

Temas como sustentabilidade e segurança se comunicam. Por exemplo, a escassez de recursos naturais, como terras agricultáveis e/ou habitáveis e água em condições próprias para consumo humano, podem deflagrar graves conflitos entre grupos, comunidades ou mesmo nações. Por seu turno, conflitos e guerras podem

⁶⁵ *Asylum applications respond to temperature fluctuations*: "Destacaram a necessidade de entender melhor os possíveis efeitos das mudanças climáticas na migração humana – em particular, além das fronteiras nacionais. Aqui, examinamos como, no passado recente (2000-2014), as variações climáticas em 103 países de origem se traduziram em solicitações de asilo à União Europeia, cuja média foi de 351.000 por ano em nossa amostra. Descobrimos que as temperaturas que se desviaram do ideal moderado (~20°C) aumentaram os pedidos de asilo de maneira não linear, o que implica um aumento acelerado sob o aquecimento futuro contínuo. Mantendo tudo o mais constante, prevê-se que os pedidos de asilo até o final do século aumentem, em média, 28%". Matéria da *Science*, em 22 de dezembro de 2017, Vol 358, Issue 6370, pp. 1610-1614, DOI:10.1126/science.aao0432 Disponível em: <<https://www.science.org/doi/10.1126/science.aao0432>> Acesso em 01 de abril de 2023.

⁶⁶ "Em vários países africanos, o ressurgimento de conflitos violentos é o sinal mais contundente dos efeitos cumulativos das alterações climáticas", alertou em 2012 o *Institute for Security Studies* (ISS), cuja sede é na África do Sul. Sul. "No Sahel, a desertificação tem gerado conflitos entre pastores e agricultores pelas terras disponíveis", sublinha o relatório, para o qual "os efeitos deste tipo, ligados ao clima, estão já na origem de violentos conflitos no norte da Nigéria, Sudão e Quênia". A ideia encontrou um eco muito forte pela primeira vez em 2007, com as declarações do secretário-geral da ONU, Ban Ki-moon, sobre a violência em Darfur, que ele atribuiu em parte às rivalidades entre nômades e agricultores sedentários em torno da água e das pastagens. Essas tensões, ligadas ao declínio contínuo das chuvas, transformaram-se então em conflito aberto entre milícias, uma escalada devida "em certa medida ao aquecimento global de origem humana", sublinhou Ban. Em 2011, observadores também estabeleceram uma ligação entre a Primavera Árabe e as ondas de calor ligadas às mudanças climáticas que ocorreram em vários países produtores de grãos. O aumento recorde dos preços dos alimentos devido à crise dos cereais na Rússia, Ucrânia e Cazaquistão teria sido a centelha de revolta nestes países mediterrâneos já sufocados pela pobreza, desemprego e opressão política, acreditam eles. (...) Mas a realidade é mais sutil e a maioria dos pesquisadores concorda que o contexto político e econômico foi o principal fator do conflito. Para Mark Cane, professor de ciências da terra e do clima na Universidade de Columbia, em Nova York, há um 'forte argumento' a favor da explicação do clima na Síria, ao menos para vincular o descontentamento popular à seca que em 2007-2010 foi a pior o país experimentou. Mas ele se apressa em lembrar que agora é difícil atribuir um evento climático específico à mudança climática, um movimento fundamental em ação há décadas. (Nossa tradução livre) (Disponível em: <https://www.lapresse.ca/environnement/dossiers/changements-climatiques/201502/10/01-4842835-le-rechauffement-climatique-est-il-deja-la-source-de-conflits-armes.php> Acesso em 08 de nov de 2021)

⁶⁷ "Nosso estudo não está dizendo que o clima é a única causa de conflito, e não há conflito que achamos que deva ser totalmente atribuído a algum evento climático específico", disse ele. "Todo conflito tem raízes nas relações interpessoais e intergrupais. O que estamos tentando apontar é que o clima é um dos fatores críticos que afetam a escalada das coisas e se elas chegam ao ponto da violência". (livre tradução) Disponível em: <https://www.princeton.edu/news/2013/08/01/cool-heads-likely-wont-prevail-hotter-wetter-world> Acesso em 08 de nov de 2021.

desencadear maiores desastres, danos e impactos ambientais, como poluição de água, ar, solo etc. Um círculo vicioso se processa.

Desta maneira, o termo “segurança climática”⁶⁸ se fortalece, podendo ser pensado também como a conjugação de segurança mundial e equilíbrio climático. Uma coisa depende da outra, ambas estão imbricadas.

Não à toa, em muitos países mais expostos, os analistas militares estão incluindo a mudança climática em suas avaliações de risco e tem trabalhado com base na suposição de um “futuro nublado” devido o cenário previsto de aumento das temperaturas globais. A intensificação de eventos climáticos extremos agravaria a instabilidade global, na medida em que provoca mais fome, pobreza e conflitos⁶⁹.

A noção por trás deste termo “segurança climática” é que as mudanças e instabilidades não se restringem a um determinado território e à seara de cunho exclusivamente ambiental e do clima, em verdade, essas questões transbordam fronteiras e afetam aspectos sociais, econômicos e políticos, tendo a ver inexoravelmente com a estabilidade e o bem-estar de populações e Estados no mundo.

⁶⁸ O agravamento dos efeitos da degradação ambiental na década de 1990 somado ao fim da Guerra Fria – que, por sua vez, possibilitou uma expansão do conceito de segurança, passando a abarcar outras ameaças além das interestatais – acarretou na ascensão da questão climática como um tema de segurança internacional, dando origem ao termo “segurança climática”. Partindo do fato de que a degradação ambiental realizada por um país não respeita fronteiras nacionais, gerando consequências no mundo inteiro, interpreta-se que a segurança climática sugere uma relativização da soberania estatal, visto que a integridade física do ser humano estaria acima da integridade territorial de um Estado. Disponível em: < https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/ensino_e_pesquisa/defesa_academia/cmdn/cmdn_2015/brasila_ea_aa_securitizacaoa_doa_meioa_ambiente.pdf>; e in VIOLA, Eduardo; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia e LEIS, Hector Ricardo. **Brasil e a Securitização do Meio Ambiente**. Niterói, Brasil. Ano 2104. pp.1 e 2. Vide também: “O conceito de segurança climática começou a ser desenvolvido a partir de 2006 e está diretamente associado à proeminência e centralidade do aquecimento global dentro da lista clássica de problemas ambientais globais. Segurança climática se refere a manter a estabilidade relativa do clima global - que foi decisiva para a construção da civilização desde o fim do último período glacial faz doze mil anos – diminuindo significativamente o risco de aquecimento global através de sua mitigação e promovendo a adaptação da sociedade internacional e suas unidades nacionais a novas condições de planeta mais quente e com a existência mais freqüente e mais intensa de fenômenos climáticos extremos”. VIOLA, Eduardo; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia; LEIS, Hector Ricardo. **Governança e Segurança Climática na América do Sul**. In *Uma Nova Agenda Econômica e Social para a América Latina* (IFHC/CIEPLAN). Ano 2008. São Paulo, Brasil, e Santiago de Chile. pp.7e 8 Disponível em: <https://cetesb.sp.gov.br/aguasinteriores/wp-content/uploads/sites/36/2014/05/governanca_seguranca_climatica_america_sul.pdf> Acesso em 28 de agosto de 2023.

⁶⁹ Notícia *Le réchauffement climatique est-il déjà la source de conflits armés?* Richard Ingham, AgenceFrance-Presse. Publicação 10 de fevereiro de 2015. Disponível em: <https://www.la-presse.ca/environnement/dossiers/changements-climatiques/201502/10/01-4842835-le-rechauffement-climatique-est-il-deja-la-source-de-conflits-armes.php>. Acesso em 08 de novembro de 2021.

Neste sentido, de acordo com notícia recentemente veiculada, “em ato histórico, países da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) reconhecem a mudança do clima como ameaça à segurança internacional”⁷⁰:

Em comunicado conjunto, os países da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN) reconheceram pela primeira vez a crise climática como ameaça à segurança global. No documento, divulgado na segunda-feira (14/6) depois de uma reunião de cúpula dos líderes da organização em Bruxelas, as nações afirmam pretender “avaliar a viabilidade” de uma meta de neutralidade de suas emissões líquidas de gases de efeito estufa até 2050, em linha com os compromissos nacionais recentes e com as metas do Acordo de Paris.

Se fizermos uma breve retrospectiva, observaremos que em 1977, o artigo de Lester Brown intitulado “*Redefining National Security*”⁷¹ previamente abordou a questão da segurança ecológica ou climática, conforme se verifica na sua apresentação (logo de largada):

Este artigo, uma adaptação do próximo livro do autor "O Vigésimo Nono Dia: Adaptando as Necessidades Humanas e Números aos Recursos da Terra", trata de ameaças não militares à segurança nacional. Desde a Segunda Guerra Mundial, o conceito de segurança nacional adquiriu um caráter predominantemente militar. A política de preparação contínua levou à militarização da economia mundial, com os gastos militares representando agora 6% do produto global. A maioria dos países gasta mais em segurança nacional do que na educação de seus jovens. A abordagem esmagadoramente militar da segurança nacional se baseia no pressuposto de que a principal ameaça à segurança vem de outras nações. **Mas as ameaças à segurança podem agora surgir menos da relação de nação com nação e mais da relação do homem com a natureza.** As reservas cada vez menores de petróleo e a deterioração dos sistemas biológicos da Terra agora ameaçam a segurança das nações em todos os lugares. (Author/RM)⁷² **(nossos grifos e tradução)**

⁷⁰Notícia veiculada pelo sítio eletrônico *Um Só Planeta*, notícia datada de 16 de junho de 2021. Disponível em: <https://umsoplaneta.globo.com/clima/noticia/2021/06/16/em-ato-historico-paises-da-otan-reconhecem-mudanca-do-clima-como-ameaca-a-seguranca-internacional.ghtml> Acesso em 04 de novembro de 2021.

⁷¹ “Na década seguinte, Richard Ullman foi responsável por retomar a discussão acerca do redimensionamento do conceito de segurança. Em 1983, no seu artigo “*Redefining Security*” – claramente inspirado no artigo de Brown –, Ullman defende que o conceito de segurança deveria ser expandido para além das ameaças militares tradicionais, passando a abrigar também desastres “naturais”, como secas, enchentes e epidemias (ULLMAN, 1983, p. 133)” *Apud in* Brasil e a Securitização do Meio Ambiente, de junho de 2014, disponível em: <https://www.gov.br/defesa/pt-br/arquivos/en-sino_e_pesquisa/defesa_academia/cmdn/cmdn_2015/brasila_ea_aa_securitizacao_doa_meioa_ambiente.pdf Acesso em 02 de nov 2021.

⁷² Originalmente: “*This paper, an adaptation from the author's forthcoming book "The Twenty-Ninth Day: Accomodating Human Needs and Numbers to the Earth's Resources," deals with non-military threats to national security. Since World War II the concept of national security has acquired an overwhelmingly military character. The policy of continual preparedness has led to the militarization of the world economy, with military expenditures now accounting for six percent of the global product. Most countries spend more on national security than they do on educating their youth. The overwhelmingly military approach to national security is based on the assumption that the principal threat to security comes from other nations. But the threats to security may now arise less from the*

É bom destacar que a percepção do que seja *segurança* na conjuntura específica do espectro da mobilidade humana pode variar.

Para Estados, principalmente, do Norte Global, a questão pode estar ligada, exclusivamente, à necessidade de contenção das “ondas” ou “levas” de migrantes, tidos quase como que “enxames invasores”, em movimento para “tomar de assalto” seus territórios (e suas riquezas nacionais). Assim, pode haver na articulação e utilização da ideia de segurança uma perspectiva “esteriotipante”, em que os temores se relacionam à concepção (segregacionista) de imigrantes como fatores de risco em si, que representariam e também trariam instabilidade à ordem pública interna. Seriam estranhos não confiáveis, sempre sob suspeita, pessoas perigosas à normalidade nacional.

Entendendo-se, por outro lado e diferentemente, não com base em uma compreensão discriminatória ou visão nacionalista medrosa, que as atenções e os recentes apelos voltados à segurança no mundo, a conexão da mesma com questões climáticas e seus reflexos na mobilidade humana se justificam e legitimam pela constatação de que condições ambientais desfavoráveis somadas à escassez, cada vez maior de recursos naturais, levariam, inquestionavelmente, às situações de graves instabilidades no mundo todo.

Resulta, assim, na demonstração e reconhecimento de uma equação muito simples, quase óbvia: menos recursos, mais conflitos e guerras disseminadas.

Nesse momento, a resposta mais adequada a tudo isso passa por uma reorientação de conceitos e mudanças paradigmáticas na Política, Economia e nas bases do próprio Direito Internacional, haja vista as novas dinâmicas, necessidades e realidades que se impõem no agora.

relationship of nation to nation and more from the relationship of man to nature. Dwindling reserves of oil and the deterioration of the earth's biological systems now threaten the security of nations everywhere.” (Autor / RM) Arquivo disponível em pdf: < https://files.eric.ed.gov/full-text/ED147229.pdf?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt-BR&_x_tr_pto=nui,sc > Acesso em 03 nov 2021.

A noção clássica de soberania já flexibilizada⁷³ pelo reconhecimento de responsabilização internacional por danos transfronteiriços⁷⁴, mais uma vez deve ser repensada, considerando a realidade das mudanças climáticas e eventos ambientais motivados ou ampliados pela ação humana, que afetam mais intensamente países pobres e em desenvolvimento bem como o fato de que “daqui para frente, nada que acontece ou venha a acontecer em nosso Planeta será um fenômeno espacialmente delimitado. (...) triunfos e catástrofes afetam todo o Planeta, todas as pessoas”, e por isso precisaremos “redirecionar e reorganizar nossas vidas e nossas ações em torno do eixo global-local”⁷⁵

A metáfora da “nave espacial” proposta pelo economista Boulding em 1966⁷⁶ mostra-se assim apropriada ao afirmar que os impactos ambientais em um Planeta finito atingem a todos os seus habitantes que, como “tripulantes” da mesma nave, valem-se de recursos e espaço limitados. O princípio da solidariedade internacional sobressai imperioso.

À vista disso, declarou o secretário-geral da ONU, António Guterres durante a abertura da 76ª Assembleia Geral das Nações Unidas em 21 de setembro de 2021: “Estou aqui para soar o alarme: o mundo deve acordar. Estamos à beira de um abismo – e nos movendo na direção errada. Nosso mundo nunca foi tão ameaçado ou tão dividido. ”

Guterres se referia não apenas à crise sanitária provocada pela disseminação global do novo Coronavírus, mas também às crises políticas, econômicas, o aque-

⁷³ Relaciona-se com a ideia de dano transfronteiriço e sua necessária responsabilização, sendo um corolário daquela noção, o “princípio da utilização não danosa do território”, definido como: “A liberdade dos Estados exercerem ou de permitirem que sejam exercidas atividades sobre o seu território ou noutros lugares colocados sob a sua jurisdição ou o seu controlo não é ilimitada. Ela está submetida à obrigação geral de prevenir ou de reduzir ao mínimo o risco de causar um dano transfronteiriço significativo” (relatório da CDI sobre a 48ª sessão, 1996). Verdadeira restrição à noção clássica de soberania do Estado.

⁷⁴ Em geral a poluição atmosférica, águas e até do solo não permanece restrita aos limites de determinado Estado, não conhecendo fronteiras geográficas ou/e políticas entre países. O chamado dano “transfronteiriço” expressa tal situação e ostenta essa natureza “compartilhada”: a poluição ou degradação de um local pode causar efeitos deletérios em outro lugar vizinho, ou mesmo em local geograficamente distante ou nos espaços de domínio público internacional.

⁷⁵ SILVA, Roberta Soares da; GUARDIA, Karina Joelma Bacciotti Selingardi. **A Sociedade de Risco Global**, p.54 Arquivo em pdf. Artigo publicado na Revista eletrônica Direito Internacional e Globalização Econômica, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, v. 1 n. 1 ano 2019: Edição Extraordinária, Direitos Humanos. Disponível em: < <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/42350> > Acesso em 04 de novembro de 2021.

⁷⁶ BOULDING, K.E. *The Economics of the coming spaceship Earth*. In Jared, H. (ed.) Environmental Quality in a Growing Economy. Baltimore, MD: Resources for the Future/Jonhs Hopkins University Press, 1966.

cimento global e os desdobramentos das mudanças climáticas. Desafios postos diante de nós, criados ou agravados por nossas escolhas, nossas ações e omissões como civilização.

“Estamos enfrentando a maior série de crises das nossas vidas”, eis as palavras do secretário-geral da ONU, salientando a seriedade do momento na mesma ocasião.

O ano de 2021, talvez período mais agudo da pandemia de Covid-19, foi encarado como ano decisivo também em relação à crise climática, principalmente a partir de percepções oriundas do Fórum Econômico Mundial de fevereiro de 2021⁷⁷ sobre o cumprimento das metas do Acordo de Paris (redução de 43% na emissão de GEE, tendo como parâmetro os níveis observados em 2010) e o prazo próximo de 2030. Assumiu-se 2021 como marco e ponto de inflexão para o combate às mudanças climáticas, não somente em seus efeitos, mas, sobretudo, no que diz respeito às suas causas, especialmente a emissão excessiva de gases responsáveis pelo aquecimento global, para além do que o Planeta pode e é capaz de “metabolizar”.

Porém, décadas antes de chegarmos a esse ponto de crise ou emergência dos dias atuais, a situação de deterioração do Planeta seria denunciada na chamada Carta da Terra⁷⁸.

⁷⁷ Com base em artigo publicado por Peter Giger, diretor de risco do *Zurich Insurance Group*, para o Fórum Econômico Mundial em outubro de 2020. (GIGER, Peter. *COVID-19 could distract the world from even greater threats*, publicado em 15 de outubro de 2020 no sítio eletrônico do *World Economic Forum*). Disponível em: <https://www.weforum.org/agenda/2020/10/covid-19-distract-world-greater-threats/> Acesso em 28 de agosto de 2023). Considerando-se também, na dimensão política, a identificação pelo Fórum de Davos de que o ano de 2021 figuraria como “Grande Reset”, sobretudo, com a nova administração norte-americana, retornando ao Acordo de Paris e o compromisso do presidente Biden de uma emissão líquida zero de carbono até 2050. Disponível em: <https://exame.com/colunistas/opinio/paulo-dalla-nora-macedo-dados-vaio-forcar-o-grande-reset/> Acesso em 28 de agosto de 2023.

⁷⁸ Em 1987 a Comissão das ONU para o Meio Ambiente e Desenvolvimento recomendou a redação de um documento inédito sobre o desenvolvimento sustentável com o objetivo de ajudar a construir no século 21 uma sociedade global justa, sustentável e pacífica. Mas foi somente em 1992, em um evento paralelo da cúpula da Terra Eco-92, realizada no Rio de Janeiro, que a primeira versão da Carta da Terra foi elaborada. Após uma ampla discussão da minuta inicial em todos os continentes por milhares de pessoas durante mais de oito anos, a Carta da Terra foi lançada no ano 2000 no Palácio da Paz em Haia, capital da Holanda. Nos anos que se seguiram à publicação oficial da Carta foi realizada uma ampla campanha formal de endossos que atraiu milhares de adesões de organizações representando milhões de pessoas, inclusive inúmeras associações nacionais e internacionais como UNESCO e IUCN. Centenas de cidades promulgaram resoluções endossando a Carta da Terra por meio de um sistema on-line de endosso. Disponível em: <http://www.cartadaterrabrasil.com.br/prt/iniciativa-carta-da-terra.html> Acesso em 03 de novembro de 2021.

Este documento foi proposto durante a Conferência Rio-92 ou Cúpula da Terra, versando sobre temas afetos à construção de uma sociedade global pacífica, justa e sustentável, por meio do qual se propugnava uma mudança paradigmática de hábitos e ética para garantia de um futuro melhor a todos os cidadãos do Planeta (versava assim sobre direitos humanos, democracia, diversidade, desenvolvimento econômico e sustentável, erradicação da pobreza e paz mundial).

Destaca-se um trecho significativo referente à Carta da Terra que, como já dito, anunciava em tom quase profético o presente estado de coisas:

A SITUAÇÃO GLOBAL - Os padrões dominantes de produção e consumo estão causando devastação ambiental, esgotamento dos recursos e uma massiva extinção de espécies. Comunidades estão sendo arruinadas. Os benefícios do desenvolvimento não estão sendo divididos equitativamente e a diferença entre ricos e pobres está aumentando. A injustiça, a pobreza, a ignorância e os conflitos violentos têm aumentado e são causas de grande sofrimento. O crescimento sem precedentes da população humana tem sobrecarregado os sistemas ecológico e social. As bases da segurança global estão ameaçadas. Essas tendências são perigosas, mas não inevitáveis. DESAFIOS FUTUROS - A escolha é nossa: formar uma aliança global para cuidar da Terra e uns dos outros ou arriscar a nossa destruição e a da diversidade da vida. São necessárias mudanças fundamentais em nossos valores, instituições e modos de vida. Devemos entender que, quando as necessidades básicas forem supridas, o desenvolvimento humano significará primariamente a **ser mais e não a ter mais**. Temos o conhecimento e a tecnologia necessários para abastecer a todos e reduzir nossos impactos no meio ambiente. O surgimento de uma sociedade civil global está criando novas oportunidades para construir um mundo democrático e humano⁷⁹. (Nossos grifos)

Contudo, esse documento não foi aprovado na Conferência ECO-92, que acabou por adotar o texto da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Vale lembrar que o contexto do início dos anos 90 foi o de pós-Guerra Fria, representado pela queda (carregada de simbolismo) do muro de Berlim em 1989. O mundo se voltava, não mais a uma disputa de ideologias políticas e regimes econômicos capitaneados por duas superpotências, mas para uma agenda única, sob os auspícios da potência vencedora.

⁷⁹ Página 2 do texto Carta da Terra. Fonte: <https://docs.ufpr.br/~dga.pcu/Carta%20da%20Terra.pdf>. Acesso 03 de novembro de 2021

A preocupação maior do poder hegemônico à época era a expansão do seu modelo capitalista geograficamente, sem maiores oposições, priorizando o comércio internacional e a manutenção das condições propícias para tanto⁸⁰. Mormente, seria preciso garantir certo grau de segurança mundial e um certo tipo de paz sob a alegação de combate ao terrorismo.

Mas, ainda durante a Guerra Fria, em 1986, o acidente de Chernobyl expôs um risco real e altamente gravoso. Tal evento introduziu no debate internacional o (tipo de) risco ambiental⁸¹ iminente para todo um continente e também para todo o Planeta, suscitando então comoção e preocupação com a segurança e equilíbrio ecológicos. Contudo, o mundo globalizado, pós-Guerra Fria, não considerou muito seriamente a lição de Chernobyl⁸².

Em 1992, no bojo da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, mais alertas foram emitidos em relação aos impactos (negativos) ambientais e climáticos da contínua e persistente ação humana poluidora e predatória.

Vale ressaltar que a relação é complexa e como toda realidade multifacetada ainda mais intrincada se mostra frente aos múltiplos fatores preexistentes e concorrentes de vulnerabilização que operam em conjunto no estopim dos deslocamentos.

Quanto à verificação do elemento ambiental e/ou climático como fator determinante direto, preponderante ou concorrente na impulsão de deslocamentos populacionais em áreas mais susceptíveis e expostas a riscos, cumpre assinalar que são diversas as hipóteses motrizes assim como as situações e fases relacionadas à mobilidade.

⁸⁰ Vale lembrar nesse contexto a crítica de Milton Santos: “Eu chamo a globalização de *globalitarismo*, porque estamos vivendo uma nova fase de totalitarismo. O sistema político utiliza os sistemas técnicos contemporâneos para produzir a atual globalização, conduzindo-nos para formas de relações econômicas implacáveis, que não aceitam discussão, que exigem obediência imediata, sem a qual os atores são expulsos da cena ou permanecem dependentes, como se fossem escravos de novo”. Trecho de entrevista de Milton Santos concedida em 06 de fevereiro de 1999 a José Corrêa Leite, publicada na Revista *Teoria e Debate*, edição 40. Disponível em: <https://teoriaedebate.org.br/1999/02/06/milton-santos/> Acesso em 04 de nov de 2021.

⁸¹ Riscos ambientais que foram e continuam, dos mais diversos tipos, sendo produzidos e potencializados não apenas em regimes tipicamente capitalistas, mas também em sociedades industriais socialistas. Não é uma questão somente de tipo de sistema econômico ou espectro político, mas a relação de predação (intensa) e ambição humanas sobre os demais e também o Planeta.

⁸² “Estima-se que a região do desastre permaneça inabitável aos humanos, em razão dos níveis de radiação mais altos, por pelo menos 24.000 (vinte quatro mil) anos”. Notícia Chernobyl: inabitável por 24 mil anos, mas com vida selvagem próspera. Veiculada por <https://www.tecmundo.com.br/ciencia/217170-chernobyl-inabitavel-24-mil-anos-vida-selvagem-prospera.htm>

Na verdade, dada a alta complexidade do fenômeno em si da mobilidade humana, deve-se considerar tanto o fator ambiental quanto o climático, dentre outros que conjuntamente pressionam, intensificam e afetam as demais causas.

As circunstâncias impulsionadoras desses fluxos migratórios, de caráter climático e ambiental, tratam-se desde *os impactos adversos das mudanças climáticas* de início lento aos *desastres relacionados ao clima e eventos ambientais extremos*, caracterizados por sua natureza repentina.

Os primeiros são os efeitos diretos ou indiretos do aumento das temperaturas no Planeta, que alteram os padrões climáticos e minam a resiliência de comunidades (exacerbando as desigualdades e discriminações, agravando a pobreza e as condições de saúde, dentre outros problemas).

O segundo tipo relaciona-se às catástrofes causadas por eventos climáticos severos ou ambientais súbitos que são gatilhos para translocação⁸³.

Respectivamente, tem-se como exemplo dos primeiros, o aumento do nível do mar e a desertificação. Enquanto aqueles fenômenos que ilustram “casos de desastres repentinos” são as tempestades, inundações e ciclones, que estão aumentando vertiginosamente tanto em frequência, quanto em magnitude nos últimos anos.

Walter Kälin e Nina Schrepfer, da Universidade de Bern, destacam em *Protecting People Crossing Borders in the Context of Climate Change Normative Gaps and Possible Approaches*, de fevereiro de 2012, que uma das questões centrais nos debates sobre o “deslocamento/ migração forçada” (os pesquisadores valem-se de ambos os termos e tomam um pelo outro) nestes contextos é o elemento causalidade.

⁸³ O professor Walter Kälin, ex-representante da ONU para os direitos humanos dos deslocados internos, juntamente com Nina Schrepfer, do ACNUR, produziram um dos trabalhos mais abrangentes sobre o assunto até hoje. O trabalho apresenta a definição de mudança climática adotada pela Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (UNFCCC), complementada pelas conclusões do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas acerca das quatro principais razões para o movimento populacional no presente: a) redução da água disponível; b) reduções no rendimento das culturas/agricultura; c) risco de inundações, temporais e inundações costeiras; e d) impactos globais negativos na saúde humana de maneira integral (especialmente para os pobres, idosos, jovens e aquelas pessoas que são mais marginalizadas). (Informações constantes em: APAP Joanna. *The concept of 'climate refugee' Towards a possible definition*. European Parliamentary Research Service – EPRS, Research Service PE 621.893 – Fev.2019.:[https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI\(2021\)698753](https://www.europarl.europa.eu/thinktank/en/document/EPRS_BRI(2021)698753). Acesso em 15 de agosto de 2023).

As mudanças climáticas e eventos ambientais adversos podem agir como fatores causais para os deslocamentos forçados de diversas maneiras, com liame próximo ou mais remoto, e ocasionarem maiores ou menores impactos em comunidades a depender de contingências e realidades preexistentes de cada local.

Os pesquisadores da Universidade de Bern formularam uma equação que consiste na interação de três elementos para avaliação do real impacto de um desastre (*impact of the disaster*) e seu potencial para promoção de movimentos populacionais em determinadas áreas:

“1) (hazard) o perigo relacionado com o clima – a sua intensidade, escopo e frequência, 2) (vulnerability) a vulnerabilidade das pessoas afetadas por tal evento e 3) (capacities) as capacidades dos afetados para lidarem com o mesmo”⁸⁴:

$$\text{IMPACT OF THE DISASTER} = \frac{\text{HAZARD} + \text{VULNERABILITY}}{\text{CAPACITIES}}$$

Porém, ressalvam que, os meios atuais da ciência não permitem estabelecer uma relação de causalidade (**segura**) direta e exclusiva entre as mudanças climáticas e um determinado evento ambiental⁸⁵, e por sua vez, entre os eventos ambientais e o movimento das pessoas.

Concluíram no referido trabalho que, “a migração e deslocamento devido a eventos ambientais no contexto das mudanças climáticas são multicausais, mesmo quando existe uma forte relação entre eles”.

Todavia, não resta dúvida de que o agravamento das mudanças climáticas exacerba e afeta outros aspectos e situações da vida de populações mais desassistidas e vulnerabilizadas, revelando-se um gatilho importante para a mobilidade.

O ponto nevrálgico da discussão reside na constatação de um *link* causal claro e preciso nessas inter-relações e dinâmicas, bem como se concentra na verificação de quão determinante são tais fenômenos climáticos e eventos ambientais para a ocorrência dos deslocamentos populacionais.

⁸⁴ KÄLIN, Walter; SCHREPFER, Nina. *Protecting People Crossing Borders in the Context of Climate Change Normative Gaps and Possible Approaches*, de fevereiro de 2021. Universidade de Bern, Suíça. Divisão de proteção internacional Alto comissário das nações unidas para refugiados (ACNUR), p.6 Disponível em <https://www.unhcr.org/media/no-24-protecting-people-crossing-borders-context-climate-change-normative-gaps-and-possible> Acesso em 21 de agosto de 2023

⁸⁵ Ibidem. “É difícil e em muitos casos impossível estabelecer uma causalidade direta entre mudança e um evento específico relacionado ao clima desencadeando o movimento de pessoas. Se uma tempestade específica como o furacão Katrina, por exemplo, não teria acontecido sem a mudança climática não pode ser determinada com os métodos científicos existentes”. (Nossa tradução) p.8

Os números veiculados pelo ACNUR em dezembro de 2020 deram conta de que, em 2019, os riscos e situações de perigo relacionados às mudanças e eventos extremos do clima redundaram em 24,9 milhões de deslocados em 140 (cento e quarenta) países.

Outras pesquisas e estudos que analisam fluxos migratórios têm sido elaborados e, por sua vez, estimam que o contingente de deslocados em virtude do clima pode facilmente superar 200 milhões até 2050⁸⁶. Os números projetados em muitos destes relatórios são estarrecedores.

Se em 2020, crises de vários tipos forçaram 11,2 milhões de pessoas a fugirem elevando o número de pessoas deslocadas à força das suas casas para mais de 82 milhões, entre deslocados internos, refugiados e demais requerentes de asilo fora de seus países de origem⁸⁷.

A estimativa, pelo impacto das alterações climáticas, é que esse contingente seja superado se as áreas que hoje são vulneráveis se tornarem inabitáveis em um futuro próximo, levando a deslocamentos permanentes e internacionais em grande escala. O fator *stress* hídrico, por exemplo, poderá deslocar 700 milhões de pessoas até 2030. Os especialistas também destacam a possibilidade de pontos de ruptura em *hotspots*, elencando, uma mudança repentina na circulação atlântica, a extinção da floresta tropical ou a perda do *permafrost*. Sublinha-se como uma tendência emergente mais pessoas se deslocando por razões climáticas e atravessando as fronteiras⁸⁸.

Logo, esses deslocamentos podem ocorrer e terem reflexos em níveis local, nacional, regional e global.

⁸⁶ACNUR. **A Mudança Climática e a Crise de nosso tempo e impacta também os Refugiados.** Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/12/10/a-mudanca-climatica-e-a-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os-refugiados/> Acesso em 08 de novembro de 2021. Vale mencionarmos, a respeito dos números projetados, a crítica suscitada por François Gemenne em *Why the numbers don't add up: A review of estimates and predictions of people displaced by environmental changes* (2011). Nesse artigo, Gemenne afirma não existir uma estimativa consensual, muito menos uma metodologia uníssona, de comum acordo, e conseqüentemente, os prognósticos se tornam questionáveis, com certa razão, e um dos pontos de maior controvérsia nos debates sobre migração ambiental. (GEMENNE, François. *Why the numbers don't add up: A review of estimates and predictions of people displaced by environmental changes*, publicado em *Global Environmental Change*, Volume 21, Suplemento 1, dezembro de 2011, pp. 41-49, Elsevier.

⁸⁷ É também evidente que as condições locais, o contexto geográfico e os incentivos institucionais para resiliência e adaptação afetarão o impacto das alterações climáticas; e que as alterações climáticas podem funcionar como um multiplicador de ameaças em relação à pobreza, às falhas de governação e à falta de segurança humana. Dados veiculados pelo Parlamento Europeu. Disponível: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2022/729334/EPRS_ATA\(2022\)729334_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2022/729334/EPRS_ATA(2022)729334_EN.pdf) Acesso em 29 de agosto de 2023

⁸⁸ Ibidem

Segundo levantamentos do Centro de Monitoramento de Deslocados Internos (*IDMC* sigla em inglês)⁸⁹, organização que se concentra apenas nos deslocamentos internos e não transfronteiriços, a média anual de pessoas em trânsito forçado, desde 2008, por eventos climáticos ou que guardam alguma relação importante com questões climáticas tem sido de cerca de 22,5 milhões de indivíduos.

A mesma entidade informa que, a partir de 2009, a cada segundo, uma pessoa é forçada a se deslocar, dentro ou fora de seu país, por razões fundadas em desastres ambientais. Seria um exagero? ⁹⁰

A OIM citou estimativas de até 1 bilhão de pessoas que identificou como migrantes ambientais nos próximos 30 anos, enquanto projeções mais recentes apontam para 1,2 bilhão em 2050 e 1,4 bilhão em 2060.⁹¹

Um dos relatórios mais recentes publicados pelo Banco Mundial, datado de 13 de setembro de 2021⁹², sinaliza que, ao todo, 216 milhões de pessoas poderão ser obrigadas a abandonar suas regiões de origem e residência habitual por causa das alterações climáticas até 2050. Este relatório, o *Groundswell Part 2*, conhecido como *Onda 2*, adverte que a América Latina figura como área de alerta, de onde devem se deslocar 17 milhões de migrantes climáticos até 2050, o que corresponde a 7% do total dos deslocamentos climáticos que serão provocados igualmente, e

⁸⁹ Centro de Monitoramento de Deslocados Internos (IDMC) registrou, entre 2008 e 2015, em média 26,4 milhões de deslocados por ano.

⁹⁰ Sem dúvida, os fatores que levam as pessoas a se deslocarem e deixarem seus países de origem (chamados fatores *push*) e quais os fatores influenciam a escolha dos país de destino (fatores *pull*) são complexos. Segundo notícia veiculada pelo Parlamento Europeu em seu sítio eletrônico, em 01 de setembro de 2020, o meio ambiente sempre foi um impulsionador da imigração, porque as pessoas fogem de desastres naturais, como enchentes, furacões e terremotos. No entanto, há uma expectativa de que as mudanças climáticas exacerbem os eventos climáticos extremos, o que significaria mais pessoas em movimento. Seria difícil estimar quantos migrantes ambientais existem globalmente devido a fatores como crescimento populacional, pobreza, governança, segurança humana e conflitos, que têm impacto. As estimativas variariam, assim, entre 25 milhões a um bilhão até o ano de 2050. Fonte: News European Parliament. Exploring migration causes – why people migrate. Publicada em 01 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/en/headlines/world/20200624STO81906/exploring-migration-causes-why-people-migrate> Acesso em 27 de março de 2023.

⁹¹ VINCE, Gaia. *The century of climate migration: why we need to plan for the great upheaval*. Matéria especial do *The Guardian*, de 18 de agosto de 2022, de Gaia Vince. Disponível em: <https://www.theguardian.com/news/2022/aug/18/century-climate-crisis-migration-why-we-need-plan-great-upheaval> Acesso em 29 de março de 2023.

⁹² WORLD BANK. *Climate Change Could Force 216 Million People to Migrate Within Their Own Countries by 2050*. Groundswell Report. Publicação de 13 de setembro de 2021. Disponível: <https://www.worldbank.org/en/news/press-release/2021/09/13/climate-change-could-force-216-million-people-to-migrate-within-their-own-countries-by-2050> Acesso em 08 de novembro de 2021.

sobretudo, no sul e sudeste da Ásia, Ásia Central, África do Norte e Subsaariana e Europa Oriental⁹³. Observa-se que o levantamento em questão utiliza o termo *migrantes climáticos*.

Na secção seguinte, trataremos dos eventos ambientais e as dinâmicas climáticas e os consequentes fluxos dos deslocamentos forçados ambientais e climáticos que vem ocorrendo e se agravando na América Latina e Caribe.

1.2. Os deslocados forçados ambientais e climáticos transfronteiriços na América Latina e Caribe

Frisa-se que o deslocamento humano não é um problema *per se*. Na verdade e *a priori*, a mobilidade humana, em muitas das suas expressões, é resultado da manifestação da liberdade dos indivíduos, isto é, do livre exercício do direito de ir e vir, além de outros direitos como o de autodeterminação e realização do projeto de vida individual.

Entretanto, quando o deslocamento ocorre de forma essencialmente compulsória, significando saídas à força, ou seja, fugas e verdadeiras expulsões pelos mais diversos fatores, há que se reconhecer a situação de grave violação aos direitos humanos e ruptura da normalidade das condições gerais e básicas de vida.

No contexto de crise climática, o ônus que tem recaído sobre comunidades que praticamente em nada contribuíram para o aquecimento global e para a perturbação dos padrões climáticos do Planeta é visivelmente desproporcional. A questão dos deslocamentos forçados de cunho ambiental e climático tem-se tornado um desafio cada vez mais urgente que demanda por soluções e respostas locais, regionais e globais mais assertivas.

Quando tratamos de uma cadeia de eventos e fenômenos interconectados, decorrente das mudanças climáticas, os desarraigamentos forçados climáticos ou/e ambientais através das fronteiras de Estados podem significar mais um, dentre outros, ônus sofridos por indivíduos e grupos que se encontram na “ponta da corda”.

⁹³ ONU News. Estudo alerta sobre “grande onda de migração interna” com crise do clima. Publicação de 21 de setembro de 2021. Fonte: <https://news.un.org/pt/story/2021/09/1763782> Acesso em 08 de novembro de 2021.

Em razão de atividades predatórias desenvolvidas e exploradas em outras nações (países em geral industrializados) que agravam a crise climática, populações de determinadas regiões do mundo mais susceptíveis podem se ver obrigadas a se deslocarem internamente e até para além dos seus países de origem.

Jane McAdam observa que as pessoas sempre se moveram em resposta às mudanças ambientais e climáticas na Terra, sendo esta iniciativa uma parte normal da adaptação humana à mudança, proporcionando um meio de escapar do perigo e aumentar a resiliência (em especial quando é planejado). O que há de novo nas translocações desencadeadas - pelo menos em parte - por alterações climáticas hoje é a sua base antropogênica subjacente, o grande número de pessoas consideradas expostas, a velocidade relativa (e escala) com que as alterações climáticas ocorrem; o que significa que as estratégias tradicionais das pessoas de lidarem com tais questões, provavelmente ficarão obsoletas ou sobrecarregadas em algum momento⁹⁴.

Neste sentido, existem implicações significativas na mobilidade global de maneira mais ampla, e especialmente, nas diásporas primordialmente determinadas por fatores ambientais e climáticos. Ao trabalhar com o termo diáspora neste ponto, pretende-se enfatizar a migração forçada a partir e com base em eventos traumáticos⁹⁵. O colapso ecológico do Planeta é o colapso da civilização humana⁹⁶, um trauma em larga escala e até então sem precedentes em nossa existência como espécie.

⁹⁴ MCADAM, Jane. *Swimming against the Tide: Why a Climate Change Displacement Treaty is Not the Answer*. International Journal of Refugee Law – Oxford Academic, Volume 23, Issue 1, March 2011, Pages 2–27, Disponível em: <https://doi.org/10.1093/ijrl/eeq045> Acesso em 28 de agosto de 2023

⁹⁵ Conforme o uso da expressão por George Shepperson, reunindo pela primeira vez os termos “diáspora” “africana”. Sobre a utilização da expressão, Shepperson afirma que quis explicitamente fazer paralelo entre a diáspora judaica e a dispersão de africanos como consequência do tráfico de escravos. “Para Shepperson esta conexão já era reconhecida tanto pelos afro-americanos como por intelectuais caribenhos que faziam conexões entre seu próprio povo no exílio e o dos judeus.” OLIVEIRA SILVA, Helena Lúcia; LIMA XAVIER, Regina Célia, **Pensando a Diáspora Atlântica** Publicação em Dossiê: Escravidão e Liberdade na Diáspora Atlântica, História 37, in Scielo Brasil, 2018, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/NYnTzkbFH4TB44xScn-BXJ3K/?lang=pt> Acesso em 04 de nov 2021.

⁹⁶ “Para simplificar, o planeta está estragado. Queridos amigos, a humanidade está a travar uma guerra contra a natureza. Isso é suicídio. A natureza responde sempre e já está a fazê-lo com força e fúria crescentes”. (ANTONIO GUTERRES Secretário-geral da ONU) Disponível em: <https://pt.euronews.com/2020/12/02/o-planeta-esta-estragado-avisa-antonio-guterres> Acesso em 12 de novembro de 2021.

O alerta vermelho foi dado⁹⁷. Os últimos 05 (cinco) anos foram os mais quentes registrados desde 1850⁹⁸. A temperatura média da superfície global aumentou mais rápido nos últimos 50 (cinquenta) anos, desde 1970, que em qualquer outro momento nos últimos 2000 (dois mil) anos.

Nesta mesma esteira, o Relatório contundente da ONU, intitulado “Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) - AR6 Mudanças Climáticas 2021: A Base das Ciências Físicas”, elaborado pelo Painel Intergovernamental de Mudanças Climáticas – IPCC e divulgado em 09 de agosto de 2021 sobre os efeitos das mudanças climáticas, destaca que, dentre as principais conclusões⁹⁹, a constatação de que o impacto da ação humana no aquecimento da atmosfera, dos oceanos e do solo e, por conseguinte, sobre o clima da Terra, é um fato inequívoco, uma verdade evidente.

Afirma-se, igualmente, que parte das consequências já experimentadas pelas alterações climáticas pode ser considerada irreversível, considerando a irreversibilidade que se projeta dentro de uma escala de tempo estimada de séculos a milênios.

O ano de 2021 registrou o maior número de eventos climáticos extremos aferidos historicamente no Planeta¹⁰⁰.

A tendência observada é de que a elevação das temperaturas na América Central e do Sul se dará em taxas mais altas que as verificadas pela média global¹⁰¹,

⁹⁷ Para interromper essa dinâmica e crescente fatalista seria preciso reduzir pela metade o volume das emissões dos gases responsáveis pelo efeito estufa até 2030, e também zerar (neutralizar) as emissões líquidas até a metade desde século, o que significa dizer, passar a utilizar tecnologia limpa e combustíveis renováveis, energia limpa, e em seguida enterrar quaisquer liberações de gases prejudiciais ao equilíbrio climático restante por meio da captura e armazenamento de carbono ou optando pela maior absorção através do plantio de árvores.

⁹⁸ Tendo em vista o período das primeiras revoluções industriais, a saber, a 1ª Revolução Industrial, a chamada Era da Mecanização (Século XVIII e XIX), a partir de quando se implementa a produção em larga escala por meio da energia hidráulica e a vapor, criação da máquina a vapor, e especialmente levando em conta, como marco na aferição de emissões de carbono pela queima, sobretudo, de carvão mineral.

⁹⁹ Relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) - AR6 Mudanças Climáticas 2021: A Base das Ciências Físicas traz conclusões mais incisivas e claras que avaliações anteriores que, por exemplo, subsidiaram as negociações precedentes e o próprio Acordo de Paris. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1/> Acesso em 12 de novembro de 2021.

¹⁰⁰ Segundo Relatório Preliminar do Estado do Clima Global em 2021, publicado pela Organização Meteorológica Mundial -OMM no final de outubro de 2021. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://library.wmo.int/doc_num.php?explnum_id=10859 Acesso em 12 de novembro de 2021

¹⁰¹ No relatório “Situação do Clima na América Latina e no Caribe 2021”, da Organização Meteorológica Mundial – OMM destacaram-se as repercussões de longo alcance para os ecossistemas, a segurança alimentar e hídrica, a saúde humana, desenvolvimento socioeconômico e a pobreza assim como sobre migração e deslocamento. Disponível em: <https://public.wmo.int/en/our-mandate/climate/wmo-statement-state-of-global-climate/LAC> Acesso em 28 de agosto de 2023.

o que pode suscitar aumento de inundações e tempestades tropicais, de um lado, e representar, de outro, maior ocorrência e duração de estiagens, tanto em áreas agrícolas quanto ecológicas.

Neste cenário, crescem os fluxos migratórios forçados por questões ambientais e climáticas, figurando o Sul Global como mais exposto às drásticas repercussões e impactos das mudanças do clima no Planeta, encontrando-se, de igual forma, a América Latina e Caribe em situação de grande suscetibilidade.

Em 2021, de acordo com pronunciamento do Secretário-Geral da Organização Meteorológica Mundial (OMM), Petteri Taalas¹⁰², “os riscos hidrometeorológicos, incluindo secas, ondas de calor, ondas de frio, ciclones e inundações, levaram à perda de centenas de vidas, a graves danos na produção agrícola, em infraestruturas e ao deslocamento humano” na região latino-americana e caribenha.

No bojo do mesmo comunicado da OMM, salienta-se, com base no estudo relacionado ao ano de 2021, que particularmente as regiões dos Andes, o nordeste do Brasil e os países do norte da América Central se encontrariam entre “as regiões mais sensíveis às migrações e deslocamentos em razão de eventos do clima, um fenômeno que aumentou nos últimos 08 anos”. Ressalvando-se neste aspecto que tanto a migração quanto o deslocamento populacional guardariam múltiplas causas e as alterações climáticas, assim como os eventos extremos associados, seriam identificados como fatores amplificadores, que exacerbam os fatores sociais, econômicos e ambientais presentes¹⁰³.

Ainda, à luz do relatório “*Tendencias Globales do Desplazamiento Forzado en 2022*” publicado pelo ACNUR, percebe-se, no biênio 2021-2022¹⁰⁴, o crescimento do número de pessoas em situação similar a dos refugiados e em outras circunstâncias que demandam proteção internacional nas Américas (de acordo com a tabela abaixo):

¹⁰² OMM. Comunicado à imprensa n.º 22072022. OMM publica relatório sobre o estado do clima na América Latina e no Caribe. Publicação de 22 de julho de 2022. Disponível em: <https://public.wmo.int/en/media/press-release/wmo-issues-report-state-of-climate-latin-america-and-caribbean> Acesso em 28 de agosto de 2023.

¹⁰³ Ibid

¹⁰⁴ ACNUR, Relatório *Tendencias Globales do Desplazamiento Forzado en 2022*. Capítulo 2, p.17. Disponível em: <https://www.acnur.org/b41447cb-ceed-4439-9a65-96165f3c6a98> Acesso em 19 de agosto de 2023.

	Finales de 2021				Finales de 2022				Cambio
	Refugiados	Personas en situación similar a la de los refugiados	Otras personas que necesitan protección internacional	Total	Refugiados	Personas en situación similar a la de los refugiados	Otras personas que necesitan protección internacional	Total	Absoluto
África Oriental, Cuerno de África y los Grandes Lagos	4.717.500	—	—	4.717.500	4.701.300	—	—	4.701.300	-16.200
Sur de África	783.300	—	—	783.300	773.000	—	—	773.000	-10.300
África Occidental y Central	1.488.100	—	—	1.488.100	1.563.300	—	—	1.563.300	75.200
Total África subsahariana	6.988.900	—	—	6.988.900	7.037.600	—	—	7.037.600	48.800
Las Américas	708.800	30.000	4.406.400	5.145.100	706.100	94.800	5.217.500	6.018.400	873.200
Asia y el Pacífico	3.802.000	353.100	—	4.155.100	3.571.300	3.215.700	—	6.787.000	2.631.900
Europa, Incl. Türkiye	6.972.000	32.000	—	7.004.000	10.611.300	1.783.800	—	12.395.000	5.391.000
Medio Oriente y Norte de África	2.415.100	26.000	—	2.441.100	2.393.700	—	—	2.393.700	-47.400
Total	20.887.200	441.100	4.406.400	25.734.800	24.320.000	5.094.300	5.217.500	34.631.700	8.896.900

Fonte: ACNUR/ano 2022

Observam-se, nas últimas décadas, eventos climáticos e ambientais extremos, que têm sido impulsionadores de deslocamentos forçados, em frequência e gravidade cada vez maiores, dentre os quais podemos citar o furacão *Mitch* que atingiu principalmente Honduras e Nicarágua em 1998¹⁰⁵, com ventos de 290 km/h e fortes chuvas por quatro dias, na proporção do estimado de chuvas para seis meses, cujas consequências ainda se fazem presentes.

O furacão *Mitch* provocou falta de alimentos e de água, condições sanitárias perigosas e surtos de malária, dengue, cólera, hepatite e doenças respiratórias e gastrointestinais em toda a região. Cerca de 1,5 milhão de pessoas (ou cerca de 20 por cento da população) foram afetadas pelo furacão em Honduras, sendo que 285.000 pessoas ficaram desabrigadas e 25 pequenas cidades foram destruídas. O furacão também danificou gravemente lavouras como café, bananas e abacaxis, e matou milhares de cabeças de gado e outros animais. Muitas famílias cuja subsistência

¹⁰⁵ Honduras e na Nicarágua compartilharam suas reflexões sobre o Furacão Mitch: como as coisas mudaram, como o trabalho de suas organizações é hoje uma resposta aos efeitos de longo prazo da catástrofe e como eles estão tomando medidas para mitigar os efeitos de desastres futuros. **Uma tempestade de magnitude histórica** - Apesar de ter atingido a categoria 5, a característica mais destrutiva do Furacão Mitch foi seu movimento lento. Por quase uma semana, o Mitch despejou chuvas torrenciais: os relatórios oficiais computaram cerca de 36 polegadas (91 cm) de chuva em Choluteca, Honduras, e os relatórios não oficiais reportaram 75 polegadas (190 cm). A sedimentação e as carcaças de animais misturados ao esgoto e outros materiais contaminaram a água em muitos locais. (Informações levantadas pela Fundação Interamericana - IAF, que se apresenta como órgão independente do Governo dos Estados Unidos, criada pelo Congresso dos EUA em 1969 com o objetivo de canalizar a ajuda e fomento diretamente para o desenvolvimento às pessoas de baixa renda organizadas na América Latina e no Caribe. Disponível em: <https://www.iaf.gov/pt/content/historia/reflexoes-sobre-o-20o-aniversario-do-furacao-mitch/> “Reflexões sobre o 20º aniversário do Furacão Mitch”, por Sarah Stewart, publicação de 16 dezembro 2018, Acesso em 28 de setembro de 2021)

dependia da agricultura ficaram à mercê da fome. Na Nicarágua, o *Mitch* afetou mais de 800.000 pessoas (ou cerca de 19 por cento da população) em cerca de 72 (ou aproximadamente 59 por cento) dos municípios.¹⁰⁶

Em setembro de 2017, o furacão *Maria* devastou Porto Rico, provocando a morte de 4.600 pessoas, deslocamentos populacionais dentro do país e, em menor número, para os Estados Unidos¹⁰⁷.

Ainda podemos mencionar a passagem do furacão *Dorian* pelas Ilhas das Bahamas em 2019 com efeitos devastadores na região¹⁰⁸, e mais recentemente o terremoto¹⁰⁹ de magnitude 7,2 registrado no Haiti em 14 de agosto de 2021, seguido pela tempestade *Grace*¹¹⁰, levando a mais um dramático fluxo de deslocamentos compulsórios.

Cabe citar, neste diapasão, o pedido de Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a Emergência Climática e Direitos Humanos datado de 09 de janeiro de 2023. Nesta consulta, os Estados enumeram alguns impactos já percebidos sobre os direitos humanos na região, considerando também o teor do Relatório de Avaliação do IPCC (AR6)¹¹¹ e suscitam alguns questionamentos como quais seriam as medidas

¹⁰⁶ Ibid.

¹⁰⁷ Estudo *Mortality in Puerto Rico after Hurricane Maria* desenvolvido sobre as consequências do furacão em Porto Rico. Artigo publicado no *The New England Journal of Medicine*. Disponível em: <http://nrs.harvard.edu/urn-3:HUL.InstRepos:37309252> Acesso em 28 de agosto de 2023.

¹⁰⁸ **Ilhas Bahamas enfrentam a tragédia após a passagem do furacão Dorian:** Governo das ilhas alerta que o número final de falecidos será "estorrecedor". Notícia veiculada em 07 de setembro de 2019 pelo Jornal El país. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/09/06/internacional/1567795119_838793.html Acesso em 28 de setembro de 2021.

¹⁰⁹ Importante relação pode existir entre a maior incidência de terremotos e as recentes alterações climáticas no planeta. Neste sentido vide matéria “**A Terra como um organismo vivo: a singular relação entre terremotos, furacões e o clima do planeta**”, de 09 de fevereiro de 2023: “(...) pesquisador que pode ter algo a dizer sobre o assunto é Chi-Ching Liu, do Instituto de Ciências da Terra de Taipei, que defende que existe uma correlação entre tufões e terremotos, sugerindo que uma redução da pressão atmosférica (o que caracteriza tais sistemas do Pacífico, equivalentes aos furacões) é suficiente para mover as falhas sísmicas e liberar estresse acumulado. Conforme aponta o geofísico John McCloskey, uma falha sísmica que juntou energia suficiente, às vezes, não precisa mais do que ‘a pressão de um aperto de mãos’. No entanto, esse vínculo observado não é imediato. Um furacão pode causar um terremoto, mas meses ou anos depois’. **Instituto Humanitas Unisinos**. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/626120-a-terra-como-um-organismo-vivo-a-singular-relacao-entre-terremotos-furacoes-e-o-clima-do-planeta> Acesso em 22 de agosto de 2023.

¹¹⁰ Terremoto no Haiti: 'Estamos abandonados, e o povo está desesperado por comida, por alguma ajuda', de 19 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-58267614> Acesso em 28 de setembro de 2021.

¹¹¹ IPCC, “Chapter 12. Central and South America”, in *Impact Adaptation, and Vulnerability, Working Group II contribution to the Sixth Assessment Report of the IPCC*, fevereiro de 2022, pp. 1691 e 1701 Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/> Acesso em 29 de agosto de 2023.

cabíveis que os Estados devem adotar para minimizar o impacto dos danos causados pela emergência climática, à luz das obrigações estabelecidas na Convenção Americana¹¹².

Indicam as nações costeiras e insulares da bacia do Caribe, a região dos Andes (que tendem a apresentar migrações e deslocamentos associados à mudança climática), o Estado Colombiano, toda a área transnacional da floresta Amazônica, como algumas das localidades mais sensíveis e que podem ser afetadas crítica e desproporcionalmente pelas consequências das mudanças climáticas.

No terceiro tópico, introduziremos a análise das normas de direitos humanos que devem ser aplicadas em prol de populações deslocadas nestas situações, assim como, iniciaremos o exame, que será realizado detidamente no decorrer do trabalho, sobre o potencial contributivo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o que a Corte Interamericana e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos podem oferecer como respostas à problemática crescente.

1.3. O horizonte normativo no Direito Internacional e o potencial contributivo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na tutela jurídica das pessoas deslocadas por razões ambientais e climáticas

Conforme destacado por Dionis Mauri Penning Blank em publicação na Revista de Geografia da Universidade Federal do Ceará – Mercator, de 2015, não se pode olvidar que, no tocante às alterações climáticas observadas, deva se considerar as responsabilidades dos Estados, inclusive o Brasileiro, e suas respectivas parcelas de contribuição para o presente estado de coisas em matéria de clima:

Nessa perspectiva, a mudança do clima é uma mudança atribuída direta ou indiretamente à atividade humana que altere a composição da atmosfera global e que seja adicional à variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis de tempo. A mudança do clima ocorre por causa de mudanças internas dentro do sistema climático ou na interação de seus componentes, ou por causa de mudanças no forçamento externo por razões naturais, ou ainda devido às atividades humanas. Geralmente não é possível fazer uma atribuição clara entre essas causas. As projeções da mudança do clima no futuro relatadas pelo IPCC geralmente consideram apenas a influência sobre o clima dos aumentos antrópicos de gases de efeito estufa e outros fatores relacionados ao homem. Desse modo, as mudanças

¹¹² Pedido de Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a Emergência Climática e Direitos Humanos. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf Acesso em 26 de agosto de 2023.

climáticas são associadas ao aquecimento global como consequência do aumento da concentração de gases de efeito estufa e também em mudanças do uso da terra. Ainda que a contribuição do Brasil para a concentração global de gases de efeito estufa seja menor que a dos países industrializados, a contribuição devido a queimadas (fumaça e aerossóis) é bastante elevada.¹¹³

Todos os Estados se tornam dessa forma responsáveis¹¹⁴, embora não igualmente.

É cediço, no entanto, que suas responsabilidades comuns se apresentam em graus distintos, assim como estabelece o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, proclamado na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro no ano de 1992, que determina que os países desenvolvidos (industrializados e ricos) devem suportar os maiores custos e ônus para o desenvolvimento; um ponto que é sensível à questão da Justiça Climática¹¹⁵ (ou Injustiça Climática), conforme a crítica, já que na prática, os países mais vulneráveis têm sido aqueles que acabam arcando e sofrendo os maiores prejuízos e danos das mais diversas ordens.

São as comunidades existentes nestes países e regiões mais suscetíveis que, comumente, se veem forçadas a se deslocarem interna ou internacionalmente por fatores estressantes no contexto de crise climática.

¹¹³ BLANK, Dionis Mauri Penning MERCATOR, Revista de Geografia da Universidade Federal do Ceará – UFC. Fortaleza, v. 14, n. 2, p. 157-172, mai. /ago. 2015. ISSN 1984-2201 Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/mercator/v14n2/1984-2201-mercator-14-02-0157.pdf> DOI: 10.4215/RM2015.1402.0010

¹¹⁴ Na abertura da 76ª Assembleia Geral da ONU, supramencionada, o secretário-geral da ONU António Guterres igualmente reforçou “Minha mensagem para cada Estado-membro é: não espere que os outros deem o primeiro passo. Faça sua parte” ao reporta-se às *policrises* (termo que descreve o momento atual também utilizado por Fernanda Cavedon) ou crises simultâneas que eclodem. (Destacamos as quatro principais identificadas de forma mais unânime no momento em nível global: crise pandêmica, econômica, das mudanças climáticas e do multilateralismo).

¹¹⁵ “Este conceito é utilizado para se referir a disparidades em termos de impactos sofridos e responsabilidades no que tange aos efeitos e às causas das mudanças do clima. Os defensores da Justiça Climática argumentam que aqueles que são os menos responsáveis pelas emissões de gases de efeito estufa serão aqueles que mais sofrerão com os impactos das mudanças climáticas. Para tentar minimizar esses problemas, eles propõem que sejam colocadas em prática iniciativas e políticas que busquem tratar das dimensões éticas de direitos humanos das mudanças climáticas de forma a reduzir a vulnerabilidade de grupos sociais desproporcionalmente afetados pelas mudanças do clima (EBI, 2009; ROBERTS & PARKS, 2009; SHEPARD & CORBIN-MARK, 2009; TYREE & GREENLEAF, 2009). De acordo com Saunders (2008), o movimento por Justiça Climática é singular porque representa a primeira vez em que grandes organizações com histórico de atuação não relacionado às questões ambientais se envolveram com uma questão ambiental específica: as mudanças climáticas.” (MILANEZ Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. **Justiça Climática e Eventos Climáticos Extremos: Uma Análise da Percepção Social no Brasil**. Revista Eletrônica TERCEIRO INCLUÍDO - ISSN 2237-079X – NUPEAT–IESA–UFG, v.1, n.2, jul. /dez. /2011, p.82 – 100, Artigo 13, p.87. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/teri/article/download/17842/10673/73242>.) Acesso em 17 de agosto de 2021.

O princípio das “responsabilidades comuns, porém diferenciadas” é um conceito originalmente formulado na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) que posteriormente foi sendo reforçado em outros acordos internacionais, com destaque para o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris.

Tanto este princípio quanto a ideia de Justiça Climática têm por fundamento, a partir da equidade, da igualdade e do respeito aos direitos humanos, a garantia de que as medidas implementadas diante das mudanças climáticas e seus efeitos sejam planejadas e executadas de forma justa e proporcional para todas as partes e atores envolvidos.

A reivindicação por reconhecimento de direitos e adequada tutela internacional aos deslocados transnacionais em virtude de causas ambientais e climáticas se revela também uma questão de Justiça Climática¹¹⁶, encontrando-se em consonância com os atuais desafios relativos ao clima.

Desta maneira, faz-se necessário *disclaimer* de que não pretendemos nos deter e aprofundarmos na temática específica da Justiça Climática, apenas relacionarmos os deslocamentos transfronteiriços climáticos e ambientais com esta matéria na medida em que confluem.

Nesse sentido, cabe reproduzir o posicionamento de Mary Robinson¹¹⁷ em Justiça Climática:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos’. No entanto, quando se trata dos efeitos da mudança climática, nada além de injustiça crônica e corrosão dos direitos humanos entra em cena. ‘Por bastante tempo, mui-

¹¹⁶ Definição apresentada no guia organizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (*The Climate Dictionary*): “A justiça climática significa colocar a equidade e os direitos humanos no centro da tomada de decisões e da ação sobre a mudança climática. Um aspecto da justiça climática está relacionado à responsabilidade histórica desigual que os países carregam em relação à crise climática. O conceito sugere que os países, indústrias e setores empresariais que enriqueceram com as atividades que mais emitiram gases de efeito estufa têm a responsabilidade de ajudar a mitigar os impactos das mudanças climáticas sobre os afetados, particularmente os países e comunidades mais vulneráveis, que muitas vezes são os que menos contribuíram para a crise. Mesmo dentro do mesmo país, devido às desigualdades estruturais com base em raça, etnia, gênero e *status* socioeconômico, as responsabilidades no enfrentamento da mudança climática precisam ser divididas de forma justa, com a maior responsabilidade recaindo sobre aqueles que contribuíram e se beneficiaram com causando mais a crise. Outro aspecto da justiça climática é o intergeracional. As crianças e os jovens de hoje não contribuíram para a crise climática de forma significativa, mas suportarão toda a força dos impactos das mudanças climáticas à medida que avançam na vida. (Disponível em: <https://climatepromise.undp.org/news-and-stories/climate-dictionary-everyday-guide-climate-change> Acesso em 15 de agosto de 2023)

¹¹⁷ ROBINSON, Mary. **Justiça Climática: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável**; tradução Leo Gonçalves. 1ª edição, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021. p.41

tos países negaram a evidência, buscando encontrar desculpas para a inação', especialmente os Estados Unidos e a Austrália, que falharam em cumprir com a obrigação moral de assinar o Protocolo de Kyoto. 'Nós não podemos mais pensar sobre mudança climática como um problema em que os ricos fazem caridade aos pobres para ajudá-los a lidar com seus impactos adversos.' O sucesso dependeria de um novo espírito de esforços multilaterais, com os países ricos assumindo suas responsabilidades, pois contribuem mais para o problema.

Segundo Fernanda de Salles Cavedon-Capdeville, é no contexto de crise climática que as contribuições do movimento de (e pela) justiça ambiental podem colaborar no reconhecimento da situação de vulnerabilidades especiais e exclusão de deslocados ambientais, pleiteando-se por medidas específicas e efetivas de proteção.

Como aponta, "certas pessoas ou grupos sofrem mais intensamente os riscos e efeitos das catástrofes, especialmente em face de vulnerabilidades preexistentes e que se intensificam com a catástrofe."¹¹⁸

Cavedon qualifica Justiça Ambiental como a distribuição equitativa e proporcional de riscos, custos e benefícios ambientais, independentemente de fatores não justificáveis racionalmente, assim como o igual acesso aos recursos e a segurança ambientais e à participação dos processos decisórios, implicando na democratização dos mesmos.

A situação de crise climática traz à tona a realidade de Injustiça Ambiental e Climática e flagrante desequilíbrio. Assim sublinha Susana Borrás-Pentinat:

O aumento do nível de emissões de gases com efeito de estufa intensifica as alterações climáticas e as suas consequências, especialmente em países que pouco contribuíram às alterações climáticas, mas que são altamente vulneráveis aos seus efeitos. **As vítimas, que representam a maioria da população mundial com poucos recursos sofrem as consequências de um modelo de desenvolvimento irracional e altamente poluente que prevalece nos países industrializados. As responsabilidades climáticas são comuns, mas diferenciadas: todos os países contribuíram para o problema, mas em graus diferentes; tanto o nível de emissões de gases com efeito de estufa quanto às consequências das mudanças climáticas diferem de um país para outro, a depender das capacidades econômicas, tecnológicas e de resiliência¹¹⁹.** (Nossa tradução e grifo)

¹¹⁸ CAVEDON- CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. **A proteção dos Direitos Humanos dos Deslocados Ambientais Internos vítimas de Catástrofes Ecológicas**. Pp. 87-121 In *Direitos Humanos e Meio Ambiente: minorias ambientais*/ Editores: Liliana Lyra Jubilut, Fernando Cardozo Fernandes Rei; Gabriela Soldano Garcez. Barueri, São Paulo: Manole, 2017. Coleção ambiental; 22. pp. 102 e 103)

¹¹⁹ BORRAS, Susana Pentinat. *La justicia climática: entre la tutela y la fiscalización de las responsabilidades*. Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XIII, pp. 3-49, 2010.

O professor Kirk Smith da Universidade de Berkeley segue na mesma denúncia, identificando as mudanças climáticas como “o imposto mais regressivo do mundo”, cujas consequências nefastas são mais suportadas por aqueles mais vulnerabilizados e periféricos, quando os pobres pagam pelo comportamento predatório e devastador dos ricos¹²⁰.

De igual modo, conforme o exposto por Sudhir Chella Rajan e Sujatha Byravan, de fato, as pessoas mais vulneráveis serão aquelas que dependem dos meios de subsistência nas áreas altamente propensas a riscos¹²¹.

Outro ângulo da Injustiça Climática também seria o fato de que o Sul Global, mais pobre, onde vive a maior parte da humanidade, nunca poderá ser capaz de se industrializar no mesmo nível do Norte, no contexto em que se luta para tentar manter o clima do Planeta dentro de limites toleráveis. Este seria um tipo de desigualdade de oportunidades.

Assim, ainda que os países negociem meios e formas de reduzir o efeito estufa futuro e emissões de GEE para evitar as consequências extremas da mudança climática, os fóruns internacionais de política global estão reconhecendo a necessidade de garantir mais tempo para a implementação de certas medidas e tecnologias aprimoradas, além de financiamento, para os países em desenvolvimento a fim de que se possibilite a estes saírem da pobreza, adotando para tanto, diversamente das nações já industrializadas e ricas, caminhos de desenvolvimento e prosperidade menos dependentes e intensivos na geração de carbono.

Sudhir Chella Rajan e Sujatha Byravan destacam, nesta lógica, a ideia subjacente que se relaciona com o princípio da “responsabilidade comum, mas diferenciada”.¹²²

Como aspecto social do desenvolvimento sustentável, a Justiça Climática, nos termos em que Susana Borrás Pentinat reflete a máxima de que nenhum Estado

¹²⁰ *Apud ibidem*. Kirk Smith, professor da Universidade de Berkeley e colaborador do IPCC, falecido em 2020, contribuiu fortemente nas discussões que envolviam não apenas as mudanças climáticas em si, mas o desequilíbrio na atribuição e repartição das responsabilidades e consequências. Nesse sentido vide também artigo disponível em: <https://iopscience.iop.org/article/10.1088/1748-9326/aca621> Acesso em 27 de fevereiro de 2023

¹²¹ Nos termos do artigo *The Ethical Implications of Sea-Level Rise Due to Climate Change*, Sujatha Byravan e Sudhir Chella Rajan, in *Ethics & International Affairs* 24(3):239 - 260, Setembro de 2010 – *Wiley Online Library*. DOI:10.1111/j.1747-7093.2010.00266.x Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Sudhir-Rajan/publication/227987827_The_Ethical_Implications_of_Sea-Level_Rise_Due_to_Climate_Change/links/5c147f9dafd494ff521e4/The-Ethical-Implications-of-Sea-Level-Rise-Due-to-Climate-Change.pdf> Acesso em 17 de maio de 2023.

¹²² *Ibid.*

deve pagar os danos ambientais derivados de riscos extraordinários criados por outros Estados¹²³, com base em critérios mais amplos de justiça e equidade, almejando, assim, o estabelecimento de certo equilíbrio compensatório entre os interesses contrapostos de quem quer realizar atividades ecologicamente perigosas e quem busca uma garantia frente às suas eventuais consequências prejudiciais.

Igualmente, partindo do senso de justiça que deve inspirar o Direito Internacional hoje, a fim de torná-lo compatível com o século XXI, conforme a defesa de Cançado Trindade pelo novo *Ius Gentium*, cabe estender juridicamente proteção aos indivíduos em todas as situações, ainda que não previstas pelas normas humanitárias convencionais, ante a emergência de novas realidades, novas demandas e riscos na esteira do desenvolvimento tecnológico atual.

Por muitas vezes, e, diga-se, na maior parte dos casos, tais indivíduos partem de Estados fragilizados que maciçamente têm suportado os danos dos efeitos das mudanças climáticas. Essas pessoas estão do lado mais fraco da corda, e são estas que têm sofrido com todo o tétrico impacto das alterações climáticas, degradação e eventos catastróficos do clima¹²⁴. A tutela de tais pessoas é uma questão de satisfação da Justiça Climática.

Nesta conjuntura, constata-se a necessidade crescente de concessão, por diversos países, de visto humanitário que ampare deslocados ambientais e climáticos transnacionais, bem como, em paralelo, a inserção de propostas no debate global

¹²³ PENTINAT, Susana Borràs. *La Justicia Climática: entre la tutela y la fiscalización de las responsabilidades*, Universidad Nacional Autónoma de México – Instituto de Investigaciones Jurídicas, Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XIII, 2013, pp.3-49, México, D.F; ISSN 1870-4654)

¹²⁴ A propósito, no livro “Ruído Branco”, obra ficcional estadunidense de Don DeLillo, que em muito antecipou tragédias e acidentes de descarrilamento de trens com produtos químicos nos Estados Unidos, sendo quase premonitória, há uma fala interessante e ironicamente ácida que revela mazelas e desigualdades próprias da Injustiça Climática: “Essas coisas só acontecem com gente pobre, que vive em áreas mais vulneráveis. A sociedade é organizada de tal forma que são as pessoas pobres e sem instrução que mais sofrem o impacto dos desastres naturais e dos causados pelo homem. As pessoas que vivem em áreas mais baixas é que sofrem as inundações; as que vivem em casebres é que são atingidas pelos furacões e tornados. Eu sou professor universitário. Você já viu um professor universitário descendo de barco a rua onde mora, numa dessas inundações que aparecem na tevê? A gente vive numa cidadezinha limpa e agradável, perto de uma faculdade com um nome pitoresco. Essas coisas não acontecem em lugares como Blacksmith. ” (DeLillo, Don. **Ruído Branco**. Tradução: Paulo Henrique Britto. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017 ISBN 978-85-85095-10-9)

para o efetivo reconhecimento internacional de deslocamento forçado transfronteiriço ambiental e climático. Abrindo-se caminho à construção de um *ius gentium* contemporâneo, fundamentado na razão de humanidade¹²⁵:

Como Jaime Luiz de Santiago deixou bem claro, o drama dos refugiados e dos migrantes, dos desenraizados em geral, só pode ser enfrentado adequadamente com um espírito de verdadeira solidariedade humana para com as vítimas. Em última análise, apenas a firme determinação de reconstruir a comunidade internacional, com base na solidariedade humana, pode levar a aliviar certos sofrimentos dos desenraizados (sejam refugiados, deslocados ou migrantes)¹²⁶.

Ora, temáticas diversas acerca do desenvolvimento e futuro sustentável, da segurança e economia climática ou ecológica, em relação às demandas que tem a ver com a realização da Justiça Climática, a postulação pelo reconhecimento da noção de “refugiados climáticos e ambientais” (como insistem alguns grupos) ou mesmo propostas inovadoras como da cidadania global verde ganham espaço nos debates e nos fóruns internacionais.

Todos esses temas complexos se tocam, estão imbricados, e por sua vez, também tem relação sinérgica com a temática dos deslocados forçados climáticos ou ambientais.

Pela falta de reconhecimento de garantias e direitos específicos dessas populações, examinaremos a aplicação e evolução interpretativa dos quadros normativos protetivos de direitos humanos existentes em prol dos deslocados forçados para além das situações de refúgio.

Para Charles B. Keely¹²⁷, o regime internacional dos refugiados não é fechado, é, na verdade, um tipo de bloco protetivo ou uma “coleção de convenções, tratados, agências intergovernamentais e não governamentais e financiamentos que os governos têm adotado e apoiam para proteger e assistir aqueles deslocados do seu país por perseguição ou deslocados por guerra em algumas regiões do mundo

¹²⁵ “No âmbito da CtIADH, permito-me recordar, *inter alia*, a passagem de meu Voto Concordante no histórico Parecer Consultivo n.º 18 sobre A Condição Jurídica e os Direitos dos Migrantes Indocumentados (de 17.09.2003), na qual situo a continuada presença da cláusula *Martens* em sucessivos instrumentos do Direito Internacional Humanitário, por mais de um século, precisamente no plano da fonte material por excelência de todo o direito das gentes (par. 29), dando expressão à razão de humanidade e impondo limites à razão de Estado”. CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A humanização do Direito Internacional, 2ª edição. Revista, atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p.651

¹²⁶ Ibidem. pp. 474 e 475.

¹²⁷ KELLY, Charles B. *The International refugee regime (s): the end of the cold war matters*. In International Migration Review. New York: Spring 2001, vol.35, núm.1, p.303

onde acordos ou **a prática estendeu a proteção** a pessoas deslocadas pela devastação geral da guerra, **mesmo que não tenham sido especificamente alvo de perseguição.**” Dessa forma, apresenta e defende a possibilidade de um escopo de aplicação mais amplo ao Direito dos Refugiados, sob a ótica de um sistema aberto e agregador.

Para ele, a devastação geral da guerra pode ser, por exemplo, a degradação de caráter ambiental resultante do conflito armado após sua cessação.

A redação da Convenção Relativa aos Aspectos Específicos do Problema dos Refugiados em África de 1969¹²⁸ declara que a concessão de refúgio é um ato de caráter humanitário e aumenta significativamente o rol de hipóteses de reconhecimento de refúgio, incluindo em uma de suas razões a noção que coincide com o conceito de “*desastres*” causados pelo homem, não se restringindo apenas a questões relacionadas à violência imediata ou fundado temor de perseguição. Representa, assim, avanço e mais uma possibilidade de interpretação ampliativa para aplicação dos direitos humanos em relação com o ambiente e clima, promovendo um salto importante em termos de proteção.

Esta Convenção trata de situações como invasão, dominação por outro Estado-nação, ameaça externa, ou **acontecimentos que perturbem gravemente a ordem interna de um país de forma generalizada, ou seja, em toda a extensão de seu território ou de maneira localizada e parcial**, conforme verifica-se:

Artigo I_ Definição do termo Refugiado 1 - Para fins da presente Convenção, o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar. 2 - **O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutra lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.**¹²⁹ (nosso grifo)

¹²⁸ Antes mesmo da Carta Africana de 1981, estabelece, como norma hard law no âmbito da Organização da Unidade Africana (OUA, 2002)

¹²⁹ OUA. Convenção da Organização de Unidade Africana que rege os aspectos específicos dos problemas dos refugiados em África, Adis-Ababa, 10 de setembro de 1969. Disponível em: https://www.fafich.ufmg.br/~luarnaut/convencao_oua.pdf. Acesso em 27 de junho de 2021.

Esse entendimento pode se ajustar e atender às necessidades crescentes no contexto das mudanças climáticas e de maior frequência de desastres ambientais. Podendo ser articulado em conjunto com as linhas fixadas pela Corte Interamericana, através de sua Opinião Consultiva (parecer) 23/2017, ao qual nos reportaremos adiante de maneira oportuna.

O Direito das Migrações Internacionais¹³⁰ afirma, por seu turno, que os migrantes internos voluntários devem ser protegidos pelas normas internas do Estado, enquanto que, sobre os migrantes internos forçados (“deslocados internos”¹³¹) assevera que seu reconhecimento e proteção estão previstos e garantidos por norma aprovada pela Assembleia Geral da ONU _ Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos de 1998 (originalmente norma *soft law*, uma recomendação¹³²) que com o tempo ganharam ares de norma obrigatória, estabelecendo-se como diretrizes inafastáveis de Direito Internacional

Tal instrumento ilustra bem a contribuição e necessidade de constante evolução e adequação do ordenamento jurídico internacional às exigências do tempo presente.

A ideia deste tipo de deslocamento forçado remonta a diversas causas e origens, inclusive, às “catástrofes naturais ou provocadas pelo ser humano” (além do deslocamento decorrente do conflito armado e as situações de violência generalizada).

Outro marco e avanço de caráter humanitário são identificados na elaboração da Declaração de Cartagena de 1984 contendo definição mais ampliada de quem seja refugiado.

A despeito de não possuir força jurídica vinculante, e de suas inovações e ampliações do conceito de refúgio não terem sido até hoje incorporadas de modo

¹³⁰ O Direito Internacional da Migração é um conjunto de normas internacionais diversas aplicadas às diferentes situações e tipos de migração.

¹³¹ Segundo o ACNUR, os deslocados internos “são pessoas deslocadas dentro de seu próprio país, mas que muitas vezes são erroneamente chamadas de refugiadas. Ao contrário dos refugiados, os deslocados internos não atravessaram uma fronteira internacional para encontrar segurança, mas permaneceram em seu país natal, mesmo fugindo por razões semelhantes às dos refugiados (conflito armado, violência generalizada, violações de direitos humanos), legalmente os deslocados internos permanecem sob a proteção de seu próprio governo, ainda que este governo possa ser a causa da fuga”. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/deslocados-internos/>>.

¹³² Norma originalmente *soft law* podem, com o tempo, vir a se tornarem fonte do Direito Internacional juridicamente obrigatória.

uníssono ao entendimento tradicional da comunidade internacional¹³³, a Declaração de Cartagena importou em expressiva evolução no âmbito regional das Américas¹³⁴. Indubitavelmente “Cartagena” faz parte da dinâmica de uma cultura regional, atendendo ao princípio e necessidade de desenvolvimento progressivo do Direito Internacional.

Nesse sentido, bem assinala Ignacio Odriozola, que a Declaração de Cartagena inegavelmente expande a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, fornecendo novos elementos para determinar o *status* de refugiado.

À vista disto, tentativas de enquadrar os deslocados forçados por desastres naturais e mudanças climáticas aludindo à causa de ‘outras circunstâncias que perturbam seriamente a ordem pública’ foram realizadas¹³⁵. Porém, Odriozola contrapõe-se ao pretendido alargamento da interpretação em tais termos com base no que entende ser a intenção original da Declaração de Cartagena de 1984:

“No entanto, ao abordar o contexto que ensejou o alcance desta razão específica, o documento apresentado pelo Grupo de Peritos para a Conferência Internacional sobre Refugiados na América Central (CIREFCA) **parece** demolir esta ideia. Neste sentido, estabeleceu que a definição proposta pela Declaração de Cartagena contém quatro elementos do Direito Internacional Humanitário: os conceitos de violência generalizada, agressão externa, conflitos internos e outras circunstâncias que perturbam gravemente a ordem pública, que devem ser entendidos à luz de Direito Humanitário relativo a conflitos armados. Especificamente, o Grupo de Peritos especificou que “outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem

¹³³ A Declaração de Cartagena de 1984, apesar de não ser obrigatória, estabelece padrões regionais para tratamento dos refugiados nas Américas do Sul e Central, México e Caribe. A tradição latino-americana na proteção aos refugiados é rica e prolífica, deve-se lembrar também das contribuições da Declaração de San José sobre Refugiados e Deslocados Internos de 1994 e da Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina firmados no 20º (vigésimo) aniversário da Declaração de Cartagena.

¹³⁴ De acordo com estudo intitulado Dossiê: “Migrações forçadas” - Os desafios de proteção aos refugiados e Migrantes forçados no marco de Cartagena + 30 (JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima) publicado como artigo em Revista REMHU – Revista Interdisciplinar Mobil. Hum. Brasília, Ano XXII, n.43, p. 11-33, jul. / dez. 2014, verificou-se que “elaboração e adoção da Declaração de Cartagena fomentaram uma série de mudanças e ampliações no âmbito das legislações nacionais dos países da região, mudanças essas que vão ao encontro das perspectivas exigidas como resposta aos principais desafios atuais das migrações forçadas. Os Estados da América Latina, além de se ocuparem com a proteção dos refugiados, também têm garantido proteção aos direitos dos deslocados internos e das vítimas de tráfico internacional de pessoas. Colômbia e Peru contemplam em seus ordenamentos internos regras de proteção aos deslocados internos, sendo que Brasil, Equador e Panamá, por sua vez, reconhecem como refugiadas pessoas vítimas do tráfico internacional. Além disso, constata-se na região o estabelecimento de políticas que abrangem desde a concessão de vistos humanitários e novos meios de residências legais até a proteção a vítimas de tortura.”

¹³⁵ ODRIOZOLA, Ignacio. *Desplazados sin nombre: dificultades y desafíos en torno a una definición universal de “refugiados climáticos”* pp.87 - 112. Revista Jurídica de Buenos Aires. Protección Internacional de Personas Refugiadas - año 42 - número 95 - 2017 Facultad de Derecho -Universidad de Buenos Aires. Disponível em: <http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_juridica/rjba-2017-ii.pdf> Acesso em 10 de junho de 2020.

pública" devem ser o resultado de "**atos do homem e não de desastres naturais**", uma vez que este conceito inclui "distúrbios e tensões internas, tais como motins, eventos isolados e esporádicos, atos de violência ou outros atos de natureza semelhante." (Nossa tradução livre e grifo)¹³⁶

Á época do debate sobre a extensão e aplicação do firmado na Declaração de Cartagena, o entendimento que logrou êxito foi o que excluiu a possibilidade de analogia, afastando a equiparação de desastres naturais e mudanças climáticas aos agentes de perseguição, desconsiderando eventual equivalência de ação e resultado.

Quanto à evolução e ampliação da proteção aos migrantes e deslocados forçados nesse contexto latino-americano cabe ainda indicar que, após a Declaração de Cartagena, outro documento importante a ser considerado é a Declaração de San José de 1994.

Esta, a princípio, endereçada à tutela de deslocados internos (reiterando os termos de Cartagena 1984), possui lógica que transborda e informa todo o Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, influenciando todo o *corpus iuris* latino-americano.

Assim, Cançado Trindade enfatiza que tanto a Declaração de San José como a de Cartagena surgem como produtos de seu respectivo tempo, ambas visando atender uma necessidade premente, demandas reais, a fim de assegurarem proteção do ser humano em quaisquer circunstâncias, expandindo o rol da tutela¹³⁷.

Sendo certo que, a Declaração de San José acrescenta um aspecto e *input* significativo ao sistema regional: reconhece-se a partir de então, sobretudo reportando-se às conversações e atualizações promovidas no respectivo Colóquio, que "a situação de grave violação de direitos humanos" é causa suficiente e idônea por si, bem como critério objetivo que configura a necessidade de resposta à altura aos deslocamentos forçados dela decorrentes.

Pouco importaria, sob esse parâmetro, que houvesse uma categorização subjetiva precisa da pessoa em movimento forçado, ou seja, se classificadas como pertencentes ao grupo x, y ou z; o que se verifica é a necessidade fática de proteção em razão da constatação objetiva de grave e até gravíssima violação de direitos humanos.

¹³⁶ Ibid.

¹³⁷ CANÇADO TRINDADE, A. A., *El Largo camino de la Humanización del Derecho Internacional: Una nueva década de consultas del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los refugiados* (ACNUR). De México/2004 a Brasília/2014. pp.51-66

Dessa maneira, Cançado afirma que, principalmente na região latino-americana e no âmbito do SIDH à vista de todos os avanços logrados, “não resta lugar para a *vacatio legis*.”¹³⁸

Apesar do desenvolvimento doutrinário e dos diplomas *brandos* em questão, infelizmente, reconhece-se ainda a inexorável necessidade de um instrumento normativo internacional vinculante e abrangente, bem como uma *opinio iuris* sólida, no que diz respeito aos deveres, políticas públicas e posturas dos Estados perante os diversos fluxos migratórios forçados atuais.

Porém, a lacuna normativa existente seja por desinteresse e resistência de grande parte dos Estados integrantes do sistema global ONU pode ser contornada emergencialmente e suprida, mesmo que parcialmente, no âmbito regional, mediante acordos de iniciativa, parte a parte, dos países das Américas ou por iniciativa do Sistema Interamericano de Direitos Humanos - SIDH como um todo, a fim de que a mobilização regional e “vozes locais” impactem o cenário internacional, abrindo caminho para a retirada dos indivíduos deslocados do clima e ambientais da zona de invisibilidade política e jurídica. Perfazendo importante etapa na evolução com vistas à efetiva proteção de deslocados forçados ambientais e climáticos transnacionais, bem como caracterizando um incentivo relevante aos demais sistemas protetivos regionais e global.

Lilian Yamamoto afirma¹³⁹ que a relutância em elaborar um tratado que proteja os “migrantes ambientais” se deve ao fato de que por si só tal normativa subverteria a lógica em que o sistema internacional de Direitos Humanos tem operado desde sua constituição. Originalmente a maior preocupação e a finalidade do regramento de direitos humanos consistiam, segundo ela, na introjeção dos valores europeus e ocidentais em países em desenvolvimento assim como na atribuição do papel de violadores de direitos humanos contumazes a tais nações tidas como não

¹³⁸ CANÇADO TRINDADE, A. A. **Deslocados e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos Direitos Humanos**. REFÚGIO, MIGRAÇÕES E CIDADANIA. Caderno de Debates 3, novembro de 2008. P.53-100 Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-03_Ref%C3%B4gio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf ver também em CANÇADO TRINDADE, A.A. Desarraigamento e a Proteção dos Migrantes na Legislação Internacional Dos Direitos Humanos (*Displacement And Migrant's Protection In International Human Rights Law*). Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.47, p.29-64, 2008. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr/ojs/index.php/direito/article/viewFile/15734/10440> Acesso em: 16 de fevereiro de 2023. Pp.64

¹³⁹ A partir, sobretudo, das leituras de Abdelmalek Sayad e Makau Mutua, considerando a posição de precariedade e sonegação de direitos da pessoa do imigrante bem como a crítica ao Direito Internacional vigente.

civilizadas sob os padrões hegemônicos, com intuito de reforçar a ideia de hierarquia civilizatória, por meio da linguagem política e jurídica de poder.

Ao se apresentar ou indicar as nações ricas e desenvolvidas como as principais poluidoras e perpetradoras de ilícitos ambientais e danos massivos, que afetam tanto outros aspectos da vida, inclusive gerando deslocamentos forçados em inúmeras localidades, expõe-se o mundo “civilizado” também como “bárbaro” e responsável por anos a fio de espoliação e degradação do Planeta.

A existência de um tratado que cuidasse adequada e exclusivamente do reconhecimento dos deslocados forçados ambientais e climáticos e seus direitos e garantias, conforme pontua Yamamoto, representaria, portanto, a confrontação à configuração do Direito Internacional como um todo, reminiscência do colonialismo, na medida em que os países desenvolvidos, industrializados, ricos e “civilizados” seriam caracterizados, invariavelmente, como grandes responsáveis, vilões e em dívida¹⁴⁰, assumindo deveres e responsabilidades para com os demais no recente cenário de crise climática, invertendo o esquema “tradicional” de distribuição dos papéis, em que estes se arvoram “salvadores” e “promotores” dos Direitos Humanos¹⁴¹.

Consideramos, sob a perspectiva latino-americana, a potência em termos de inovação e de contribuição da região na elaboração de respostas à problemática que é mundial. Levando em conta iniciativas e reações comunicadas do Sul Global ao Sul Global.

Sendo necessário, igualmente, ponderarmos sobre as soluções e respostas possíveis, próprias e mais acertadas no âmbito do SIDH, com base em uma abordagem eminentemente humanista, para real atendimento e a justa tutela das pessoas que se deslocam nestas situações.

¹⁴⁰ “Pour pallier à l’injustice climatique, le concept de dette écologique prend tout son sens. Cette notion repose sur trois points : dette écologique envers les générations futures ; dette écologique envers la planète ; dette du Nord envers le Sud, dans le sens où le “développement” des pays du Nord n’a pu se faire que sur la base des ponctions naturelles et humaines des pays du Sud pendant la traite et la colonisation, sur plusieurs siècles. Elle peut être définie comme “la dette accumulée par les pays industrialisés sur les peuples du Sud par le pillage des ressources, les dommages environnementaux et l’utilisation de l’espace environnemental pour y entreposer les déchets comme les gaz à effets de serre”. Disponível em: <https://www.ritimo.org/Migrations-environnementales-un-imperatif-de-justice-sociale-migratoire-et> Acesso em 12 de nov de 2021.

¹⁴¹ YAMAMOTO, Lilian. **Reflexões sobre a Evolução da Proteção dos Migrantes Ambientais: o colonialismo acabou?** Novembro de 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/345700711_Reflexoes_sobre_a_Evolucao_da_Protecao_dos_Migrantes_Ambientais_o_colonialismo_acabou Acesso em 05 de novembro de 2021.

Desta feita, Flávia Piovesan salienta o potencial emancipatório dos direitos humanos consolidados pelo Sistema Interamericano e seu impacto transformador na região “fomentado pela efetividade do diálogo regional-local em um sistema multinível com abertura e permeabilidade mútuas”. Frisa-se que os direitos humanos desenvolvidos na região ganham contornos próprios, modelados pelo SIDH.

A autora segue em sua exposição das virtudes do sistema protetivo regional, sustentando que o SIDH se inspira no “princípio *pro ser humano*, mediante regras convencionais interpretativas baseadas no princípio da norma mais protetiva e favorável à vítima, contemplando parâmetros protetivos mínimos,”¹⁴² dando voz e vez aos afetados, afirmando seu protagonismo, assim como dos atores locais.

Nos termos do artigo *The Inter-American human rights system: a new model for integrating refugee and complementary protection?*¹⁴³, de autoria de David James Cantor e Stefania Eugenia Barichello, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos “em rápido desenvolvimento”, oferece um nível incomparável de proteção jurídica aos requerentes de asilo e refúgio, abarcando indivíduos não inseridos na redação da Convenção de 1951.

Na prática da Corte IDH e também na atuação da Comissão Interamericana, de acordo com os autores, destaca-se a relação “verdadeiramente simbiótica que pode ser estabelecida entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados”.

Destarte, o diferencial do SIDH, segundo os mesmos autores, é que este promove a aplicação da norma americana de direitos humanos, a Convenção Americana- CADH, a fim de “firmar as áreas mais fracas do Direito dos Refugiados através da incorporação de uma ampla gama de princípios de proteção”, tanto de natureza *hard* quanto *soft*. Por conseguinte, os pesquisadores finalizam de maneira entusiasta: “O futuro deste modelo está repleto de potencial.”¹⁴⁴

¹⁴² PIOVESAN, Flávia. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Impacto Transformador, Diálogos Jurisdicionais e os Desafios da Reforma** Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), volume 6, n.º 2, julho-setembro 2014: pp 142-154 Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.62.03> doi: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2014.62.03> p. 154 Acesso em 02 de novembro 2021.

¹⁴³ David James Cantor e Stefania Eugenia Barichello (2013) *The Inter-American human rights system: a new model for integrating refugee and complementary protection?* The International Journal of Human Rights, 17:5-6, 689-706, DOI: 10.1080/13642987.2013.825077 Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1080/13642987.2013.825077>

¹⁴⁴ Ibidem. p. 702

Nesse sentido, cabe destacar, a respeito da questão ambiental e climática e como ela interage com os direitos humanos e também com os deslocamentos forçados, a elaboração pela Corte IDH da OC 23/2017¹⁴⁵. Além da publicação deste Parecer, Corte IDH também tem dado importantes passos adiante, apontando, de modo exemplificativo, os principais direitos humanos relacionados com ambiente, reiterando a existência de uma espécie de sistemática dinâmica e “simbiótica” necessária, dada a conexão entre estes (direitos humanos e o meio ambiente). Assentou, assim, ser indispensável que haja condições e circunstâncias favoráveis à vida, liberdade e igualdade, permitindo o desenvolvimento humano pleno e sustentável, inclusive, mirando às futuras gerações. Segundo a Corte IDH, esta é uma relação e condição *sine quo non*.

A Corte Interamericana definiu, por ocasião desta Opinião Consultiva, 02 (duas) categorias de direitos sob a perspectiva e lógica ambiental: aqueles chamados direitos humanos substantivos e os direitos humanos procedimentais/processuais¹⁴⁶. Dentre aqueles substantivos que podem ser direta e frontalmente violados por danos ambientais, tem-se: **direito à vida, direito à moradia, direito a não ser deslocado forçadamente**¹⁴⁷. (Nosso grifo).

¹⁴⁵ Recorda-se que as Opiniões Consultivas são expedientes e mecanismos dos quais a Corte IDH, quando instada, se vale para desentranhar o sentido e alcance (real ou possível) do artigo ou artigos da Convenção Americana. Vale recordar que na Opinião Consultiva – OC-1/82, de 24 de setembro de 1982, a Corte IDH expôs sua função consultiva tendo por fim esclarecer e nortear o cumprimento por parte dos Estados Americanos de suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos, assim como em relação aos órgãos da OEA quanto ao mesmo tema. Afirmou-se então que ao enviar ao solicitante – Estado membro ou algum dos órgãos arrolados no atual Capítulo X da Carta da OEA – a interpretação escoreta e adequada de artigo da Convenção Americana, ou sobre qualquer outro dispositivo de tratado em matéria de direitos humanos, bem como sobre a compatibilidade entre as leis internas de um Estado membro da OEA (o que pode se reconhecer como um controle de convencionalidade) e os demais instrumentos internacionais versando sobre a mesma matéria aplicáveis ao sistema de proteção regional. As OC’s se prestam a esclarecer o sentido e aplicação da norma, consolidando entendimento da Corte Interamericana e fixando um *stare decisis* interamericano, como bem aponta Eduardo Manuel Val, ao analisar a relação de vinculação das OC’s e a atuação contenciosa da Corte IDH, sob uma lógica que muito se assemelha a um sistema de vinculação aos precedentes. Cf. VAL, Eduardo Manuel; GOMES, E. P. G. F.; RAMIRES, R. L. C. F.. Corte Interamericana de Direitos Humanos e Os Tribunais Brasileiros no Controle Difuso de Conventionalidade: O Reconhecimento e Cumprimento das Decisões Internacionais no Brasil. In: Sidharta Legale; José Ribas Vieira; Margarida Lacombe. (Org.). Jurisdição constitucional e direito constitucional internacional. 1ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, v. 1, p. 178-202.

¹⁴⁶ Além de outros, a saber: ainda sob a (i) categoria de direitos humanos substantivos: direito a participar na vida cultural, direito à alimentação, direito à água, direito à integridade pessoal, direito à saúde e direito à propriedade e (ii) direitos procedimentais ou ao procedimento – tidos como os que se voltam, como instrumentos e meios, à garantia e assecuratórios dos direitos substantivos/materiais – tais quais o direito à liberdade de expressão, direito de associação, direito ao acesso à informação, direito a um recurso efetivo, direito à participação na tomada de decisões (mecanismos de democracia participativa e horizontalidade na tomada das decisões que afetam todos)

¹⁴⁷ A Opinião Consultiva resultou da solicitação elaborada pelo Estado da Colômbia em 14 de março de 2016. A República da Colômbia solicitante, com fundamento no artigo 64.11 da Convenção

Nota-se, ainda, especial atenção às comunidades e sociedades (falando-se em povos indígenas, mas ainda estendendo às populações quilombolas, ribeirinhas e tradicionais) que já em situação de vulnerabilidade podem e acabam sendo ainda mais fragilizadas e duplamente expostas, direta e imediatamente à degradação ambiental, nos termos da advertência subscrita:

169. Nos casos de projetos que possam afetar o território das comunidades indígenas, os estudos de impacto ambiental e social devem respeitar as tradições e a cultura dos povos indígenas. Nesse sentido, é necessário levar em conta a conexão intrínseca que os membros dos povos indígenas e tribais têm com seu território. É necessário proteger esta conexão, entre o território e os recursos naturais que tradicionalmente utilizaram e que são necessários para sua sobrevivência física e cultural e para o desenvolvimento e continuidade de sua visão de mundo, a fim de garantir que possam continuar vivendo seu modo de vida tradicional. E que sua identidade cultural, estrutura social, sistema econômico, costumes, crenças e tradições distintivas sejam respeitadas, garantidas e protegidas pelos Estados. (Trecho do Parecer 23/2017, parágrafo 169, Corte IDH)

O direito humano de não ser obrigado a migrar, em outras palavras, não ser expulso de seu lugar foi destacado no Parecer em comentário, retomando, assim, a disposição já constante da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU. Tal entendimento é inerente ao artigo XIII da Declaração Universal. Nos termos do Artigo XIII_1, destaca-se: “Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. ”

Ora, tal direito é um corolário direto do direito à liberdade e também da própria noção de dignidade humana.

O direito de não ser deslocado à força é um desdobramento lógico do exercício da livre locomoção e não se contrapõe à noção de direito subjetivo de imigrar ou mesmo de procurar asilo (ninguém deve ser condenado, do mesmo modo, à imobilidade em situações de risco e ameaça). Os direitos de permanecer ou sair do seu local habitual e de origem se complementam e relacionam-se na medida em que são aspectos e dimensões da liberdade individual.

Americana e de acordo com o previsto nos artigos 70.1 e 70.22 do Regulamento, apresentou pedido de parecer consultivo sobre as obrigações dos Estados em relação ao ambiente no âmbito da proteção e garantia dos direitos à vida e à segurança integridade pessoal, a fim de que o Tribunal determinasse de que maneira o Pacto de San José deveria ser interpretado frente a risco (imminente) de que a construção e uso das novas grandes obras de infraestrutura afetassem gravemente o ambiente marinho na Região do Grande Caribe e, por conseguinte, o *habitat* humano essencial para o pleno gozo e exercício dos direitos dos habitantes de costas e / ou ilhas (o que poderia suscitar até mesmo o deslocamento de populações costeiras).

Por isso, a gravidade do tema dos deslocamentos forçados ou verdadeiras expulsões por fatores de *stress* ambientais e climáticos (elementos drasticamente alterados por ações e omissões humanas) merece o devido destaque e resposta a partir da adoção de uma nova perspectiva e *mindset* no Direito Internacional, estimulados, inclusive, pelos novos desafios no contexto da crise climática.

1.4. Considerações Finais desta Seção

Ao nos confrontarmos com a atual conjuntura da crise ou emergência climática, dentre tantas outras violações de direitos humanos, destacamos a ocorrência de deslocamentos forçados, preponderantemente por fatores climáticos e ambientais, por si só como manifestação de grave dano socioambiental, na medida em que significam limitações e restrições ao direito de liberdade, à dimensão do direito de ir e vir, também, ao direito de permanecer, de autodeterminação, além de ferir o direito ao pertencimento (comunitário) nessas circunstâncias.

Os crescentes deslocamentos em virtude de desequilíbrios ecológicos significam um importante desafio para nossos dias.

Por mais que tenham sido mantidos invisibilizados por muito tempo, não há como negar a sua existência e a tendência de sua intensificação daqui por diante, especialmente em comunidades mais vulnerabilizadas de vários países do continente americano, seja em virtude de geografia mais exposta, oscilações climáticas ordinárias que acabam por serem agravadas ou por questões de infraestrutura e/ou socioeconômicas preexistentes.

Ao sofrimento humano vivenciado por populações vulneráveis com este tipo de desarraigamento forçado deve ser dada uma resposta humanizada à altura.

As causas fundamentais de violações de direitos humanos no contexto das mudanças climáticas devem ser abordadas, enfrentando-se os motivos subjacentes aos deslocamentos forçados ambientais e climáticos, destacando-se a responsabilidade dos Estados, sob a perspectiva do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e o da solidariedade internacional na proteção e atendimento aos deslocados forçados.

O Direito Internacional envolvendo de maneira interdisciplinar, Direito Ambiental, Direito dos Refugiados e Direitos Humanos, pode inspirar a cooperação

e envidamento de esforços, com vistas ao desenvolvimento de normas mais adequadas e favoráveis a esses grupos de pessoas em trânsito involuntário, criar estruturas e órgãos que assistam internacionalmente esses indivíduos e igualmente promover ações e estratégias de adaptação e resiliência nos países e regiões de origem com maior criticidade.

A própria mentalidade do Direito Internacional deve ser renovada para esses novos tempos e sua lógica reconduzida a fim de garantir a centralidade da pessoa humana, a afirmação de sua dignidade e satisfação efetiva dos direitos humanos, visando, principalmente, estes grupos vulnerabilizados, objetivando um *Ius Gentium* em consonância com as necessidades presentes e futuro próximo, inclusive com as novas condições ecológicas do Planeta.

No capítulo seguinte refletiremos e nos aprofundaremos nas contribuições relevantes e os avanços expressivos promovidos no Sistema Protetivo Interamericano em matéria de mobilidade humana e meio ambiente. Diretrizes importantes para a proteção internacional daqueles que se deslocam compulsoriamente por fatores climáticos e ambientais adversos poderão resultar desta reflexão, não apenas para a região, mas servindo também como inspiração global.

CAPÍTULO 2

A situação dos deslocados ambientais e climáticos perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos

“Não ponha fé no que as estatísticas dizem até que você tenha considerado cuidadosamente o que elas não dizem”¹⁴⁸(William W. Watt, 1860-1947)

¹⁴⁸ Vamos contextualizar essa afirmação a fim de que não haja uma má compreensão ou percepção contrária ao que pretendemos quando manejamos gráficos e estatísticas: toda estatística deve ser

No primeiro capítulo apresentamos o debate terminológico e a celeuma acerca da classificação mais adequada para categorizar os atuais fluxos de deslocados em virtude de eventos climáticos e ambientais no Direito Internacional.

São questões que ainda estão juridicamente em evolução e as discussões relativas seguem em andamento no contexto das mudanças climáticas.

Como assentado, o termo “refugiado climático”, apesar das muitas reivindicações, enfrenta diversas resistências, não sendo aprovado pelo ACNUR, que, por seu turno, entende ser a nomenclatura mais correta “pessoas deslocadas no contexto de catástrofes e alterações climáticas” para referir-se a tais mobilizações e indivíduos em translocação. Entendimento que acolhemos neste estudo, diante de sua maior aceitação pela comunidade internacional e por entendermos refletir razoavelmente uma dinâmica de compulsoriedade a que as pessoas estão submetidas em tais condições.

Nota-se que os efeitos das alterações do clima no mundo não são emergências isoladas, mas tornam-se a nova norma global.¹⁴⁹ A crise climática é, reforçada, uma crise humana que define nosso tempo e os deslocamentos são uma das suas mais diversas consequências¹⁵⁰.

Além de impulsionar novos deslocamentos forçados, as mudanças climáticas têm dificultado a vida daqueles que já se veem forçados a fugirem de seus territórios por outras causas e se encontram em circunstâncias de vulnerabilidade.

Organismos internacionais, agências especializadas nos temas ambiental e migratório (ou da mobilidade humana, de maneira mais abrangente) e entidades que

questionada, interpretada e compreendida de forma lógica e racional, tendo suas fontes inquiridas, submetida ao escrutínio científico, comparada a outras pesquisas, para adequado entendimento quanto ao seu alcance, sua limitação (recorte), pontos cegos ou distorções, confrontada com a realidade dos fatos.

¹⁴⁹ UNESCO, 2023 *UNESCO’S new regional studies reveal the impact of climate change on the right to education*. 21 abril de 2023. News/UNESCO. Disponível em: <https://www.unesco.org/en/articles/unescos-new-regional-studies-reveal-impact-climate-change-right-education>. Acesso em 05 de outubro de 2023.

¹⁵⁰ UNHCR, 2023. “**A mudança climática é a crise de nosso tempo e impacta também os refugiados**”: Conselheiro Especial do ACNUR para Ação Climática destaca que o aquecimento global está levando ao deslocamento forçado e reforça necessidade de uma ação decisiva neste momento. Fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/12/10/a-mudanca-climatica-e-a-crise-de-nosso-tempo-e-impacta-tambem-os-refugiados/> Acesso em 05 de outubro de 2023.

se concentram em estudos relacionados às mudanças climáticas em processo têm identificado alguns “pontos críticos” ou *hotspots* no cenário vigente.

Dentre os principais focos ou regiões habitadas mais sensíveis aos desdobramentos das mudanças climáticas e a maior ocorrência de eventos extremos, destacam-se locais na Ásia, arquipélagos no Oceano Pacífico, regiões na África Subsaariana, o sudeste da Europa e localidades da América Latina e Caribe.

Muitas destas áreas expostas já sofrem com vulnerabilidades preexistentes e fatores de fragilização como pobreza e agudas desigualdades sociais, assim como a incapacidade dos Estados em se adaptarem às demandas impostas pela crise climática e implementarem estratégias de resiliência, apresentando sérios problemas de infraestrutura e deficiências significativas na prestação de serviços públicos básicos às suas populações. Observa-se um agravamento da precariedade de condições de vida e direitos em tais áreas críticas.

Assim, considerando não apenas o papel fundamental, sob o viés econômico e de segurança alimentar, que a região latino-americana e caribenha desempenha para abastecimento do mundo, além da sua considerável relevância em termos ecológicos para certa estabilização do clima global, tendo em vista a localização da maior floresta tropical do planeta – a Amazônica¹⁵¹, além da presença de outros biomas naturais importantes, ainda salienta-se, sob a perspectiva humanitária, a ocorrência crescente de fluxos migratórios adicionais de pessoas deslocadas em razão do clima, que geram preocupação em todo continente americano.

É possível se observar o acúmulo de diferentes fluxos de mobilidade humana na região da América Latina e Caribe atualmente: desde aqueles conhecidos e historicamente verificados que tem a ver com migrações econômicas, assim como os constituídos pelos refugiados “clássicos” que fogem de violência política e outras formas de perseguição nos seus países de origem, reconhecidas pela Convenção de 51, os que procuram escapar de organizações criminosas em seus Estados e finalmente os deslocamentos de pessoas, que se somam, de raiz eminentemente ambiental e climática.

¹⁵¹ A floresta que se encontra presente em nove países latino-americanos, a saber 60% de sua área no Brasil e 40% dividida entre Bolívia, Colômbia, Equador, Guiana, Guiana Francesa, Peru, Suriname e Venezuela.

Nos concentraremos nos fluxos de deslocamentos forçados ambientais e climáticos que podem ser identificados nas dinâmicas migratórias boliviana, colombiana e haitiana mais recentes.

A importância desses fluxos se revela, seja porque acarretam desdobramentos, repercutindo em todo o continente (conforme se constata, sobretudo, acerca dos movimentos haitianos), seja pela “novidade” dos emergentes fluxos de deslocamentos colombianos de caráter eminentemente ambiental e climático, principalmente a partir dos territórios localizados no Caribe colombiano, e ainda, no tocante aos deslocamentos bolivianos, pela necessidade que se verifica de apreciação das muitas camadas do movimento para além da “superfície” e aparente migração econômica no contexto das alterações climáticas em curso.

Percebe-se que o fluxo boliviano tem sido frequentemente “escamoteado” e confundido com uma expressão maciça de migração econômica. O colombiano, por sua vez, motivado pelo clima e questões ambientais tem crescido e vem sendo debatido internamente, suscitando mobilização de órgãos e instâncias jurisdicionais domésticas, além dos já reconhecidos e históricos movimentos migratórios forçados em razão de conflitos armados e violência interna em certas regiões do país. E, por último, o haitiano mostra-se igualmente importante na medida em que tem sido percebido por todo o continente americano, não apenas na região caribenha e latino-americana, reverberando em movimentos migratórios para os Estados Unidos e Canadá, mais ao norte, e revelando-se de grande relevância no estudo sobre a relação dos deslocamentos à força e a questão das mudanças climáticas e eventos ambientais adversos, como indutores da expulsão populacional.

Neste capítulo discorreremos precisamente sobre a situação dos deslocados forçados ambientais e climáticos no contexto americano, assim como o tratamento conferido à matéria pelo SIDH, ao lado de outros organismos e entidades internacionais e mesmo órgãos jurisdicionais nacionais dos Estados da América Latina e Caribe. Portanto, no primeiro tópico deste segundo capítulo analisaremos o cenário empírico da América Latina e Caribe frente às alterações climáticas e os deslocamentos forçados atrelados aos eventos ambientais e do clima.

Em especial, pinçaremos do panorama geral os fluxos dessa natureza a partir de três países: Bolívia, Haiti e Colômbia, apresentando, dessa forma, a situação fática e as consequências das mudanças climáticas também nestes contextos mais

específicos, bem como as implicações sobre a mobilização forçada de grupos e de indivíduos oriundos destes Estados nas Américas.

Após, no segundo bloco deste capítulo, focalizaremos no tratamento oferecido pelo SIDH em relação às matérias ambiental e migratória (no espectro da mobilidade humana) à luz das normas vigentes do Direito Internacional, assim como, e principalmente, acerca da temática objeto da pesquisa, que se encontra em plena evolução – os deslocamentos forçados ambientais e climáticos. Examinaremos o respectivo cenário normativo e potencial protetivo que se delineia fortemente com base na atuação da Comissão e da Corte Interamericana, apreciando os estandartes firmados e as respostas de direitos humanos que têm sido geradas no âmbito interamericano.

Trataremos dos atuais padrões de proteção fixados e dirigidos às pessoas em situação de crise e deslocamentos forçados conforme as posturas assumidas pela Corte IDH e pela CIDH. E voltaremos à análise das iniciativas jurídicas adotadas e dos marcos regulatórios importantes produzidos por alguns países da região diante do incremento do fluxo de deslocamentos forçados ambientais e climáticos, principalmente de origem haitiana.

De forma derradeira, no último tópico deste capítulo, relacionaremos as expectativas de avanços frente às demandas de direitos humanos e atuais solicitações pertinentes à conjuntura da crise climática encaminhadas ao SIDH, assim como os próximos passos aguardados nesta trajetória de evolução normativa do Sistema Interamericano em direção à transformação e uma percepção de contornos mais humanistas e ecológicos, de maneira harmônica.

A partir desses casos-referências, que ilustram os movimentos presentes e crescentes no contexto das mudanças climáticas e maior ocorrência de fenômenos do clima extremos e eventos ambientais adversos no continente, refletiremos sobre as novas possibilidades e caminhos para o Direito Internacional buscando medidas e respostas condizentes com o tempo e as necessidades do agora na região.

2.1. Cenário empírico das mudanças climáticas e repercussão jurídica na América Latina e Caribe

Hoje muitas das notícias que polulam os jornais em suas versões escritas e televisivas ou mesmo que circulam por portais da internet e nas redes sociais versam sobre avassaladoras e dolorosas catástrofes ambientais, recordes de temperaturas e consequências radicais das mudanças climáticas no Planeta.

Infelizmente, confirmando levantamentos e previsões embasadas em estudos meteorológicos e geofísicos, contidos em relatórios como o da Organização Meteorológica Mundial (OMM), de 17 de agosto de 2021.

Em sua análise sobre os efeitos da atual crise climática sobre o continente americano intitulada "Estado do Clima na América Latina e no Caribe 2020"¹⁵², a OMM complementa e corrobora o relatório do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC), divulgado no mesmo mês, deixando claro que eventos climáticos extremos e a elevação drástica de temperatura ameaçam seriamente toda a região Latinoamericana e Caribenha, “desde as alturas dos picos andinos até ilhas baixas e grandes bacias hidrográficas”.

A variabilidade climática natural e própria da região (oscilações periódicas e regulares no clima) associada às mudanças climáticas que, de outro modo, são resultantes direta ou indiretamente da atividade humana alterando a temperatura e composição da atmosfera global, degradam os territórios na América Latina e Caribe, como já prenunciava comunicado emitido pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) em 22 de dezembro de 2010.

Há mais de uma década¹⁵³, CEPAL tem alertado para os potenciais riscos nos Andes, Bolívia, Chile, Equador, Paraguai e no Peru, em razão de estiagens severas, volumosas chuvas, enchentes, derretimento de geleiras e as perdas de territórios (em virtude dos impactos deletérios do clima alterado no Planeta) variarem entre 22% e 62%, além da diminuição da disponibilidade de água, sobretudo, na América Central e em parte da América do Sul: “A subida do nível do mar provocaria deslocamentos de populações e perdas de terras por inundações permanentes”. Há uma acanhada menção aos deslocados climáticos em poucas

¹⁵² OMM, *State of Climate in Latin America and the Caribbean 2020*. Publicação de 2021. ISBN 978-92-63-11272-9, 32 p. Trabalho resultante da cooperação entre a OMM, a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (CEPAL) e o Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres (UNDRR). Período de referência 1981-2010. Instituições nacionais e internacionais forneceram informações e dados adicionais.

¹⁵³ CEPAL. Comunicado de Imprensa: “**A mudança climática custaria aos países da América Latina pelo menos 1% do PIB anual**”. Publicação de 22 de dezembro de 2010. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/comunicados/mudanca-climatica-custaria-paises-america-latina-pelo-menos-1-pib-anual>. Acesso em 09 de junho de 2022.

linhas do comunicado da CEPAL.

Com base em outro estudo, este patrocinado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), com recorte partindo de meados dos anos 90 até 2020¹⁵⁴, é revelado que o ano de 2020 figurou como um entre os três anos mais quentes na América Central e no Caribe, e o segundo mais quente na América do Sul.

A máxima de temperaturas em algumas regiões superou recordes históricos com valores até 10 °C acima do normalmente esperado. Além do que, a seca generalizada na América Latina e no Caribe teve impactos sérios, incluindo a redução dos níveis dos rios, segundo o relatório. O que acabou repercutindo nas rotas de navegação interna, significando a redução do rendimento das safras e da produção de alimentos, levando ao agravamento da insegurança alimentar em diversos locais.

Em 2020, a temperatura na superfície do mar no Caribe atingiu um recorde de elevação. O relatório da OMM mostra como a vida marinha, o ecossistema costeiro e as comunidades humanas que dependem dessas águas passam a encarar as ameaças decorrentes da acidificação do oceano, da intensificação do calor e do aumento do nível do mar.

Sabe-se que na América Latina e no Caribe mais de 27% da população vive em áreas costeiras, sendo que 6 a 8% deste contingente estão em áreas com risco alto ou altíssimo de serem afetadas por ameaças decorrentes do clima.

Em 2020 ainda atingiu-se outro novo recorde aterrador, o total de 30 (trinta) tempestades nomeadas se formaram na bacia do Oceano Atlântico.

"A região da América Latina e do Caribe é uma das mais afetadas por fenômenos hidrometeorológicos extremos. O ano de 2020 testemunhou isso, com a morte e devastação causada pelos furacões Eta e Iota na Guatemala, Honduras, Nicarágua e Costa Rica, e a intensa seca e a inusitada temporada de incêndios que castigaram a região do Pantanal do Brasil, Bolívia, Paraguai e Argentina. As repercussões mais importantes incluem escassez de água e escassez de energia, perdas agrícolas, deslocamento populacional e deterioração da saúde e segurança, questões que só agravaram os problemas decorrentes da pandemia de COVID-19", disse o secretário-geral da OMM, professor Petteri Taalas. "Quase metade da superfície da América

¹⁵⁴ Entre 1998 e 2020, eventos climáticos e geofísicos ceifaram 312.000 vidas e afetaram diretamente mais de 277 milhões de pessoas. ("Um novo relatório mostra os efeitos das mudanças climáticas e eventos climáticos extremos na América Latina e no Caribe" disponível em <https://mailchi.mp/055b79df1d3e/un-nuevo-informe-muestra-los-efectos-del-cambio-climtico-y-los-fenomenos-meteorologicos-extremos-en-amrica-latina-y-el-caribe?e=9b81b0bda1> Acesso em 03 de junho 2022)

Latina e do Caribe é coberta por florestas. Cerca de 57% das florestas primárias remanescentes do mundo estão concentradas nessa região, que armazena cerca de 104 gigatoneladas de carbono. Incêndios e desmatamentos ameaçam um dos maiores sumidouros do planeta, e suas repercussões são de longo alcance e duradouras", disse o professor Taalas.¹⁵⁵

Eventos climáticos extremos afetaram mais de 8 milhões de pessoas na América Central, agravando, conseqüentemente, a insegurança alimentar em países já prejudicados por choques econômicos, restrições relacionadas ao COVID-19 e situações de conflito .

O relatório do IPCC divulgado em 2022 traz o dado de que mais de 3,3 bilhões de pessoas se encontram em áreas altamente vulneráveis aos riscos climáticos¹⁵⁶. E, reforçando essa informação, relatório anterior, de 2020 da *New York Times Magazine*, com foco nos fluxos migratórios em direção aos Estados Unidos, calculou em mais de 30 milhões o contingente de indivíduos que tentarão ingressar no país norte-americano nos próximos 30 anos, considerando o cenário previsto de furacões frequentes e mais intensos, além de secas e outros eventos climáticos extremos na América Central.

Diante disso, a Diretora Interina da Prática de Resiliência Climática do *World Resources Institute* Rebecca Carter afirma que se está chegando ao ponto em que veremos em todo o mundo os impactos das mudanças climáticas sobrepunhando a capacidade de adaptação de muitas pessoas, seja porque elas já não têm acesso ao que precisam, seja porque o atual estado de coisas é tão severo que não há realmente soluções imediatas e prontas para os desafios que estão enfrentando.¹⁵⁷

2.1.1 Implicações da crise climática na mobilidade humana na região

¹⁵⁵ Ibidem.

¹⁵⁶ CAMPA, Aydali. *Climate Migrants Lack a Clear Path to Asylum in the US_ People displaced by climate change must show they face violence or persecution in their home countries to enter the U.S. legally. Advocates say it's time to recognize climate as cause enough.* Site eletrônico: Inside Climate News. Publicação de 21 de maio de 2022. Disponível em: <<http://insideclimatenews.org/news/21052022/climate-migrants-seeking-asylum-in-the-us-lack-a-clear-path-to-refugee-status/>> Acesso em 13 de março de 2023.

¹⁵⁷ Pensando-se em países que não possuem infraestrutura e recursos necessários que sejam empregados na mitigação dos impactos deletérios e sistema de adaptação frente às mudanças climáticas. Vide: Notícia *Climate Migrants Lack a Clear Path to Asylum in the US - People displaced by climate change must show they face violence or persecution in their home countries to enter the U.S. legally. Advocates say it's time to recognize climate as cause enough.* Reportagem por Aydali Campa, de 21 de maio de 2022. Disponível em: <https://insideclimatenews.org/news/21052022/climate-migrants-seeking-asylum-in-the-us-lack-a-clear-path-to-refugee-status/> Acesso em 13 de março de 2023.

O Relatório *Flujos Migratorios en América Latina y El Caribe: Estadísticas de permisos para los migrantes*, elaborado pelo BID em colaboração com a OCDE¹⁵⁸ traz dados e números sobre os fluxos migratórios em sentido mais amplo, focalizando nos maiores deslocamentos transfronteiriços da América Latina e Caribe apurados no quinquênio entre 2015-2019.

Reportamo-nos a esse relatório com intuito de analisarmos as dinâmicas e tendências mais recentes das migrações na América Latina e Caribe.

Conforme o verificado no período de 2015-2019, a Argentina, país que historicamente aparecia¹⁵⁹ como o principal destino das migrações intrarregionais¹⁶⁰, emitiu o maior número de autorizações de residência no ano de 2015. Nos quatro anos subsequentes porém o Estado Argentino acabou sendo superado pelo Chile, Colômbia e Peru, uma vez que todos estes países absorveram grande número de imigrantes venezuelanos.

Outros destinos importantes identificados no levantamento foram Brasil e México, que emitiram nesse intervalo cada vez mais autorizações de residência para imigrantes intrarregionais¹⁶¹.

¹⁵⁸ Dados referidos às autorizações de residência concedidas durante o quinquênio 2015-2019, que foram prestados por 16 países, separados por nacionalidade do beneficiário da autorização. As descobertas desse novo banco de dados não foram particularmente surpreendentes. O grupo que mais se destaca como beneficiária de alvarás/permissoes/vistos em muitos países é a dos venezuelanos, a favor dos quais 2,1 milhões de autorizações foram emitidas durante todo o período de cinco anos. (Relatório *FLUJOS MIGRATORIOS EN AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE: Estadísticas de permisos para los migrantes*. / Coordenado por Jeremy Harris; escrito em colaboração com Georges Lemaitre y Véronique Gindrey. p.09)

¹⁵⁹ Na primeira década dos anos 2000, a informação do censo de 2010, disponível para 10 países da América Latina, revelou que o número de migrantes da própria região ultrapassou 4 milhões, destacando o fenômeno da mobilidade Sul-Sul, e que a Argentina registrou então o maior valor -com 1,5 milhão de migrantes-, seguida pela Venezuela -com 850.000- e Costa Rica - 350.000 à época. (Publicação datada de 14 de agosto de 2013. Disponível em: <https://www.telam.com.ar/notas/201308/28767-la-argentina-es-el-principal-destino-de-la-migracion-latinoamericana.html> Acesso em 05 de junho de 2022)

¹⁶⁰ Através desse mesmo censo oficial de 2010, verificou-se que os imigrantes representavam 4,5% da população argentina. A comunidade paraguaia era a maior então, com 550.700 pessoas; seguido por 345.000 bolivianos, 191.100 chilenos e 157.500 peruanos. Paraguaio, boliviano e peruano eram também aqueles que mais cresceram nos períodos cobertos por tal censo, tendendo, à época, a concentrarem na região metropolitana de Buenos Aires. Vide CASTRO, Nazaret. *Los flujos migratorios en América Latina*. Publicação de 22 de março de 2016. Portal *Esglobal*. Disponível em: <https://www.esglobal.org/los-flujos-migratorios-intrarregionales-en-america-latina/> Acesso em 05 de junho de 2022.

¹⁶¹ Os cidadãos dos países caribenhos de língua inglesa não emigram em massa para outros países latino-americanos devido a diferenças linguísticas e culturais. Dentro do Caribe, o banco de dados atual (2015-2019) inclui apenas Barbados e Suriname como destinos. Existem importantes e relativamente numerosos estáveis de guianenses para esses dois países, que somam, em média, entre 1.500 e 700 por ano, respectivamente, enquanto os jamaicanos obtêm permissões em Barbados a uma taxa

A Colômbia, ao mesmo tempo em que se mostra como Estado de origem de muitos migrantes compulsórios, tanto intraregionais como interregionais (com destinos nos Estados Unidos e Espanha, por exemplo) por motivos relacionados à violência generalizada de décadas, apresenta-se também como Estado de destino de imigrantes advindos de seus países vizinhos.

Nos termos do relatório *FLUJOS MIGRATORIOS EN AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE: Estadísticas de permisos para los migrantes*, o principal destino identificado dos emigrantes intrarregionais da Colômbia entre os anos de 2015 e 2019 foi o Chile, que concedeu ao longo do quinquênio analisado (período pré-pandemia de COVID-19) o total de 250.000 vistos para colombianos.

Verifica-se que, à luz dos dados apurados, 80% (oitenta por cento) dos imigrantes intrarregionais advindos da Colômbia foram recebidos por Chile, Equador, Argentina e Brasil.

Neste mesmo período, por volta de 70% (setenta por cento) dos haitianos que emigraram para a área continental da América Latina¹⁶² se dirigiram ao Chile (quase 300.000 vistos foram emitidos pelo país chileno, sendo que mais de 100.000 haitianos obtiveram estes vistos no Brasil).

Dentre os seis países da Centro-América, verifica-se que a Costa Rica¹⁶³, Guatemala, Nicarágua e Panamá apresentam taxas de emigração relativamente constantes para outros países de América Latina, apresentando poucas oscilações; enquanto que, El Salvador e Honduras apresentaram um crescimento sustentado e significativo, ano após ano, no número de cidadãos que buscaram e obtiveram autorização de residência em outros países da região.

constante de cerca de 300 por ano. (Nos termos do Relatório *FLUJOS MIGRATORIOS EN AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE: Estadísticas de permisos para los migrantes*)

¹⁶² Em 2019, de acordo com estatísticas do UN-DESA, havia aproximadamente 500.000 imigrantes haitianos na República Dominicana.

¹⁶³ Vale salientar que se a Argentina é o país com mais imigrantes em termos absolutos na região, a Costa Rica é o Estado latino-americano com o maior percentual de sua população imigrante. Segundo dados da CEPAL baseados em censos de 2011, o país registrou 386 mil imigrantes, 9% da população, se bem, a tendência é decrescente. A Costa Rica recebeu mais estrangeiros nos anos 80 e 90 do que até agora no século 21. Em 2014, os grupos imigrantes mais numerosos eram oriundos da Nicarágua, Colômbia e Estados Unidos. Neste último caso, são frequentemente cidadãos americanos aposentados à procura de um local ensolarado e aprazível, e a Costa Rica, por suas atrações ecológicas e pela sua reputação de um país calmo e seguro no meio de uma região geralmente mais instável, se torna o destino ideal. De acordo com o censo de 2011, 2.262 aposentados americanos viviam na Costa Rica, além de 261 canadenses e 284 espanhóis. Fonte: <https://www.esglobal.org/los-flujos-migratorios-intrarregionales-en-america-latina/> publicação de 22 de março de 2016. Acesso em 05 de junho de 2022.

Em 2015, salvadorenhos receberam cerca de 4.000 (quatro mil) permissões, e em ano de 2019, o número aumentou para mais de 11.000 (onze mil) vistos concedidos a indivíduos desta nacionalidade. O contingente de hondurenhos com vistos regulares também cresceu de forma mais radical, de um nível abaixo de 5.500 (cinco mil e quinhentos) em 2015 para mais de 26.000 (vinte e seis mil) em 2019 (pré-pandemia). Em ambos os casos, o principal destino foi o México, que recebeu 8.000 (oito mil) salvadorenhos e 23.000 (vinte e três mil) hondurenhos em 2019.

Cabe salientar que, o destino final almejado por muitos desses migrantes no período era os Estados Unidos.

Durante este mesmo período de cinco anos, o México concedeu mais de 60.000 autorizações de residência para hondurenhos e salvadorenhos por razões humanitárias, segundo o levantamento do BID e OCDE. Contudo, a maioria deles ficou retida em trânsito, exatamente na fronteira do México com o vizinho estadunidense, onde se tornou muito mais difícil ingressar.

No que diz respeito aos fluxos migratórios bolivianos, dentro desse ciclo de cinco anos, no mesmo estudo, observou-se que, os bolivianos ao lado dos colombianos, que ingressaram regularmente no Brasil, receberam cerca de 35.000 autorizações de residência considerando as regras pertinentes ao Mercosul.

O Resumo Executivo do Relatório Anual de 2020, veiculado pelo Observatório das Migrações Internacionais – OBMigra, informa que a maioria dos imigrantes solicitantes de refúgio e asilo assim como os refugiados registrados no Brasil são pessoas do sexo masculino, em idade economicamente ativa e com nível de escolaridade médio e superior. Assenta-se também neste mesmo relatório da OBMigra que, no ano de 2019 predominaram os migrantes provenientes da América Latina¹⁶⁴, com um perfil mais heterogêneo sob o ponto de vista de origem nacional, da formação e capacidade de inserção no mercado de trabalho, assim como dos tipos de fluxos migratórios.

Atestou-se que entre 2010 e 2019, os maiores números de registros de imigrantes de longo termo (ou seja, cujo tempo de residência é superior a um ano)

¹⁶⁴ De 2011 a 2019 foram registrados no Brasil 1.085.673 imigrantes, considerando todos os amparos legais. Do total de imigrantes registrados, 399.372 foram mulheres. No ano de 2019 predominaram os fluxos oriundos da América do Sul e Caribe, com destaque para a nacionalidade venezuelana e haitiana. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/dados/relatorio-anual/2020/Resumo%20Executivo%20_Relat%C3%B3rio%20Anual.pdf Acesso em 06 de junho de 2022.

no Brasil foram entre os nacionais da Venezuela (142.250), Paraguai (97.316), Bolívia (57.765) e Haiti (54.182), o que representou 53% (cinquenta e três por cento) do total de registros.

Quanto à emigração da América Latina e Caribe para países membros da OCDE fora da região latino-americana¹⁶⁵, computou-se que dois quintos dos imigrantes que entraram nestes países da OCDE foram mexicanos, que somados aos emigrantes do Brasil, Colômbia e República Dominicana, constituíram o total de dois terços das saídas da região.

Somente no ano de 2018, a emigração da América Latina e do Caribe representou 41% (quarenta e um por cento) dos fluxos que ingressaram nos Estados Unidos e Canadá, e 12% (doze por cento) dos que entraram nos países europeus da OCDE. Dos que se dirigiram à Europa, 35% (trinta e cinco por cento) desses migrantes foram recebidos pela Espanha (o que representa uma elevação de 22 % em relação ao calculado em 2015).

No que se refere às idas aos países membros da OCDE situados na Ásia e Oceania, calculou-se em apenas 2% (dois por cento) do contingente dos fluxos de migrantes latino-americanos e caribenhos.

Essa breve visão geral sobre as rotas de migrantes na região nos dá ideia da magnitude dos deslocamentos que ocorrem dentro do próprio continente americano.

Nessa mensuração, considera-se como destinos os países mais ao norte do continente. Todavia, a relevância dos movimentos que ocorrem no eixo Sul–Sul¹⁶⁶, entre os países das subregiões da América Latina e Caribe (compreendendo o México, a sub-região da Centro-América e as ilhas do Caribe) se destaca e não deve ser subestimada.

A intensificação dos fluxos intrarregionais mostra-se como outra fonte de oportunidades e desafios de estudo. O impacto das migrações intrarregionais impõe, por conseguinte, a necessidade de maior cooperação regional.

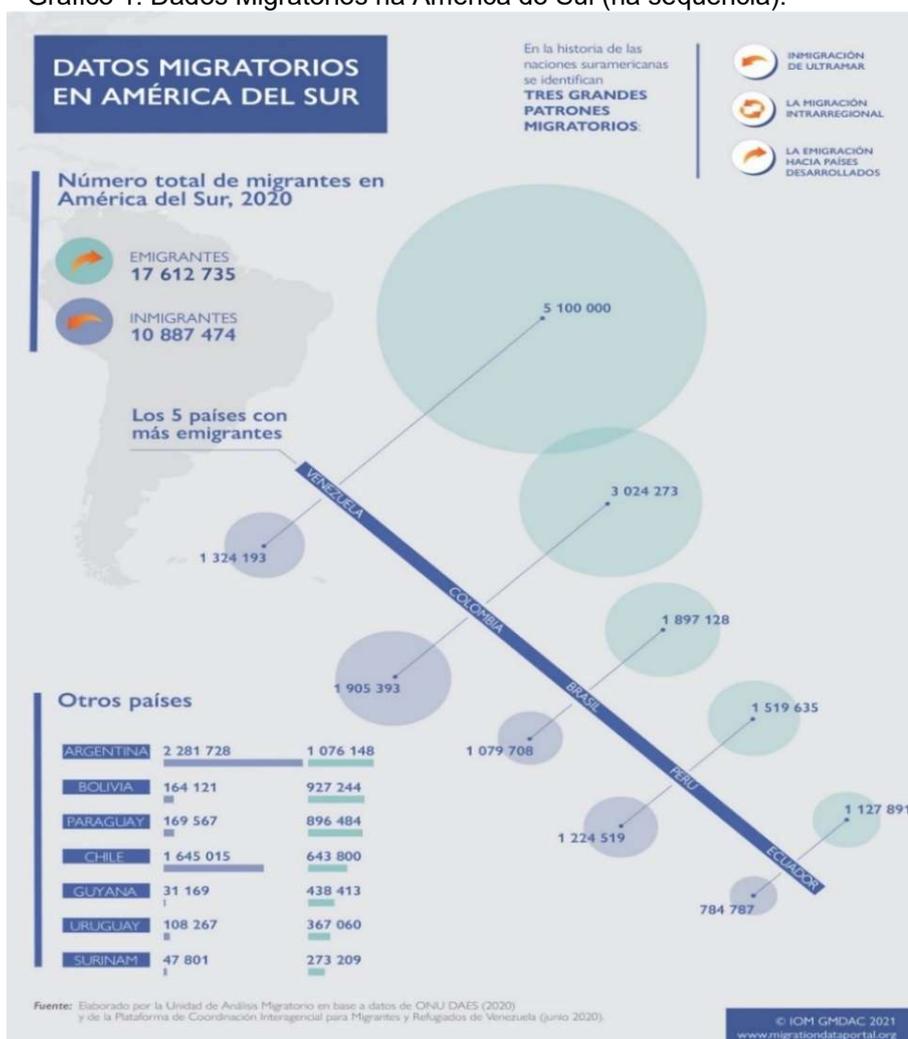
¹⁶⁵ Ou seja, excetuando-se os países latino-americanos membros da OCDE México, Chile e Colômbia.

¹⁶⁶ Segundo o *Portal de Datos sobre Migración– Una perspectiva global* (<https://www.migration-dataportal.org/es>) em sua sessão “Visão Geral de Dados Regionais”, sobre a migração intrarregional, “as disparidades entre oportunidades econômicas e de trabalho são os principais fatores que fomentaram a migração na região, com exceção dos migrantes colombianos deslocados para o Equador e a República Bolivariana da Venezuela (doravante, Venezuela), como resposta às condições políticas”.

Muitos dos países da região, porém, não estão acostumados a acolher um grande número de recém-chegados, e, por isso, acomodar o aumento da imigração na região é um desafio fundamental e que deve ser encarado como prioritário, sobretudo, na agenda dos principais destinos emergentes.

Além do estudo promovido pelo BID e a OCDE referenciado, um gráfico mais atualizado e focado na sub-região da América do Sul foi elaborado em 2020 pela Unidade de Análise Migratória com base em dados da ONU DAES (Departamento das Nações Unidas para Assuntos Econômicos e Sociais) e da Plataforma de Coordenação Interagencial para Migrantes e Refugiados da Venezuela (junho 2020), divulgado pela OIM em 2021, complementando os dados coletados e ilustrando rotas de movimentos migratórios intrarregionais.

Gráfico 1: Dados Migratórios na América do Sul (na sequência):



Fonte: Unidade de Análise Migratório com base em dados da ONU DAES (2020) e Plataforma de Coordenação Interagencial para Migrantes e Refugiados da Venezuela (junho 2020)

Neste mapeamento das dinâmicas de fluxos migratórios atuais, a Venezuela figura em primeiro lugar como país de origem dos maiores volumes de emigrantes, seguida pela Colômbia, que é ao mesmo tempo, o segundo país em termos de recepção de imigrantes (atrás da Argentina).

O Brasil surgiu como destino mais desejado em 2020 para 1.079.708 de imigrantes, e também Estado de partida de 1.897.128 emigrantes.

Nota-se que os demais países que figuram nesse ranking tanto de êxodo quanto de recepção, na sequência, são Peru (com 1.224.519 de imigrantes em seu território e o total de 1.519.635 egressos), Equador (784.787 imigrantes e 1.127.891 emigrantes) , Argentina (contabilizando 2.281.728 imigrantes e 1.076.148 emigrantes) e Bolívia (com 164.121 imigrantes e 927.244 emigrantes).

Dentre os que se apresentam como destinos mais procurados na América do Sul para imigrantes os três que se destacam são a Argentina, a Colômbia e Chile.

Em alguns países, significativos deslocamentos recentes deixaram muitas pessoas em situação migratória irregular. Estima-se que mais de 90% (noventa por cento) desses imigrantes, que estariam em situação irregular, encontrem na Colômbia, Equador e Peru, os três principais destinos de emigrantes venezuelanos.

Em geral, esses três países demonstraram maior suporte e assistência aos migrantes venezuelanos e regularizaram a situação migratória de centenas de milhares destes, enquadrados como refugiados em razão da situação de grave violação de direitos humanos em que notoriamente se encontram, aos moldes do Estatuto do Refugiado de 51 combinado e ampliado pela Declaração de Cartagena de 1984, ou por fazerem *jus* a concessão de vistos humanitários em virtude da grave crise humanitária que ainda assola a Venezuela.

Entretanto, muito ainda precisa ser feito para garantir a segurança e o bem-estar dos deslocados da região, especialmente aqueles que ainda não conseguiram regularizar sua situação, que não são contemplados por um quadro normativo próprio e que não são reconhecidos como deslocados forçados e refugiados, como é o caso dos desarraigados de seus locais de origem e residência em função das mudanças climáticas e catástrofes ambientais.

Há necessidade do estabelecimento de um banco de dados regional consolidado, com todas essas estatísticas e projeções relacionadas ao tema da mobilidade humana, como um primeiro passo e iniciativa para melhor compreensão

e monitoramento das tendências regionais, conforme ressaltam os estudos e análises dos fluxos migratórios intrarregionais de forma geral.

Nas duas últimas décadas, as pesquisas e estudos desenvolvidos sobre a mobilidade humana na região têm sido unânimes em demonstrar que a migração internacional passou por uma mudança na direção, intensidade e composição dos fluxos migratórios. Uma guinada, na verdade, para a elevação da migração intrarregional¹⁶⁷.

Percebem-se mudanças simultâneas e semelhantes em muitos países, o que pode indicar tendências mais expressivas de fluxos de deslocamentos que estejam ligados a fatores de cunho ambiental que, sem dúvida, não podem ser ignoradas.

A migração interregional frequente e majoritariamente é interpretada como do tipo induzido por razões econômicas, ou seja, cujas motivações seriam puramente a busca de trabalho e melhores condições sócio-econômicas de vida, o que pode, sob esse viés, mascarar e minimizar outros tipos, estendendo um véu de invisibilidade sobre aquelas cujo o gatilho primordial é o fator ambiental e climático. Questiona-se quantos na verdade dentre estes deslocados seriam ambientais e climáticos. Por isso esses números e dados devem ser decupados mais cuidadosamente e o contexto climático deve ser considerado.

Para respaldar essa abordagem crítica, trazemos o relato da experiência como migrante climático do Sr. Eleudor Márquez Sánchez compartilhada no âmbito do Seminário Regional "Influenciando as políticas públicas locais para enfrentar a migração ambiental na América Latina e no Caribe", ocorrido em setembro de 2019¹⁶⁸, realizado na Universidad Andina Simón Bolívar, em Quito (Equador) e apoiado pela iniciativa Migration UE Expertise (MIEUX), onde estiveram presentes representantes de governos locais e organizações de 15 países da América Latina.

De forma sucinta, o Sr. Sánchez expôs que nasceu no município de Yunchará, situado no departamento de Tarija, ao sul da Bolívia, declarando que

¹⁶⁷ Muitos justificam ter sido facilitada pela proximidade geográfica e cultural entre os países (e linguística em algumas situações) e estimulada por questões estruturais, como as desigualdades no desenvolvimento socioeconômico (suas flutuações, altos e baixos), crises generalizadas de direitos humanos, violência e instabilidades políticas no continente.

¹⁶⁸ PÉREZ Beatriz Felipe. *Migraciones Ambientales: una experiencia de vida desde Sudamérica*. Publicação de 13 de janeiro de 2020. Centro de Estudos de Direito Ambiental de Tarragona (Espanha) Disponível: <<https://migracionesclimaticas.org/migraciones-ambientales-una-experiencia-de-vida-desde-sudamerica/>> Acesso em 13 março de 2022

seu município se encontra em uma área economicamente empobrecida e com poucas oportunidades profissionais, sintetizando a realidade local em uma frase "[é] onde você trabalha muito, mas o salário é baixo".

Nessa realidade, os impactos das mudanças climáticas são inclementes, havendo dificuldades maiores no plantio de lavouras, o que fez com que muitas pessoas da localidade se vissem forçadas a migrar para outras regiões, dentro da própria Bolívia e também ao país vizinho, a Argentina.

Como também argumenta Beatriz Felipe Pérez, pesquisadora associada ao Centro de Estudos de Direito Ambiental de Tarragona (Espanha), a degradação ambiental sobressai como um fator determinante e intimamente relacionado à mobilidade humana em tais situações¹⁶⁹.

Diante desta realidade mais abrangente observável na região da América Latina e Caribe, consideraremos, em seguida, os casos-referências do estudo, destacando o panorama mais específico da relação clima e mobilidade nos países em recorte.

2.1.2 Situação da mobilidade no Haiti, Bolívia e Colômbia no contexto de intensificação da crise climática

Neste cenário, assinala-se que o Haiti está entre os dez países do mundo que sofrem as piores crises alimentares, com 4,1 milhões de sua população sofrendo insegurança e crise alimentares e 1,2 milhão enfrentando emergências ou situações tão ou mais graves.¹⁷⁰

Entrementes, os deslocamentos forçados por razões climáticas e de cunho ambiental se darão em maior profusão no continente como tendência.

Conforme expõe Gilberto Rodrigues, em "Refugiados: O Grande Desafio Humanitário"¹⁷¹, há uma diferença que deve ser traçada entre os vários tipos de migração, segundo expusemos no capítulo anterior:

A gente tem basicamente dois grandes fluxos. Um é o de migração voluntária, que tem forte componente econômico e está ligado ao desejo das pessoas de constituir

¹⁶⁹ Ibidem

¹⁷⁰ Ibidem.

¹⁷¹ RODRIGUES, Gilberto M. A. **Refugiados - o Grande Desafio Humanitário**, Editora Moderna, ano 2019.

residência em outros países. O outro é uma migração forçada, o que inclui pessoas refugiadas, mas também aquelas que hoje são chamadas de deslocadas ambientais (pessoas que deixam seus países de origem por conta de alterações no meio ambiente)¹⁷².

Ao ser questionado por um veículo de imprensa sobre os deslocados ambientais, o professor Rodrigues cita o exemplo do Haiti, deixando assentado ser um caso particular, porque existem fatores que se somam na situação específica, a saber, o elevado índice de pobreza e miséria, problemas de infraestrutura e a ocorrência, com certa frequência, de eventos naturais extremos, como os terremotos do ano de 2010 e de abril e agosto de 2021.

Sobre o grupo de haitianos deslocados e também os grupos que partem do denominado Triângulo Norte (Honduras, Guatemala e El Salvador) rumo aos Estados Unidos, Rodrigues afirma:

Na América do Sul, o fluxo de haitianos ultrapassa 80 mil pessoas. Muitos ficaram no Brasil, outros foram para o Chile. E agora há um fluxo mais intenso para os Estados Unidos. [quanto aos guatemaltecos, hondurenhos e salvadorenhos]. Esse deslocamento ocorre há mais de uma década. Algumas das razões têm a ver com violações generalizadas de direitos humanos tanto por parte dos Estados quanto por grupos de crime organizado.

É notório que o Haiti tem sido profundamente marcado por uma série de desastres e cataclismos nos últimos anos, se mostrando altamente fragilizado e vulnerável aos riscos e consequências adversas das mudanças climáticas. O país caribenho se encontra em uma zona sismicamente sensível e terremotos fortes e sucessivos têm sido frequentes nas últimas décadas.

Em 12 de janeiro de 2010 registrou-se o mais intenso terremoto no país dos anos 2000. Estimando-se que mais de 220.000 (duzentas e vinte mil) pessoas tenham morrido e um número superior a 300.000 (trezentas mil) se ferido na tragédia. Após o terremoto, calculou-se de modo mais imediato o número de deslocados internos no Haiti em 600.000 (seiscentas mil) pessoas, e com o passar do tempo, este contingente de deslocados computados em campos, dentro do próprio país, atingiu o patamar de aproximadamente 1,5 milhões de pessoas¹⁷³.

¹⁷² MOYA, Isabela. Notícia “**Crise Migratória nos EUA motiva discussões sobre América Latina**”. JORNAL ESTADÃO Publicação de 01 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/educacao/estadao-na-escola/crise-migratoria-nos-eua-motiva-discussoes-sobre-america-latina/>> Acesso em 30 de setembro de 2022.

¹⁷³ UNHCR. WEERASINGHE, Sanjula. *Legal and Protection Policy Research Series. In Harm's Way – International protection in the context of nexus dynamics between conflict or violence and*

O Haiti mergulhou em uma grave crise política, de instabilidade institucional e ondas de violência generalizada e assim tem permanecido desde então.

Deve-se levar em conta que antes do terremoto de 2010, cerca de 75% (setenta e cinco por cento) da população do Haiti se encontrava empobrecida e fatores preexistentes de vulnerabilização operavam, minando também a capacidade de resiliência interna em relação a desastres e eventos climáticos extremos¹⁷⁴.

Os fluxos de deslocados haitianos são percebidos em toda a América, sendo que a maior parte da diáspora haitiana se localiza atualmente nos Estados Unidos e República Dominicana, com comunidades expressivas também concentradas no Brasil e Chile.

Ressalta-se que em um primeiro momento, após o terremoto de 2010, o Brasil figurou como um destino importante na América do Sul para os migrantes haitianos também por fatores de ordem econômica, considerando-se a necessidade de mão-de-obra nas construções da infraestrutura para a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016 no Rio de Janeiro¹⁷⁵. Contudo, com a entrada do Brasil em um período de recessão econômica entre os anos de 2015 e 2016, um elevado número de migrantes haitianos decidiram se dirigir ao Chile.

Apesar de se identificar múltiplos fatores de atração em determinados países de recepção e de destino, estes não podem sobrepor e serem confundidos com os elementos e fatores específicos de expulsão dos deslocados de seus locais de origem e residência, ou seja, os reais motivos impulsionadores e preponderantes conforme este caso.

Paralelamente, observa-se que os movimentos migratórios e fluxos de deslocados terrestres na América Central se intensificaram igualmente nas últimas décadas.

Nos termos dos Informes Estratégicos de Conjuntura produzidos pelo Escritório Regional da OIM para a América do Sul em janeiro de 2022, sob o título *Rutas, vulnerabilidades y Contextos del Tránsito de Migrantes Extrarregionales*, houve um aumento significativo das travessias fronteiriças irregulares, a partir da

disaster or climate change. Division of International Protection (PPLA/2018/05), December 2018. Pp.60-61

¹⁷⁴ Ibidem, p.61

¹⁷⁵ OIM (2022). *Migraciones Sur-Norte desde Sudamérica: Rutas, vulnerabilidades y Contextos del Tránsito de Migrantes Extrarregionales (Informes estratégicos de coyuntura # 1)*. Escritório Regional da OIM para América do Sul. p.28

Colômbia e Panamá, em especial, na região do Darién. Entre os meses de janeiro e outubro de 2021, notou-se uma intensificação vertiginosa dos fluxos fronteiriços nesta área em volume mensurável a 14 (quatorze) vezes o número observável em 2020¹⁷⁶.

Vale pontuar que o *Tapón do Darién* é uma zona selvática fronteiriça entre Colômbia e Panamá extremamente perigosa.

Assim, apresentando os casos colacionados para análise, quais sejam as migrações forçadas haitianas, bolivianas e colombianas, parte-se da apuração de que estas têm relação com os eventos ocorridos, respectivamente, de catástrofes ambientais dos anos 2010 e 2016 no Haiti¹⁷⁷, as inundações em 2014 na Bolívia (em ambos os casos, suscitando deslocamentos de haitianos e bolivianos ao Brasil), e a migração de indivíduos colombianos¹⁷⁸ ao Equador, também em virtude de inundações, consequentes da intensificação do fenômeno *La Niña*, nos anos de 2010 e 2012.

Notadamente, de acordo com levantamento do *Refugees International* sobre as inundações na Colômbia em 2012, calcula-se que 93% (noventa e três por cento) dos municípios do país foram atingidos. Esse país vem enfrentando graves intempéries e situações climáticas adversas (desde inundações a intensas estiagens), como dão conta notícias locais¹⁷⁹:

Nos últimos anos no país vivemos uma intensa seca que afetou especialmente a região de Orinoquia, gerando perdas em atividades econômicas como a pecuária e a agricultura, principal motor de alimentos, não só na Colômbia, mas no

¹⁷⁶ Ibidem, p.7

¹⁷⁷ Mais uma vez, recentes terremotos registrados no mês de agosto de 2021 atingiram significativamente o Haiti que ainda se recupera dos efeitos do ciclone tropical Grace. Fonte: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/08/19/numero-de-mortos-por-terremoto-no-haiti-passa-de-2100-pais-registra-novo-abalo.ghtml> Acesso em 23 de agosto de 2021.

¹⁷⁸ Após muitos anos de violência e conflitos armados, por ações do narcotráfico, atuação de grupos paramilitares bem como instabilidade políticas que acarretaram deslocamentos de colombianos com destino a países fronteiriços, hoje o país tem sofrido com o flagelo de mudanças climáticas drásticas e extremadas. Segundo Ingrid Christine SANDNÆS, os principais efeitos deletérios das mudanças climáticas que tem impactado a Colômbia têm relação com o agravamento de fenômenos como o El Niño e a La Niña, que tem aumentado ocorrência (e volume) de tempestades e fortes chuvas, além dos efeitos do aquecimento global, como o derretimento das geleiras andinas, conforme apontam Raoul KAENZIG e Etienne PIGUE, o que tem redundando em elevação dos deslocamentos populacionais colombianos.

¹⁷⁹ Originalmente: *En los últimos años en el país vivimos una intensa sequía que afectó especialmente a la región de la Orinoquia, generando pérdidas en actividades económicas como la ganadería y la agricultura, principal motor de la alimentación, no solo en Colombia, sino en el mundo; además en córdoba, en la subregión bajo Sinú en 2017, se dio el caso contrario y las inundaciones arrasaron con cultivos, viviendas y en muchos casos, familias enteras tuvieron que desplazarse a los centros urbanos.*

mundo; também em Córdoba, na sub-região de Sinú, em 2017, ocorreu o contrário e as inundações devastaram cultivos, casas e, em muitos casos, famílias inteiras tiveram que se mudar para centros urbanos. (Notícia de 22 de setembro de 2017, veiculada pelo sítio eletrônico Las 2Orillas<<https://www.las2orillas.co/desplazamiento-climatico-colombia/>> Acesso em 12 de junho de 2019)

Nestes casos, cumpre, pois, investigar quais têm sido as providências e soluções aventadas pelos Estados receptores no âmbito regional latino-americano, considerando tanto a existência de instrumentos e meios alternativos de proteção e garantia de direitos aos deslocados ambientais e climáticos, quanto à possibilidade de reconhecimento de situação de refúgio climático e ambiental¹⁸⁰ para evitar que se tornem ou permaneçam errantes em desamparo, sofrendo a sonegação de direitos.

De acordo com relato do professor da Universidade Mayor de San Andrés, Alfonso Hinojosa Gordonava¹⁸¹, os deslocamentos populacionais vinculados ao *câmbio* climático têm impactado os fluxos migratórios na Bolívia há um tempo considerável. Tais deslocamentos tem implicações *fortes e interessantes* no país.

Basicamente, segundo observa o pesquisador, tem se verificado que esses fluxos ocorrem no interior da Bolívia, não traspassando suas fronteiras. Na verdade, quase não há referências e dados que “nos levem a afirmar que esses deslocamentos nacionais resultantes ou vinculados ao *câmbio* climático gerem processos de migração internacional”, segundo frisado por Gordonaya.

Em sua avaliação, afirma que desde a década de 1980, houve um caso muito representativo que ilustraria bem esses movimentos.

Entre os anos de 1982 a 1984, “se viveu na Bolívia, por conta de evento climático provavelmente ligado ao *El Niño*, uma seca muito forte em determinados setores e inundações em outros, o que levou a uma grande parte da população campestre indígena, do Norte de Potosí, a trasladar-se para as zonas urbanas da Bolívia e lá pedir dinheiro. ”

¹⁸⁰ Tal análise se dá a partir também de contribuições das perspectivas críticas da leitura decolonial, inclusive quanto aos ramos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário, como na visada decolonial do professor Makau Matua (O que é TWAIL? *American Society of International Law Proceedings*, Washington, vol. 94, 31-39, 2000) sobre as hierarquias no Direito Internacional, analisando assim os desdobramentos dessas abordagens desenvolvidas no contexto do continente americano, em especial, como dito, na América Latina e a repercussão sobre a proteção conferida por órgãos transnacionais, bem como a garantia de expressão, dos povos indígenas e originários na região.

¹⁸¹ Aula do I Curso Internacional de Extensão PPGCP – UNIRIO, ministrada em 15 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=eTucj59IBAw&t=6195s> Acesso em 15 de out de 2021.

Alfonso Hinojosa aponta que assim como na Bolívia, no Equador segue bem presente a imagem do *limosnero* basicamente feminina, indígena, norte-potosinas, com suas vestimentas próprias e típicas nas ruas das cidades.

Tem havido ainda casos de inundações mais recentemente, principalmente em territórios indígenas e não somente nas regiões ao Norte, mais montanhosa, mas também nas terras baixas, que induzem, da mesma forma, migrações compulsórias aos centros urbanos, uma espécie de fuga do meio rural às cidades. Por seu turno, tais processos precários, nos quais se identifica uma população especialmente vulnerabilizada, acarretam e intensificam as vulnerabilidades no ambiente urbano que não tem infraestrutura para acolher os deslocados adequadamente.

Um dos estudos realizados sobre a movimentação forçada da população norte-potosina, ao qual também nos reportamos, denominado *Migración rural en Bolivia: El impacto del cambio climático, la crisis económica y las políticas estatales*, publicado em abril de 2011¹⁸², assume e parte da premissa de que *la migración es un fenómeno complejo que está determinado por un conjunto*¹⁸³ *de factores socioeconómicos, culturales, ambientales*¹⁸⁴ *y las políticas estatales*. Os autores arrolam, assim, acontecimentos que tiveram forte influência na região específica desencadeando processos migratórios:

Na década de 1981-1990, dois eventos inéditos ocorreram na história boliviana:
i) uma seca prolongada entre os anos 1983-1985 que empobreceu completamente camponeses e indígenas dos vales e das terras altas; este momento pode ser qualificado como o início da manifestação das mudanças climáticas; e ii) uma crise econômica nos anos 1985- 1990 que deprimiu extremamente a economia do país e cuja

¹⁸² MARISCAL, Carlos Balderrama; TASSI, Nico; MIRANDA, Ana Rubena, ARAMAYO CANNEDO Lucía e CAZORLA, Iván. *Migración rural en Bolivia: El impacto del cambio climático, la crisis económica y las políticas estatales*. Este artigo, bem como a pesquisa realizada para sua elaboração, foi financiado com a ajuda do Ministério Federal Alemão para a Cooperação para o Desenvolvimento (BMZ). Financiamento adicional foi fornecido pela Agência Sueca de Desenvolvimento internacional e o Ministério Dinamarquês dos Negócios Estrangeiros. Disponível em: <https://pub.iied.org/pdfs/10568SIIED.pdf> Acesso em 12 de junho de 2022.

¹⁸³ A migração do norte de Potosí foi catalisada pela fratura do domínio vertical dos pisos ecológicos, a incerteza econômica da mineração e devastação ambiental, fatores histórico-estruturais que são a causa de seu empobrecimento. E como gatilhos, as mudanças climáticas com a grande seca de 1983-1985 e a política de ajuste estrutural (neoliberal). (p.19, *Migración rural en Bolivia: El impacto del cambio climático, la crisis económica y las políticas estatales*)

¹⁸⁴ No entanto, em 1982/1983, ano em que surgiu um *El Niño* sem precedentes, observam-se mudanças tanto em intensidade quanto em duração. Nas últimas décadas, eventos quentes predominaram sobre os frios (*La Niña*), sendo mais frequentes e intensos. *El Niño* de 1982-83 foi o mais forte já registrado, o de 1990-95 o mais longo e o ano de 1998 (*El Niño* 1997-98) foi o mais quente desde 1860. Embora os cientistas não afirmem que essas mudanças estejam diretamente imbricadas no aquecimento global, há uma crescente suspeita de que mudanças climáticas podem aumentar a frequência, intensidade, duração e padrão de evolução do *El Niño*. (pp. 13 e 14, *Migración rural en Bolivia: El impacto del cambio climático, la crisis económica y las políticas estatales*).

consequência social importante foi a demissão em massa (total) dos trabalhadores das minas. Esses dois eventos provocaram grandes fluxos migratórios em múltiplas direções: em direção às grandes cidades (La Paz, Cochabamba e Santa Cruz), até a zona rural das terras baixas, principalmente „El Chapare“ (Cochabamba), San Julián (Santa Cruz) e Yucumo-Rurrenabaque (Beni), e para o exterior (Estados Unidos e Argentina). A partir de então, a migração se tornou parte da vida das comunidades andinas. (p. 10, *Migración rural en Bolivia: El impacto del cambio climático, la crisis económica y las políticas estatales*)

Muito do que tem se verificado da migração boliviana no Brasil, aliás, atualmente o maior grupo de imigrantes latino-americanos presente no país, é identificado, a princípio, como do tipo de migração laboral ou econômica, tendo como principal destino no país a cidade de São Paulo e o setor têxtil¹⁸⁵.

Contudo, ciente da dificuldade metodológica na investigação¹⁸⁶ das situações, em sua totalidade, e estabelecimento da distinção entre os diferentes tipos (ou razões) que causam as migrações internacionais, há que se questionar se as migrações induzidas pelo clima não acabam sendo “escamoteadas” ou absorvidas em processos onde, aparentemente, enxergam-se apenas razões econômicas.

Há que se lembrar de que muito frequentemente os fatores ambientais se relacionam e influem (ou confluem) com outros elementos e fatores (políticos, econômicos, sociais, culturais dentre outros), sendo, por vezes, a migração gerada de caráter multicausal.

De qualquer forma, no entanto, nos ocuparemos de averiguar em quais casos a questão climática e ambiental se revela o fator determinante do deslocamento¹⁸⁷.

¹⁸⁵ GOMES, Gabriel Galdine, PEREIRA, Mariana Morena. **Imigração boliviana no Brasil: uma análise dos aspectos sociais e econômicos acerca da exploração da mão-de-obra boliviana no estado de São Paulo.** Revista Florestan, v. 2, n. 4, 85-98, dez 2015, 87-89

¹⁸⁶ Por exemplo: “As informações sobre as pessoas que se movem em decorrência de processos mais graduais, os chamados processos de evolução lenta, como a elevação do nível do mar ou a salinização, são escassas por questões metodológicas”. Disponível em: https://www.migrationdataportal.org/es/themes/environmental_migration Acesso em 12 de nov de 2021.

¹⁸⁷ “No final de 2018 e em 2019, começou a grande Caravana de Migrantes, à qual se juntaram milhares de hondurenhos que migraram justamente por causa das secas”, Astrid Puentes, codiretora executiva da Associação Interamericana de Defesa do Meio Ambiente, lembrou a DW (AIDA). Apesar de serem chamados de migrantes por razões ambientais, “esta causa não foi documentada”, disse ela. Além da América Central, há outros casos com esse tipo de migração. “No início de 2017, Colômbia, Brasil e Peru sofreram chuvas extremas que, juntamente com a falta de planejamento e prevenção adequada de desastres, causaram perdas significativas”, lembra a diretora. “Além disso, a implantação de grandes projetos como grandes barragens, rodovias e termelétricas, entre outros, também causaram o deslocamento de milhares de pessoas”, acrescentou, lembrando os casos da barragem de Belo Monte (Brasil) com o deslocamento de mais de 20.000 pessoas e a de Hidroituango (Colômbia). (trecho de reportagem sob o título Mudança climática impulsiona migração forçada na América Latina, datada de 28 de junho de 2020, originalmente em espanhol (nossa livre tradução), Disponível em: <https://www.argentinaforestal.com/2020/06/28/el-cambio-climatico-em-puja-a-la-migracion-forzada-en-america-latina/> Acesso em 12 de junho de 2022.

Ainda sobre a Bolívia, há registro de que em 2014 ocorreu a elevação do nível das águas do Rio Madeira¹⁸⁸ que afetou por volta de 75.000 famílias que viviam nas proximidades e na região fronteira com o Brasil.

Neste episódio, a inundação teria sido provocada, não por fenômenos como o *El Niño*, ou ocasionalmente um maior volume de chuvas, mas, fundamentalmente, por causa da construção da hidrelétrica do Rio- Madeira¹⁸⁹ por parte do governo brasileiro. O desastre afetou, segundo informação do Governo da Província de Beni¹⁹⁰ e autoridades parlamentares bolivianas, sete das oito províncias desse setor administrativo.

O então Ministro da Presidência, Juan Ramón Quintana, em pronunciamentos oficiais, afirmou que as águas atingiram as represas e retornaram ao território boliviano, especificamente no departamento de Pando.¹⁹¹

Ademais, vale registrar que, à época, o Tribunal de Justiça de Rondônia, em processo judicial civil tramitando em 1ª instância, reconheceu a responsabilidade (a saber, do lado brasileiro) do empreendimento Usina Hidrelétrica de Santo Antônio pelas inundações que atingiram os moradores da comunidade São Sebastião, localizada à margem esquerda do Rio Madeira, no Município de Porto Velho-RO¹⁹².

Nas análises das migrações climáticas ou ambientais operadas no eixo Sul-Sul, verifica-se que no caso específico da migração haitiana, por exemplo, o Brasil

¹⁸⁸ A fronteira entre o Brasil e nordeste boliviano é delimitada pelo rio Madeira, afluente do Rio Amazonas.

¹⁸⁹ Mais informações sobre o impacto socioambiental do empreendimento disponíveis em: <https://amazoniareal.com.br/barragens-do-rio-madeira-impactos-2-inundacao-na-bolivia/> Acesso em 12 de nov de 2021.

¹⁹⁰ O Departamento de Beni é o segundo mais extenso da Bolívia, o primeiro é o Departamento de Santa Cruz.

¹⁹¹ AZCUI, Mabel. Notícia “**Na Bolívia, cheia afetou 75.000 famílias e pode ter matado 900.000 [cabeças de] gados**”. Reportagem de EL PAÍS, veiculada em 12 de março de 2014. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/12/internacional/1394652388_186847.html> Publicação de março de 2014. Acesso em 12 de nov de 2021.

¹⁹² Em publicação no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, datada de 06 de setembro de 2021, noticia-se que a houve a manutenção da sentença condenatória em comento. “A 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia negou provimento ao recurso de apelação interposto pela Santo Antônio Energia S.A., e manteve inalterada a sentença que condenou a empresa a indenizar por danos materiais e morais a moradores de uma comunidade ribeirinha. Os valores ultrapassam 300 mil reais. (...)O relator do processo, desembargador Alexandre Miguel, ressaltou em seu voto que, com relação às atividades da Santo Antônio, “mostra-se pacificado no âmbito desta Corte, em razão da análise dos vários processos que já nos foram submetidos à análise, que sua instalação e operação causou uma série de impactos de cunho ambiental, especialmente no que diz respeito às comunidades mais próximas”.(Processo n. 0016324-88.2014.8.22.0001) Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/15143-2-camara-civel-mantem-condenacao-de-empresa-de-geracao-e-distribuicao-de-energia-em-292-mil-reais>. Acesso em 12 de nov de 2021.

adotou a alternativa de concessão de Visto Humanitário (inovando ante a impossibilidade de conformação e reconhecimento da situação de refúgio à luz da legislação interna vigente). Tendo-se tornado um caso emblemático no contexto das migrações ambientais, com pontos positivos, mas também com muitas limitações e lições a serem aprendidas.

De acordo com o levantamento do Observatório das Migrações Internacionais (OBMIGRA), em relatório anual sobre migração e refúgio publicado em 2019, foram registrados mais de 100 mil haitianos entre 2011-2018 no Brasil¹⁹³.

O Conselho Nacional de Imigração (CNIg) em março de 2011 concedeu pela primeira vez, valendo-se da dicção da Resolução Normativa 27/1998, a autorização de permanência em território nacional a um grupo de 199 (cento e noventa e nove) haitianos que anteriormente tiveram o pedido de refúgio indeferido pelo CONARE, considerando-se a ausência de respaldo legal para tanto.

Desse modo, no Brasil, os órgãos CNIg e CONARE, conjuntamente, buscaram regulamentar a figura do Visto Humanitário (RN n.º 97/2012) como via possível, sob a perspectiva legalista, para reconhecimento de direitos a estes deslocados e garantia mínima de proteção.

O Comitê Nacional para Refugiados (Conare) concluiu não haver fundamentos para a concessão do *status* de refúgio para os haitianos no Brasil, já que refúgio pressupõe que a pessoa seja vítima de perseguição em seu país. Assim, o Conare enviou o caso para o Conselho Nacional de Imigração, que baixou a Resolução Normativa 97/12, que criou o visto por razões humanitárias para os imigrantes do Haiti. Desde então, 1.300 vistos humanitários foram autorizados, de um total de mais de 4.500 imigrantes haitianos que ingressaram no Brasil desde 2010. Porém, o conselho limitou o número de vistos desse tipo a 1.200 por ano. Cada visto pode incluir os familiares do beneficiado. O visto especial tem validade de cinco anos e, para obtê-lo, o interessado precisa apresentar apenas passaporte e negativa de antecedentes criminais. (Depois do terremoto no Haiti imigrantes haitianos buscam refúgio no Brasil e recebem vistos¹⁹⁴)

¹⁹³ CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T; MACÊDO, M; PEREDA, L. Resumo Executivo. Imigração e Refúgio no Brasil. **A inserção do imigrante, solicitante de refúgio e refugiado no mercado de trabalho formal**. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra2019 Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/publicacoes-obmigra/RESUMO%20EXECUTIVO%20_%202019.pdf Acesso em 23 de agosto de 2021.

¹⁹⁴ SENADO FEDERAL DO BRASIL. Notícia “**Depois do terremoto no Haiti, imigrantes haitianos buscam refúgio no Brasil e recebem vistos**” Disponível em: <https://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/sociedade-armadas-debate-militares-defesa-nacional-seguranca/depois-do-terremoto-no-haiti-imigrantes-haitianos-buscam-refugio-no-brasil-e-recebem-vistos.aspx> Acesso em 23 de agosto de 2021.

Para alguns autores, como Gabriel Godoy¹⁹⁵, essa modalidade de visto de acolhida humanitária não deixa de ser e ter a mesma finalidade de visto de trabalho aos haitianos.

A partir da experiência brasileira em relação aos migrantes haitianos, outras respostas casuísticas foram sendo desenvolvidas.

A crítica que se faz, diante da solução pragmática e de cunho emergencial que se implementou no determinado caso¹⁹⁶, é de que o Visto Humanitário (ou de residência humanitária) como mecanismo de proteção viável, se mostrou ainda precário¹⁹⁷ e exigia o cumprimento de requisitos¹⁹⁸, a satisfação de deveres por parte de quem o postulava, não deixando de ser uma espécie que se prestou ao controle migratório¹⁹⁹ (monitoramento e fiscalização) mais do que à proteção humanitária.

De mesma maneira, o professor João Jarochinski da Universidade Federal de Roraima (UFRR)²⁰⁰ tem apontado problemas na medida adotada, considerando

¹⁹⁵ GODOY, Gabriel Gualano de. **O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar**. 60 anos de ACNUR (2010): 45. São Paulo, 2011. pp.45- 68 Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/60-anos-de-ACNUR_Perspectivas-de-futuro_ACNUR-USP-UNISANTOS-2011.pdf p.63

¹⁹⁶ Estendido após aos migrantes sírios e venezuelanos.

¹⁹⁷ O pedido pelo visto de acolhida humanitária, segundo informa o Itamaraty, por haitianos deve ser feita na Embaixada do Brasil em Porto Príncipe ou, no Brasil, perante unidade da Polícia Federal (a quem chegou até 09 de abril de 2018) mediante pagamento de taxa de processamento dos interessados. O prazo de residência no Brasil será de 02 anos, passível de transformação em residência por prazo indeterminado ao fim do período, se cumpridos requisitos legais.

¹⁹⁸ Nos termos da Portaria Interministerial nº 10, de 6 de abril de 2018. D.O.U. Seção 1. Nº 67, 9 de abril de 2018, p.57.

¹⁹⁹ Os beneficiários precisam apresentar uma cópia da página na qual foi publicada seu nome e fazer seu registro na Polícia Federal no prazo de 90 dias contados a partir da publicação. RODRIGUES, V. M. Migrantes haitianos no Brasil: mitos e contradições. 2013. Disponível em: <http://actacientifica.servicioit.cl/biblioteca/gt/GT9/GT9_MozineRodriguezV.pdf>> Acesso: 11 junho 2019

²⁰⁰ Nesse sentido: “As diversas iniciativas que marcaram o período pós entrada dos haitianos, como os variados projetos de alteração do Estatuto do Estrangeiro, foram importantes, mas demoraram a produzir efeito em termos legais e foram ainda menos efetivas em termos de construção de políticas públicas. Tem-se a impressão de que as autoridades analisam o evento como um caso isolado, que não se repetiria. (...)Mesmo em termos legais, com o advento da nova lei de migração, o Brasil ainda necessita de uma norma infralegal casuística para conceder o que está estabelecido em lei. A portaria nº 10 de 2018, que trata do acolhimento humanitário para haitianos, reforça a ideia de que não se trata de um direito, mas simplesmente de uma concessão por parte da autoridade brasileira. Define-se, portanto, o papel social do imigrante como um instrumento, como uma figura pensada a partir de sua ‘utilidade’, que atende a certas demandas, mas que dificilmente pertencerá ao espaço em que reside. Desumaniza-se o imigrante com essa postura” (p.8). JAROCHINSKI, João Carlos; BAE-NINGER, Rosana. Mobilidade e controle pelas fronteiras amazônicas brasileiras. Artigo apresentado no 44º Encontro Anual da ANPOCS – GT16 - Estado e políticas migratórias: visibilidade, exclusão e violência. Disponível em: <<https://www.anpocs2020.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YTToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUl-FVSVZPIjtzOjQ6IjQzMDgiO30iO3M6MT0iaCI7czozMjoiODA5YTUyMjVIMmI3MTB-mYmQzMtFkODE5ZmYxNGVhNTAiO30%3D>> Acesso 12 de nov de 2021.

o respeito aos direitos humanos, às normativas sobre refúgio e ao direito das migrações. As respostas estatais do Estado brasileiro historicamente se apresentaram sempre como providências *ad hoc* a cada novo grupo que chega ao território nacional. Existe certa dificuldade na “consolidação de políticas públicas adequadas e na observância dos princípios legais e tratados dos quais o país é signatário na resposta [oferecida]²⁰¹”.

Jarochinski argumenta que a ausência de parâmetros prefixados e de uniformização de providências no território nacional não se deu por mera desídia, negligência ou falta de prontidão do Poder Público, mas por uma intencionalidade do mesmo, para estabelecer “um atendimento pensado para as pessoas que migram [que], na verdade, é dirigido para atender os interesses do Estado.”

Pouco tem a ver com os direitos que assistem aos migrantes e mais com o que o Estado desejaria ou estaria disposto a oferecer a estas pessoas e, precipuamente, como o Estado pretende se servir dessas pessoas (para assim operar sua lógica de restrição ou permissão de estadia e regulamentá-la).

Verifica-se no caso haitiano, como constatado de forma ampla nas pesquisas realizadas no campo dos estudos migratórios no Brasil, a regularização da situação dos deslocados segundo o interesse do mercado e do Estado para suprimento de mão-de-obra (barata) e inserção laboral legalizada.

Como estratégia temporária para, pelo menos, assegurar a permanência e evitar a deportação, o visto humanitário cumpriria seu papel, garantindo a segurança imediata do migrante, que poderia ainda pleitear o *status* de refugiado. Porém, como uma medida perene para as situações de deslocamento nestas circunstâncias críticas, o reconhecimento e concessão de refúgio, por analogia, seria a modalidade normativa de resposta no acolhimento pelo Estado receptor que garantiria maior proteção, segundo esta crítica.

No entanto, por mais que existam ressalvas válidas e legítimas à forma como o Estado Brasileiro tem administrado e implementado sua política migratória ao longo do tempo, a lei brasileira 9474/97 que internalizou a Convenção de 1951 e seu Protocolo Aditivo de 1967 andou bem e além, ao conjugar tanto o previsto nas

²⁰¹ Fala reiterada durante aula do I Curso Internacional de Extensão PPGCP-UNIRIO ministrada em 20 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=bFQY10v4Kpo&t=3287s> Acesso em 20 de out de 2021

normas internacionais como razões ensejadoras do reconhecimento do *status* de refugiado quanto a contribuição latino-americana da Declaração de Cartagena de 1984 (artigo 1º, inciso I, II e III da Lei 9474/97), sendo descrita pelo próprio ACNUR como uma legislação com “características vanguardistas”, estabelecendo que os refugiados no Brasil estariam sujeitos aos direitos e deveres dos estrangeiros em geral, suscetíveis a todas as leis como se brasileiros fossem. Nesse sentido, na forma da lei, não haveria distinção negativa nem distinção positiva entre refugiados e brasileiros.²⁰²

Para pensar sobre o que significaria a concessão de proteção similar ao refúgio (uma solução virtualmente mais permanente) para pessoas deslocadas ambientais e climáticas em termos de direitos humanos assegurados em contraposição à alternativa do implementado visto humanitário (temporário) na ocasião, vale colacionar trecho da pesquisa elaborada por Duval Fernandes e Andressa Virgínia de Faria²⁰³ que ilustra algumas das distinções entre os institutos:

Após o trajeto até a fronteira brasileira, os haitianos ainda tinham que enfrentar um longo processo para a regularização da sua situação migratória, uma vez que, não possuindo um documento que permitisse a entrada em território brasileiro, como um visto de turista ou de trabalho, **a única forma de garantir sua permanência no país era via solicitação de refúgio apresentada à autoridade migratória nas cidades fronteiriças. A abertura desse processo levava à emissão de um protocolo, também conhecido como carteira provisória de estrangeiro, com validade de um ano, prorrogável por igual período de forma sucessiva até a decisão final do processo (RN n. 18/2014, do Conare).** Com o protocolo, o estrangeiro tinha assegurados os direitos previstos na Constituição Federal, nas convenções internacionais inerentes ao tema do refúgio, bem como **os mesmos direitos dos estrangeiros em situação regular em território nacional**, podendo assim obter Carteira de Trabalho e Previdência Social e Cadastro de Pessoa Física – CPF provisórios, **enquanto a solicitação de refúgio era analisada pelo Conare.** (...). Observa-se que mesmo aqueles que hoje têm oportunidade de acessar uma autorização temporária de permanência no país, como os venezuelanos, preferem o caminho da solicitação do refúgio. Nesse caso a razão é simples: **para a obtenção da permanência temporária há um custo, que pode ser elevado dependendo da situação de vulnerabilidade dos imigrantes, enquanto na solicitação de refúgio não há cobrança de taxas. (Nossos grifos)**

²⁰² TELES FERREIRA BARRETO, Luiz Paulo (org.); ZERBINI RIBEIRO LEÃO, Renato. (Artigo) O reconhecimento do refugiado no Brasil no início do Século XXI In **Refúgio no Brasil: a proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. – 1. ed. – Brasília: ACNUR, Ministério da Justiça, 2010. pp. 75 e 159

²⁰³ FERNANDES, Duval; FARIA, Andressa Virgínia de. **O Visto Humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos.** (Artigo) In Revista Brasileira de Estudos de População, volume 34, n.º1, jan. /abr 2017, pp. 145-161. Citação constante da página 151. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v34n1/0102-3098-rbepop-34-01-00145.pdf> Acesso em 07 de maio de 2019

Deve-se ter em mente que, no bojo da acolhida humanitária no Brasil, o visto humanitário observou o prazo de validade de 180 dias e prazo de residência (também de ordem humanitária) com validade de dois anos.

À vista da provisoriedade e precariedade dos instrumentos manejados pelo Estado na tutela dos deslocados, em articulação com a leitura crítica das lições de Abdelmalek Sayad, as pesquisadoras Giulina Redin e Jaqueline Bertoldo notam que a questão documental, principal ferramenta de controle estatal, acaba por se demonstrar um elemento constitutivo da vulnerabilidade do imigrante no território alienígena.

São esses mecanismos de controle pelas restrições e barreiras burocráticas impostas pelo Estado que acarretam mais sofrimento e sujeição, ao posicionarem o imigrante em uma condição de perpétua precariedade (afetado por incertezas e pelo sentimento de não pertencimento). Em verdade, executa-se a política da *indocumentação* que empurra indivíduos imigrantes para a clandestinidade ao multiplicar os casos de ilegalidade (e invisibilidade) migratória.

Sua situação é de “estar”, que é um “nunca estar” ou estar em “um não lugar”. Considerando que o imigrante precisa sempre justificar a própria presença, que é uma presença de “corpo trabalho” (SAYAD, 1998) [...] No capítulo “O que é um Imigrante?”, Sayad (1998, p. 55-57) diz que “foi o trabalho que fez ‘nascer’ o imigrante, que o fez existir; é ele, quando termina, que faz ‘morrer’ o imigrante, que decreta sua negação ou que o empurra para o não ser”, ou seja, demonstra na imigração argelina na França o utilitarismo baseado na permanente provisoriedade do imigrante/trabalho, que pressupõe a anulação política desse imigrante, uma neutralidade exigida para ocupar um “certo lugar” (trabalho) e justificar a sua presença. Esse trabalho, segundo Sayad (1998, p. 55), “que condiciona toda a existência do imigrante, não é qualquer trabalho, não se encontra em qualquer lugar; ele é o trabalho que o ‘mercado de trabalho para imigrantes’ lhe atribui e no lugar que lhe é atribuído.”²⁰⁴

²⁰⁴ REDIN, Giuliana; BERTOLDO, Jaqueline. **Migrações Internacionais: experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil.** (Organização Giuliana Redin) Editora UFSM: Rio Grande do Sul, ano 2020. pp.43 e 44. Disponível em:< <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/07/migracoes-internacionais.pdf>> Acesso 09 de nov de 2021.

Vale resgatar a abordagem crítica do Direito Internacional, inclusive quanto aos ramos do Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário, na perspectiva decolonial do professor Makau Matua²⁰⁵ sobre as hierarquias estabelecidas no Direito conforme também retoma a professora Lilian Yamamoto²⁰⁶. Essa hierarquia se reproduz na proteção concedida (ou não) aos migrantes e deslocados ambientais, ou seja, na avaliação sobre quais migrantes (ou não) proteger sob a perspectiva de interesse da “metrópole”/”nações civilizadas”.

O Direito Internacional, como expõe a teoria crítica, serviu tradicionalmente à regulamentação e cristalização desses interesses voluntaristas, colonialistas e imperialistas, sendo instrumento de consolidação da hegemonia econômica e política assim como do poderio militar das “nações civilizadas” sobre as demais, priorizando inicialmente os objetivos da Europa.

Logo, a mobilidade também foi e ainda tem sido lida e “regulada” sob tais lentes. Existiriam os migrantes “desejáveis” (que auferem ou significam algum ganho ao Estado receptor) e aqueles “indesejáveis” ou até mesmo “invisíveis” (pois são elementos “de perturbação” e excessivo ônus ao Estado de destino). A política “do deixarmos entrar quem nos convém” se impõe, por vezes, e rege o Direito. Trazendo perguntas sobre as lógicas e normativas aplicadas: “qual Direito? ”, “para quem?”, “quando? ” e “direito até onde?”.²⁰⁷

A reflexão se volta à crítica sobre a instrumentalização dos direitos humanos e a visão jurídica prevalente subjugada aos interesses dos Estados ainda hegemônicos.

²⁰⁵ MAKAU, Mutua. *What is TWAIL?* American Society of International Law Proceedings, Washington, vol. 94, 31-38, 2000

²⁰⁶ YAMAMOTO, Lilian (RESAMA). Palestra NEPEDI UERJ. II Jornada de Sustentabilidade. I Painel Temático – Refúgio Ambiental. “Visão Integral sobre a Migração Ambiental: Migrantes Ambientais e o Direito Internacional”. (via plataforma YOUTUBE) em 08 de junho 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=onjBdGLAsCY&t=2578s> Acesso em 08 de junho de 2021.

²⁰⁷ E assim o Direito Internacional oscila entre o padrão descente e o ascendente de atuação, ora se fundamenta na ordem jurídica, nos princípios, nas normas que visariam ou refletiriam a justiça, nos interesses comuns, no progresso, na natureza da comunidade mundial, ou em outras ideias semelhantes às quais é comum o facto de serem anteriores ou superiores ao comportamento, vontade e interesse do Estado”, “um código normativo [...] que efetivamente impõe de que modo um Estado pode comportar-se, qual pode ser a sua vontade e quais podem ser os seus legítimos interesses” (Koskenniemi, 1989: 40-41), ora se alinharia a vontade dos Estados e privilegiaria esta; “*da ênfase na concretude para a ênfase na normatividade e vice-versa* sem ser capaz de se estabelecer permanentemente em nenhuma das posições” (p. 65) Koskenniemi, Martti, *From Apology to Utopia: The Structure of International Legal Argument* (2006).

A reprodução de certos sistemas e concepções políticas imperialistas e colonialistas perdura, *mutatis mutandis*, e vai se atualizando conforme o “espírito da época” e as nações dominantes da vez.

Quanto ao tratamento e subjugação de indivíduos em diferentes estatutos pessoais (distribuídos em estamentos superiores e inferiores), cumpre lembrarmos que suas raízes não são modernas, estão mais profundas na História, atravessando a espessura do tempo²⁰⁸. Em épocas mais remotas, vê-se um estatuto que separava os que eram parte do Império, cidadãos romanos, daqueles de fora (*gens*, estrangeiros). Assim, de um lado estavam os incluídos, detentores de direitos e de todas as garantias e, de outro, os excluídos, bárbaros, sem direitos de nascimento, que se e quando escravizados, passavam a ser totalmente objetificados.

Uma lógica que persiste de certo modo e vai se replicando a partir do emprego de critérios e noções de fronteiras e soberanias, utilização das dimensões “de dentro” e “fora” e do estabelecimento das hierarquias entre indivíduos²⁰⁹ sob as bênçãos de algum César. Aquele antigo *ius gentium* levou ao surgimento e desenvolvimento, por exemplo, do Direito Internacional Privado (Estatuto Pessoal)²¹⁰, o direito aplicado aos que não eram do Império, os não romanos, embora estejam sob seu poder.

²⁰⁸ “(...) o historiador Salústio, nas *Catilinárias* 10.1, utiliza o termo *imperium* para designar a extensão geográfica e a autoridade de Roma, ao se referir a Cartago como *aemula imperi Romani* (êmulos do império dos romanos). Tácito, em *Historias* I.16, deixa claro que o *Princeps* passara a ter, em nome do povo romano, o controle sobre o *immensum imperii corpus* (imenso corpo imperial), referindo-se à unidade política e cultural, criada por Roma, a despeito da grande diversidade e da distância geográfica representada pelas províncias. Tal ideia de integração se consolida com Floro, em *Epítome* II.13, que estabelece a ligação entre o *imperium et orbis totius*, que dá à conquista romana uma posição de proeminência frente às experiências imperialistas precedentes e identifica a dominação romana ao gênero humano. Além do termo *imperium*, toda a estrutura do Império Romano sobreviveu na história como um “modelo cognitivo” de identificação de império. Tornou-se um referencial de apropriações para a construção de novas ideologias imperiais na Idade Média, nas eras napoleônica e vitoriana, para a experiência fascista e de nossa contemporaneidade.” (**A experiência imperialista romana: teorias e práticas**, in Scielo Brasil, Dossiê: Impérios e Imperialismos, Tempo 9 (18), jun. 2005. MENDES Norma Musco; BUSTAMANTE, Regina Maria da Cunha; DAVIDSON, Jorge. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/tem/a/b8yvHQJWZ6q5hxx-dHVn6qnv/?lang=pt>> DOI: <<https://doi.org/10.1590/S1413-77042005000100002>>. Acesso em 27 de setembro de 2021>.)

²⁰⁹ Acerca da realidade europeia, Balibar assevera “As contradições são cada vez mais agudas entre uma alegação e uma autoimagem democrática e universalista, e uma prática neoimperialista etnocêntrica, que parece ter combinado legados de diferentes tipos de ‘impérios’ que existiram no passado da Europa” (Violence, Identity and Civility - Gedisa, 2006, p.4)

²¹⁰ CERAMI, Pietro e CORBINO, Alessandro apud DAL RI JÚNIOR, Arno. **Evolução Histórica e Fundamentos Políticos-Jurídicos da Cidadania**. In: DAL RI JÚNIOR, Arno; OLIVEIRA, Odete Maria de (Org.). Cidadania e nacionalidade: efeitos e perspectivas: nacionais – regionais – globais. 2. ed. Ijuí: Unijuí, 2003. p. 32-33.

A divisão jurídica permitia a distinção entre pessoas ao ponto de que algumas seriam “justificadamente” degradadas e sujeitadas à coisificação através do exercício da escravidão, enquanto para outros haveria o reconhecimento do *status* de cidadão (*civitatis*), além de situações intermediárias entre os extremos (diferentes níveis na hierarquia social):

O *status civitatis* como situação do cidadão dentro do sistema jurídico romano foi um dos principais instrumentos jurídicos utilizados por Roma nas suas relações com o interior e com o exterior do povo romano, definindo quem é cidadão e, conseqüentemente, quem não é. Os *não romanos* são identificados como latinos ou como peregrinos, denotando diferença de enquadramento em relação ao sistema jurídico romano. O *status* de latino apresenta peculiaridades e prerrogativas não estendidas aos peregrinos em geral, como a possibilidade de voto nas assembleias romanas, uma vez fixado o domicílio em Roma. Tais prerrogativas suscitam o debate na doutrina sobre o enquadramento dos latinos como estrangeiros, no sentido de estranhos ou externos em relação à cultura romana ou como um *status* intermediário entre cidadãos e estrangeiros²¹¹.

A exclusão, portanto, está no cerne da forma-nação (BALIBAR, 2004, p. 23)²¹². Além de ser simplesmente estrangeiro. Acompanhando a conclusão de Étienne Balibar de que o refugiado é o “estrangeiro entre os estrangeiros” (BALIBAR, 2004, p.63), o deslocado forçado sofre similarmente um tipo de alienação exponencial. Torna-se o mais alheio em um novo território. A partir do escalonamento de cidadania no Estado-nação, é possível observar uma hierarquia que se impõe no tratamento das migrações bem como a presença de interseccionalidades entre as discriminações operantes:

Os errantes não são uma classe. Não são uma raça. Não são "a multidão". Eu diria que são uma parte móvel da humanidade, suspensa entre a violência do desenraizamento e a da repressão. É apenas uma parte da população mundial (uma pequena parte do resto), mas altamente representativa, uma vez que sua condição concentra os efeitos de todas **as desigualdades mundiais atuais** e porque é a portadora daquilo que Jacques Rancière denominou a “**parte dos sem parte**”, ou seja, a falta de direitos que é preciso preencher para que finalmente haja igualdade na humanidade. É uma questão de saber se a humanidade vai expulsar essa parte de si mesma ou se vai integrar as suas exigências na ordem política, no seu sistema de valores. É uma escolha de civilidade. É a nossa escolha. (Étienne Balibar, em artigo público)

²¹¹ DAL RI, Luciene; DAL RI, Arno Jr. *Cidadãos e Latinos Na Experiência Jurídica Da Roma Antiga: Novas Possibilidades Para Um Modelo De Inclusão*, In Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, Vol. 18 - n. 2 - p. 300-314 / mai-ago 2013 ISSN Eletrônico 2175-0491. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em 28 de setembro de 2021.

²¹² BALIBAR, Étienne. **We, the people of Europe? Reflections on Transnational Citizenship** / Étienne Balibar; translated by James Swenson. Princeton, N.J.: Princeton University Press, [2004] 291 p.

Por Um Direito Internacional da Hospitalidade, por *Il Manifesto*, 12-08-2018, tradução de Luisa Rabolini)²¹³

Dessa maneira, a resistência no reconhecimento da realidade dos deslocamentos deflagrados em razão das mudanças climáticas e dos direitos efetivos aos deslocados ambiental e climático por parte de Estados-Nações, é evidente. A nova categorização desafia a lógica, não apenas de políticas nacionais, mas, sobretudo, econômica mundial predatória, que tem deteriorado o meio ambiente e esvaziado os direitos humanos, precarizando a própria vida humana.

As lógicas e posturas de Estados, empresas, indústrias e conglomerados financeiros tanto produzem deslocamentos forçados, quanto mantêm invisibilizados os deslocados por *stress* ambiental e climático, criando políticas de controle, restrição e securitização das migrações compulsórias.

O desafio do estabelecimento de uma proteção adequada aos deslocados ambiental e do clima fortalece o argumento de que deve impreterivelmente emergir uma nova mentalidade jurídica no Direito Internacional como um todo, de cunho realmente humanista, prezando pela centralidade da pessoa humana, titular e sujeito de direitos.

Se o refugiado e o migrante forçado, de forma geral, se encontram no espaço de “não lugar” e precariedade, o deslocado forçado ambiental e climático está “no extremo desse não lugar”, em um limbo de total invisibilidade.

Certamente a Lei de Migrações de 2017 trouxe várias mudanças na proteção de migrantes no Brasil. A Lei 13.445/17 alinhou-se com os padrões internacionais ao estabelecer procedimentos mais claros, simplificados e transparentes para a concessão de vistos humanitários e refúgio, reconhecendo-se que também significou certo avanço com a ampliação de possibilidades de concessão de visto por razões humanitárias, como os atingidos por desastres naturais.

O Direito atual ainda sob os moldes convencionais não prioriza realmente mais a pessoa humana do que interesses estatais, políticos, institucionais, ou mercadológicos quaisquer, ou mesmo de sistemas de dominação operados por poucos,

²¹³ BALIBAR, Étienne. **Por Um Direito Internacional da Hospitalidade**, in *Il Manifesto* (Artigo público), 12-08-2018, tradução de Luisa Rabolini Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/188-noticias/noticias-2018/581769-por-um-direito-internacional-da-hospitalidade> Acesso em 04 de nov 2021.

excluindo grande parte da população do Planeta, que permanece esquecida e periférica social, jurídica e politicamente.

O princípio imperativo de observância da dignidade da pessoa humana têm sido cada vez mais violado que efetivamente cumprido, sendo, por isso, urgente tanto a consolidação de uma nova mentalidade jurídica no Direito Internacional que efetivamente considere a tutela ambiental e climática, quanto igualmente reconheça, enfim, a centralidade da pessoa humana no ordenamento jurídico, integrada e compreendida em inextinguível harmonia com o seu *habitat* no mundo²¹⁴, e desse modo se volte às necessidades de deslocados ambientais e climáticos.

Aderimos ao remarcado por José Carlos Loureira da Silva e João Carlos Relvão Caetano em Os Deslocados Ambientais por Eventos Repetidos/Espécíficos²¹⁵ que expuseram não bastar “determinar as raízes e as dimensões do sofrimento humano, mas, coerentemente, em uma linha de promoção dos direitos humanos, buscar vias para sua efetiva superação e integração.”

Ao observarmos a realidade da Colômbia, onde a principal causa indicada de deslocamento interno e externo há algumas décadas foi o conflito armado e a violência generalizada²¹⁶, atualmente nos deparamos com o crescimento do número

²¹⁴ Ao tratar sobre poluição/degradação do solo e a atividade agricultura ao longo do tempo sob a perspectiva da Geografia, Italo M. R. Guedes relaciona os mitos de criação da humanidade em diferentes culturas da Antiguidade com seu vínculo necessário e permanente com a terra em um texto oportuno para ser colacionado aqui: “*A HUMILDE ORIGEM DO HOMEM NO SOLO*. O descaso para com o solo pode ser um dos sintomas do distanciamento do homem moderno em relação ao mundo natural, distanciamento inclusive da natureza modificada e posta a serviço da sobrevivência humana, sob a forma da agricultura. Nos primórdios da civilização ocidental esse descaso seria impensável, talvez mesmo herético, como deixam entrever alguns aspectos linguísticos e religiosos ainda hoje presentes em nossa cultura O substantivo hebraico ‘*adama*’, significando ‘solo’, deu origem ao nome Adão, ancestral de todos os homens segundo a tradição judaico-cristã. Aliás, a palavra ‘homem’ deriva do latim ‘*homo*’, vindo do termo ‘*húmus*’, a parte viva, orgânica, do solo. “Do pó vieste, ao pó voltarás”. Imagino algum perspicaz ancestral atento ao fato de que nos lugares onde jaziam os corpos mortos surgia um solo mais escuro, mesmo negro, mais fértil e propício à vida – húmus. Ao solo negro e fértil às margens do Rio Nilo os antigos egípcios chamavam de ‘*Chemi*’, mesma palavra com que designavam sua pátria. Os gregos pegaram a palavra emprestada e dela vem ‘química’. A origem dos elementos e da vida claramente associada ao solo negro e fértil, às substâncias húmicas. Curiosamente, as palavras ‘humildade’ e ‘humanidade’, assim como ‘homem’, têm suas profundas raízes em ‘húmus’. O desinteresse pelo mundo natural e pelo solo parece de certa forma representar a perda da humildade do homem, a perda de suas origens.” de 07 de março de 2011, Disponível: <https://www.blogs.unicamp.br/geofagos/2011/03/07/a_humilde_origem_do_homem_no_s/> Acesso em 14 de fevereiro de 2023)

²¹⁵ Capítulo integrante da obra coletiva *Direitos Humanos e Meio Ambiente: minorias ambientais/* Editores: Liliana Lyra Jubilut, Fernando Cardozo Fernandes Rei; Gabriela Soldano Garcez. Barueri, São Paulo: Manole, 2017. Coleção ambiental; 22, pp.123-157)

²¹⁶ Tendo sido contabilizado o número de mais de 8 milhões de deslocados em virtude de conflitos entre governo e grupos paramilitares, sobretudo o conhecido como FARC.

de deslocados ambientais e climáticos que, no entanto, seguem ainda oficialmente invisibilizados²¹⁷.

Em levantamento realizado em agosto de 2017 pela OIM intitulado “*Migraciones, Ambientes y Cambio Climático – Estudios de caso en América del Sur/ Cuadernos Migratorios n.º 8*” alertou-se para os deslocamentos forçados na região de Tacamocho devido às inundações pela elevação do rio Magdalena na Colômbia. Os níveis do rio variaram em virtude dos fenômenos El Niño e La Niña nos anos de 2010-2011.

Neste episódio, as inundações trouxeram pobreza e geraram, de acordo com as entrevistas promovidas pela OIM junto à população local e deslocada internamente, “uma série de sentimentos como dor, medo, temor, ansiedade, angústia, preocupação, tristeza, impotência, desesperança e desespero.”²¹⁸

No caso de Tacamocho, houve desde deslocamentos e realocações nas próprias áreas do entorno quanto saídas para outras comunidades como Córdoba, ainda dentro do mesmo município, e outras cidades, tais como Barranquilla e Cartagena.

Na mesma direção, há prognósticos embasados em relatórios produzidos sobre as localidades mais susceptíveis no país colombiano frente à crise climática, observando-se que algumas das causas do deslocamento interno no país já são os efeitos visíveis das alterações climáticas nas zonas costeiras e em ilhas. Fenômenos naturais amplificados tem provocado situações de emergências e desastres, o que também tem sido exacerbado pelo modelo de desenvolvimento adotado com base

²¹⁷ Sem, contudo, ter desaparecido também o fator violência como causa significativa de mobilizações forçadas, apenas têm ganho novas razões e contornos, somando-se a outros tipos de violências. Inclusive, mais recentemente, a Colômbia tem sofrido com o aumento dos conflitos classificados como socioambientais. Segundo reportagem “*Colômbia: deslocados ambientais e climáticos são invisíveis.*” (livre tradução do original em espanhol), de 02 de dezembro de 2021, no ano de 2015, a Colômbia ocupou o lugar de segundo país do mundo (e o primeiro lugar no ranking da América Latina) com o maior índice de conflitos socioambientais: 72 de 100 casos analisados, segundo o inventário do *Instituto Cinara da Universidad del Valle e da Atlas Global de Justiça Ambiental* (por sua sigla em inglês, EJOLT), Disponível em: <https://redprensaverde.org/2021/12/02/colombia-desplazados-ambientales-y-climaticos-son-invisibles/> Assim, segundo reportado pelo site Redprensaverde.org, *a zona andina experimenta uma das mais altas taxas de ocorrência de desastres. E em países como a Colômbia, o fenômeno dos migrantes ambientais se mistura com os deslocados pela violência.* (Disponível em: <https://redprensaverde.org/2021/12/02/migrantes-por-cambio-climaticos-los-desplazados-invisibles/> Acesso em 05 de junho de 2022)

²¹⁸ OMI. *Migraciones, Ambientes y Cambio Climático – Estudios de caso en América del Sur/ Cuadernos Migratorios n.º 8.* ano 2017, pp. 146 e 147.

em megaprojetos como hidrelétricas, mineração, agroindústria e projetos extrativistas em geral.²¹⁹

À vista disso, o pesquisador Manuel Guzmán Hennessey, do Instituto de Hidrometeorologia e Estudos Ambientais (IDEAM), recomenda ao Poder Público colombiano a incorporação da figura do deslocamento ambiental e climático:

“Atravessar esses dois fatores [ambiental e climático] com os deslocamentos devido ao conflito interno, pois em muitos casos são fatores coincidentes. No momento, os deslocamentos por causa da guerra interna continuam e o Estado deve atender essa população”.

A Agência de Notícias da Universidade Nacional da Colômbia ilustra o contexto atual da mobilidade humana com o caso projeto *Urrá*. Trata-se da construção da barragem de Urrá, que ensejou o deslocamento populacional de territórios tradicionais no departamento de Córdoba, localizado no chamado Caribe colombiano.

As comunidades indígenas e camponesas localizadas na zona alta da região tiveram que sair para cederem espaço ao reservatório. Do mesmo modo que na parte mais baixa da região, houve a expulsão de pescadores, que viviam no *bocachico*, do chamado baixo Sinú.

Esse episódio é uma amostra das ocorrências de deslocamentos forçados relacionados imediatamente à ação humana degradadora, ainda que dentro dos limites territoriais e das fronteiras do Estado Colombiano.

Há exemplos fáticos de migrações compulsórias, internas e extraterritoriais, em razão do clima alterado e outras causas ambientais, indiretamente vinculados às ações humanas impactantes no ambiente em toda Colômbia, inclusive em seus territórios insulares.

Assim, pode se elencar na lista das ameaças enfrentadas por habitantes da área insular de Cartagena das Índias, agrupados no arquipélago de San Bernardo, no Caribe colombiano, por exemplo, desde a elevação do nível do mar, a erosão costeira, danos aos cultivos tradicionais até a salinização de solos, entre outros, segundo aponta a geógrafa Karen Acero, da Universidade Nacional da Colômbia²²⁰.

²¹⁹ *Colombia: desplazados ambientales y climáticos son invisibles*. Publicada em 02 de dezembro de 2021. RED PRENSA VERDE. Disponível em: <https://redprensaverde.org/2021/12/02/colombia-desplazados-ambientales-y-climaticos-son-invisibles/> Acesso em 03 de junho de 2022.

²²⁰ *Ibidem*.

A Colômbia ainda não reconheceu como categoria jurídica autônoma os deslocados ambientais e climáticos, apesar dos casos cada vez mais frequentes no país, e os afetados por essas causas são tratados apenas como “vítimas”, o que, segundo defensores de direitos humanos impede a devida visibilidade dessas pessoas e a satisfatória tutela de seus direitos²²¹.

Há expectativa de que a Corte Constitucional da Colômbia declare a existência de uma “*situación de desplazamiento climático en el municipio de Providencia*”, como consequência da passagem do furacão Iota em novembro de 2020²²², o que representaria um importante precedente não apenas em termos nacionais, mas também sob o ponto de vista regional e mesmo internacional, como exemplo de litígio estratégico climático.

Para as organizações *Dejusticia*, a Clínica Jurídica Ambiental e de Saúde Pública da Universidad de los Andes, o Centro Latino-Americano de Estudos Ambientais, a Clínica Jurídica de Interesse Público da Universidad de Medellín, o Centro de Leitura para Clima e Justiça e Transparência para Colômbia, entre outras que apoiam a comunidade *raizal* deslocada no caso específico, tanto das Ilhas de *Prudencia* quanto *Katlina*, o julgamento é de crucial relevância e pode ser paradigmático, fixando linhas gerais sobre o tema dos deslocamentos climáticos no país:

"a revisão dessa tutela representa um marco. Inquestionavelmente, à medida que a crise climática se agrava, eventos como o furacão Iota ou as fortes chuvas causadas pelo fenômeno La Niña tendem a ser cada vez mais frequentes e intensos, o que coloca em risco não só as populações ancestrais dos arquipélagos mas também outras comunidades do interior do país". (*Dejusticia*)²²³

²²¹ De acordo com o professor Marco Romero, da Faculdade de Direito, Ciências Políticas e Sociais da Universidade Nacional da Colômbia (UNAL) e diretor da Consultoria para Direitos Humanos e Deslocamentos (Codhes) em entrevista à UNAL Analysis (International Strip), programa da Rádio UNAL (98,5 FM), o acadêmico afirmou que “na Colômbia este assunto não está sendo tratado com a seriedade que deveria; Por exemplo, não há status legal para aqueles forçados a serem deslocados pelas mudanças climáticas ou por megaprojetos de mineração e acordos de livre comércio que condenam algumas regiões à marginalização econômica e social”. (...)“o Estado colombiano tem uma dívida pendente muito grande com o resto dos deslocados– não apenas os devidos ao conflito –, o que mostra que o problema dos deslocamentos forçados é muito mais grave. Fonte: <http://unperiodico.unal.edu.co/pages/detail/colombia-esta-en-mora-de-reconocer-el-desplazamiento-ambiental-forzado/> Publicação de 24 de maio de 2022. Acesso em 05 de junho de 2022.

²²² *El alto tribunal estudia desde septiembre de 2021 una tutela presentada por la lideresa raizal Josefina Huffington Archbold que pide la protección de los habitantes de San Andrés y Providencia afectados por el fenómeno natural, por estimar que se han presentado dilaciones en la ayuda del Gobierno central.* Notícia veiculada por: <https://www.eltiempo.com/justicia/cortes/huracan-iota-piden-a-la-corte-evaluar-desplazamiento-climatico-648524> Acesso em 05 de junho de 2022.

²²³ JORNAL *EL TIEMPO*. “**Corte estudiará tutela de la comunidad raizal afectada por el huracán Iota**”. Publicação de 07 de setembro de 2021. Disponível em: <<https://www.eltiempo.com/justicia/cortes/huracan-iota-corte-selecciono-tutela-de-la-comunidad-raizal-afectada-616399>> Acesso em 05 de junho de 2022.

A partir deste caso colombiano, um *leading case* pode ser estabelecido e repercutir de forma positiva regionalmente.

Mas como argumenta o professor Marco Romero, da Faculdade de Direito, Ciências Políticas e Sociais da Universidade Nacional da Colômbia (UNAL) e diretor da Consultoria para Direitos Humanos e Deslocamentos (Codhes) não é muito provável que o Estado Colombiano se posicione favoravelmente ao pleito porque, segundo afirma, "os Estados em geral relutam em reconhecer o deslocamento interno forçado, porque quando um país tem milhões de pessoas deslocadas, significa que existem milhões de pessoas que o Estado não pode proteger, e isso deveria ser uma das suas principais obrigações"²²⁴

O Estado mostrar-se-ia inadimplente em suas obrigações primárias de direitos humanos neste caso concreto.

Crítica semelhante é feita em relação à postura dos Estados que, por vezes, se mantêm reticentes ou indiferentes e, eventualmente, mesmo quando atuam, suas ações são geralmente mínimas no enfrentamento do tema.

Assim, ano após ano, vem se observando episódios críticos vinculados às alterações do clima e aumento de casos de fluxos migratórios relacionados a eventos ambientais e climáticos adversos na região latino-americana. Os exemplos têm se multiplicado, como o deslocamento de cidadãos colombianos que solicitaram asilo no norte do Equador durante uma estação de severas enchentes no ano de 2010, ou ainda o deslocamento registrado de aproximadamente 120 famílias da localidade de Guayaramenín na Bolívia em 2014 para abrigos no Brasil após inundações devido à cheia do rio Mamoré²²⁵, ao lado de tantos outros casos de deslocamentos transfronteiriços que ocorrem em fronteiras de países sulamericanos, em maior ou menor escala, como o deslocamento de nacionais do Chile para a Argentina após a ocorrência de terremotos no país²²⁶.

²²⁴ Entrevista disponível em: <http://unperiodico.unal.edu.co/pages/detail/colombia-esta-en-mora-de-reconocer-el-desplazamiento-ambiental-forzado/> Publicação de 24 de maio de 2022. Acesso em 05 de junho de 2022.

²²⁵ ÁLVAREZ GILA et al (n.47)22-30 e OMI, *apud in Regional guidelines on the protection and assistance of cross-border displaced persons and migrants in countries affected by disasters*, publicação de SACM (South American Conference on Migration) e IOM (International Organization for Migration). Ano 2022. Disponível:<https://csmigraciones.org/sites/default/files/2022-01/CSM_Lineamientos%20Regionales_ENG.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2023

²²⁶ *Ibidem*, p.10

Talvez o caso mais notório e facilmente aferível, pois exemplifica claramente o fenômeno, seja o da migração haitiana pós-terremoto de 2010 e os subsequentes desastres ambientais mencionados.

Reportagem veiculada pelo jornal *El País* de 10 de agosto de 2021 tratando da crise humanitária no país caribenho²²⁷ narra toda a odisséia desses migrantes em diversos países do continente ao longo de anos:

Embora a instabilidade seja recorrente no Haiti —o país mais pobre do Hemisfério Ocidental— o êxodo tem um estopim claro: o devastador terremoto de 12 de janeiro de 2010. Desde então, haitianos vêm emigrando para a América do Sul, em especial para o Brasil —que naquele momento estava sedento por mão de obra para construir as infraestruturas da Copa de 2014 e os Jogos Olímpicos de Rio de Janeiro 2016. Eles chegaram ao país principalmente pelos Estados do Acre e Amazonas. Até agosto de 2020, eram mais de 143.000, com forte presença em São Paulo e Rio Grande do Sul. A maioria obteve residência permanente por razões humanitárias, transformando-se em uma das maiores comunidades de imigrantes e refugiados. Eles só seriam ultrapassados em 2018 pelos venezuelanos. A pandemia, porém, reduziu esse fluxo: sem oportunidades de trabalho e diante de economias paradas, muitos tentaram se mudar para outros países, derrubando o número de pedidos de residência e refúgio, segundo dados do Departamento de Imigração do Ministério da Justiça do Brasil. Em 2020, foram registrados 6.613 pedidos de refúgio, 40% menos que no ano anterior. O Chile, com uma economia dinâmica —ao menos em números macroeconômicos —, virou o destino de muitos haitianos. Mas, na última década, os haitianos que emigraram para o país andino também começaram a abandonar o destino rumo ao norte. Embora não existam dados oficiais, Carlos Figueroa, do Serviço Jesuíta para os Migrantes (SJM), confirma a nova tendência: “Estivemos conversando com organizações no Chile e em outros lugares da América Latina. Relatórios do Governo do Panamá indicam que 76% da população haitiana que chega a território panamenho vem do Chile. É um fato”, afirma Figueroa, que trabalha na promoção da dignidade e dos direitos de migrantes e refugiados. (Trechos da referida reportagem)

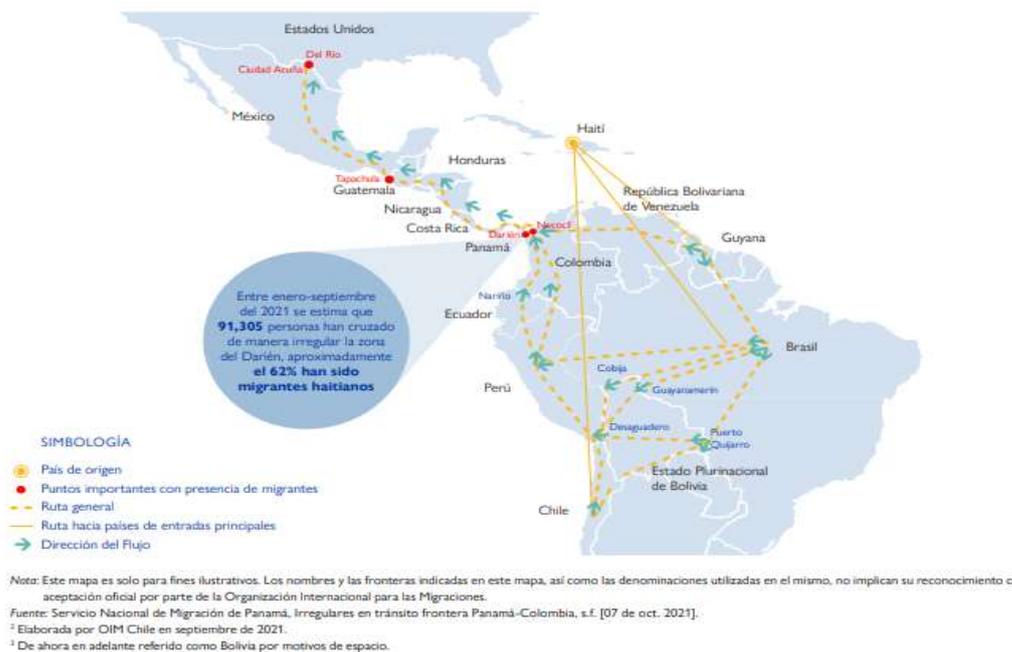
Vale ressaltar que um número expressivo dos deslocados haitianos que seguem migrando têm filhos que nasceram em países da América do Sul, onde residiram temporariamente ou pelos quais passaram.

Sobre as rotas e trajetos tomados pelos deslocados haitianos durante a pandemia de COVID-19, colacionamos o mapa elaborado pela OIM – Chile em seguida.

²²⁷ TORRADO, Santiago; ARROYO Lorena; JIMÉNEZ, Carla. “Crise Humanitária no Haiti -O êxodo silencioso dos haitianos na América Latina: Terremoto que devastou a nação caribenha em 2010 originou um fluxo que mantém dezenas de milhares de migrantes provenientes de Brasil e Chile retidos em destinos como Colômbia e México”, matéria de EL PAÍS, publicada em 10 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://brasil.elpais.com/internacional/2021-08-10/o-exodo-silencioso-dos-haitianos-na-america-latina.html>> Acesso em 06 de junho de 2022

Gráfico 2: Rotas identificadas de migrantes haitianos nas Américas na última década

Mapa 1: Rotas identificadas de migrantes haitianos en las Américas en la última década



Fonte: Organização Internacional para Migrações – Chile elaborado em setembro de 2021

Essa tendência é percebida pela comunidade haitiana; Jean Claude Pierre-Paul, um assistente social haitiano²²⁸ que chegou ao Chile em 2008, antes da entrada do maior número de migrantes haitianos em 2014-2015, relata que alguns “se dirigem à fronteira do México e Estados Unidos. Fazem uma rota por Chile, Peru, Brasil, Colômbia, Panamá, Guatemala e Honduras, até chegar ao México”.

Ele denuncia ainda que hoje os migrantes levam de três a quatro anos para obterem um visto de permanência definitiva no país. “No Chile, nenhuma outra instituição do Estado demora tanto tempo para responder a uma solicitação”, ressalta Jean Claude Pierre-Paul ao *El país*.

Semelhantemente, os bolivianos da etnia *uru* podem ser arrolados nessa dramática lista de desarraigados de seus territórios ancestrais em virtude de fatores ambientais.

Publicação da *National Geographic* Brasil denuncia as histórias dessas populações tradicionais que assistem ao esvaziamento e à contaminação de seus recursos hídricos por projetos agroindustriais em um cenário de aumento das temperaturas.

²²⁸ Também ativista dos direitos humanos e membro do Espaço de Reflexão Haiti-Chile.

Por meio da reportagem, publicada em 19 de março de 2020, transmite-se a experiência de Silvério Rios Choque, boliviano do povo *uru* que como outros que residiam à margem do extinto lago Poopó (a área se converteu em um deserto tóxico contaminado por rejeitos de mineradoras de estanho e prata) sofre com a perda deste recurso hídrico e com os demais efeitos da poluição, a impossibilidade da atividade pesqueira e o aumento da temperatura local. De acordo com o noticiado:

O lago Poopó já foi o segundo maior da Bolívia – tem quase três vezes a área da cidade de São Paulo – e hoje é um cenário árido e sem vida. Perdeu toda a sua fauna. De tempos em tempos eu via algumas manchas cor de rosa enterradas a uns cinco centímetros abaixo do solo – eram penas de flamingos em decomposição, resquícios da vida que um dia esteve ali. O senhor Silvério Rios Choque me leva até um pequeno barco de pesca que se desmanchava sob o Sol, encalhado a 2 km de sua casa. “Se andarmos mais meia hora, encontraremos outros barcos naquela direção”, me conta com uma voz profunda, falando em espanhol misturado com quéchua. **“Certo dia o lago secou completamente. Era a fonte de alimento e sustento dos meus pais e dos pais dos meus pais. E hoje não há nada. Não há mais vida para a gente.”** (...)Um genocídio ambiental, que matou os peixes primeiro e, depois, envenenou as aves que os consumiram – um nítido exemplo de como a ação antrópica pode destruir um ecossistema²²⁹.

Nesse contexto, os mais jovens do povo precisam migrar para procurar trabalho e tentarem sobreviver, enquanto aqueles que não têm condições físicas para se deslocarem e se aventurarem em outros locais e cidades, os idosos, tendem a permanecer em situação de extrema vulnerabilidade (da imobilidade) e miséria.

Em sua investigação científica *Refugiados Ambientales: Cambio climático y migración forzada*²³⁰, Teófilo Altamirano Rúa afirma “*En Bolivia y Perú, la falta de agua y la desaparición de pastos para los animales en alturas mayores a 3500 m.s.n.m. ya es una razón para emigrar*”. A escassez de água aparece geralmente como o maior motivo para a migração involuntária nos casos analisados pelo pesquisador.

Após a breve exposição da situação fática, primeiramente dos efeitos da crise climática na mobilidade humana na América Latina e Caribe, ao lado da des-

²²⁹ “Na Bolívia, Jordânia e Etiópia, falta de água limpa é a face mais perversa da crise climática”. Revista *National Geografic Brasil*, de 19 de março de 2020. Fonte: <https://www.nationalgeographic-brasil.com/etiopia-bolivia-jordania-crise-hidrica-dia-mundial-da-agua> Acesso em 09 de junho de 2022.

²³⁰ RUA, Teófilo Altamirano. *Refugiados Ambientales: Cambio climático y migración forzada*, Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú, ano 2014, Av. Universitaria 1801, Lima 32, Perú Teléfono: (51 1) 626-2650 Fax: (51 1) 626-2913 feditor@pucep.edu.pe www.pucp.edu.pe/publicaciones Acesso em 08 de junho de 2022.

crição do cenário atual de empuxo nos três países de origem dos fluxos de deslocados ambientais e climáticos em destaque, passamos ao exame do quadro normativo e acervo decisório do SIDH.

2.2. Análise do contexto normativo e da jurisprudência disponível para proteção dos deslocados forçados ambientais e climáticos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A começar pelos parâmetros firmados acerca da proteção dos indivíduos em movimento, ou seja, no que diz respeito à mobilidade humana, que se apresentam, desse modo, como ponto de partida para a análise da pontencialidade e horizonte de proteção das pessoas deslocadas forçadas ambientais e climáticas nas Américas, elencamos casos apreciados e conclusões exaradas pela Corte IDH assim como pronunciamentos da Comissão Interamericana na defesa de direitos de populações em fluxos migratórios no continente.

Cumprе destacar o teor das disposições da Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH que embasam e possibilitam a atuação e a evolução da jurisprudência interamericana no tema migrações.

Primeiramente, o art.22 estatui que “ (1) toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais. (2) toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio”.

Ao lado do artigo 22, aplica-se o dispositivo 29, atinente às normas de interpretação, que diz que nenhuma disposição da Carta Americana pode ser interpretada a fim de suprimir e limitar o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que nela é previsto e permitido, nem significar exclusão de outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo ou mesmo excluir ou reduzir o efeito que possam produzir, não apenas tendo em vista o previsto na Convenção Americana, mas também, considerando a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

Enfatizamos o papel de peso da Corte IDH na fixação de *standards* para construção do *corpus iuris* interamericano relativos à temática migratória e de proteção a grupos vulnerabilizados em movimento nas Américas. Aliás, conforme Alejandro Fuentes explana²³¹ sobre a noção de *corpus iuris*, a Corte se referiu repetidamente, inclusive na redação das OC's 18/2003²³² e 21/14 ao *corpus juris* internacional em sua jurisprudência, elucidando que:

O *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos compreende um conjunto de instrumentos internacionais de conteúdo e efeitos jurídicos variados (tratados, convenções, resoluções e declarações). Sua evolução dinâmica teve um impacto positivo no direito internacional ao afirmar e construir a faculdade deste último para regular as relações entre os Estados e os seres humanos em suas respectivas jurisdições. Esta Corte, portanto, deve adotar a abordagem adequada para considerar esta questão no contexto da evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana no direito internacional contemporâneo. (nossa tradução)²³³

Dessa maneira, ao examinarmos o *corpus iuris* interamericano, o caso *Vélez Loor v. Panamá* de 2010²³⁴ eleva-se com significância inegável e peso considerável, sendo o primeiro caso contencioso especificamente sobre imigrantes no SIDH e estabelecendo 12 (doze) parâmetros migratórios a serem observados e incorporados pelos Estados na região²³⁵, principalmente no que diz respeito às migrações de pes-

²³¹ FUENTES, Alejandro. *Expanding the boundaries of international human rights law. The systemic approach of the Inter-American Court of Human Rights*. Publicado em *European Society of International Law – Conference Paper Series – n.º 13/2017*, Nápoles, 7-9 de setembro de 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3163088> Acesso em 25 de outubro de 2022 p. 11

²³² “O ex-presidente da Corte, atual Juiz da CIJ Caçado Trindade, foi um dos estudiosos pioneiros que desenvolveu a teoria do *corpus juris* do direito internacional dos direitos humanos por meio de seus pareceres e publicações acadêmicas concorrentes e separados. Essencial fazer referência ao Parecer Consultivo Nº 18 sobre a Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados, onde ele expressamente reconheceu que os Estados estão vinculados ao *corpus juris*, que protege todas as pessoas independentemente de qualquer circunstância ou condição ou *status* migratório”. (nossa tradução) *Ibidem*. p.12

²³³ *Ibidem*. p. 11

²³⁴ No dia 1 de novembro de 2002, o cidadão equatoriano Jesús Vélez Loor foi arbitrariamente detido pela polícia panamenha após ter adentrado irregularmente no território daquele país. Ao senhor Loor, não foi garantida a ampla defesa ou assistência consular, e a vítima foi condenada a dois anos de prisão por ter violado as leis migratórias do Panamá. O equatoriano conseguiu contato com o respectivo consulado após dez meses em detenção, e então, logo após, foi deportado ao seu país. Durante esse tempo na prisão, Loor sofreu inúmeros abusos físicos e psicológicos, sendo submetido à tortura e condições extremamente indignas e insalubres. Em sua sentença a CtIDH determinou a responsabilidade do Estado do Panamá pela violação aos artigos 7, 9, 8 e 25, todos em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

²³⁵ Sobre esse caso vide: CARDOSO SQUEFF, Tatiana de A.F.R. e GUIMARÃES SILVA, Bianca. **O caso Vélez Loor vs. Panamá da Corte Interamericana de Direitos Humanos como paradigma para a construção de parâmetros migratórios latino-americanos**. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Volume 11, nº. 2(2021) Disponível em: <https://www.publicacoes.uni-ceub.br/RBPP/article/view/7841> DOI: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i2.7841> Acesso em 11 de setembro de 2022.

soas indocumentadas e em situações de extrema vulnerabilidade. Sendo um precedente fundamental e indutor do processo de evolução do *corpus iuris* regional que, por sua vez, não obstante se encontre ancorado no *corpus iuris* universal, ostenta, como salientam Piovesan e Borges²³⁶, características específicas conforme discorreremos.

O Panamá foi acionado na Corte IDH por violação dos seguintes dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos contra Veléz Loor:

Artigos 5 (direito à integridade pessoal), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) em relação às obrigações 1.1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos, além dos dispositivos 1,6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

A Corte IDH pontuou neste *leading case* os principais fatos que figuraram como graves violações de direitos: a apreensão do Sr. *Vélez Loor* pela polícia fronteira em 11 de novembro de 2002; a ilegalidade da ordem de detenção n.º 1430 de 12 novembro de 2002; a ausência de recursos efetivos para questionar a legalidade da detenção; o procedimento ao qual ele foi submetido perante a Direção Nacional de Migração e Naturalização entre os dias 12 de novembro e 6 de dezembro de 2002; a negação ao direito à informação e também negativa de acesso efetivo à assistência consular; a privação de liberdade em virtude da aplicação do dispositivo 67 do Decreto-Lei 16 de 1960; a imposição da pena de dois anos, a ilegalidade do lugar de detenção dos migrantes com base no Decreto-Lei 16 de 1960.

Por ocasião deste julgamento, o primeiro *standard* fixado pela Corte IDH na sentença relaciona-se com o Princípio da Não Discriminação (aliás, uma norma *jus cogens*).

Esse princípio se vincula ao entendimento contido na já mencionada Opinião Consultiva 18/2003, quando pela primeira vez se estabeleceu que “os Estados não podem tolerar situações discriminatórias, sobretudo em detrimento dos imigrantes, devendo garantir a manifestação do devido processo legal a qualquer pessoa, independentemente de sua qualidade de imigrante, e, além do mais, devem

²³⁶ BORGES, Bruno Barbosa; PIOVESAN, Flávia. **O Diálogo inevitável interamericano e a construção do Ius Constitutionale Commune**. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v.24, n.3, p 5-26, set/dez. 2019. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i31328, p.17

adaptar suas políticas públicas, em especial as migratórias, em consonância com a irradiação do conteúdo material da igualdade e da não discriminação”.

O segundo parâmetro consolidado nessa sentença é relativo ao reconhecimento dos migrantes como um grupo em situação de risco e alta vulnerabilidade, mormente, aqueles migrantes indocumentados ou em situação migratória irregular (também nos termos do que anteriormente a Corte IDH já tinha exarado na OC 18/2003).

O seguinte *standard* de proteção dos direitos dos migrantes importa na proibição de criminalização do fluxo migratório irregular.

O quarto *standard* veiculado pela mesma sentença que responsabilizou o Estado do Panamá concerne à ilegalidade da detenção migratória, o que na verdade, de acordo com a Corte IDH, implicou na violação do Princípio da Legalidade, considerando-se não somente o ordenamento jurídico interno, mas o sistema convencional interamericano.

O parâmetro posterior significa a vedação do compartilhamento de celas pelos migrantes detidos com pessoas privadas de liberdade por delitos penais comuns (o que se alinha a não criminalização das situações migratórias irregulares). Lembra-se que, no caso contra o Panamá, o Sr. *Vélez* permaneceu por dez meses recluso dessa maneira.

O sexto *standard* fixado, que deve ser rigorosamente observado no continente americano, se relaciona com a obrigação de fornecimento de água em condições ideais para consumo e necessidade de prestação de assistência médica às pessoas privadas de liberdade, por extensão também a todos os migrantes que estejam sendo mantidos em instituições estatais, o que se equipara, em caso de não atendimento, à situação de tortura, tratamento cruel ou/e degradante para a Corte IDH.

De forma extensiva, o sétimo parâmetro diz respeito às investigações necessárias de possíveis atos de tortura (com necessidade de abertura de inquérito policial, o que tem estreita relação com a observância da garantia do devido processo legal).

Os cinco últimos padrões e critérios determinados pela Corte IDH na oportunidade da sentença contra o Estado do Panamá são, respectivamente, referentes à necessidade de respeito a: **garantia de revisão/recurso judicial das detenções migratórias e devido controle jurisdicional** (art.7, item 5 da CADH); **obrigatorie-**

dade da apresentação de fundamentação jurídica (circunstâncias individualizadas) e **determinação de prazos razoáveis nas decisões pela detenção de migrantes**, não apenas a mera subsunção e enquadramento em artigos da legislação doméstica (na situação concreta em tela, o migrante detido não recebeu qualquer notificação formal por escrito da prisão, sendo privado de conhecer as razões da mesma, bem como os prazos e as condições a que estava sendo submetido); **existência de recursos efetivos para questionar/aferir a legalidade da detenção e da decisão sancionatória** (artigos 7, item 6, , item 2, alínea h e 25 da CADH); **reconhecimento de direitos e promoção da efetiva justiça**; consequentemente, **respeito ao devido processo legal** (o migrante deve ser respeitado como titular de direitos e sujeito no processo; seguindo disposições 8, item 1, 8, item 2, alínea “d” e 8, item 2, alínea “e” da CADH) e por fim **o direito de informação e acesso efetivo à assistência consular dos migrantes detidos**²³⁷, ainda consoante ao estabelecido pela OC 16/1999. **(Nossos grifos)**

São ao todo 12 (doze) os parâmetros interamericanos oponíveis aos Estados membros relativos à mobilidade humana, reforçados neste caso concreto e listados na ordem:

Parâmetros Interamericanos Aplicados À Mobilidade Humana

1) obrigação de não-discriminação;
2) reconhecimento de situação de especial vulnerabilidade das pessoas que migram;
3) proibição de criminalização dos movimentos migratórios “irregulares”;
4) ilegalidade da detenção migratória;
5) a vedação do compartilhamento de celas pelos migrantes detidos com pessoas privadas de liberdade por delitos penais comuns;
6) obrigação de fornecimento de água em condições de consumo e assistência médica aos migrantes;
7) obrigação de investigar eventuais atos de tortura contra migrantes;
8) obrigatoriedade de apreciação e revisão judicial de detenção de todo e qualquer migrante;
9) obrigatoriedade da apresentação de fundamentação jurídica de detenção e individualização;
10) acesso à justiça e existência de recursos efetivos;
11) respeito à garantia do devido processo legal e
12) direito de informação e assistência consular.

Fonte: Autoria Própria

²³⁷ A Corte IDH detalhou na sentença de Vélez v. Panamá que do direito à assistência consular, à luz da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963, decorriam as seguintes obrigações: a) o direito de ser informado sobre as garantias da Convenção de Viena de 1963; b) o direito de ter efetiva comunicação consular; e c) a assistência consular em si. Devendo, ainda, ser garantida a livre comunicação com os representantes consulares, bem como a visita dos mesmos aos migrantes detidos.

De acordo com Tatiana Squeft e Bianca Guimarães Silva, em sua análise do caso *Vélez Llor vs. Panamá*, a sentença prolatada pela Corte IDH neste caso tem “dupla-relevância” pois aponta os “vetores centrais da política migratória latino-americana, voltada a todo e quaisquer deslocamentos humanos havidos no continente” e ainda expressa o potencial e impacto transformador da atividade da Corte IDH rumo à devida tutela dos migrantes e grupos vulneráveis de modo “condizente com a dignidade humana.”²³⁸

Na mesma linha, outro caso emblemático é do *Nadege Dorzema e outros v. República Dominicana*.

Em um breve relato dos fatos, em 16 de junho de 2000, 30 pessoas haitianas (entre os quais um menor de idade e uma mulher grávida) ingressaram em território dominicano dentro de um caminhão. Tendo sido o veículo abordado pelo *Destacamento Operativo de Fuerza Fronteriza* (polícia de fronteira) e o motorista não acatado ao pedido para parar, o caminhão foi perseguido e alvejado por vários disparos de armas de fogo da patrulha de fronteira.

Pessoas morreram nessa perseguição, enquanto os sobreviventes feridos foram encaminhados a um hospital e receberam um tratamento precário. Os demais foram presos e detidos em um quartel militar, onde foram submetidos à tortura, extorsão e ameaça de trabalhos forçados. Ao fim, os migrantes haitianos entregaram dinheiro aos militares e, em seguida, foram expulsos do território da República Dominicana.

A sentença proferida pela Corte IDH em 24 de outubro de 2012 sobre esse caso concreto determinou, além da condenação da República Dominicana, que o devido processo legal deve ser plenamente respeitado em matéria migratória, sendo garantia e direito inextinguível de toda pessoa: “O devido processo legal deve ser reconhecido no marco das garantias mínimas que se devem brindar a todo migrante, independentemente do seu status migratório”.

²³⁸ SQUEFT, Tatiana; GUIMARÃES SILVA, Bianca. O caso *Vélez Llor vs. Panamá* da Corte Interamericana de Direitos Humanos como paradigma para a construção de parâmetros migratórios latino-americanos. In *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. Volume 11, n.º 2, agosto/2021, Constitucionalismo Transformador: *Ius Constitutionale Commune* na América Latina. pp.27 e 28.

Outro pronunciamento importante a ser colacionado da Corte IDH em defesa dos direitos de migrantes se trata da Opinião Consultiva nº 21 de 19 de agosto de 2014.

Por seu turno, este parecer se concentrou no resguardo dos direitos das crianças que migram, mencionando explicitamente o princípio *pro persona* em sua fundamentação (parágrafo 54 da decisão), considerando o superior interesse da criança²³⁹ e a proteção das mesmas, tal como no contencioso envolvendo *in concreto* as meninas de pais haitianos migrantes. Tendo havido especial destaque à situação de vulnerabilidade em razão da idade dos menores e ao fato de estarem em trânsito desacompanhados:

Os Estados não podem recorrer à privação de liberdade de crianças que se encontram com seus progenitores, assim como daqueles que se encontram desacompanhados ou separados de seus progenitores, para garantir os fins de um processo migratório, nem tampouco podem fundamentar essa medida no descumprimento dos requisitos para ingressar e permanecer em um país, no fato de que a criança se encontre sozinha ou separada de sua família, ou na finalidade de assegurar a unidade familiar, uma vez que podem e devem dispor de alternativas menos lesivas e, ao mesmo tempo, proteger de forma prioritária e integral os direitos da criança. (...) De acordo com o estabelecido na Convenção sobre os Direitos da Criança e outras normas de proteção dos direitos humanos, qualquer decisão sobre a devolução de uma criança ao país de origem ou a um terceiro país seguro apenas poderá basear-se nos requerimentos de seu interesse superior, tendo em consideração que o risco de violação de seus direitos humanos pode adquirir manifestações particulares e específicas em razão da idade.

Explorando mais um pouco desta OC 21/14, percebe-se que é atravessada pela doutrina da proteção integral à criança (pessoas menores), como asseveram os comentaristas da mesma, Danilo Sardinha Marcolino e Siddharta Legale.²⁴⁰

Verifica-se ainda que a Corte IDH abarca a migração de caráter ambiental e climático e por desastres naturais, fazendo menção explicitamente nesta OC à necessidade de assistência e proteção de crianças deslocadas em tais circunstâncias²⁴¹:

As crianças se deslocam internacionalmente por várias razões: em busca de oportunidades, seja por razões econômicas ou educacionais; com fins de reunificação familiar, **a fim de reagrupar-se com familiares que já migraram;**

²³⁹ Convenção Internacional para os Direitos da Criança de 1989 (ONU)

²⁴⁰ LEGALE, Siddharta; SARDINHA, Danilo. A OPINIÃO CONSULTIVA N.º 21/2014: Os deveres do Estado frente às Crianças Migrantes. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc21/> Acesso em 07 de abril de 2023.

²⁴¹ Considerando-se também o teor do Relatório do Relator Especial sobre os Direitos Humanos dos Migrantes, Jorge Bustamante, Promoção e Proteção de todos os Direitos Humanos, Cívicos, Políticos, Econômicos, Sociais e Culturais, incluindo o Direito ao Desenvolvimento, UN Doc. A/HRC/11/7, 14 de maio de 2009, par. 19. Para consulta à Opinião Consultiva n.º 21/2014: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf Acesso em 10 de abril de 2023

por mudanças repentinas ou progressivas do meio ambiente que afetam adversamente sua vida ou suas condições de vida; por danos derivados do crime organizado, **desastres naturais**, abuso familiar ou extrema pobreza; para serem transportados no contexto de uma situação de exploração, incluindo o tráfico infantil; para fugir de seu país, seja por temor fundado de ser perseguido por determinados motivos ou porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação massiva dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública. Apesar de as crianças geralmente se trasladarem com seus pais, membros da família ampliada ou outros adultos, atualmente um número crescente e significativo migra de forma independente e sem companhia. (Parágrafo 35 da Opinião Consultiva 21/14, p.14, **ossos grifos**)

Na sequência, arrolamos alguns outros julgados e aludimos aos pontos mais fundamentais dessas decisões, que ilustram o papel essencial da Corte IDH na afirmação e expansão dos direitos humanos nas Américas, sobretudo em relação aos grupos étnicos vulneráveis migrantes e deslocados forçados, sublinhando o dever dos Estados de não promoverem expulsões coletivas e arbitrárias, bem como deslocamentos forçados de indivíduos:

Comunidades afrodescendentes deslocadas da bacia do rio Cacarica (Operação Gênesis) vs. Colômbia

Data da audiência perante a Corte Interamericana: 11 e 12 de fevereiro de 2013

Relevância: O Estado é responsável pela violação dos direitos à integridade pessoal e de não deslocamento forçado (contido no direito de circulação e residência), reconhecido nos artigos 5.1 e 22.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma , em detrimento dos membros das comunidades afrodescendentes deslocados da bacia do rio Cacarica e/ou que estavam presentes no momento das incursões paramilitares.

Caso de dominicanos e haitianos expulsos vs. República Dominicana

Data da audiência perante a Corte Interamericana: 8 e 9 de outubro de 2013

Relevância: O Estado da República Dominicana expulsou de seu país um grupo de pessoas de origem haitiana, embora alguns deles tivessem nascido em território dominicano. A Corte concluiu que realizou tais expulsões em violação aos seguintes direitos: reconhecimento da personalidade jurídica, integridade pessoal, liberdade pessoal, proteção da honra e da dignidade, proteção da família, nacionalidade, direitos da criança e devido processo. O Estado violou a proibição de expulsão coletiva de estrangeiros reconhecida no artigo 22.9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação à violação do dever de respeitar os direitos sem discriminação, estabelecido no artigo 1.1 da Convenção, em prejuízo das vítimas de nacionalidade haitiana: Lilia Jean Pierre, Janise Midi, Marlene Mesidor e Markenson Jean, e ainda, em relação aos direitos da criança consagrados no artigo 19 da Convenção, em detrimento de Markenson Jean que na época ocorrido foi uma criança, nos termos dos parágrafos 381 a 384, 400 a 404 e 406 desta Sentença. **Da mesma forma, o Estado violou o direito de residência e circulação e a proibição de expulsão de nacionais, reconhecidos nos artigos 22.1 e 22.**

No bojo do caso dos Haitianos e os Dominicanos de Origem Haitiana na República Dominicana, cabe acrescentar ainda que, em sede de Medidas Provisionais de Proteção (expediente previsto no artigo 25 do Regulamento da Corte IDH)²⁴², Cançado Trindade havia se pronunciado evocando o princípio do *non-refoulement* como pertencente ao *jus cogens*:

o princípio de non-refoulement, o núcleo da proteção aos refugiados (como princípio de *customary law* e também de *jus cogens*), pode ser invocado ainda em diferentes contextos, como aqueles referentes à expulsão coletiva de (...) migrantes ou outros grupos. Esse princípio também foi definido em tratados de Direitos Humanos, como ilustrado pelo Artigo 22(8) da Convenção Americana de Direitos Humanos²⁴³. (nossos grifos)

Ainda versando sobre a temática mais ampla da mobilidade humana convém trazer também a Opinião Consultiva 25/2018, acerca dos direitos de requerentes de asilo e refúgio, que fazendo parte do acervo decisório da Corte IDH, contribui para o *corpus iuris* regional, embora sua marca seja a falta de audácia²⁴⁴.

Uma crítica persistente e contundente à OC em questão reside no fato de que Corte IDH adotou uma postura reticente e restritiva - o que se mostraria incompatível com o mandato de uma Corte de Direitos Humanos - no que se refere ao asilo diplomático, não o identificando categoricamente como direito subjetivo do indivíduo e dever do Estado solicitado nos termos do artigo 22.7 da Convenção Americana e à luz do artigo XXVII da Declaração Americana de Direitos.²⁴⁵

²⁴² “As medidas provisórias são essenciais para respeitar os direitos humanos na América Latina e no Caribe. São medidas que a Corte IDH emite em casos de extrema gravidade e urgência e quando é necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas” Fonte: https://www.corteidh.or.cr/que_son_medidas_provisionales.cfm?lang=pt#:~:text=O%20que%20s%C3%A3o%20as%20Medidas%20Provis%C3%B3rias%20da%20Corte%3F,evitar%20danos%20irrepar%C3%A1veis%20%C3%A0s%20pessoas. Vide também REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/viejos/w.regulamento.corte.htm> Acesso 11 de abril de 2023.

²⁴³ Parágrafo 7 do citado Parecer Concordante; Cf. CANÇADO TRINDADE, A.A. Desarraigamento e a Proteção dos Migrantes na Legislação Internacional dos Direitos Humanos. Revista da Faculdade de Direito –UFPR, Curitiba, n.47, p.29-64, ano 2008. p.46

²⁴⁴ VASCONCELOS, Raphael Carvalho de. JÚNIOR, Eraldo Silva. A OPINIÃO CONSULTIVA 25 DA CORTE IDH: o Asilo e o Refúgio na América Latina. Casoteca do NIDH –UFRJ. Disponível em: <https://nidh.com.br/oc25> Acesso em 10 de novembro de 2021.

²⁴⁵ Porém, diversamente, quanto à fixação de sua competência sobre a matéria, há quem aponte a prática da Corte de alargamento e reafirmação de sua competência quando da análise e rechaço incisivo de que a consulta teria como pressuposto o caso concreto de Julian Assange, demonstrando-se a Corte “arbitra” de sua própria competência. Cf. GOMES, Carolina Henning; D’ALMEIDA, Jamila Santos Reis; RIBAS, José Luiz; RIBEIRO, Maria Carolina. Opiniões Consultivas de 2021: Corte Interamericana de Direitos Humanos, Geopolítica da Região e o papel da Defensoria Pública. Revista da Defensoria Pública RS, Porto Alegre, ano 13, v.2, n.30, p.165-184, 2022. Vide: “Nesse caso, a Corte buscou fazer a distinção da consulta em questão em relação a tais requisitos, justamente

Mesmo assim, cumpre destacar alguns pontos interessantes deste pronunciamento no que concerne ao conceito de asilo territorial e o asilo relacionado ao refúgio delineados e consolidados no SIDH.

Na oportunidade, tendo sido instada a se manifestar sobre o alcance e interpretação do artigo 22.7 da Convenção e do Artigo XXVII da Declaração Americana, a Corte IIDH assinalou que o termo asilo é um conceito ambíguo tanto no direito nacional como internacional, expressando diferentes significados (que cobrem as diversas formas de asilo, ou seja, o asilo territorial, o estatuto de refugiado e asilo diplomático), assentando que o asilo é a figura reitora que inclui todas as instituições vinculadas à proteção internacional das pessoas forçadas a fugirem de seu país de nacionalidade ou residência habitual (pár. 65 da OC 25/18)

A Corte IDH prosseguiu afirmando que o termo "refugiado" também se aplica àquelas pessoas que fugiram de seus países de origem porque sua vida, segurança ou liberdade foram ameaçadas pela violência generalizada, agressão estrangeira, conflitos internos, violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública (pár. 68). Reafirmando, assim, a expansão do alcance do Estatuto de 51 pela adição da definição ampliada da Declaração de Cartagena.

O Tribunal Interamericano cristalizou o direito subjetivo de todas as pessoas de buscar e receber asilo, superando a compreensão histórica da instituição como "mera prerrogativa do Estado", à luz das normas existentes e aplicadas²⁴⁶. Contudo, como já ressaltado, a Corte exarou que o asilo diplomático de maneira específica não se encontra protegido²⁴⁷ segundo as pautas interpretativas adotadas no SIDH.

para rechaçar a tese de que a referida opinião consultiva teria por pressuposto o caso concreto de Julian Assange. (...) é importante considerar que a Corte IDH vem construindo posições jurisprudenciais tendentes ao alargamento de sua competência, sempre pautada no princípio da kompetenz-kompetenz." p.177

²⁴⁶ Como estabelece a Convenção sobre Asilo Diplomático de Caracas de 1954. De acordo com a Corte IDH, quanto ao instituto em especial do asilo diplomático não ocorreu nenhum desenvolvimento no Direito Internacional após 1954. Diversamente do que aconteceu com o conceito de asilo político no SIDH: Em princípio, o asilo político territorial foi considerado como uma prerrogativa discricionária dos Estados, mas posteriormente evoluiu a um direito humano com o desenvolvimento normativo do SIDH. (Observa-se que, particularmente na tradição latino-americana do asilo, estão previstos tanto o asilo político territorial como o asilo político diplomático)

²⁴⁷ O princípio da não devolução não obriga *per se* os Estados a concederem o asilo em suas missões diplomáticas, mas geraria obrigações específicas, ao menos, como receber e processar solicitação, realizar entrevista e avaliar se haveria ou não risco à pessoa em caso de devolução.

Além disso, em vista do desenvolvimento progressivo do direito internacional, merece realce o fato de que a Corte IDH considerou que as obrigações derivadas do direito de buscar e receber asilo são operativas em relação àquelas pessoas que atendem aos componentes da definição ampliada da Declaração de Cartagena. (Vide teor do pár. 132 da referida Opinião Consultiva)

De acordo com as análises de autores como Liliana Lyra Jubilit²⁴⁸, David James Cantor em parceria com Stefania Barichello²⁴⁹, Armin Von Bogdandy²⁵⁰, Flávia Piovesan²⁵¹, dentre outros internacionalistas que se dedicam ao estudo dos direitos humanos, e principalmente, ao Sistema Interamericano - SIDH, é possível se observar o perfil alvissareiro, mais audacioso desse sistema protetivo e sua inclinação à inovação em comparação com outras Cortes e Órgãos Jurisdicionais de Direitos Humanos, apesar de eventuais recuos e contenções estratégicas no trajeto de fortalecimento institucional perante os países da região.

Há muita expectativa entusiasta e de certo modo entusiasmada sobre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos – SIDH, e existiriam boas e fundadas razões para tanto, calcadas na jurisprudência ou acervo decisório e práxis dos seus órgãos de proteção, a saber, a Comissão e a Corte IDH. Neste sentido, Piovesan pontua:

O sistema interamericano é capaz de revelar as peculiaridades e especificidades das lutas emancipatórias por direitos e por justiça na região latino-americana. O sistema apresenta uma particular institucionalidade marcada pelo protagonismo de diversos atores, em um palco em que interagem Estados, vítimas, organizações da sociedade civil nacionais e internacionais, a Comissão e a Corte Interamericana no âmbito da Organização dos Estados Americanos. (...) O sistema interamericano salvou e salva vidas. Permitiu a desestabilização dos regimes ditatoriais; exigiu justiça nas transições democráticas; e agora demanda o aprimoramento das instituições democráticas com o combate às violações de direitos humanos e proteção aos

²⁴⁸ JUBILUT, Liliana Lyra; MADUREIRA, André de Lima. **Dossiê: “Migrações forçadas”**. _ Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena + 30. Revista REMHU – Revista Interdisciplinar Mobil. Hum.; Brasília, Ano XXII, n.43, p. 11-33, jul/dez. 2014

²⁴⁹ CANTOR, David James; BARICHELLO, Stefania. *The Inter-American Human Rights System: a new model for integrating refugee and complementary protection?* (2013) The International Journal of Human Rights, 17:5-6, 689-706. DOI: 10.1080/13642987.2013.825077

²⁵⁰ VON BOGDANDY, Armin, *Ius Constitutionale Commune na América Latina: Um Olhar Para Um Constitucionalismo Transformador*. Revista Culturas Jurídicas, Vol. 6, Núm. 14, mai/ago, 2019, pp.244-291. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45348/26024> Acesso em 16 de outubro de 2023.

²⁵¹ PIOVESAN, Flávia. **Proteção dos Direitos Sociais e Desafios do IUS COMMUNE SUL-AMERICANO**. Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, ano 2011, pp. 126-159. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/147/91> Acesso em 16 de outubro de 2023 e BORGES, Bruno Barbosa; PIOVESAN, Flávia. O Diálogo inevitável. Interamericano e a construção do Ius Constitutionale Commune. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v.24, n.3, p.5-26, set/dez. 2019.

grupos mais vulneráveis. O mandato transformador do sistema interamericano irradia a potencialidade de contribuir para o fortalecimento dos direitos humanos, da democracia e do Estado de Direito na região mais desigual e violenta do mundo – sob a vocação maior de proteger direitos e transformar realidades. (“Comissão Interamericana De Direitos Humanos e Seu Mandato Transformador”, Prefácio do livro *Os Casos do Brasil na Comissão Interamericana De Direitos Humanos*, Dezembro de 2020)

Constata-se ser este um sistema aberto às inovações e instância judicial (e quase-judicial quando pensamos especificamente na CIDH) com importante grau de invasidade (e controle de convencionalidade em sede da Corte IDH) para fazer os Estados se adequarem aos seus *guidelines* e *standards* de Direitos Humanos²⁵², Direito Humanitário e normas *Jus Cogens* do Direito Internacional (e por que não dizer também ao *jus cogens* e costume regional).

Por outro lado, não se pode deixar de acentuar que tanto a Declaração Americana de Direitos do Homem quanto a Convenção Americana de Direitos Humanos em seus textos são silentes quanto ao tema meio ambiente.

Esses documentos (ainda que tenham peso jurídico diverso: uma norma *soft law* e outra vinculante, respectivamente) originalmente foram concebidos sem cuidarem da temática ambiental.

Como observado por vários internacionalistas, a incorporação do tema meio ambiente ao *Corpus Iuris* (patrimônio jurídico regional) está estreitamente ligada à evolução interpretativa no SIDH das normas de direitos humanos objetivando a efetividade de tutela de direitos e da proteção às pessoas.

Recorda-se ainda sobre o desenvolvimento progressivo da interpretação jurisdicional, neste diapasão, que é a partir do caso Villagrán Morales²⁵³, em 1999, que a Corte IDH explicita seu posicionamento pela interpretação evolutiva segundo o qual “os tratados de direitos humanos humanos são instrumentos vivos, cuja

²⁵² Cabe mencionar outro grande avanço da Comissão Interamericana e a maior intervenção dos órgãos e mecanismos de proteção de direitos humanos no âmbito do SIDH: em prol dos deslocados, então internos, do Haiti, a Comissão adotou três medidas cautelares relacionadas ao reconhecimento da vulnerabilidade dos deslocados após o terremoto de 2010 e a afirmação de seus direitos humanos em caso de catástrofes. Assim, destacam-se as Medidas Cautelares de n.º 367/10, de 15 de novembro de 2010; n.º 340/10, de 22 de dezembro de 2010 e n.º 52/13, de 26 de março de 2013. CAVEDON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. **A proteção dos Direitos Humanos dos Deslocados Ambientais Internos vítimas de Catástrofes Ecológicas**. Pp. 87-121 In *Direitos Humanos e Meio Ambiente: minorias ambientais*/ Editores: Liliana Lyra Jubilut, Fernando Cardozo Fernandes Rei; Gabriela Soldano Garcez. Barueri, São Paulo: Manole, 2017. Coleção ambiental; 22. pp. 107 e 108)

²⁵³ CORTE IDH, *caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*, sentença de 19 de novembro 1999 (Fondo), párr. 193.

interpretação deve acompanhar evolução dos tempos e das condições de vida atuais”(art.26 da CADH).

Portanto, as normas e a prática dos órgãos do SIDH (tanto a Corte IDH quanto a CIDH) devem refletir e se acomodarem às demandas, valores e o espírito da época. Essa progressão dinâmica também encontra respaldo e observa os princípios gerais de interpretação dos tratados contidos na Convenção de Viena sobre os Tratados de Direitos de 1969.²⁵⁴

Particularmente, o processo evolutivo em matéria ambiental é tratado por muitos como *o (greening) esverdeamento dos direitos humanos*²⁵⁵, a ecologização dos direitos humanos²⁵⁶ ou a humanização/judicialização do meio ambiente no continente americano.

Percebe-se que a Corte tem se valido dos princípios do desenvolvimento progressivo ao lado do princípio *pro homine* ou *pro persona* em sua prática interpretativa, vinculando, por exemplo, o bem meio ambiente aos direitos humanos, inicialmente, em casos em que a questão ambiental surgia como *obter dictum*: conforme verificado no Caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicaragua _2001 e Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai, 2005)²⁵⁷, que ilustram um primeiro momento de tratamento de matéria ambiental, ainda de maneira incipiente.

Salienta-se que, embora a CADH não o tenha contemplado textualmente em princípio, o direito ao meio ambiente passou a ser previsto de maneira expressa por meio do Protocolo Adicional à CADH de San Salvador, de 17 de novembro de 1990²⁵⁸, no seu artigo 11 _direito a viver em meio ambiente sadio, porém, sem a

²⁵⁴ Exposição da Corte IDH. In *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros)*..., op. cit., párr. 193.

²⁵⁵ TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O greening no sistema interamericano de direitos humanos**, p.99-144 KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias & PLATIAU, Ana Flávia Barros (Orgs.). Princípio da precaução. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.1-12

²⁵⁶ KISS, Alexandre. **Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução**. In: VARELLA, Marcelo Dias & PLATIAU, Ana Flávia Barros (Orgs.). Princípio da precaução. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p.1-12

²⁵⁷ Outros exemplos de proteção de comunidades vulneráveis, tangenciando a questão ambiental: Caso Comunidade Indígena *Sawhoyamaxa* vs. Paraguai (2006); Caso Comunidade Indígena *Xákmok Kásek* vs. Paraguai (2010); e Caso Povo Indígena *Kichwa de Sarayaku* vs. Equador (2012).

²⁵⁸ O Protocolo de San Salvador reconhece a relação entre os direitos civis e políticos, de primeira dimensão, com os direitos de segunda e terceira dimensão, os direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, os quais formam um todo indissolúvel.

garantia nesta ocasião, como ressalva Marcelo Dias Varella²⁵⁹, da sua dimensão processual, ou seja, sem possibilitar a apresentação de petições individuais e assegurar, para sua tutela direta e autônoma, a sindicabilidade do direito.

É principalmente a partir da Opinião Consultiva 23/17 que a Corte IDH progride significativamente neste aspecto, ampliando a proteção do direito ao meio ambiente equilibrado, tanto em sua dimensão substantiva, reforçando-o como direito pleno e autônomo, quanto em sua dimensão processual.

Quanto ao viés processual, ao tratar do direito de acesso à justiça sob a perspectiva do dano ambiental e legitimidade de todos os eventuais atingidos e lesados, a Corte IDH assevera ser o mesmo norma *jus cogens* e, desse modo, ante os potenciais danos transfronteiriços, é cabível a proteção e acesso a todos os afetados e lesados, inclusive, no exterior, mesmo se não nacionais do Estado responsável submetido à sua jurisdição (como se depreende dos parágrafos 233, 236 e 239 do Parecer 23/2017).

Logo, “todos” faz alusão aos impactados por quaisquer danos transfronteiriços, não sendo desrazoado considerar que estariam inseridos também os deslocados compulsórios, uma vez que sua expulsão, retirada à força de seus territórios tradicionais e de origem, revela-se como desdobramento importante dentre as diversas consequências negativas e conectadas aos danos ambientais e impactos das mudanças climáticas verificadas atualmente.

Não se fazem exclusões quanto aos tipos de danos e desdobramentos nefastos transnacionais. Sendo assim, podem e devem ser compreendidas nesta esteira os danos ecológicos que desencadeiam as ocorrências dos deslocamentos forçados ambientais e climáticos internos e também transfronteiriços.

Recorre-se à tradição latinoamericana de contribuições transformadoras e inclusivas, que reafirma a vocação progressista do SIDH, para acolhimento também da perspectiva de que os deslocados ambientais e climáticos sejam encarados como afetados por danos com repercussões transfronteiriças.

Na dianteira das mudanças e transformações do Direito Internacional em questão de mobilidade, um episódio que exemplifica a vocação e posicionamento mais audacioso assumido por órgão pertencente ao SIDH, no caso a Comissão IDH, é o caso das Interdições Haitianas (Relatório de 1997 da Comissão Interamericana).

²⁵⁹ VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Econômico Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p.65

A Comissão desenvolveu na ocasião, com maior profundidade, o princípio *non refoulement*, atuando com base e a partir do artigo XXVII da Declaração Americana de Direitos Humanos, lançando luzes sobre o direito à busca de asilo como direito humano consagrado (nesta direção, vide também o caso de deportação/extradição *Andrea Mortlock vs. USA* tratado pela Comissão IDH case 12534 de 2008).

Nestas oportunidades, firmou-se que o princípio da não devolução, pela interpretação dada pela CIDH (com fulcro no artigo XXVII da Declaração Americana de Direitos Humanos e art.22.8 da CADH), impõe o dever de não repulsão na fronteira, assim como o dever de evitar que se incorra na geração de risco de tortura (ou exposição a efetiva tortura) ou submissão a tratamento degradante (caso *Andrea Mortlock*) ao expulsar o estrangeiro migrante, exigindo-se procedimento prévio de avaliação e apuração das condições de envio e recepção no país para o qual se pretende extraditar ou deportar, a fim de que se verifique se adequadas aos padrões protetivos de direitos humanos adotados no SIDH.

Neste mesmo sentido, deve-se atenção à OC 21/14, outrora mencionada, emitida pela Corte IDH, que estabeleceu a observância do devido processo legal, e, por conseguinte, as garantias processuais ao solicitante de asilo e refúgio em todo o procedimento, assim como o dever de não impedimento (um dever de abstenção do Estado, sob esse aspecto) ao exercício livre do direito de buscar asilo.

Mais uma vez, em 05 de agosto de 2020, durante a pandemia COVID-19, a Comissão IDH renovou suas recomendações aos Estados-membros da OEA que aderem à Declaração Americana de Direitos Humanos e se submetem à Carta da OEA, se colocando sob às exortações do órgão:

avaliação individualizada das necessidades diferenciadas de proteção das pessoas solicitantes de asilo, refugiadas, apátridas, pessoas que requerem proteção complementar, vítimas do tráfico de pessoas e crianças desacompanhadas ou separadas de suas famílias, entre outras. As medidas de saúde pública adotadas para responder à pandemia de COVID-19 não devem resultar na negação de uma oportunidade efetiva para solicitar asilo ou outro tipo de proteção ou dar lugar à devolução direta ou indireta. Além disso, os procedimentos que dão lugar a expulsões ou deportações também devem ser avaliados de maneira individual, considerando as circunstâncias de cada pessoa. (Relatório da CIDH “Devido processo nos procedimentos para a determinação da condição de pessoa refugiada e apátrida e concessão de proteção complementar de 05 de agosto de 2020)

Frisa-se igualmente a elaboração pela CIDH do Relatório “Devido processo nos procedimentos para a determinação da condição de pessoa refugiada e apátrida

e concessão de proteção complementar” (05 de agosto de 2020) trazendo a determinação aos Estados Membros da OEA para assunção, dentre outros deveres e obrigações, do seguinte rol de compromissos:

395. Em relação às garantias vinculadas aos procedimentos de reconhecimento do Estatuto de Refugiado (de 51), Estatuto do Apátrida (de 54) e a concessão de proteção complementares, os Estados devem:

(...) 6. Tomar medidas para adaptar as estruturas e instituições existentes, equipando-os com capacidades para processar e decidir adequadamente e com respeito pelo devido processo legal a situação dos fluxos massivos de requerentes de asilo, refúgio e outras formas de proteção humanitária no contexto de atuais movimentos migratórios mistos na região.

7. Aprofundar a troca de informações, boas práticas e experiências na região, pautada pelos princípios de solidariedade e cooperação, para o aprofundamento das normas de direitos humanos no acolhimento, reconhecimento e integração de refugiados, apátridas e que precisam de outras formas de proteção.

8. Incorporar a perspectiva de gênero a partir de uma abordagem interseccional em todos os momentos processuais, processos e políticas, levando em consideração a diferentes contextos e situações através dos quais os processos de reconhecimento e proteção podem potencializar vulnerabilidades a quais os requerentes podem ser expostos.

9. Adaptar seus sistemas de proteção para reconhecer e processar novos fatores de deslocamento forçado e novas hipóteses que geram a extensão do princípio de non-refoulement, como no caso da violência generalizada, violações graves aos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais no contexto de pandemias e outras emergências. (nossos grifos)

São precedentes e pronunciamentos, que apesar de não tratarem especificamente da temática dos deslocados forçados ambientais e climáticos, tocam essa questão, ainda que tangenciando o tema, na medida em que assentam um arcabouço e escopo normativo de proteção mais ampla aos migrantes e aos deslocados em geral no continente americano.

(...) Isso explica algumas inovações latino-americanas que têm sido acolhidas internacionalmente, como a proibição de anistias por violações graves de direitos humanos, o feminicídio e o desaparecimento forçado de pessoas, assim como a proteção especial que se tem dado aos migrantes [ex. Corte Interamericana de Direitos Humanos, *Niñas Yean e Bosico vs. República Dominicana*, Sentença de 8 de setembro de 2005, Exceções Preliminares, Mérito e Reparações, Série C, n.º 130.], aos povos indígenas e a pessoas afrodescendentes. (...) Por sua vez, nos 173 casos decididos, o Tribunal desenvolveu uma jurisprudência adaptada aos problemas da região. Este não hesitou em revogar as leis de anistia, em conferir efeitos diretos *erga omnes* a suas decisões nem em ordenar medidas específicas. Essas sentenças desencadearam uma dinâmica que deu impulso ao *Ius Constitutionale Commune*, criando o que a própria Corte chama de *corpus iuris* [como no caso do Parecer consultivo OC-16/99, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos, sobre “O direito à informação sobre assistência consular no âmbito das garantias do devido processo legal”, par. 115; cfr. também S. GARCÍA RAMÍREZ,

Foreword. En burgorguelarsen y úbeda de torres, ob. cit. 141, XVII-XXVIII, em particular XX]. (...) (VON BOGDANDY, Armin, in ***IUS CONSTITUTIONALE COMMUNE NA AMÉRICA LATINA: Um olhar para um constitucionalismo transformador***)

Sobre tais padrões mínimos de proteção desenvolvidos e aplicados na região, cabe dizer que integram o *ius constitutionale commune* na América Latina (ou ICCAL) resultado da jurisprudência e prática dos órgãos (a CIDH e a Corte IDH) que, ao identificarem desigualdades, necessidades e *déficits* sociais comuns, se voltam e prestam à transformação, por meio de construções doutrinárias, não apenas inovadoras, mas, sobretudo, emancipatórias, contribuindo para a promoção da inclusão de grupos historicamente marginalizados e vulnerabilizados, estabelecendo um bloco de convencionalidade e também uma certa noção de princípios constitucionais transnacionais²⁶⁰ e diretrizes orientadoras.

Deve-se ressaltar que a primeira vez em que houve referência expressa ao termo ICCAL pela própria Corte IDH, ainda que em nota de rodapé da sentença, foi na decisão do caso *Cabrera García e Montiel Flores vs. México*²⁶¹, sublinhando-se que não se pretendia à época que o Tribunal exercesse e detivesse a última palavra, mas, antes, fomentasse, entre os países americanos, o diálogo jurisprudencial nacional-transnacional “*creativo, responsable y comprometido con la efectividad de los derechos fundamentales*”.

Dessa forma, “*La Corte IDH deve velar por ello y tener plena consciencia de los estándares que irá construyendo en su jurisprudencia,*” de acordo com o observado no parágrafo 87 da sentença prolatada no caso *Cabrera García et al.*

Especialmente a partir do ano de 2001, como registrado por Florabel Quispe Remón²⁶², a jurisprudência da Corte IDH tem contribuído com um amplo desenvolvimento no que tange aos direitos humanos e sua relação com o meio

²⁶⁰ Sobre o tema do Constitucionalismo Transnacional in **A Corte Interamericana de Direitos Humanos como Tribunal Constitucional Transnacional**, Tese de Doutorado de Siddharta Ferreira Legale, sob orientação de Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2017.

²⁶¹ CORTE IDH. *Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México*. Sentença disponível em <https://www.cndh.org.mx/documento/caso-cabrera-garcia-y-montiel-flores-vs-mexico> (No sítio eletrônico da Comisión Nacional de los Derechos Humanos do México). Acesso em 10 de julho de 2022.

²⁶² QUISPE REMÓN, Florabel. *Medio ambiente derechos humanos a la luz de la jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos*, artigo publicado em revista eletrônica Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XXVII, 2022, pp. 71-107 (Universidade Nacional Autónoma de México). Disponível em: <https://revistas.juridicas.unam.mx/index.php/derecho-internacional/issue/archive> Acesso em 03 de setembro de 2023.

ambiente. Isto, a princípio, em casos ligados aos direitos dos povos indígenas.

Segundo Quispe Remón, o ano de 2001 no sistema interamericano “marca um ponto de inflexão” no que se refere ao relacionamento entre os direitos humanos e o meio ambiente, bem como o reconhecimento do direito coletivo de propriedade.

Neste mister, a Corte amplificou o artigo 21 da CADH que protege o direito de propriedade desenvolvendo o conceito de propriedade comunal a partir do episódio do caso da Comunidade *Mayagna (Sumo) Awas Tigni vs. Nicarágua* em 2001, assim delineando:

“há uma tradição comunitária de forma comunal de propriedade coletiva da terra, no sentido de que seu pertencimento não está centrado em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade.”²⁶³

A consideração da visão de mundo, das normas e dos costumes dos povos indígenas durante a análise empreendida pela Corte IDH no caso concreto denota também a postura pluralista acolhida no SIDH.

É com fundamento no costume indígena e na sua posse da terra ancestral que a Corte entende ser justa e devida a concessão de um título real da propriedade da terra, respectivo registro à comunidade indígena e, conseqüentemente, direito de permanecer no território tradicional.

Para os juízes Cançado Trindade, Máximo Pacheco e Alirio Abreu, que atuaram no caso e se pronunciaram em opinião concordante, a concepção comunal de propriedade, “para além dos valores que lhe estão subjacentes”, possui “uma visão de mundo própria, e uma importante dimensão intertemporal, ao evidenciar os laços de solidariedade humana que ligam os vivos aos seus mortos e aos que estão prestes a chegar.”²⁶⁴

Nos julgados da Corte IDH não se observa apenas a preocupação com as populações mais vulneráveis, a defesa de diversos modos de vida, ser e estar dos povos indígenas e tradicionais, mas, em consonância com o que vem sendo produzido em sede consultiva, mormente considerando-se a OC 23/17, há uma atenção crescente²⁶⁵ voltada ao meio ambiente *per se*.

²⁶³ CORTE IDH, *Caso de la Comunidad Mayagna (Sumo)*, cit., párr. 148.

²⁶⁴ Ibidem

²⁶⁵ Desde 2001, vide *Caso Claude Reyes y otros vs. Chile* fondo, reparaciones y costas, sentencia de 19 de septiembre de 2006; caso *Kawas Fernández vs. Honduras*, Fondo, reparaciones y costas, sentencia de 3 de abril de 2009; caso *Salvador Chiriboga vs. Ecuador*, Excepción preliminar y fondo, sentencia de 6 de mayo de 2008.

No entanto, há quem identifique não somente as virtudes da Corte IDH mas também suas limitações e deficiências.

Monique Matos expõe que existirem “pouquíssimos” julgados onde se verifica a prevalência dos direitos econômicos, sociais e culturais (e ainda ambientais), ou seja, aqueles que se inserem no rol dos DESC²⁶⁶. Nos termos dessa crítica, a atuação da Corte seria insuficiente em relação aos direitos de segunda e terceira geração (2015, pp. 269 e 274):

O estudo dos casos julgados pela Corte IDH envolvendo violações ao direito ao desenvolvimento progressivo dos DESC, previsto no art. 26 da CADH, contudo, revela uma reiterada e injustificada omissão em analisar os pedidos de declaração de violação. Somente os casos envolvendo violações de DESC em grupos sujeitos a condições de vulnerabilidade, como povos indígenas e crianças tiveram as violações a tais direitos examinadas pela Corte IDH, prejudicando assim o desenvolvimento de uma cultura jurídica de fortalecimento dos DESC no sistema interamericano. (...) A análise das decisões proferidas nos casos julgados pela Corte IDH envolvendo DESC apontam para uma omissão recorrente em analisar a violação ao direito ao desenvolvimento progressivo dos direitos econômicos, sociais, e culturais, o que somente tem ocorrido quando grupos em situação de especial vulnerabilidade social estão envolvidos.

Afirma ainda que a prática da Corte contribuiria para a baixa efetividade dos direitos DESC (atualizando-se a sigla com o reconhecido acréscimo dos direitos ambientais) e prejudicaria o robustecimento dos mesmos no continente por suposta omissão ou atuação ainda insuficiente.

Não se pode esquecer ainda que desde o início do funcionamento da Corte IDH, nunca ocorreu efetivamente uma ampliação na legitimidade ativa de modo a permitir o acesso direto de indivíduos, o que, por conseguinte, acaba por reduzir as oportunidades de acionamento da instância transnacional, e por via de consequência, o volume de litígios e tipos de ações examinadas²⁶⁷.

Atualmente não há um acesso direto à Corte por indivíduos cujos direitos sejam violados, isto é, um direito de ação direta. O que se tem é o direito de

²⁶⁶ MATOS, Monique Fernandes Santos, **A Omissão da Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, v. 10 n. 2 (2015): Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFR v. 10 n. 2 (2015): Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS GS. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/50142/35416>> Acesso em 11 de julho de 2022.

²⁶⁷ Com o advento do Terceiro Regulamento da Corte da IDH (cuja vigência se iniciou em 01.01.1997), por meio de seu artigo 23, foi conferida aos representantes das vítimas a possibilidade de submeter seus próprios argumentos e evidências, sem depender da Comissão. Portanto, ainda que nunca tenha sido garantido aos indivíduos um verdadeiro *jus standi* na Corte IDH, contrariando manifestações veementes nesse sentido, como as de Cançado Trindade, tem-se ao menos garantia do *locus standi* às vítimas e/ou aos seus representantes.

manifestação por parte do indivíduo após a Comissão ter admitido e levado a denúncia ou petição à Corte IDH, ou seja, em um segundo momento, quando o caso já processado perante a Corte.

Pode-se ponderar que, tendo em vista a área de atuação e expertise das organizações da sociedade civil de países membros habilitadas que comumente instam o SIDH e atuam como principais peticionárias, a maior parte da jurisprudência concernente à aplicação e desenvolvimento dos DESCAs têm ligação com direitos de grupos minoritários por elas representados, tais como povos indígenas, quilombolas, povos tradicionais e demais pessoas, individualmente consideradas, em situação de vulnerabilidade social como crianças, mulheres, idosos e migrantes.

Não existiria, sob esta perspectiva, omissão, descaso ou negligência por parte da Corte IDH ou mesmo da Comissão IDH, como órgão que faz preliminarmente o exame de admissibilidade das denúncias que o SIDH recebe, o eventual enviesamento dos órgãos do SIDH ou sua “atenção seletiva” a apenas alguns dos DESCAs ou dimensões destes direitos, teria razão no fato de serem sempre, ou muito frequentemente, as mesmas organizações peticionárias a figurarem nesta instância, com alta especialização em determinadas matérias e campos, voltadas para certos grupos de interesse e visibilização de suas demandas. Repetindo-se ou reforçando-se alguns dos DESCAs, mas carecendo-se de mais desenvolvimento e aprofundamento dos demais direitos deste catálogo.

A baixa ocorrência de casos apreciados pela Corte IDH versando sobre DESCAs revela-se, portanto, mais um reflexo da necessidade de maior difusão de informações e esclarecimentos, por meio de uma pedagogia em direitos humanos a todos acerca do acesso e trâmite processual ao SIDH, assim como da necessidade de ampliação do rol de legitimados ativos na instância jurisdicional, abarcando-se o indivíduo no exercício de seu direito de ação de maneira direta, em todas as etapas, perante a Corte IDH²⁶⁸ e municiando-o de toda a informação e meios necessários para tanto. Haveria neste sentido, acolhendo-se a hipótese, impacto

²⁶⁸ Somente os Estados partes e a Comissão podem submeter casos à Corte IDH. As pessoas peticionárias ou supostas vítimas não podem recorrer diretamente à Corte IDH, devendo, primeiramente, apresentar sua petição à Comissão e seguir os procedimentos previstos ante esta. (CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Folheto Informativo: Sistema de Petições e Casos, p. 10, ano 2021. Disponível em: https://www.oas.org/es/cidh/docs/folleto/CIDHFolleto_port.pdf. Acesso em 30 de novembro 2023).

expressivo e positivo para maior variabilidade de temáticas afetas ao DESCAs, multiplicando-se as possibilidades e diversidade de demandas nesta seara.

Não se pode olvidar e deixar de considerar, neste aspecto ainda, que um empecilho prático que se coloca é o alto custo e tempo de espera relativo à propositura de ações.

Torna-se fundamental, por isso, a representação e suporte, em termos técnicos e financeiro, dados pelas organizações civis especializadas em litigância internacional.

Não se quer aqui negar ou desmerecer o importante papel desempenhado por tais entidades junto ao SIDH. De forma alguma.

Pretende-se, antes, pontuar que embora sejam de suma relevância, há também espaço para se pensar em formas e mecanismos que possibilitem que o indivíduo fale efetivamente por si só, garantindo-se centralidade no fórum interamericano.

Isso passa por uma necessidade de reforma institucional tanto na estrutura da Corte IDH quanto na CIDH, para além de iniciativas que já foram implementadas com esse fim, como o adequado estabelecimento de um Fundo de Assistência às vítimas e denunciantes hipossuficientes para subsidiar ações na Corte IDH²⁶⁹.

É claro que a ampla e efetiva abertura direta de acesso dos indivíduos, desde o princípio, à Corte IDH, sem necessidade prática de representação ou mediação de organizações civis e até mesmo da intermediação da CIDH no trâmite processual²⁷⁰, implicaria em um aumento exponencial do volume de demandas e de trabalho do órgão jurisdicional, requerendo aumento do quantitativo de pessoal, aparato e infraestrutura por parte da Corte.

Por óbvio, tal medida mostra-se um empreendimento nada simples, importando conseqüentemente em necessidade de elevação significativa do orçamento ordinário da OEA e aporte dos Estados.

²⁶⁹ Em 01.06.2010 entrou em vigor o Regulamento da Corte sobre o Fundo de Assistência Legal às Vítimas –FAV, com objetivo de possibilitar o acesso ao Sistema Interamericano para pessoas que não possuem recursos para suportar os gastos referentes do processo, mediante solicitação fundamentada e aceite pelo Presidente da Corte. No momento da sentença, a Corte decidirá se o Estado demandado deve ou não reintegrar ao Fundo o montante disponibilizado à vítima no curso do processo. A Corte também conta, como órgão auxiliar de Justiça, com o Defensor Interamericano – art.37 do Regulamento de 2009 – que pode ser apontado de ofício em casos de supostas vítimas sem representação legal devidamente credenciada, para que se realize sua representação em observância à garantia do acesso à Justiça.

²⁷⁰ Não estamos nos referindo aqui ao papel crucial da CIDH como *custus legis* no exame de admissibilidade.

O aprimoramento com vistas à humanização do Direito Internacional emerge como fenômeno da dinâmica entre algumas variáveis indispensáveis. Conforme pontua Cançado Trindade ao tratar da necessidade de democratização de acesso das Cortes Internacionais de Direitos Humanos combinada à disposição de atuação mais energética destes Tribunais e a ligação desta prática com o processo de evolução do próprio Direito:

A crescente atuação, no plano internacional, das ONGs e outras entidades da sociedade civil tem tido um inevitável impacto na teoria dos sujeitos do Direito Internacional, contribuindo a tornar os indivíduos beneficiários diretos (sem intermediários) das normas internacionais, e sujeitos do Direito Internacional, e a por um fim à anacrônica dimensão puramente inter-estatal deste último; ademais, sua atuação tem contribuído à prevalência de valores comuns superiores no âmbito do Direito Internacional. Os indivíduos, as ONGs e demais entidades da sociedade civil passam, assim, a atuar no processo tanto de formação como de aplicação das normas internacionais. Isto é sintomático da democratização das relações internacionais, a par de uma crescente conscientização dos múltiplos atores atuantes no cenário internacional contemporâneo em prol da prevalência de valores universais. Em suma, o próprio processo de formação e aplicação das normas do Direito Internacional deixa de ser apanágio dos Estados²⁷¹.

Fernanda Cavedon- Capdeville também acentua, de mesmo modo, que as Cortes de Direitos Humanos desempenham função importante no processo de aperfeiçoamento das normas de Direito Internacional e preenchimento de brechas legais, além de corroborarem a incorporação da visão mais ecologizada do Direito Internacional, dando concretude à ecologização do Direito. As Cortes têm promovido segundo leciona:

uma interpretação e criação judicial adaptada à evolução dos tempos e as condições atuais de vida, transformaram instrumentos normativos concebidos em outro momento histórico e com finalidades distantes das preocupações ambientais em verdadeiros instrumentos vivos e dinâmicos, capazes de se adequar às urgências e necessidades decorrentes da crise ecológica. Resgataram a atualidade, a força simbólica e jurídica dos direitos humanos no contexto desta crise, reinventando-os e transformando-os em direitos concretos e efetivos para proteger seus titulares, não só individualmente, mas em uma dimensão coletiva, interconectados com o ambiente no qual estes direitos se realizam. Esta proteção não se restringe apenas aos titulares destes direitos, mas, em uma perspectiva ecologizada, se estende à proteção do próprio ambiente em si, do frágil equilíbrio entre os membros de toda a comunidade planetária e de suas diferentes formas de interação, numa perspectiva intergeracional. Os direitos humanos mantêm assim a sua atualidade e a pertinência dentro do contexto mais amplo da ecologização do direito, especialmente em um momento de questionamento da capacidade transformativa e protetora das

²⁷¹ CANÇADO TRINDADE, A.A. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI** p.446, ano 2006.

respostas jurídicas e da constatação dos limites de sistemas jurídicos mais recentes diante da complexidade da crise ecológica global. Porém, o processo de ecologização dos direitos humanos é gradual, não linear, sujeito a variáveis e composto de diferentes fases²⁷².

Ao nosso ver, tanto as iniciativas da ecologização quanto da efetiva humanização do Direito Internacional são processos evolutivos compatíveis e complementares, inexoráveis no contexto da crise climática vigente, operando em conjunto para a devida transformação da mentalidade jurídica, que resulte em um verdadeiro Direito das Gentes harmônico e consciente ecologicamente (e não simplesmente um Direito dos Estados), considerando a pessoa humana integrada ao ambiente.

Enquanto não se estabelece essa ampla abertura de acesso dos indivíduos à Corte Interamericana e o direito de ação direta como mais uma possibilidade, considerando o cenário conforme se apresenta hoje, compete manejar os mecanismos existentes, utilizando-os da melhor maneira possível em favor de pessoas vulnerabilizadas e para o fortalecimento amplo do catálogo DESCAs na região.

Observa-se que a Comissão Interamericana tem promovido e se posicionado em prol dos direitos humanos dos migrantes e deslocados, agindo em paralelo à Corte IDH e auxiliando o órgão jurisdicional na região, por vezes, operando como uma espécie de Ministério Público Transnacional²⁷³ em diversos momentos durante a apreciação das demandas e impulsionando a evolução dos direitos humanos.

Neste sentido, Piovesan e Borges remarcam o asseguramento da aplicação da norma mais favorável à proteção da pessoa humana nas situações concretas como objetivo comum do sistema regional²⁷⁴.

E assim, diante do “intricado processo dialógico, marcado por avanços e retrocessos na dinâmica entre os sistemas nacionais e o interamericano, em relação

²⁷² CAVEDON-CAPDEVILLE, F.S. **Jurisprudência ecologizada nas Cortes de Direitos Humanos: contribuições para a ecologização dos direitos humanos.** In: CADEVON-CAPDEVILLE, F.S.; LEITE, J.R.M.; DAROS, L.F.; MELO, M.E.; AYALA, P.A.; SILVEIRA, P.G. **A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: rupturas necessárias.** Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018. p.45

²⁷³ Sobre essa perspectiva: LEGALE, Siddharta. **A Comissão Interamericana de Direitos Humanos como Ministério Público Transnacional? Entre a análise empírica e uma visão impressionista** In Os casos do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, (orgs.) Flávia Piovesan e Siddharta Legale, Editora: NIDH - UFRJ; 1ª edição (29 novembro 2020)

²⁷⁴ BORGES, Bruno Barbosa; PIOVESAN, Flávia. **O Diálogo inevitável interamericano e a construção do Ius Constitutionale Commune.** Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v.24, n.3, p 5-26, set/dez.2019. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i31328

não hierarquizada”, autores reavivam que “nos caminhos percorridos e nas navegações realizadas, nesta lenta marcha rumo à consciência dos seres humanos, onde o tempo se conta (...) em milhares (...), o direito não é senão ideia nova”²⁷⁵

De igual maneira, em sua conclusão quanto à justiciabilidade direta dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais - DESCAs no Direito Interamericano, o juiz da Corte IDH Eduardo Ferrer Mac-Gregor sustenta que se faz cada vez mais necessária a interpretação evolutiva do art.26 da CADH. Há muito que se caminhar em direção à efetividade dos direitos sociais (inclusive de maneira direta) e não apenas quando conexos aos direitos, conhecidos como de primeira geração, civis e políticos²⁷⁶.

Tal mobilização deve propiciar e estabelecer no âmbito regional a construção do *ius constitutuionale commune* com ênfase no vínculo indissolúvel entre os direitos humanos especialmente em favor de amplos setores vulneráveis²⁷⁷.

Mac-Gregor reforça que a interpretação evolutiva a que se refere tem a ver com a busca e alcance da eficácia real da proteção interamericana na matéria de direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais.

Após 30 (trinta) anos da adoção do Protocolo Aditivo à CADH, o Protocolo de San Salvador, e já há quase duas décadas de sua entrada em vigor, o jurista constata, infelizmente, uma efetividade mínima de tais normas.

Entende Mac-Gregor que somente será possível avançar significativamente no sentido da realização de justiça social, e conseqüentemente, na obtenção de maiores conquistas em termos de cidadania social no âmbito interamericano através da garantia de máxima efetividade e da sindicabilidade direta de tais direitos.

o reconhecimento dos DESCAs no Sistema Interamericano não somente implica em visibilizar direitos que tradicionalmente não tem sido dotados de conteúdo normativo; o reconhecimento dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais também implica na erradicação de problemáticas históricas de discriminação direcionada a certos setores que tem sido sistematicamente

²⁷⁵ **Op. Cit.**, pp.21-22

²⁷⁶ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *La Justiciabilidad de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales em el Sistema Interamericano de derechos humanos. Colección Estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: miradas complementarias desde la academia*. n.º 5, ISBN: 978-607-729-355-2. Universidad Nacional Autónoma de México. Instituto de Investigaciones Jurídicas. Comisión Nacional de los Derechos Humanos. México, 2017. pp. 227-233.

²⁷⁷ MORALES ANTONIAZZI, Mariela, *Protección supranacional de la democracia en Suramérica: un estudio sobre el acervo del IUs Constitutuionale Commune*, México, UNAM, 2015, pp. 186-187.

marginalizados, excluídos e invisibilizados em nossas sociedades, como o são as pessoas que vivem em situação de pobreza²⁷⁸ (nossa livre tradução).

Para tanto, Ferrer Mac-Gregor admoesta a Corte IDH, mas não somente esta, senão implicitamente toda a estrutura que compõe o SIDH, a não “permanecer à margem do debate contemporâneo sobre os direitos sociais fundamentais.”²⁷⁹ Assinalando, neste diapasão, que a observância ao princípio *pro persona* implica, entre outras coisas, em efetuar sempre a interpretação mais favorável para o efetivo gozo e exercício dos direitos e liberdades fundamentais.²⁸⁰

Recorda-se, neste diapasão, o relatório 02/2021 da CIDH sobre o fluxo haitiano durante a fase mais aguda da pandemia de COVID-19. Por seu turno, a Comissão levou em conta o caráter multidimensional e transnacional da mobilidade humana assim como a importância da responsabilidade compartilhada entre os Estados do continente. Cabe destacar deste documento alguns dos pontos relevantes que têm conexão com a questão ambiental:

assim como a necessidade de contar com mecanismos de cooperação e solidariedade internacional para a proteção integral dos direitos humanos das pessoas migrantes, independentemente de sua situação migratória, de acordo com a carta da OEA, os Estados Membros estão obrigados a buscar, coletivamente, uma solução para os problemas urgentes ou graves que possam se apresentar quando o desenvolvimento ou estabilidade econômicos de qualquer Estado Membro forem seriamente afetados por situações que não podem ser resolvidas pelo esforço desse Estado;

OBSERVANDO que, **no contexto de desastres naturais, de acordo com a Carta Social das Américas, os Estados se comprometem a melhorar a cooperação regional e fortalecer sua capacidade nacional técnica e institucional para a prevenção, preparação, resposta, avaliação, redução de riscos e mitigação do impacto e avaliação destes fenômenos;**

RECONHECENDO que a **noção de solidariedade internacional é essencial para a aplicação da universalidade e primazia dos direitos humanos em contextos que demandam a ação coordenada ante cenários de crises estruturais que afetam os direitos humanos de uma população (nossos grifos)**

²⁷⁸ **Op. Cit.** Sobre este ponto, “recentemente a Corte IDH colocou em evidência esta situação no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (2016), quando considerou – pela primeira vez – que as pessoas que se encontram em situação de pobreza são pessoas que requerem uma proteção especial à luz do artigo 1.1 da Convenção Americana pois este preceito convencional proíbe a discriminação de pessoas por sua posição econômica”. (Nossa livre tradução) p.231

²⁷⁹ MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. *La Justiciabilidad de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales em el Sistema Interamericano de derechos humanos. Colección Estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: miradas complementarias desde la academia*. n.º 5, ISBN: 978-607-729-355-2. Universidad Nacional Autónoma de México. Instituto de Investigaciones Jurídicas. Comisión Nacional de los Derechos Humanos. México, 2017. p.232

²⁸⁰ *Ibidem*, p.193

Ora, dentre os avanços e bases interpretativas desenvolvidas pela Corte IDH em matéria de meio ambiente, de mobilidade humana e na intersecção entre os temas, podem-se elencar os seguintes pontos pacíficos em sua jurisprudência e as garantias mínimas reconhecidas no contexto interamericano:

- O dever dos Estados-membros de não submeter/expor indivíduos ao deslocamento forçado
- O desenvolvimento do princípio do *non refoulement* (significando: não repulsão na fronteira; não expulsão de território; inclusive dever de não expulsão coletiva; não impedimento ao devido processo legal do requerente de asilo/refúgio; dever de evitar submissão ao risco de tortura e/ou tratamento degradante e todos desdobramentos diretos do princípio da não devolução e deveres oponíveis e exigíveis dos Estados)
- O direito humano à propriedade comunal/ coletiva
- O direito humano ao devido procedimento legal na busca por asilo/refúgio (dever dos Estados de não impedimento ao livre exercício do direito de buscar asilo)
- O reconhecimento do direito humano autônomo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado
- Dimensão processual do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (“sano”): garantia de proteção e acesso à justiça diante do dano ambiental a todos os eventuais atingidos e lesados (inclusive no exterior), o que consiste em norma *jus cogens*

Todos esses direitos, garantias e estandares definidos no SIDH podem e devem ser articulados para a proteção e alcance jurídico dos deslocados forçados devido desastres naturais, eventos ambientais extremos e fenômenos agravados pelas mudanças climáticas.

Percebe-se que essa notável evolução jurisprudencial da Corte IDH na temática, por sua vez, tem também influenciado progressos em tais matérias no âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos.

Antônio Augusto Cançado Trindade afirma, em *Os tribunais internacionais contemporâneos*,²⁸¹ haver constante interlocução entre os órgãos jurisdicionais internacionais de direitos humanos, especialmente entre a Corte IDH e a Corte Europeia de Direitos Humanos:

²⁸¹ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto, **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013. 132 p., ISBN: 978-85-7631-424-0). Disponível em: <<http://funag.gov.br/biblioteca/download/1018-tribunais-internacionais-contemporaneos.pdf>> Acesso em 13 de abril de 2023

(o diálogo) mantido em uma base permanente pela Corte IDH ou CtIADH com a Corte EDH ou CtEDH, particularmente no período 1999- -2004, gerou um espírito de confiança mútua (cf. supra), e abriu caminho a uma notável fertilização jurisprudencial que tem persistido já por algum tempo; as convergências daí resultantes, em suas jurisprudências respectivas, se manifestam em vários aspectos, tais como os atinentes aos métodos de interpretação das duas Convenções (Europeia e Americana) de Direitos Humanos.

Desse modo, Cançado destaca que foi através da interação ou comunicação interpretativa (*cross-reference*) entre a CEDH e a Corte IDH que se deu uma considerável contribuição à universalidade da salvaguarda dos direitos humanos, promovendo certa convergência na tutela.

Não somente quanto ao acervo decisório e à interpretação promovida pelas Cortes Internacionais, mas também quanto à leitura e aplicação das respectivas Convenções, inclusive doutrinariamente, têm ocorrido o fenômeno das referências cruzadas (*cross-references*). Alguns dos exemplos nos quais a interação é estabelecida entre a Corte IDH, a já citada Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Africana de Direitos do Homem e dos Povos²⁸² e outros órgãos jurisdicionais, são elencados por Cançado Trindade abaixo:

O caso de Varnava e Outros versus Turquia (Sentença de 18.9.2009), atinente ao desaparecimento forçado de pessoas, a CtEDH tomou em conta as Sentenças da CtIADH nos casos de Blake versus Guatemala (1996-1998) e das Irmãs Serrano Cruz versus El Salvador (2004-2005) (paras. 93-97, 138 e 147), e concluiu, em suma, pela ocorrência, no caso d'espèce, de uma “violação continuada” dos artigos 2, 3 e 5 da Convenção Europeia de Direitos Humanos. (...) No caso do Centre for Minority Rights Development (Quênia) e Minorities Group International em nome do Endorois Welfare Council versus Quênia (decisão de 4.2.2010), e.g., a ComAfdHP determinou que a remoção do povo indígena Endorois de sua terra ancestral (para o desenvolvimento do turismo) se deu em violação da Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos. Para chegar a sua decisão, a ComAfdHP traçou paralelos com a Sentença da CtIADH no leading case da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni versus Nicarágua de 2001 (pars. 93, 185, 190 e 197), e se referiu, ademais, a outras Sentenças da CtIADH. (...) Por exemplo, em sua decisão (mérito, de 25.6.2010) no caso do Centre on Housing Rights and Evictions (COHRE) versus Itália, o Comitê Europeu de Direitos Sociais, órgão de supervisão da Carta Social Europeia, ao abordar a questão da responsabilidade internacional agravada, se referiu às Sentenças da CtIADH nos casos de Myrna Mack Chang versus Guatemala (de 25.11.2003), dos Massacres de Ituango versus Colômbia (de 1o .7.2006), de Goiburú e Outros versus Paraguai (de 22.9.2006), e de La Cantuta versus Peru (de 29.11.2006) (par. 75). As

²⁸² Quanto a este ponto, vale mencionar o compromisso de cooperação entre as Cortes de DDHH celebrado mediante a Declaração Conjunta de San José de 18 de julho de 2018. Vide: <https://www.corteidh.or.cr/docs/Declaracion_SJ/declaracionsj_por.pdf> Acesso em 13 de abril de 2023

convergências jurisprudenciais podem em muito contribuir à operação harmônica dos tribunais internacionais contemporâneos, em sua missão comum²⁸³

Assim nos atentamos para outros casos paradigmáticos no tema deslocamentos forçados e migrações que pavimentam e consolidam a jornada de desenvolvimento progressivo no acervo decisório interamericano, elevando-se como importantes precedentes na seara jurisdicional internacional:

Massacre de Mapiripán Vs. Colômbia

Sentença de 15 de setembro de 2005

Relevância 186. (...) [A] Corte observa que a situação de deslocamento forçado interno que os familiares enfrentaram não pode ser separada das demais violações. As circunstâncias do presente caso e a situação especial de vulnerabilidade que afeta essas pessoas incluem, mas transcendem, o conteúdo da proteção devida pelos Estados no âmbito do artigo 22. (...) Além disso, foi analisada a violação do artigo 19 do referido instrumento devido à falta de proteção a que foram submetidos meninos e meninas no momento de serem deslocados.¹⁸⁸ **Através de uma interpretação evolutiva do artigo 22 da Convenção, levando em conta as regras de interpretação aplicáveis e de acordo com o artigo 29.b da Convenção —que proíbe a interpretação restritiva dos direitos—, este Tribunal considera que o artigo 22.1 protege o direito de não ser deslocado à força dentro de um Estado Parte.** Para os efeitos do presente caso, isso também foi reconhecido pelo referido Tribunal Constitucional da Colômbia ao interpretar o conteúdo do direito constitucional de escolher seu domicílio, **"na medida em que, para fugir do risco que pesa sobre sua vida, e integridade pessoal, os deslocados são forçados a fugir de seu local habitual de residência e trabalho"**.

Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname

Data final: 15 de junho de 2005 ;

Relevância O Estado violou o direito à integridade pessoal consagrado no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 da mesma, (...) O Estado violou o direito de circulação e residência consagrado no artigo 22 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos membros da comunidade Moiwana. - O Estado violou o direito à propriedade consagrado no artigo 21 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos membros da comunidade Moiwana. - O Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, em prejuízo dos membros da comunidade Moiwana. **A Corte se refere a um pronunciamento do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas: "[...] em face da determinação do Comitê de que houve violação do direito à segurança pessoal (artigo 9, parágrafo 1º) e sua estimativa [de] que não havia recursos efetivos na jurisdição interna para permitir que o autor retorne com segurança de seu exílio involuntário, o Comitê conclui que o Estado Parte não garantiu o direito do autor de permanecer, retornar e residir em seu próprio país. Consequentemente, os parágrafos 1 e 4 do artigo 12 do Pacto foram violados"** (*Civil and Political Rights International*).

²⁸³ Ibidem

Também, ao lado de sentenças inéditas e históricas, no contexto das Corte Internacionais, que estabelecem relação entre os direitos humanos e o direito ao meio ambiente ou meio ambiente saudável, remarca-se o julgado do caso da Comunidade *Mayagna (Sumo) Awas Tigni vs. Nicarágua* em 2001²⁸⁴, ocasião na qual se reconheceu pela primeira vez o direito à propriedade coletiva ou comunal indígena e a relação intrínseca e inexorável da comunidade e seu modo de vida com o meio ambiente.

Francesco Francioni entende que, tendo em vista estas diferentes abordagens, a perspectiva mais adequada, em se tratando de direitos transindividuais como os direitos ambientais e da Natureza e os efeitos difusos da deterioração ambiental e climática, é aquela que supera o:

confinamento da ideia de “direitos humanos” dentro de um horizonte individualista, que permanece cego ao vínculo intrínseco entre os interesses individuais e coletivos da sociedade. Portanto, defende-se uma jurisprudência mais avançada no campo dos direitos humanos que reconheça a dimensão coletiva do direito a um meio ambiente digno e sustentável como condição essencial para a segurança e o bem-estar humano²⁸⁵.

Retornando à Resolução n.º 3/21, um dos pontos distintivos e mais significativos da Resolução é sua abordagem ao reconhecer a necessidade de proteção específica para as pessoas e grupos em situações de vulnerabilidade ou discriminação histórica que interagem com as questões ambientais e climáticas (na secção III parágrafos 16 a 22), isto é, considerando-se os efeitos dos danos e impactos adversos das alterações climáticas sobre esses elementos preexistentes. Também, no seu subtítulo IV, dedica singular atenção aos direitos dos povos indígenas, comunidades tradicionais, afrodescendentes, camponeses e indivíduos que trabalham em zonas rurais diante das alterações climáticas (parágrafos de 23 a 26).

Cabe igualmente ressaltar, em paralelo, a decisão histórica do Conselho de Direitos Humanos da ONU de 24 de janeiro de 2020, que tem também seu lugar de

²⁸⁴ Reafirmando-se a interpretação evolutiva e posicionamento adotado pela Corte IDH a partir do caso *Awas Tingui vs. Nicarágua*, o primeiro julgado da Corte Interamericana a reconhecer a propriedade coletiva dos indígenas sobre um território, levando em consideração suas condições étnico-culturais. Disponível em: MELO, Mario. Últimos avanços na justiça indígena dos direitos humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. *Sur*, Revista internacional de direitos humanos, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 30-47, jun. 2006. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1806-64452006000100003>, p. 31. Acesso em 02 de nov 2021.

²⁸⁵ FRANCIONI, Francesco, “*International Human Rights in an Environmental Horizon*”, *The European Journal of International Law*, Florencia, vol. 21, núm. 1, 2010, p. 44.

importância na pavimentação de um caminho para o reconhecimento de novos direitos nesses novos tempos e ambiente, ao considerar a aplicação e interpretação das estruturas de proteção existentes do regime jurídico dos Refugiados para igualmente atender aos deslocados por catástrofes, desastres e em decorrência das mudanças climáticas. Desse modo, reconhecendo a aplicação peremptória do princípio da não devolução (princípio do *non refoulement*) quando os riscos aos deslocados forçados são iminentes à vida e condições dignas de existência, preconizando a aplicação de direitos estabelecidos pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em especial, os artigos 6 e 7.

Os deslocados em razão do clima e por eventos ambientais extremos não podem estar sujeitos à expulsão e ao retorno forçado a seus países de origem, permanecendo esses inviáveis ou em estado de “falência” para fazerem frente aos danos ambientais contínuos e graves.

Essa posição assumida pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU tem repercussões evidentes para a tutela das pessoas deslocadas por razões climáticas e ambientais²⁸⁶.

Assim, sobre a proteção em particular do meio ambiente e reconhecimento de direitos da Natureza no âmbito do SIDH, há especial destaque e lugar na evolução da jurisprudência da Corte aos parâmetros assentados no Sistema Interamericano, sobretudo, aqueles plasmados na Opinião Consultiva 23/17, como o direito humano autônomo ao meio ambiente saudável/equilibrado, direito à informação e participação pública nas decisões relacionadas ao meio ambiente, o acesso à justiça em questões ambientais que tenham a ver com a busca de reparação por danos ambientais e violações de direitos conectados ao meio ambiente, a responsabilidade e obrigação de todos os Estados membros do Sistema de atuarem na prevenção, em cooperação e compartilhamento de informações ligadas à proteção ambiental em favor do fortalecimento dos direitos humanos na região.

Elencamos alguns padrões mínimos estabelecidos pela OC 23/17²⁸⁷:

²⁸⁶ ACNUR. Decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre mudança climática dá sinal de alerta, diz ACNUR. Publicação de 24 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/01/24/decisao-do-comite-de-direitos-humanos-da-onu-sobre-mudanca-climatica-da-sinal-de-alerta-diz-acnur/> Acesso em 08 de nov de 2021.

²⁸⁷ CORTE IDH. **Opinião Consultiva OC-23/17**, de 15 de novembro de 2017 solicitada pela República de Colômbia. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. “**Medio Ambiente y Derechos Humanos.**” Disponível: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf Acesso em 16 de outubro de 2023.

Parâmetros Interamericanos Relativos À Proteção do Ambiente

Obrigações de direitos humanos dos Estados frente à necessidade de proteção ambiental:

- adoção de medidas positivas para acesso e qualidade da água, alimentação e saúde, entre outras condições mínimas relacionadas com a existência de um meio ambiente saudável
- obrigação de abster-se i) qualquer prática ou atividade que denegue ou restrinja o acesso, em condições de igualdade, aos requisitos para uma vida digna, e ii) de contaminar ilicitamente o meio ambiente.

Obrigações estatais diante de possíveis danos ambientais:

- garantir prevenção, regulamentação, supervisão e fiscalização, bem como medidas positivas para que os indivíduos possam exercer seus direitos a uma vida digna e à preservação de sua integridade;
- requerer e aprovar estudos de impacto ambiental;
- dever de estabelecer um plano de contingência;
- dever de mitigar;
- dever de notificar;
- dever de consulta e negociação;
- dever de permitir acesso à informação, à participação pública e acesso à Justiça.

Fonte: Autoria Própria

Mas, sem dúvida, o que destacamos desta OC 23 é seu trecho que salienta os deslocamentos forçados de grupos vulneráveis ocasionados por atividades que afetam e impactam negativamente o meio ambiente onde estas populações residem:

O Tribunal considera que, entre os direitos que são particularmente vulneráveis aos impactos ambientais, estão os direitos à vida, à integridade pessoal, à privacidade, à saúde, à água, à alimentação, à habitação, à participação na vida cultural, ao direito à propriedade e **ao direito de não ser forçado deslocado**. Sem prejuízo do acima exposto, outros direitos também são vulneráveis, de acordo com o artigo 29 da Convenção, cuja violação afeta também os direitos à vida, à liberdade e à segurança da pessoa e viola o dever de comportamento fraterno entre os seres humanos, como o direito à paz, uma vez que os deslocamentos causados pela deterioração do meio ambiente desencadeiam frequentemente conflitos violentos entre a população deslocada e os assentados no território para onde são deslocados, alguns dos quais, pela sua massividade, assumem um carácter de máxima gravidade. (Nossos grifos. Vide parágrafo 66 da Opinião Consultiva 23/17)

Por mais que a Corte Interamericana de Direitos Humanos não tenha ainda pronunciado *standards* específicos, imediatamente relacionados e exclusivamente dedicados aos direitos das pessoas deslocadas à força em virtude de causas ambientais e climáticas, os direitos das pessoas migrantes, deslocadas forçadas, requerentes de asilo e proteção internacional podem ser ampliados e aplicados aos

deslocados ambientais e do clima por meio da interpretação desenvolvida a partir da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e à luz do acervo decisório da Corte IDH assim como nas manifestações importantes da CIDH.

No SIDH, reconhecem-se diversos padrões de direitos humanos que se aplicam aos que migram, de modo geral, independentemente de seu *status* migratório e regularidade documental, dentre os quais:

Padrões de Direitos Humanos do SIDH e Destaques no Acervo Decisório da Corte IDH

- Princípio de Não-Discriminação: corolário do princípio da Igualdade e elevado à norma *jus cogens* no âmbito do costume regional (segundo OC 18/2003).
- Direito à Vida e Integridade Pessoal: Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname, Caso Masacres de El Mozote vs. El Salvador (refletindo também nos direitos de migrantes internos) e Caso de Hermanos Gómez-Paquiyaury vs. Peru (direito à integridade pessoal dos migrantes peruanos no Chile)
- Direito à Liberdade e Segurança Pessoal: Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana, Caso de Caso de Guerrero vs. Colômbia
- Direitos de Trabalho dos migrantes: OC 18/2003
- Direitos relacionados ao devido processo legal e acesso à Justiça: OC 16/1999
- Direito à Reunião Familiar: Caso de Fermín Ramírez vs. Guatemala; Caso de María Merino Jiménez vs. Colômbia
- Acesso à Educação e Saúde: Caso de Niños de la Calle (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala; Caso de Escher e outros vs. Brasil (Caso Escolas de Fronteira); Caso de Gabriela González- Murillo e outros vs. México (Caso do Hospital de Veracruz)
- Proteção de Menores Migrantes: Caso de Niños de la Calle (Villagrán Morales e outros) vs. Guatemala; Caso de Mendoza e outros vs. Argentina; OC 21/2014

Fonte: Autoria Própria

A maneira como esses direitos e garantias vem sendo compreendidos e estabelecidos de forma mais extensiva (em suas diversas dimensões) pode ser apontada como uma dentre as muitas contribuições, avanços e inovações do SIDH. Demonstrando-se o compromisso do Sistema Protetivo Interamericano na promoção da proteção e afirmação de pessoas em movimento pelo continente e fixação de padrões e práticas mais justas e humanizadas atinentes à mobilidade humana na região.

Antes de nos aprofundarmos no tópico 2.2., citamos alguns exemplos de

precedentes recentes do acervo decisório da Corte IDH, bem como de relatórios da CIDH, dos quais alguns dos parâmetros foram extraídos e têm sido reiterados: Caso dos Trabalhadores e Trabalhadoras Migrantes na República Dominicana (sentença da Corte IDH de 2014), Caso da Comunidade de Haitianos e Afrodescendentes no Brasil (sentença da Corte IDH de 2017), Caso dos “Camarões” no México (sentença da Corte IDH de 2019), Caso dos “Cinco Haitianos” no Chile (relatório da Comissão Interamericana de 2017), Caso dos “Migrantes Haitianos em Situação Irregular” no Equador (relatório da Comissão Interamericana de 2018).

Entendemos que tanto os padrões firmados até então sobre a defesa do meio ambiente quanto aqueles que tocam à questão da mobilidade humana (de maneira abrangente), podem ser combinados e relacionados a fim de se visualizar soluções e respostas do SIDH adequadas ao tratamento do desafio dos deslocamentos forçados de fundo ambiental e climático.

Da mesma maneira, a publicação *“Movilidad Humana en el Contexto del Cambio Climático y Desastres en Centroamérica: Una perspectiva de derechos humanos”* (2022)²⁸⁸ apresenta um inventário de documentos, dentre os quais informes, comunicados à imprensa, relatórios e medidas cautelares/provisionais da Comissão Interamericana que versam sobre o tema da mobilidade humana, de maneira ampla, no contexto dos desastres (eventos súbitos) e das alterações climáticas.

Pontua-se, especialmente na última década, a atuação da CIDH cada vez mais frequente e de modo consistente sobre questões ambientais relacionadas à mobilidade. Recorta-se do levantamento em comento o período de 2009 a 2021, quando a CIDH examinou a admissibilidade de 26 (vinte e seis) petições que abordavam fatores ambientais entre vetores de ameaça, vulnerabilização e violação de direitos humanos. Na maior parte destas petições investigadas a temática principal é a tutela dos direitos dos povos indígenas e de comunidades tradicionais ameaçados por projetos e atividades extrativistas que afetam seus territórios e recursos naturais.

Nesta análise do Instituto Interamericano de Direitos Humanos –IIDH em

²⁸⁸ IIDH/RESAMA/PDD. *Movilidad Humana en el Contexto del Cambio Climático y Desastres en Centroamérica: Una Perspectiva de Derechos Humanos*. Ano de 2022. Disponível em: <<https://disasterdisplacement.org/portfolio-item/movilidad-humana-en-el-contexto-del-cambio-climatico-y-desastres-en-centroamerica-una-perspectiva-de-derechos-humanos>> Acesso em 13 de setembro de 2023.

parceria com a Plataforma sobre Deslocamento por Desastres – PDD e a Rede Sul-Americana para as Migrações Ambientais - RESAMA, assinala-se que nas 26 (vinte e seis) petições examinadas não houve referência às mudanças climáticas e desastres de forma expressa e específica. Porém, verifica-se menção aos deslocamentos forçados como consequência de empreendimentos industriais de extração de recursos naturais e de projetos de infraestrutura e de desenvolvimento, invocando-se, quanto ao tema, o artigo 22 da CADH.

A CIDH vem reconhecendo os vínculos entre as alterações climáticas (a crise climática) e a presença de desastres que impactam nos direitos humanos, incluindo a geração de deslocamentos forçados. No mesmo documento, afirma-se que a CIDH tem produzido informes temáticos²⁸⁹ que cuidam da situação de direitos humanos de migrantes e deslocados forçados, publicando um compêndio de estándares interamericanos sobre a mobilidade humana e o devido processo em matéria de proteção internacional das pessoas que migram pelas mais variadas razões. Em informe de 2013 (que trata da mobilidade humana no México e também Centroamérica)²⁹⁰, a CIDH utiliza o termo “migrantes ambientais”, identificando ao lado o “alto impacto que tem os desastres naturais” na pobreza, desigualdade e violência, como vetores confluentes de expulsão de muitas pessoas da região. Igualmente, em 2019²⁹¹, a CIDH publicou Informe com o tópico específico das mudanças climáticas, reafirmando a posição da CIDH e da Corte IDH acerca da relação entre o clima e os direitos humanos, tratando também dos deslocamentos forçados e a migração neste aspecto.

Nos dedicaremos a destacar os relatórios e medidas cautelares da CIDH, em sua prática e faceta mais equiparada à atuação de um “Ministério Público transnacional”, que se voltam diretamente para a temática das pessoas deslocadas por desastres. Nas três medidas cautelares relativas aos desastres no Haiti (a saber MC 340/10; MC 367/ 10 e MC 52/13) o enfoque é dado sobre os deslocamentos internos, chamando-se a atenção para o “riscos e possíveis violações de direitos

²⁸⁹ Ibidem

²⁹⁰ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Derechos humanos de los migrantes y otras personas em el contexto de la movilidad humana em México*. OEA (OEA/Ser.L/V/II.Doc.48/13), §73. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/migrantes/docs/pdf/informe-migrantes-mexico-2013.pdf>> Acesso em 14 de setembro de 2023.

²⁹¹ CIDH. (2019) *Empresas y Derechos Humanos: Estándares Interamericanos*. OEA. (OEA/Ser.L/V/II CIDH/ REDESCA/ INF.1/19), § 244. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/EmpresasDDHH.pdf>> Acesso em 14 de setembro de 2023.

humanos ao longo de todo o ciclo do deslocamento e não somente durante a (ocorrência e) urgência do desastre”. Insta-se à adoção de medidas de segurança nos acampamentos de pessoas deslocadas, com especial preocupação à situação de mulheres e menores (meninos e meninas).

Com base, inclusive no mencionado relatório *“Movilidad Humana en el Contexto del Cambio Climatico y Desastres en Centroamérica: Una perspectiva de derechos humanos”*, listam-se sinteticamente as linhas e coordenadas gerais estabelecidas em tais MC’s: i) a proteção e consideração da perspectiva de gênero e de menores de idade no contexto das respostas aos deslocamentos produzidos por desastres; ii) a integração e participação das pessoas deslocadas na implementação de medidas e programas relacionados com a gestão de deslocamento e a busca de soluções e respostas permanentes ou duradouras assim como iii) a necessidade de uma perspectiva de longo prazo e tutela das pessoas durante todo ciclo de movimento dos deslocamentos em virtude de desastres.

Além dos realces realizados, cabe ainda sublinhar o trabalho desenvolvido pela Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais - REDESCA da CIDH no reconhecimento do nexos entre as mudanças climáticas, a ocorrência de desastres e eventos ambientais agravados, seguidos pelo aumento de desigualdade e depauperamento de condições mínimas de subsistência que levam aos deslocamentos forçados nos países da região Centroamericana.

A Resolução n.º 3/21, citada anteriormente, emitida pela Relatoria Especial sobre os Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais -REDESCA sob o título “Emergência Climática. Alcance e Obrigações interamericanas de direitos humanos” é um marco no tratamento progressivo da temática no âmbito do SIDH.

Sua relevância está, dentre outras coisas, no reconhecimento de que as pessoas deslocadas forçadas em razão de projetos de desenvolvimento agravados pelos efeitos das mudanças climáticas têm direito à garantia de acesso à justiça, medidas de reparação e de não repetição:

Perante os trabalhadores migrantes e outros que se mobilizam por razões direta ou indiretamente associadas às alterações climáticas, os Estados devem garantir o devido processo durante o procedimento que conduz ao reconhecimento do seu estatuto de imigração, e em todos os casos, garantir os seus direitos humanos, tais como a salvaguarda de nenhuma devolução será feita até que sua condição seja determinada. Por sua vez, devem garantir o acesso ao direito à saúde a todas as pessoas

relacionadas aos fenômenos climáticos ou condições meteorológicas, sem discriminação por origem nacional ou por qualquer outro motivo proibido nos contextos da mobilidade humana. O acesso à justiça também deve ser reconhecido, as medidas de reparação e garantias de não repetição às pessoas forçadas a se mudarem devido à expansão de projetos de desenvolvimento cujas consequências adversas são agravadas pelas alterações climáticas. (uma das recomendações e parâmetros contidos na Resolução 3/2021 sobre Emergência Climática: escopo das obrigações interamericanas de direitos humanos, precisamente o parágrafo 20)²⁹²

Observa-se, no bojo do SIDH, portanto, o desenvolvimento progressivo dos padrões interamericanos fixados sobre mobilidade humana gradativamente com relação (mediata e até mesmo imediata) às mudanças climáticas e questões ambientais.

Apesar de ainda se estar no aguardo de uma manifestação inequívoca de caráter judicial (sendo esta a expectativa diante da solicitação em 09 de janeiro de 2023 de Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos²⁹³), elencam-se contribuições e avanços significativos oriundos da CIDH, órgão político e quase-judicial da OEA, de aprimoramento das matérias migratórias e ambientais – e sua correlação - que podem refletir positivamente na proteção específica das pessoas deslocadas forçadas internas e também transfronteiriças em decorrência de questões ambientais e do clima adversas.

Aliás, quanto às implicações do acervo decisório judicial da Corte IDH e os desdobramentos de seus pronunciamentos sobre o objeto da pesquisa, o Instituto Interamericano de Direitos Humanos no mencionado relatório de 2022 depreendeu inferências e estabeleceu algumas obrigações a partir da OC 23/17 que podem ser relacionadas com a afirmação de direitos humanos das pessoas e grupos em situação de mobilidade deflagrada por fatores ambientais:

Obrigações Relacionadas à Mobilidade Humana Impulsionada por Fatores Ambientais (e Climáticos) à Luz da Oc 23/17

- Prevenção dos deslocamentos forçados, impondo-se o dever de evitar a deterioração das condições ambientais e inviabilização de subsistência e habitabilidade de territórios;

²⁹² CIDH e REDESCA. *Emergencia Climática Alcance y obligaciones interamericanas de derechos humanos* (Resolución 3/21). Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2021/resolucion_3-21_spa.pdf> Acesso em 13 de setembro de 2023.

²⁹³ CORTE IDH. *Pedido de Parecer Consultivo da República da Colômbia e da República do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Emergência Climática e Direitos Humanos*, de 09 de janeiro de 2023. Em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/soc_1_2023_pt.pdf> Acesso em 14 de setembro de 2023.

- Implementação de medidas que sejam suficientes e adequadas ao enfrentamento e gestão das alterações climáticas e redução dos riscos de desastres;
- Aplicação do princípio da precaução frente à possibilidade de danos irreversíveis que afetem os direitos humanos direta e obliquamente, sobretudo em situações de deslocamentos forçados (e para atender e gerir as exigências de certeza científica com respeito ao nexo de causalidade entre ações e omissões estatais em matéria climática e desastres);
- Cooperação entre os países de origem, de trânsito e de destino das pessoas migrantes, mormente, em situações de desastres que ocasionem movimentos transfronteiriços e
- Garantia de direitos procedimentais às pessoas em situação de (i) mobilidade no contexto dos desastres e das mudanças climáticas.

Fonte: Tabela baseada em Relatório de 2022 do Instituto Interamericano de Direitos Humanos²⁹⁴

Por último, vale salientar a Resolução n.º 3/21 (“Emergência climática: alcance das obrigações interamericanas em matéria de direitos humanos”) publicada em março de 2021 pela Comissão Interamericana juntamente com a Relatoria Especial sobre Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (REDESCA), reafirmando que existe certo consenso internacional de que há um nexo evidente entre a crise provocada pelas alterações do clima e seus efeitos sobre os direitos humanos. O documento em tela parte de informe do IPCC e inclui recomendações endereçadas aos Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), discriminando standares a serem observados na região em tal contexto.

A CIDH enfatiza nesta resolução que o risco de danos e violações de direitos humanos atrelados e decorrentes da crise climática é “particularmente alto”²⁹⁵ (há riscos agravados) para aqueles segmentos e grupos da população que estão em situação de marginalização e sensivelmente vulnerabilizados (devido à discriminação e desigualdades preexistentes) tais como mulheres, crianças e adolescentes, povos indígenas, pessoas com necessidades especiais, pessoas vivendo em assentamentos informais, pessoas que migram, camponeses e pessoas

²⁹⁴ IIDH/RESAMA/PDD. *Movilidad Humana en el Contexto del Cambio Climático y Desastres en Centroamérica: Una Perspectiva de Derechos Humanos*. Ano de 2022. Disponível em: <https://disasterdisplacement.org/portfolio-item/movilidad-humana-en-el-contexto-del-cambio-climatico-y-desastres-en-centroamerica-una-perspectiva-de-derechos-humanos> Acesso em 13 de setembro de 2023

²⁹⁵ Vide ÁVILA MUÑOZ, Lina. *La Resolución 3 de 2021 da CIDH sobre la emergencia climática y os derechos humanos*. In Ideas Verdes – Análisis Político. (Heinrich Böll Stiftung) n.º 37, setembro de 2022. Bogotá, Colômbia. Em: <https://co.boell.org/sites/default/files/2022-10/ideasverdes_37.pdf> Acesso em 14 de setembro de 2023.

que vivem em zonas rurais.

Assim, surgem algumas propostas e iniciativas de cunho socioambiental e migratório desenvolvidos em países latino-americanos tendo em vista os padrões de direitos humanos assumidos até o momento no SIDH.

No continente verifica-se diversas iniciativas, sob os auspícios e influência destas diretrizes e parâmetros reconhecidos no SIDH, que vem sendo tomadas por países na sub-região da América Latina e que de, de alguma maneira, visam garantir certa proteção aos deslocados forçados ambientais e climáticos, conforme destacou Érika Pires Ramos em exposição de 30 de abril de 2020²⁹⁶.

Desta forma, tem-se verificado a existência de mecanismos de proteção humanitária (de graus distintos) em vários países da região, conforme tabela:

Iniciativas Legislativas Nacionais na América Latina de Proteção aos Deslocados Climáticos e Ambientais

	PROTEÇÃO/CATEGORIA	NORMA
ARGENTINA	Residentes Transitórios Especiais – Desastres naturais/ambientais	Decreto 616/2010 Regulamentação Lei de Migração
BOLÍVIA	Admissão de populações deslocadas por efeitos climáticos quando exista risco ou perigo à vida que se devam a causas naturais ou desastres ambientais, Migrante Climático (definição legal)	Lei de Migração 370/2013
BRASIL	Vistos Humanitários e Residência (haitianos). Visto temporário para acolhida humanitária – calamidade de grande proporção, de desastre ambiental. Residência Humanitária	Resolução Normativa 97/2012, modificada por RN 102/2013 Conselho Nacional de Imigração. Decisão de Demig (min. Justiça/2018) Lei de Migração (13.445/2017) e Decreto 9199/2017
EQUADOR	Visto e regularização excepcional (haitianos- humanitário) Proteção por razões humanitárias/visto humanitário – razões excepcionais por ser vítima de desastres naturais ou ambientais	Decreto Presidencial 248/2010 Lei Orgânica de Mobilidade Humana (2017) e Decreto Executivo n. 111/2017
GUATEMALA	Visto humanitário – ingresso Razão Humanitária: catástrofe natural em países vizinhos	Decreto 44-2016
MÉXICO	Visto Humanitário – situação de perigo à vida por desastre natural ou é vítima de catástrofe natural.	Lei de Migração de 2011, emendada em 2013 Lineamientos Generales (2014) Disposição Geral n.18 e Procedimento n.9

²⁹⁶ Minicurso on-line Direito e Mudanças Climáticas: Introdução e Atualidades Organização: ICS, LACLIMA, PUC-RJ 30.04.2020.

PERU	Residência Temporária Humanitária – migração em razão de desastres naturais e ambientais Regularização deslocados forçados. Deslocados internos no contexto de desastres naturais e ambientais. Migrantes Ambientais (contexto políticos climáticos)	Decreto Legislativo n. 1350/2017 Decreto Supremo 007-2017-IN Lei 28223/2004 Decreto Supremo 004-2005-MIMDES Lei 30754/2018
VENEZUELA	Residente Temporal Social (haitianos – humanitário)	Discrecionariiedade Administrativa

Fonte: Quadro apresentado por Érika Pires Ramos, Fundadora e pesquisadora da Rede Sul-Americana para as Migrações Ambientais (RESAMA) durante Minicurso on-line Direito e Mudanças Climáticas: Introdução e Atualidades Organização: ICS, LACLIMA, PUC-Rio 30.04.2020)

Carolina Abreu Claro arrola, dentre os projetos louváveis em nível nacional, algumas legislações vanguardistas de países como Argentina, Bolívia, Costa Rica, Cuba, Finlândia e Suécia, que proporcionam alguma forma de proteção jurídica, mesmo que por meio de institutos protetivos complementares tais como os vistos humanitários, residência temporária e outros, voltados para os “refugiados ambientais”.

Sendo que neste grupo de países, Bolívia e Cuba expressamente reconhecem a categoria jurídica do “refugiado ambiental”, respectivamente como “migrantes climáticos” e como “refugiados”²⁹⁷ propriamente.

Sobre a Lei Boliviana, como exemplo de vanguardismo ao reconhecer expressamente o fenômeno da migração por câmbio climático, cabem algumas observações quanto à sua aplicação e implementação nos termos de Cartilha Informativa da Lei 370 de Migração²⁹⁸, produzida pela *Dirección General de*

²⁹⁷ “Sob outra perspectiva, foram propostas na tese de doutorado as sete vias da proteção jurídica dos “refugiados ambientais” a partir de boas práticas da proteção jurídica de migrantes e de pessoas em alguma situação específica de vulnerabilidade, a saber: (i) via da ação humanitária, (ii) via da proteção complementar, (iii) via da legislação nacional, (iv) via da justiça climática, (v) via da responsabilidade compartilhada, (vi) via da judicialização do “refúgio ambiental” e (vii) via do tratado internacional. Essas formas de proteção aos “refugiados ambientais” podem ser aplicadas individual ou conjuntamente como meio de suprir lacunas jurídicas e políticas domésticas e internacionais”. CLARO, Carolina de Abreu Batista **A Proteção Dos “Refugiados Ambientais” No Direito Internacional**. Tese de Doutorado em Direito Internacional. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), 2015, 327 f. <<https://doi.org/10.1590/1980-85852503880004715>> Publicado em REMHU - Rev. Interdiscipl. Mobilidade Humana. Brasília, Ano XXIV, n. 47, p. 215-218, maio/ago.2016. Disponível:<<https://www.scielo.br/j/remhu/a/6RvcMPkjMrpF4Hn7ttNdJkS/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 17 de março de 2023.

²⁹⁸ RED IBEROAMERICANA DE AUTORIDADES MIGRATORIAS. Disponível em: <<https://www.red-iam.org/filesPDF>> **Ley N° 370 Ley de Migración** - Red Iberoamericana de Autoridades Migratorias (RIAM). Acesso em 24 de março de 2023.

Migración e divulgada pela *Red Iberoamericana de Autoridades Migratorias – RIAM*.

Às fls. 30 da mencionada Cartilha é dito que o Conselho Nacional de Migração promoverá a subscrição de convênios e acordos internacionais sobre a temática ambiental e das mudanças climáticas, procurando, por conseguinte, coordenar políticas públicas que viabilizem a admissão de populações deslocadas por efeitos climáticos, quando haja risco ou ameaça à vida.

Porém, o que se nota ainda é pouca ou nenhuma efetividade da letra da lei e a dependência de edição de regulamentos e outras medidas executivas pendentes do respectivo Estado que confirmem exequibilidade ao texto.

Assim como destacado por Carolina Claro à época de sua tese, percebe-se que a proteção ao migrante ambiental e climático não tem aplicabilidade direta e imediata na Bolívia, por mais que a iniciativa boliviana de previsão legal seja notável.

Acerca do tratamento da questão climática na dimensão nacional, cumpre também ressaltar que das ordens constitucionais da América Latina e Caribe, o Estado plurinacional da Bolívia se encontra no conjunto de nações que albergam em seu texto fundamental, em sua Constituição, o termo “câmbio climático”.

De fato, comparativamente, a Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL) destaca que os países da região representam 42% dos países que, a nível mundial, incluem as palavras “cambio climático” ou “clima” em suas Constituições. Considerando um total de 12 países que incorporam tais termos em seus textos constitucionais a nível global. Detalhando-se que no âmbito da própria região, computam-se cinco entre as 33 Constituições da América Latina e do Caribe: Bolívia, Cuba, Equador, República Dominicana e Venezuela²⁹⁹.

Constituições com referências expressas às Alterações Climáticas

País	Ano da promulgação (Reforma)
Bolívia (Estado Plurinacional de)	2009
Costa do Marfim	2016
Cuba	2019
Equador	2008 (2015)
Nepal	2015 (2016)

²⁹⁹ Comissão Econômica para América Latina e Caribe - CEPAL

Sri Lanka	1978 (2015)
República Dominicana	2015
Tailândia	2017
Tunísia	2014
Venezuela (República Bolivariana de)	1999 (2009)
Vietnã	1992 (2013)
Zâmbia	1991 (2016)

Fonte: Comissão Econômica para América Latina e o Caribe (CEPAL) sobre a base de Constitute Project [base de dados no link <http://constituteproject.org>.]

Veja-se a Constituição boliviana em seu artigo 407 que assim estabelece:

Son objetivos de la política de desarrollo rural integral del Estado, en coordinación com las entidades territoriales autónomas y descentralizadas: [...] 4. Proteger la producción agropecuaria y agroindustrial ante desastres naturales e inclemencias climáticas, geológicas y siniestros. La ley preverá la creación del seguro agrario. [...]

Nesta redação constitucional, observa-se que sob uma lógica desenvolvimentista rural adotada pelo Estado, consideram-se como ameaças e riscos reais aos objetivos da política econômica do Estado os desastres naturais, as intempéries de caráter climático, de cunho geológico e sinistros afins.

Verifica-se que a inserção deste dispositivo é feita a partir da perspectiva da produção agrícola (da agropecuária e agroindústria).

Quatro anos após, no ano de 2013, o Estado Plurinacional Boliviano promulgou a Lei 370 de Migração que mencionava explicitamente o vocábulo “migrante climático”.

Contudo, a admissão da existência desse grupo de deslocados não levou à efetiva regulamentação ou a algum tipo de medida concreta de proteção, como um visto humanitário. Não há ainda notícia de existência nem implementação de mecanismos que contemplem o migrante climático na Bolívia, segundo nossa apuração.

Sobre a Lei Cubana, Carolina Claro reporta-se às alterações realizadas em 2012. De fato, através do Decreto-Lei 302, de 16 de outubro de 2012 e do Regulamento da Lei de Migração, da mesma data, publicado na *Gaceta Oficial* de Cuba foram promovidas atualizações na Lei de Migração de Cuba, Lei 1312, de 20 de

setembro de 1976 e no seu decreto de regulamentação n.º 26, de 19 de julho de 1978.

É o Regulamento que traz, especificamente em seu artigo 80, o entendimento de refugiados como aqueles estrangeiros e pessoas sem cidadania (apátridas) cuja entrada se autorize no território nacional após emigrarem de seu país por razão de calamidade social, bélica, por cataclismo ou outros fenômenos da natureza e que permaneçam em Cuba³⁰⁰, enquanto se restabeleçam as condições normais em seu país de origem.

Neste caso, Cuba demonstra ser o único Estado que opta por reunir a figura do migrante ambiental (seja por calamidade social, que não deixa de se relacionar com desastres ambientais visto serem socioambientais, na maioria das vezes quanto cataclismos) com a do deslocado climático (também se valendo de causas mais amplas: tais como cataclismos ou outros fenômenos da natureza, o que, por conseguinte, pode se traduzir ou se aproximar de eventos climáticos extremos e desequilíbrios de ordem climática) acomodando-os sob o termo ‘refugiado’, assim reconhecendo e garantindo a estes a respectiva proteção do refúgio nos termos do ordenamento cubano.

Frisa-se também que, durante a permanência no território cubano, os asilados políticos e refugiados podem exercer atividades remuneradas³⁰¹.

A Argentina é outro país americano que tem pontuado em seu ordenamento jurídico a questão dos desastres naturais e ambientais, bem como, considerado os deslocamentos provocados por estes e a repercussão na mobilidade humana na região.

Sabe-se que por meio do “Acordo sobre Residência para os Nacionais dos Estados Partes do Mercosul” e do “Acordo sobre Residência para os Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile”, já se havia consignado que os nacionais dos respectivos países-partes do bloco econômico têm direito à residência temporária por um prazo de 2 (dois) anos, o que significa dizer, que estes gozam dos

³⁰⁰ Observa-se que Cuba não figura entre os países que ratificaram o texto original da Convenção de Refugiados de 1951, segundo publicação do próprio ACNUR. Fonte: <https://www.unhcr.org/5d9ed66a4#_ga=2.41669218.1351536049.1679951910-120273218.1679951910> Acesso em 27 de março de 2023.

³⁰¹ Publicação de Gaceta Oficial de Cuba, De 16 De Outubro De 2012, Página 25. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2012/8950.pdf&ved=2ah-UKEwjO8aKu9vz9AhW_OrkGHf1fC8sQFnoECCAQAQ&usg=AOvVaw0De-Leu8fYjQcDyY2FbukxL> Acesso em 27 de março de 2023.

mesmos direitos civis e liberdades sociais, culturais e econômicas que os nacionais do país de recebimento; assim como direito ao trabalho; direito a peticionar às autoridades; direito de entrada e saída do território das Partes e liberdade de culto, nos termos da Cartilha de Cidadania do Mercosul³⁰².

Vale dizer ainda que, segundo este documento, outorga-se aos membros da família que não sejam da nacionalidade de algum dos países partes do referido Acordo uma residência com igual vigência daquela que possui a pessoa da qual dependem, à luz do princípio da (re) união familiar.

Isto posto, foi mediante o Decreto Nacional 616/2010 que o país argentino estendeu o instituto da residência temporária às pessoas, que apesar de não requererem proteção internacional, não podem, momentaneamente, retornar aos seus locais de origem em virtude de condições humanitárias, devido a consequências de desastres naturais ou ambientais ocasionados pelo homem, considerando os direitos humanos relacionados à mobilidade dos migrantes e na necessidade de facilitação progressiva dos procedimentos legais para adequada prestação e contemplação das demandas reais dos estrangeiros que transitam ou já residam no país.

Esta previsão consta expressamente no artigo 24, letra “h” do Decreto 616. Sob a categoria de “especiais”, os deslocados ambientais fariam jus à residência temporária especial. Para tanto, nesta esteira, podem ser levadas em conta pela autoridade migratória as recomendações de *non-refoulement* feitas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

Na América Latina em geral, frequentemente, tal como no Brasil, tem-se recorrido ao visto temporário para acolhida humanitária e residência humanitária, principalmente a partir do caso da migração haitiana. Países como Equador, Guatemala e México também se valem do visto humanitário para atendimento de vítimas de desastres naturais e catástrofe naturais, enquanto Peru e Venezuela utilizam tipos de residência temporária.

³⁰² Caso precisem de visto para ingressar ao país por questões de sua nacionalidade, devem tramitar a residência junto à autoridade consular, salvo que, conforme a normativa interna do país de recebimento, isso não seja necessário. Em matéria trabalhista, os imigrantes gozam de tratamento não menos favorável ao que recebem os nacionais do país de recebimento, especialmente em matéria de salário, condições de trabalho e seguros sociais. Os filhos dos imigrantes que vierem a nascer no território do país parte do Acordo no qual residem seus pais, têm direito a um nome, ao registro de seu nascimento e a ter uma nacionalidade. Têm também o direito fundamental de acesso à educação em condições de igualdade com os nacionais do país de recebimento. Fonte: Cartilha da Cidadania do MERCOSUL. Disponível em: <<http://www.cartillaciudadania.mercosur.int/website/pt>> Acesso em 26 de março de 2023.

No caso venezuelano, diferentemente dos demais, a concessão de *status* de residente temporário por razões humanitárias não é obtida por aplicação de lei ou decreto, mas por ato administrativo discricionário, portanto, sujeito a critério de conveniência e oportunidade do Estado.

O Brasil sancionou a Lei 13.445, de 24 de maio de 2017, revogando o Estatuto do Estrangeiro oitocentista, aos moldes da lógica vigente àquela época. A recente Lei de Migração garante agora aos deslocados forçados ambientais, em virtude de calamidade ou desastre ambiental, o visto humanitário, em consonância com as novas demandas e à luz de valores e princípios preponderantes hoje.

São alguns exemplos de respostas importantes que, apesar de não serem suficientes e parecerem paliativas como solução ao enfrentamento da problemática como um todo, estão sendo elaboradas do Sul-Global para o Sul-Global. Importante nesse sentido buscar garantir a participação ativa dos próprios deslocados na busca de respostas duradouras aos desafios específicos da região.

Entre acertos, erros e fragilidades na construção de normas de resposta, a região ainda surge como uma esperança de ação e de transformação neste contexto.

2.3. O que aguardar para tutela dos novos deslocados: as expectativas de posicionamento institucional do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no contexto da crise climática

Considerando o conteúdo da Resolução 3/2021– *Emergencia Climática: Alcançe de las obligaciones interamericanas en materia de derechos humanos* – adotada pela CIDH em 31 de dezembro de 2021, pode se esperar daqui para frente no âmbito do SIDH a assunção e o reforço de algumas premissas e compreensões diante da emergência climática.

No documento em questão, a CIDH recorda que as mudanças climáticas afetam de forma imediata o direito autônomo ao meio ambiente equilibrado, retomando o assentado no Parecer 23/17 pela Corte e assinalando que o risco de dano é especialmente alto para aqueles setores da população que se encontram em situação de marginalização ou vulnerabilização preexistentes, como povos indígenas, pessoas com necessidades especiais, pessoas migrantes, camponeses e que vivem em áreas rurais, dentre outras realidades e grupos vulneráveis.

A Comissão também enfatizou os efeitos desproporcionais que a emergência climática tem sobre alguns países da América Central e Caribe.

Para a Comissão, a proteção da natureza e do meio ambiente no contexto de deterioração ambiental deve ser realizada não apenas por sua conexão com a utilidade para o ser humano ou os efeitos que a degradação possa causar a outros direitos das pessoas, mas por sua importância também aos demais organismos vivos com os quais se partilha o planeta.

Existem obrigações substantivas e de procedimento que se depreendem do direito ao meio ambiente saudável. Os Estados que compõem o SIDH e são membros da OEA devem interpretar, a partir da lente da boa-fé, tal como um princípio geral, os princípios de direito ambiental em harmonia e coerência com os princípios de direito internacional de direitos humanos. Faz-se necessário, portanto, que os Estados implementem estudos de impacto social e ambiental, dentro dos parâmetros fixados pelo SIDH e levando em conta a ocorrência de danos cumulativos da emissão de gases de efeito estufa que têm contribuído para a realidade das mudanças climáticas em curso hoje.

Todas as ações e medidas tomadas pelos Estados, neste sentido, devem ser norteadas pela observância da devida diligência e, de igual maneira, dos princípios que a informam, quais sejam, o de precaução e o de prevenção do dano ambiental. A Resolução 3/2021 recomenda que devem ser observados rigorosamente tais princípios e envidados todos os esforços para que sejam evitados os danos, de modo efetivo, dentro dos territórios e também seus desdobramentos fora de suas fronteiras.

Dentre as obrigações extraterritoriais dos Estados em matéria ambiental e climática arroladas, no parágrafo 39 da Resolução, realça-se que a CIDH admoesta os Estados a terem como meta a aplicação das obrigações em matéria de direitos humanos que se entrelaçam com as de direito internacional ambiental diante de atividades contaminantes promovidas dentro da sua jurisdição ou sob seu controle a fim de não causarem danos graves ao seu entorno e aos outros países ou de zonas externas aos limites da jurisdição nacional.

Considerando a norma no direito internacional consuetudinário de “não causar dano”, impõe-se, no contexto da emergência climática, o dever de atender à mesma em relação às emissões de GEE vinculadas ao aumento da frequência e intensidade dos fenômenos meteorológicos na esteira das mudanças climáticas, emissões que, sabe-se, independentemente de sua origem, têm consequências cumulativas no surgimento de efeitos danosos em outros Estados.

Exorta-se, neste mesmo documento, que em relação às pessoas trabalhadoras migrantes (ou migrantes econômicos) e outras que têm se mobilizado por razões diretas ou indiretamente associadas às mudanças climáticas, os Estados garantam o devido processo procedimental quanto às análises de pedidos e reconhecimento de suas respectivas condições migratórias, assegurando-se em todos os casos os direitos humanos, em particular a salvaguarda de não devolução (*non-refoulement*). Reafirma-se a necessidade de prestação do direito à saúde e livre acesso a este em situações associadas aos fenômenos meteorológicos e eventos climáticos extremos, sem discriminação por origem nacional ou quaisquer outros motivos defesos nos contextos da mobilidade humana.

Cabendo ainda aos Estados, de acordo com a Comissão, reconhecerem o acesso à justiça e medidas de reparação bem como garantias de não repetição às pessoas forçadas a se deslocarem por expansão de projetos de infraestrutura e desenvolvimento que agravam as consequências adversas das alterações climáticas (em linha com o estabelecido pela OC 23/17).

Dentre o que foi assinalado nesta Resolução 3/2021, a nosso ver, cabe destacar quanto à temática dos deslocamentos forçados, que a devida proteção não deve ser negligenciada aos mobilizados forçadamente por razões diretas ou indiretamente conectadas com as alterações do clima e eventos climáticos extremos.

Sublinhando neste ponto a observância absoluta ao princípio e garantia da não devolução e o devido processo legal em todas as etapas da análise de solicitação do pedido de asilo e verificação das condições de migração em cada caso.

Tomando por base desde os padrões que vem sendo, de longa data, desenvolvidos e aplicados pela Corte IDH, tal qual a destacada Opinião Consultiva 23/17, os pronunciamentos da Comissão IDH que tangenciam a matéria e com especial atenção à Resolução em questão, pode-se ter a alta expectativa de acolhimento, reconhecimento e avanço nas questões relacionadas aos deslocados forçados ambientais e climáticos no âmbito do SIDH.

Pouco a pouco o Sistema Interamericano tem cimentado um caminho de coerência institucional e criado bases sólidas para o enfrentamento adequado ao atual desafio.

Aguarda-se, assim, uma manifestação específica e detida no tema por parte do SIDH em breve, como resposta à solicitação conjunta admitida de Parecer à Corte IDH realizada pela Colômbia e pelo Chile, em 09 de janeiro de 2023. Os

países questionaram, dentre outros pontos, quais obrigações e princípios devem orientar as medidas individuais e em cooperação dos Estados a serem adotadas na região diante da “mobilidade humana não voluntária exacerbada pela emergência climática”.

Aliás, no texto da solicitação de consulta à Corte a expressão “deslocamento”/ “deslocamento forçado” é utilizada por três vezes, aludindo-se ainda ao prolatado na Resolução 3/2021 da CIDH e reafirmando-se a preocupação com os impactos diferenciados sobre as populações em situação de maior vulnerabilidade e marginalizadas, “pré-dispostas” a um maior risco de deslocamento forçado³⁰³.

Interessante frisar que os dois países têm se deparado com fluxos migratórios internos e externos desta natureza.

A Colômbia vê aumentar o número de seus deslocados internos por causas climáticas e ambientais e, por outro lado, o Chile têm recepcionado parte dos fluxos de haitianos deslocados em virtude das catástrofes e eventos extremos do clima, conforme apurado na pesquisa.

O recente pedido de parecer parte da premissa de que os deslocamentos compulsórios ligados às questões climáticas nas Américas são uma realidade incontestável que não se pode mais ignorar, com a qual os Estados precisam saber lidar à luz das normas de direitos humanos, que podem oferecer “ferramentas fundamentais na busca de soluções oportunas, justas e sustentáveis” (de acordo com a redação da referida solicitação de parecer à Corte).

Dessa forma, os novos deslocados no contexto da crise climática têm saído da total invisibilidade no SIDH e atraído, gradualmente, a atenção institucional no plano regional.

2.4. Considerações Finais desta Seção

³⁰³ Em entrevista ao Jornal JOTA, de 1º de novembro de 2023, o atual Presidente da Corte IDH atualiza informações sobre a solicitação de Parecer sobre a emergência climática e os debates que serão promovidos em função da mesma no ano de 2024. Segundo Ricardo Pérez Manrique há previsão de que até dezembro de 2023 se tenha a abertura de prazo para que as organizações internacionais, Estados e sociedade civil apresentem recomendações sobre quais pontos e assuntos pertinentes devem ser abordados na manifestação da Corte a partir da proposta dos países solicitantes da OC. Após a Corte IDH pretende convocar todos os interessados para exposição de suas propostas, o que será realizado na cidade de Manaus. Outra audiência e etapa do procedimento é cogitada para que aconteça em Barbados ou em outro país insular do Caribe, dada a oscilação do nível do mar, o risco de áreas deixarem de ser habitáveis e o impacto sobre as comunidades que vivem na região. Entrevista completa disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/direitos-humanos/presidente-da-corte-idh-diz-que-debate-sobre-crise-climatica-e-prioridade-para-2024-01112023/amp>> Acesso em 23 de novembro de 2023.

No cenário vigente, a estrutura do Direito Internacional deve ser renovada, reinventada.

Desse modo, neste capítulo nos dedicamos à análise da efetiva atuação dos órgãos do SIDH na promoção da inovação em prol de novos grupos de deslocados forçados no cenário de crise climática e aumento de desastres e situações ambientais adversas no continente, à luz do Direito Internacional de Direitos Humanos.

Nos voltamos à análise das contribuições e de parâmetros importantes fixados no âmbito do SIDH sobre a temática migratória, de refúgio e asilo, além das pessoas deslocadas forçadas de maneira ampla, que podem e devem ser aplicados, assim como continuarem a ser desenvolvidos para o enfrentamento mais contundente da questão pautada, diante da lacuna jurídica no que diz respeito aos novos deslocamentos por razões climáticas e ambientais.

Destacando assim o tratamento dos fluxos de deslocamentos forçados na América Latina e também Caribe e ainda o horizonte alvissareiro e a expectativa que se forma para tutela dos deslocados climáticos e ambientais por parte também de órgãos do SIDH, uma vez que a Corte IDH tem sido solicitada por meio de pedido de consulta dos Estados da Colômbia e do Chile a se manifestar sobre a emergência climática e seus reflexos no bojo dos direitos humanos.

Verificamos as potencialidades do Sistema Interamericano e aferimos o nível de abertura às formulações e posições mais favoráveis e adequadas à tutela dos deslocados forçados em virtude de eventos ambientais e climáticos extremos.

Entendemos, ao final, que a Corte IDH tem apresentado um grau significativo de maturação de discussões em matéria ambiental e tem se sobressaído como espaço propício ao desenvolvimento de uma jurisprudência transformadora, ampliando direitos, inclusive em matéria de mobilidade humana, orientando-se e comprometendo-se fortemente com princípios como *pro persona*, do desenvolvimento progressivo, *non-refoulement*, além de outros.

No terceiro capítulo revisitaremos a visão de Cançado Trindade, que também influenciou significativamente a jurisprudência da Corte IDH. Retomando as contribuições do seu trabalho no arejamento e evolução dos direitos humanos, sua postulação pela humanização do Direito Internacional e a relação com a adoção

de uma nova mentalidade e perspectiva para o Direito em tempos de crises e transição climática.

Capítulo 3

A nova mentalidade jurídica no Direito Internacional: centralidade da pessoa humana para visibilização dos deslocados ambientais e climáticos

Todas as flores do futuro estão nas sementes de hoje (Provérbio chinês)

Considerando que até o momento não tem sido abordada e enfrentada de maneira mais aprofundada e assertiva pela comunidade internacional a situação de *limbo* jurídico e também existencial em que se encontram as pessoas deslocadas à força por razões de ordem ambiental e climática, se revela urgente a renovação do Direito Internacional, em seu todo, através da assunção de uma nova mentalidade jurídica que efetivamente posicione a pessoa humana no centro das preocupações da disciplina.

Constata-se um crescimento paulatino nas últimas décadas de estudos científicos e análises acadêmicas (muitas de caráter interdisciplinar) sobre os *novos* deslocamentos identificados na esteira das mudanças climáticas, contudo nada muito mais expressivo, como resposta, tem sido produzido na seara normativa internacional.

Partimos da premissa de que todo o aparato legal existente deve servir à dignidade da pessoa humana e promoção de direitos decorrentes deste atributo, adicionando a esta equação a necessidade de se garantir também a defesa do meio ambiente equilibrado, posto que é na interação harmônica com o ambiente e um *habitat* saudável que o ser humano pode exercer e usufruir de seus direitos mais básicos e essenciais.

Se o Direito posto não atende mais às demandas e se encontra em descompasso com a realidade que se impõe de um Planeta em transição e crise climática, então deve ser reinventado, remodelado a fim de dar lugar a um novo *Ius Gentium* para que a partir de novos ares e olhares ou pela retomada de valores outrora perdidos, porém hoje mais que necessários, passe a fornecer respostas e providências mais adequadas às pessoas, principalmente, as que se encontram em extrema vulnerabilização.

Como visto no capítulo anterior, os fluxos migratórios que têm ocorrido com maior frequência e volume, desencadeados imediatamente após o acontecimento de eventos ambientais gravosos e catástrofes climáticas ou de algum modo conectados a estes episódios na região latino-americana, têm desafiado Estados e órgãos decisoriais no continente a não-somente reagirem adequadamente como também atuarem de maneira preventiva e em cooperação no que diz respeito à ocorrência de danos ambientais.

Exemplos recentes neste contexto são os fluxos migratórios haitianos, colombianos e bolivianos, aos quais nos dedicamos em destaque.

Em cada um desses dramas reais, as ações implementadas nas esferas política, social e jurídica pelos Estados devem priorizar e reafirmar a centralidade da pessoa humana. Não se trata de uma escolha estatal, exercício meramente discricionário por parte dos Estados ou tão-somente uma recomendação internacional aos países para a adoção de melhores práticas, mas uma obrigação *erga omnes* emanada do *jus cogens* à luz de um Direito Internacional Humanizado, considerando-se a dura realidade dos novos deslocamentos forçados e movimentos mistos de massa que têm marcado as primeiras décadas do século XXI.

Antônio Augusto Cançado Trindade que faleceu em 29 de maio de 2022 deixou um rico legado e uma marca indelével no Direito Internacional, tendo sido amplamente considerado como o maior expoente contemporâneo da doutrina latino-americana do Direito Internacional, tornando-se uma referência importante no que diz respeito à evolução do direito internacional para os pesquisadores e profissionais latino-americanos³⁰⁴.

Cançado Trindade demonstrou ser, durante toda a sua carreira, como jurista, como professor ou conferencista, atento ao sofrimento de pessoas em situações de crise, em condições de extrema vulnerabilidade e exclusão, o que o destacava no tratamento de casos dos migrantes indocumentados, refugiados e de pessoas

³⁰⁴ “Ao contemplar a sua contribuição para o direito internacional no Sul global, vale a pena considerar as maneiras pelas quais a abordagem do Juiz Trindade se alinha e se desvia daquela das Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional (TWAIL). Como muitos TWAILers, os seus julgamentos são interdisciplinares, recorrendo à filosofia, literatura, teologia e ética para compreender holisticamente o significado de um resultado justo”. (nossa livre tradução) *A Call for Reflections on the Legacy of Judge Cançado Trindade for the Global South*. Third World Approaches to International Law Review. Publicação de 09 de junho de 2022. Disponível em: <<https://twailr.com/a-call-for-reflections-on-the-legacy-of-judge-cancado-trindade-for-the-global-south/>> Acesso em: 15 de novembro de 2023.

deslocadas forçadas por diversas outras razões, além das questões relativas aos povos indígenas e também às ligadas ao meio ambiente.

Ao longo dos anos, Cançado Trindade notabilizou-se como uma das autoridades mais influentes e proeminentes no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, indo além e atuando também em áreas como do Direito Diplomático, Direito Econômico Internacional e Direito Ambiental Internacional³⁰⁵.

Em sua trajetória como juiz de Cortes Internacionais de Direitos Humanos e em seus escritos e lições, a ênfase se concentra na centralidade da pessoa humana, orientada pelo princípio maior da dignidade humana e, em última análise, pelo princípio da Humanidade.

Na sua interpretação e aplicação da lei internacional, Cançado procurou sempre se pautar por ideais universalistas, pelo estabelecimento de pontes dialógicas, pela utilização de *cross-references* no eixo regional-global e o forte apreço aos princípios como o da não discriminação, da solidariedade internacional, do desenvolvimnto progressivo e *pro persona* na evolução de institutos de direitos humanos. Preocupou-se com o direito e a garantia de acesso direto dos indivíduos à justiça tanto em instâncias nacionais como em nível internacional, considerando ser este direito o cerne do Direito Internacional dos Direitos Humanos e sua respectiva implementação cumpre papel fundamental para o processo de humanização do Direito Internacional.

Dedicou-se também, em seus votos e manifestações, a garantir a prioridade das pessoas vítimas de violações de direitos e sua efetiva reparação em vários aspectos no bojo do SIDH³⁰⁶, lançando mão de um raciocínio criativo e sensível às reivindicações das vítimas, equilibrando tanto seu rigor acadêmico, em sua análise

³⁰⁵ YUSUF, Abdulqawi Ahmed. **OBITUARY - International Court Of Justice: Tributes to Judge Antônio Augusto Cançado Trindade. Judge Antônio Augusto Cançado Trindade: Na Unwavering Quest for International Justice and for the Universalization and Humanization of International Law.** Revista de Direito Internacional *Leiden Journal of International Law*. Cambridge University Press. Publicação de 10 de maio de 2023.

³⁰⁶ No contexto da Corte IDH, observam-se diversas medidas de reparação que foram sendo desenvolvidas pela Corte como a obrigação de reparação integral ante violações de direitos humanos, medidas de restituição, de reabilitação, compensação, de satisfação (publicação das sentenças da Corte IDH e atos de reconhecimento de responsabilidade dos Estados), medidas de garantias de não repetição (adequação da legislação interna à luz do controle de convencionalidade, implementação de mecanismos institucionais internos de proteção e monitoramento) e obrigação de investigação doméstica das violações de direitos humanos (no caso de desaparecimentos forçados, por exemplo, determinação do paradeiro das vítimas)

altamente técnica com a argumentação jurídica persuasiva e sua retórica inspiradora³⁰⁷.

Assim, nos valeremos das lições de Cançado Trindade, inspiradas pelo pensamento humanista, neste mister de transformação e releitura do Direito Internacional para fixação de diretrizes e busca por soluções justas e adequadas frente às necessidades das pessoas deslocadas forçadas em razão do clima e eventos ambientais no âmbito da América Latina e Caribe.

3.1. Lições humanistas de Cançado Trindade em relação às novas demandas de direitos humanos

Primeiramente destacamos, ou melhor, repisamos que nosso marco teórico e ponto de partida na defesa da idéia de um Direito Internacional Humanista ou Humanizado - que se dirija inclusive à efetiva proteção das pessoas migrantes e deslocadas por razões climáticas e ambientais - bem como a postulação pelo estabelecimento de um novo *Jus Gentium* ou *Jus Gentium* Contemporâneo se concentra na proposição de Cançado Trindade, que permeia e constitui toda a sua obra: a humanização do Direito Internacional de forma ampla e definitiva.

Nesta proposta de integral e efetiva proteção dos deslocados ambientais e climáticos em virtude da deterioração ecológica crescente que urge como desafio e demanda que não pode ser mais ignorada (e mais veementemente bate à porta), nos baseamos, sobretudo, em fundamentos e pensamentos presentes nos livros *International Law for Humankind: Towards a New Jus Gentium (volume II)*, *A Humanização do Direito Internacional*, em artigos produzidos pelo mesmo autor, entrevistas concedidas, aulas ministradas, e não menos importante, em seus votos (suas opiniões individuais, por vezes, divergentes), bem como nos pareceres que proferiu durante seus mandatos como juiz da Corte IDH³⁰⁸ e presidente desta (nos

³⁰⁷ Op. cit. *A Call for Reflections on the Legacy of Judge Cançado Trindade for the Global South...*

³⁰⁸ Infelizmente tendo falecido recentemente, em 29 de maio de 2022, aos 74 anos no exercício deste último mandato como juiz em Haia. De um total de 148 julgamentos dos quais participou, emitiu, ao longo de sua trajetória enquanto juiz ad hoc (1991, 1993 e 1994) e juiz eleito (nos mandatos 1995-2000 e 2001-2006), 72 votos apartados nos casos contenciosos apreciados pela Corte, além de outros dois votos (concordantes), em opiniões consultivas (das cinco nas quais participou durante a sua permanência na Corte) sobre a condição jurídica e direitos humanos da criança (CtIDH 2002) e a sobre condição jurídica e **direitos dos migrantes indocumentados (CtIDH 2003)**, solicitadas pela

períodos de 1995 a 2008 e de 1999 a 2004, respectivamente) assim como juiz da Corte Internacional de Justiça (ou a Corte da Haia, nos anos de 2009-2017 e, quando reeleito para um novo mandato de 09 anos, a partir de fevereiro de 2018)³⁰⁹.

Cabe mencionarmos, quanto à relevância da atuação do jurista brasileiro Antônio Augusto Cançado Trindade na evolução e aplicação do Direito Internacional em prol da pessoa humana, a fala do juiz da Corte Internacional de Justiça Abdulqawi Ahmed Yusuf em razão do falecimento de Cançado e a nota de distinção feita por ele sobre o seu papel e legado como internacionalista:

“Ao longo dos anos, tornou-se uma das autoridades mais eminentes no campo do Direito dos Direitos Humanos. No entanto, nem a produção intelectual e acadêmica, nem a sua atividade profissional se limitaram a esta área, pois abrangeram igualmente muitos outros aspectos do Direito Internacional, desde o Direito Diplomático ao Direito Econômico Internacional e ao Direito Ambiental.”³¹⁰

Entre outros pontos positivos e contribuições trazidas ao Direito Internacional e na atuação de Cortes Internacionais por Cançado Trindade, seu colega juiz da CIJ indica as ideias progressistas sobre a proteção e promoção de direitos humanos de indivíduos e dos povos. Assinalando que em todo o seu trabalho, o brasileiro propôs a interpretação dinâmica e evolutiva dos direitos

Comissão Interamericana e pelo Estado mexicano, respectivamente. Disponível em: <https://cebri-revista.emnuvens.com.br/revista/article/view/27/56> Acesso em 20 de setembro de 2022)

³⁰⁹ Sobre a trajetória acadêmica e sua atuação judicial, a pesquisadora Paula Almeida sintetiza patrimônio deixado por Cançado Trindade em artigo publicado em CEBRI-Revista, Ano 1 / Nº 2 / Abr-Jun 2022 (pp.186 -200): Cançado Trindade atuou como consultor jurídico do Ministério das Relações Exteriores de 1985 a 1990, tendo representado o país em diversas conferências regionais e internacionais. O professor integrou, na qualidade de chefe, subchefe ou delegado, diversas delegações diplomáticas do Brasil em conferências internacionais (das Nações Unidas, da Organização dos Estados Americanos e outras, 1981-1994), destacando-se a Conferência de Viena no âmbito das Nações Unidas acerca do Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais (Medeiros 2004,5).(...) Cançado Trindade atuou como professor e palestrante em diversas universidades e instituições renomadas durante sua carreira, como a Academia de Direito Internacional de Haia (1987 e 2005). Desde 2004, integrou o Curatorium da Academia de Haia, representando a América Latina e, desde 1997, foi membro do Institut de Droit International. Foi professor titular da Universidade de Brasília e do Instituto Rio Branco, tendo lecionado em ambos de 1978 a 2009. Em 2010, foi agraciado com o título de Professor Emérito de Direito Internacional da Universidade de Brasília, além de ser Doutor Honoris Causa e Professor Honorário de diversas universidades na América Latina e Europa. Escreveu cerca de 78 livros e 780 monografias, tendo contribuído com capítulos de livros e artigos em periódicos sobre Direito Internacional em distintos países e idiomas (CIJ 2022). (ALMEIDA, Paula Wojcikiewicz. O legado de Antônio Augusto Cançado Trindade: as múltiplas facetas de um percurso voltado para a construção de um novo jus gentium. Disponível em: <https://cebri-revista.emnuvens.com.br/revista/article/view/27/56> Acesso em 20 de setembro de 2022)

³¹⁰ YUSUF, Abdulqawi Ahmed. J.A.A.C.T: **Uma busca inabalável pela Justiça Internacional e pela universalização e humanização do Direito Internacional**. In Revista de Direito Internacional de Leiden Journal of International Law. Publicada em 10 de maio de 2023.

humanos em consonância com as necessidades reais e contemporâneas das pessoas em situação de crise e vulnerabilidade.

Destaca-se seu esforço contínuo e firme neste sentido por meio de seus votos (em separado) e em manifestações nos pareceres consultivos dos órgãos jurisdicionais internacionais onde atuou.

Salienta-se, neste ponto, o exarado na sua Opinião Separada sobre a Disputa de Fronteira entre Burkina Faso v. Níger, quando Cançado Trindade congratulou a sensatez da CIJ por ver a partir do caso “que as pessoas e o território andam juntos.”

Nesta oportunidade, Cançado abordou a cooperação das Partes envolvidas na disputa, elogiando o espírito de colaboração assumido durante o julgamento, e por terem levado em conta, a seu sentir, as pessoas afetadas e a questão territorial em conjunto. Expressando sua preocupação comum com as aldeias da região, focando no território mas, sobretudo, em seus habitantes.

De mesmo modo, a Corte Internacional de Justiça focou “nas necessidades das populações em causa, em particular as dos povos nômades ou semi-nômades populacionais, e à necessidade de superar dificuldades que possam surgir para elas devido à fronteira.” (parágrafo 112)

Trindade enfatiza que a lei não pode ser aplicada mecanicamente e embora o trabalho interminável de juristas e magistrados possa parecer ser uma luta contra a correnteza, sempre deve haver consideração e prevalência do fator humano na confecção e aplicação do Direito.

A preocupação do professor Antônio Augusto Cançado Trindade emerge da necessidade de acentuar a centralidade do ser humano³¹¹, de dar resposta às demandas dos indivíduos, solução e justiça aos seus sofrimentos e voz à pessoa humana (como dito, individualmente considerada) em situações reais de vulnerabilidade extrema nos fóruns e instâncias do Direito Internacional, garantindo a evolução da jurisprudência internacional e da normativa para o reconhecimento definitivo da pessoa humana como sujeito jurídico, plenamente

³¹¹ “O ser humano ocupa hoje a posição central que merece, como sujeito de direito interno e internacional, em meio ao processo de humanização do direito internacional, que se torna mais diretamente atento à identificação e realização de valores e objetivos superiores comuns. A titularidade jurídica internacional do ser humano passa a ser uma realidade universal, chamando-se agora para a consolidação, em distintos sistemas de direitos humanos, e no âmbito da universalidade dos direitos humanos, de sua plena capacidade jurídico-processual em nível internacional”. [nossa livre tradução] (TRINDADE, A.A.C. *The Access of Individuals to International Justice. Chapter II: The Access of Individuals to International Justice*. Oxford University Press, 2011, 272 p.)

legitimada para agir e proceder, exercendo o direito de acessar a justiça internacional e falar diretamente por si (*locus standi in judicio* e *jus standi*) dentre outras garantias e direitos:

Ao abordar o tema desta conferência, é necessário, desde o início, ter sempre em mente a considerável importância atribuída à subjetividade internacional da pessoa humana pela doutrina clássica dos chamados “fundadores” do direito internacional. Ao longo do século XVI, floresceu a concepção de Francisco de Vitoria, o grande mestre de Salamanca (*Relectiones Theologicae*, 1538-1539), segundo a qual o direito das gentes regula uma comunidade internacional (*totus orbis*) composta por seres humanos socialmente organizados nos Estados e coextensivos com a própria humanidade. A reparação de violações de direitos (humanos) reflete uma necessidade internacional atendida pelo direito internacional, com os mesmos princípios de justiça aplicáveis aos Estados, bem como aos indivíduos ou povos que os formam. (CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A pessoa humana como sujeito de direito internacional: avanços em sua capacidade jurídica internacional na primeira década do século XXI** Palestra proferida no âmbito do XXV Curso Interdisciplinar de Direitos Humanos, 9 a 20 de julho de 2007, San José, Costa Rica. pp.4 e 5 da transcrição, original em espanhol)

Aliás, essa é a abordagem mais adequada frente a tais questões e necessidades imperiosas do presente, como assevera César Barros Leal.

Não se requer nada menos que *human-centred approach*, a fim de se construir e estabelecer padrões de vida com maior atenção às demandas e carências de grande parte da população mundial.³¹²

Especificamente, quanto à situação de pessoas deslocadas, citando Simone Weil, Cançado Trindade considera que “possuir raízes é, talvez, a mais importante e menos reconhecida necessidade da alma humana. É uma das mais difíceis de se definir”³¹³. Acrescenta ainda que o sofrimento que acomete os deslocados forçados (desarraigados em geral), remetendo às palavras de Jaime Ruiz de Santiago³¹⁴,

³¹² In **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. Coordenadores Antônio Augusto Cançado Trindade e César Barros Leal. Fortaleza, 2017. p.84

³¹³ CANÇADO TRINDADE, A. A. **Deslocados e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos Direitos Humanos**. REFÚGIO, MIGRAÇÕES E CIDADANIA. Caderno de Debates 3, novembro de 2008. P.53-100 Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-03_Ref%C3%B3gio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf ver também em TRINDADE, A.A. Cançado. **Desarraigamento e a Proteção dos Migrantes na Legislação Internacional Dos Direitos Humanos (*Displacement And Migrant's Protection In International Human Rights Law*)**. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.47, p.29-64, 2008. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr/ojs/index.php/direito/article/viewFile/15734/10440> Acesso em: 16 de fevereiro de 2023.

³¹⁴ SANTIAGO, Jaime Ruiz de, “*Derechos Humanos, Migraciones y Refugiados: Desafios en los Inicios del Nuevo Milenio*”, in *III Encuentro de Movilidad Humana: Migrante y Refugiado – Memoria* (Setembro 2000), São José da Costa Rica, UNHCR/IIHR, 2001, pp. 37-72; e cf. Jaime Ruiz de Santiago, *Migraciones Forzadas – Derecho*. *Apud* TRINDADE, A.A. Cançado. **Desarraigamento e a Proteção dos Migrantes na Legislação Internacional Dos Direitos Humanos (*Displacement And Migrant's Protection In International Human Rights Law*)**. Revista da Faculdade de

somente pode ser abordado apropriadamente por meio de um espírito de solidariedade internacional em relação às vítimas para mitigação ou o alívio de alguns sofrimentos dessas pessoas, sejam refugiadas, deslocadas internas ou migrantes.

São a postura e o tratamento que podemos ver refletidos na contribuição do internacionalista brasileiro por ocasião do Parecer da Corte IDH sobre direitos dos migrantes indocumentados (CtIDH 2003)³¹⁵, por exemplo.

Verifica-se nesta declaração a iniciativa da Corte IDH em trazer à baila o princípio *pro persona* como um *obiter dictum* na sua apreciação, isto é, colateralmente e de maneira incipiente. Porém, um avanço que deve ser reconhecido em um Parecer que, como um todo, representou a manifestação de órgão jurisdicional de direito internacional mais progressiva e vinculativa sobre os direitos dos trabalhadores migrantes³¹⁶.

Sem dúvida, o princípio em tela se insere hoje no *corpus iuris* internacional aplicado no SIDH, sendo posteriormente desenvolvido e encontrando-se mais fortalecido em razão da reiterada preocupação com a efetivação dos direitos dos indivíduos, da pessoa humana concretamente considerada ante a violação de direitos e reivindicação de tutela adequada caso a caso³¹⁷.

Direito - UFPR, Curitiba, n.47, p.29-64, 2008. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr/ojs/index.php/direito/article/viewFile/15734/10440> Acesso em: 16 de fevereiro de 2023.

³¹⁵ “O primeiro Parecer Consultivo em que a Corte se referiu (pela primeira vez) aos direitos dos migrantes foi o Parecer Consultivo n.º 16, onde –como supramencionado - o tribunal regional interpretou o artigo 36 da Convenção de Viena sobre Relações Consulares e reconheceu o direito de liberdade de comunicação entre estrangeiros detidos com os funcionários consulares de seu país de origem. Os argumentos apresentados nesta decisão de grande influência foram ampliados em um posterior Parecer Consultivo n.º 18 sobre a Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados (2003), em que a Corte reconheceu especificamente que os Estados precisam adotar medidas especiais para garantir a proteção dos direitos humanos dos migrantes. De acordo com o tribunal regional, os Estados precisam respeitar e proteger os direitos humanos sem discriminação. O descumprimento por parte do Estado desta obrigação “dá origem à sua responsabilidade internacional”, sobre ela repousa a ordem pública nacional e internacional e é um princípio fundamental que permeia todas as leis. ” (...) “A abordagem dos direitos humanos para a migração desenvolvida pela Corte sob sua jurisdição consultiva foi incorporada e desenvolvida em sua jurisdição contenciosa e, portanto, reforçando o caráter vinculante de sua construção interpretativa. ” (FUENTES, Alejandro. *Expanding the boundaries of international human rights law. The systemic approach of the Inter-American Court of Human Rights*. Publicado em *European Society of International Law – Conference Paper Series – n.º 13/2017*, Nápoles, 7-9 setembro de 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3163088> Acesso em 25 de outubro de 2022)

³¹⁶ LYON, Beth. The Inter-American Court of Human Rights defines unauthorized migrant workers’ rights for the hemisphere: a comment on advisory opinion 18. *N.Y.U. Review of Law & Social Change*, v.28, 2004, pp.547-596.

³¹⁷ Na verdade, a primeira vez que a Corte IDH articulou o princípio *pro persona* em sede de Opinião Consultiva foi no Parecer 05/1985, que versava sobre a obrigatoriedade de diploma universitário específico para o exercício da profissão de jornalista. Então, a Corte IDH valeu-se do princípio em

Na oportunidade da elaboração do referido Parecer sobre “A Condição Jurídica dos Migrantes Indocumentados” (Opinião Consultiva 18/03 de 17 de setembro de 2003), o então Presidente da Corte IDH, Cançado Trindade em seu voto concordante afirmou que, em atenção às necessidades e imperativos da proteção da pessoa humana, a Corte Interamericana emitira mais um Parecer Consultivo de grande transcendência e novamente pioneiro na defesa dos direitos de migrantes.

E de fato, a Corte IDH foi o primeiro tribunal internacional a se manifestar sobre matéria migratória como tema principal da consulta:

Ainda mais significativo é o fato de que a matéria tratada no presente Parecer Consultivo, solicitado pelo México e adotado pela Corte por unanimidade, é de interesse direto para amplos segmentos da população em distintas latitudes, - na realidade, de milhões de seres humanos, - e constitui em nossos dias uma preocupação legítima de toda a comunidade internacional, e - eu não me eximiria de acrescentar, - da humanidade como um todo. (...) vejo-me na obrigação de deixar registro, como fundamento jurídico de minha posição sobre a matéria, das reflexões que me permito desenvolver neste Voto Concordante (...) a) a *civitas maxima gentium* e a universalidade do gênero humano; b) as disparidades do mundo contemporâneo e a vulnerabilidade dos migrantes; c) a reação da consciência jurídica universal; d) a construção do direito individual subjetivo do asilo; e) a posição e o papel dos princípios gerais do Direito; f) os princípios fundamentais como *substratum* do próprio ordenamento jurídico; g) o princípio da igualdade e de não discriminação no Direito Internacional dos Direitos Humanos; h) a emergência, o conteúdo e o alcance do *jus cogens*; e i) a emergência, o conteúdo e o alcance das obrigações *erga omnes* de proteção (suas dimensões horizontal e vertical). (Trechos extraídos da Opinião Consultiva 18/03)

Em suas considerações e argumentos nesse parecer, Cançado Trindade se reporta às concepções e preocupações (conforme o jurista brasileiro identifica) compartilhadas pelos pais fundadores do Direito Internacional, retornando, assim, às lições de juristas dos séculos XVII e XVIII, como Francisco de Vitória, ou Francisco Suárez, Hugo Grotius, e Samuel Von Pufendorf, dentre outros teóricos e referências filosóficas no Direito e especialmente do Direito Internacional.

Portanto, a visão humanista estaria presente e norteando o Direito Internacional Público desde seu nascedouro, como um dos pilares da disciplina.

Como é possível se observar, na concepção de Vitoria, conhecido também como o professor de Salamanca, o *Direito Das Gentes* se volta à regulamentação e organização, precipuamente, de uma comunidade internacional formada por seres

questão para resolver o mérito (sendo, pois, fundamental ao mérito) da consulta pela primeira vez em sua história institucional. Fonte: Ibidem, p. 77

humanos que, por sua vez, se organizam e interagem socialmente por meio de *Estados*, que não deixam de ser instrumentos, como construções humanas, para a persecução do fim último de coexistência dos povos, do modo mais harmônico possível.

Francisco Suárez em o *Direito Das Gentes* também revela a unidade e universalidade do gênero humano (tratado *De Legibus ac Deo Legislatore*, 1612); o maior enfoque não está nos Estados. Suárez vislumbra a regulação das instituições estatais e suas relações antes de tudo como membros da sociedade universal dos seres humanos.

Vale lembrar o que foi pontuado por Immanuel Kant (*À paz perpétua*, 1795) na sessão de sua obra ‘o direito cosmopolita deve ser limitado às condições de hospitalidade universal’:

[...] que assiste a todos os homens, de oferecer-se à sociedade em virtude do direito da posse comunitária da superfície da Terra, sobre a qual, enquanto esférica, não podem dispersar-se ao infinito, mas têm finalmente de tolerar-se uns aos outros, e ninguém tem mais direito do que outrem de estar em um lugar da Terra. (pp.37 - 38, *À paz perpétua*, Editora L & PM Pocket, v.449, ano 2010)

Como realçado por Cançado Trindade, o princípio da universalidade do gênero humano ao lado dos princípios da sociabilidade e solidariedade humanas orientam toda a construção doutrinária e a contribuição dos teólogos e juristas espanhóis (escola Ibérica) na formação inicial da noção de *Direito Das Gentes (Ius Gentium)*.

Assim também, Samuel Pufendorf, segundo expõe Kari Saastamoinen³¹⁸ (*Pufendorf Sobre A Lei Da Socialidade e A Lei Das Nações*), interlocutor de Thomas Hobbes e sucessor de Hugo Grotius no estudo do Direito Natural e sua aplicação no Direito Internacional, afirma que, por natureza, os seres humanos são impulsionados pelas inquietações e interesses com a segurança e bem-estar pessoal mas também mobilizam-se para o cultivo da sociabilidade, com vistas à satisfação, a longo prazo, exatamente dos interesses primários de autopreservação, movidos pelo instinto de sobrevivência e amor-próprio; um argumento que é fundamental na

³¹⁸ SAASTAMOINEN, Kari. *Pufendorf on the Law of Sociality and the Law of Nations*. University of Helsinki, 2019, DOI: 10.1163/9789004384200_007. Downloaded from Brill.com03/11/2020 02:22:48 PM Acesso em 11 de setembro de 2022.

sua visão de Direito Natural baseado na Razão humana (vinculada à ideia de Reta Razão).

Por todas as citações e referências jusnaturalistas, poderíamos alinhar Cançado Trindade à (nova) corrente jusnaturalista³¹⁹ do Direito (considerando o Direito das Gentes derivado do Direito Natural), seja por uma aproximação àquela corrente ou por ele se afastar e rebater fortemente uma visão puramente positivista do Direito Internacional.

Contudo, antes dessa rotulação como pós-positivista ou adepto de uma corrente antipositivista jurídica, pode-se afirmar que o jurista, sem dúvida, se posiciona primordialmente como teórico humanista do Direito, fulcrado e de acordo com a Razão da Humanidade.

Cançado Trindade é um pensador do Direito idiossincrático e sensível às necessidades do tempo presente (sem dizer, às demandas do futuro mais próximo, que se pode projetar com certa previsibilidade). Na verdade, ele mesmo, em sua última entrevista concedida à ONU News, por ocasião de sua reeleição na CIJ, em 10 de novembro de 2017, se declara como jurista com “postura essencialmente humanista, fiel à escola ibérica, própria dos fundadores do Direito Internacional”, mantendo com constância “uma posição jusnaturalista e antipositivista”, sendo um jurista independente, nem francófono nem anglófono, assim “porta-voz da escola jusnaturalista que floresceu na península Ibérica.”³²⁰

Novamente, nos valem os parágrafos de seu pronunciamento no Parecer 18/2003 da Corte IDH, no qual essa “missão de resgate” está assinalada e o comprometimento humanista é repisado por Cançado na atividade de aplicação e aprimoramento do Direito Internacional:

O grande legado do pensamento jurídico da segunda metade do século XX, através da emergência e evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos, foi, a meu ver, o resgate do ser humano como sujeito do direito tanto **interno como internacional, dotado de capacidade jurídica internacional**. Mas este avanço vem acompanhado de novas necessidades de proteção, a requerer novas respostas por parte do próprio *corpus juris* de proteção. É o caso, em nossos dias, das pessoas afetadas pelos problemas discutidos no presente procedimento consultivo perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. (trecho da manifestação do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade no Parecer n.º 18/2003 da Corte IDH)

³²⁰ Entrevista no Portal ONU News: Perspectiva Global Reportagens Humanas. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/audio/2017/11/1599352>> Acesso em 22 de outubro de 2022.

No já mencionado Parecer 18 da Corte IDH de 2003, cujos trechos reproduzimos, Cançado Trindade em seu voto adicional critica a concepção voluntarista positivista do Direito Internacional atual, atacando radicalmente essa visão, posto que originalmente, (como diria Marx “para ser radical, deve-se atacar as raízes da questão”) isto é, em suas raízes, o fim do Direito Internacional seria bem outro:

Por sua vez, a concepção do jus gentium de Hugo Grotius - cuja obra sobretudo *De Jure Belli ac Pacis* (1625), situa-se nas origens do Direito Internacional, como veio a ser conhecida a disciplina, - esteve sempre atenta ao papel da sociedade civil. Para Grotius, **o Estado não é um fim em si mesmo, mas, ao contrário, um meio para assegurar o ordenamento social conforme à inteligência humana**, de modo a aperfeiçoar a "sociedade comum que inclui toda a humanidade". No pensamento grociano, toda regra jurídica - seja de direito interno ou de direito das gentes - cria direitos e obrigações para as pessoas a quem se dirigem. A obra precursora de Grotius, **já na primeira metade do século XVII, admite assim a possibilidade da proteção internacional dos direitos humanos contra o próprio Estado**. Segundo a visão grociana, **o ser humano e seu bem estar ocupam posição central no sistema das relações internacionais; os padrões de justiça se aplicam vis-à-vis tanto aos Estados como aos indivíduos. Para Grotius, o direito natural deriva da razão humana, é um "ditado da reta razão", e impõe limites à "conduta irrestrita dos governantes dos Estados"**. Estão os Estados submetidos ao Direito, e o Direito Internacional tem "um fundamento objetivo, independente e acima da vontade dos Estados". (...) Samuel Pufendorf (autor de *De Jure Naturae et Gentium*, 1672), por sua vez, defendeu "a submissão do legislador à mais alta lei da natureza humana e da razão".

Segundo ele, o Direito Internacional deixou de ser compreendido e configurado como um sistema verdadeiramente universal, sobretudo durante o século XIX, quando se estabeleceu a lógica de personalização do Estado, adotando-se e reconhecendo-se então, em relação aos Estados, uma “vontade própria”.

O Direito Internacional fechou-se ou restringiu-se em termos de acesso aos indivíduos. E dessa forma, inverteu-se a ordem das coisas: não mais os humanos como a fonte e legitimação da estrutura do Estado, mas, ao revés, sendo os seres humanos a partir do Estado, e na medida do que este atribui e estabelece, validados e encarados como titulares de direitos (de certos direitos). As lentes foram alteradas, mas não apenas estas, também os polos, os nossos referenciais.

O consentimento ou a "vontade" dos Estados (o positivismo voluntarista) tornou-se a opinião predominante no Direito Internacional, negando jus standi aos indivíduos, aos seres humanos. Isso dificultou a compreensão da sociedade internacional, e debilitou o próprio Direito Internacional, reduzindo-o a um direito interestatal, não mais acima, mas entre Estados soberanos. As consequências desastrosas desta distorção são amplamente conhecidas. (manifestação – pars. 19 e 20 - do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade no Parecer 18/2003 da Corte IDH)

Buscando corrigir esse “desvio de rota” da disciplina, Cançado Trindade conclama ao estabelecimento e consolidação do novo *Jus Gentium*, retomando enfática e irredutivelmente o legado dos fundadores do Direito Internacional.

Atualmente, em uma era de grandes migrações, constata-se lamentavelmente uma distância cada vez maior do ideal universalista da *societas gentium* dos fundadores do Direito Internacional. As migrações e os deslocamentos forçados, intensificados na década de noventa, caracterizaram-se, em particular, pelas disparidades nas condições de vida entre o local de origem e o de destino dos migrantes. Suas causas são múltiplas: colapso econômico e desemprego, colapso nos serviços públicos (...) desastres naturais, conflitos armados, repressão e perseguição, violações sistemáticas dos direitos humanos, rivalidades étnicas e xenofobia, violência de distintas formas, insegurança pessoal. As migrações e os deslocamentos forçados, com o conseqüente desenraizamento de tantos seres humanos, acarretam traumas: sofrimento do abandono do lar (às vezes com separação ou desintegração familiar), perda da profissão e de bens pessoais, arbitrariedades e humilhações impostas por autoridades fronteiriças e agentes de segurança, perda do idioma materno e das raízes culturais, choque cultural e sentimento permanente de injustiça. (...)O drama dos refugiados e dos imigrantes indocumentados apenas poderá ser tratado (...)Definitivamente, apenas a firme determinação de reconstrução da comunidade internacional com base na solidariedade humana poderá levar à superação de todos estes traumas.(manifestação do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade no Parecer 18/2003 da Corte IDH)

César Barros Leal atenta que, “para muitos a crise maiúscula no porvir há de ser de matiz ambiental e o que se vê na atualidade é somente a ponta de um *iceberg*.”³²¹

O que, de certa maneira, vai se confirmando, considerando que os fenômenos e eventos climáticos extremos apenas aumentarão daqui por diante, uma vez que, mesmo que os principais países poluidores venham a reduzir suas emissões de GEE hoje, a temperatura global continuaria aumentando em cerca de 1,5°C nas próximas duas décadas.³²² Tal aquecimento do Planeta já bastaria para seguir impactando negativamente e gerando desdobramentos tais como no aumento do número de movimentos de pessoas deslocadas à força devido aos desastres relacionados ao clima.

O que nos remete, oportunamente, a uma das advertências feitas por Cançado Trindade desde o julgado *Nadege Dorzema e outros v. República Dominicana*,

³²¹ In **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. Coordenadores Antônio Augusto Cançado Trindade e César Barros Leal. Fortaleza, 2017. p.86

³²² Vide “América Central já sente as conseqüências das mudanças climáticas”. Sítio eletrônico OpenDemocracy: free thinking for the world. Disponível em: <https://www.opendemocracy.net/pt/relatorio-sobre-mudancas-climaticas-america-central/> Acesso em 24 de abril de 2023

quanto ao equívoco do enfrentamento “de forma atomizada pelos Estados” da problemática do desenraizamento ou deslocamento forçado, quando na verdade trata-se de “um problema que afeta a toda a comunidade internacional”, e deve ser compreendido como verdadeiro desafio global, gerando obrigações *erga omnes* de proteção.

A concepção de “razão do Estado” (*Raison d'état*) ou interesse nacional erigindo o interesse institucional do Estado acima de quaisquer outros e consagrando o princípio da soberania, autonomia e territorialidade dos Estados, que permanece até hoje, revela-se, no entanto, de acordo com Trindade, ultrapassada e esgotada.

Esse paradigma jurídico-político westfaliano que advém do século XVII, ainda basilar no Direito Internacional atual, tem se demonstrado inegavelmente insuficiente, principalmente frente aos presentes desafios como o deslocamento forçado em nível global; a lógica moderna dos Estados não pode mais preponderar a fim de eximi-los de suas responsabilidades com as pessoas em movimento forçado, e permitir que apenas apliquem seus próprios critérios e conveniências nacionais no tratamento de determinada questão (friso que seja em verdade um desafio regional e também mundial).

Como ressaltado, essa “visão de mundo” (*Weltanschauung*) e modelo estruturante dos modos políticos modernos e contemporâneos de compreensão e aplicação do Direito nos termos do tripé estatalidade-racionalidade-unicidade territorial (por meio do qual se entende o Direito como a norma imposta exclusiva e monopolisticamente pelo Estado³²³) se revela não mais adequado aos tempos atuais.

À luz do pensamento de Cançado Trindade, o Direito das Gentes não pode ser “reduzido ao cosmos interestatal dos *plaidours* do grande-pequeno mundo do Palácio da Paz em Haia e da profissão jurídica ‘especializada’ em litígios interestatais e suas idiossincrasias”. Afinal os Estados têm ou devem ter, em última análise, por fundamento fins humanos³²⁴.

³²³FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **História e razão do Paradigma Vestefaliano**. Anuario de Derecho Constitucional Latino-americano / 2006. pp.1445- 1465 Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r08047-32.pdf> Acesso em 11 de setembro de 2022.

³²⁴ Entendimento que Cançado Trindade repisou no seu Parecer/ Voto Separado ao Parecer emitido pela Corte Internacional de Justiça sobre as Consequências Jurídicas da Separação do Arquipélago de Chagos das Maurícias em 1965 (Parecer Consultivo da CIJ de 25 de fevereiro de 2019). Disponível em: <https://www.icj-cij.org/case/169/advisory-opinions> Acesso em 30 de outubro de 2023.

Uma observação semelhante e convergente se encontra na crítica ao modelo westfaliano elaborada pela autora Nancy Fraser³²⁵, expoente da teoria crítica do Direito sob a perspectiva feminista. A autora assinala ser essa mentalidade tradicional de unidades políticas voltadas, precipuamente, para dinâmicas e necessidades domésticas de Estados-territoriais, como certas ilhas autônomas de poder no globo terrestre, um mecanismo reprodutor de injustiças, não respeitando e realizando sequer os direitos de todos aqueles que estão dentro dos limites do Estado-nação³²⁶.

Hoje, o que se requer e se espera é uma abordagem verdadeiramente global diante dos problemas compartilhados por toda a Humanidade, um “sistema mundial de múltiplos níveis” (ou multinível) em prol da dignidade da pessoa humana e o respeito aos Direitos Humanos, considerando a relativização da soberania dos Estados no contexto de sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, segundo explicita Ana Carolina Lopes Olsen e Katya Kozicki³²⁷.

Quando questionado em uma entrevista concedida ao jornal *El País*³²⁸ (“Acima dos Estados estão os seres humanos que os compõem”) e publicada em 01 abril de 2014 acerca de qual decisão proferida durante seu então mandato como juiz na Corte Internacional de Justiça – CIJ seria a mais emblemática da proteção efetiva das pessoas vulnerabilizadas frente ao interesse dos Estados, Cançado cita, como um bom exemplo dentre os casos paradigmáticos na CIJ, pelo impacto positivo na vida da população envolvida, o caso da disputa fronteiriça entre Burkina Fasso e Níger.

A CIJ se debruçou em março de 2013 para determinar os limites fronteiriços entre aqueles Estados. O impasse quanto às fronteiras e marcos territoriais acabava por repercutir nas condições de vida e segurança das populações nômades e semi-nômades da região, à semelhança de outra disputa igualmente emblemática, o caso

³²⁵ FRASER, Nancy. **Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n.77, 2009, p.23

³²⁶ Ibidem, p.24

³²⁷ OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. **O papel da Corte Interamericana de Direitos Humanos na construção dialogada do Ius Constitutionale Commune na América Latina**. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v.9, n. 2 p.302-363, 2019 p.305

³²⁸Entrevista concedida e veiculada pelo Jornal El país. Disponível em: <https://brasil.el-pais.com/brasil/2014/03/31/internacional/1396300000_175731.html> Acesso em 14 de outubro de 2022. O mesmo caso do Templo de Preah Vihear é citado pelo autor no seu livro *International Law for Humankind*, p.33

do Templo de *Preah Vihear*. Ambos os casos foram pinçados como de grande importância para o processo de humanização do Direito Internacional e, nesse sentido, seriam pedagógicos para Cançado Trindade:

Na apresentação do meu voto, me concentrei em todo esse “**fator humano**”, para demonstrar que, mesmo um tema ainda clássico como o do território, é hoje abordado conjuntamente com a população. **Os Estados têm fins humanos: acima da soberania estatal, a lição básica deste caso está centrada na solidariedade humana, no mesmo nível que a necessária segurança jurídica das fronteiras.** Outro exemplo é o caso do Templo de Preah Vihear (Camboja versus Tailândia): a CIJ conseguiu pôr fim às recentes hostilidades armadas na fronteira, ao ordenar a criação de uma zona desmilitarizada ao redor do Templo e nas proximidades da fronteira entre os dois países. (...) a criação da citada zona desmilitarizada, busca proteger não somente o território em questão, mas também as populações que nele vivem, assim como um conjunto de monumentos ali situados, formando, por decisão da UNESCO, um patrimônio cultural e espiritual da humanidade. **(nossos grifos)**

Assim, segundo Cançado Trindade, a própria CIJ tem superado a visão exclusivamente territorialista (estatista), considerando igualmente como prioritária a população que vive no território nos limites dos Estados: “A CIJ deu expressão à nova visão do direito internacional humanizado de nossos tempos. Acima dos Estados estão os seres humanos que os compõem”.

Em outro episódio, antecedente aliás, na ocasião de seu voto adicional em sede do Parecer Consultivo 16/1999 (sobre o Direito à Informação sobre A Assistência Consular no Âmbito das Garantias do Devido Processo Legal), de mesmo modo, o jurista brasileiro asseverava a necessidade de restituir ao ser humano a posição central, como sujeito do direito tanto interno como internacional (par. 12), questionando os postulados do positivismo voluntarista, a fim de que se elabore respostas adequadas no agora ao problema dos fundamentos e da validade (assim como eficácia) do Direito Internacional geral, segundo os ditames da consciência jurídica universal.

A dita Razão da Humanidade (consciência jurídica universal) se plasmaria nos princípios gerais do Direito Internacional e no Direito Consuetudinário Internacional construídos e chancelados, ao longo do tempo, privilegiando a pessoa humana, à luz dos princípios como da solidariedade internacional, da não-discriminação e igualdade, *non-refoulement*, *pro persona* dentre outros.

A consciência humana é a última fonte material de toda legislação, como afirma o professor³²⁹. Cançado Trindade renova sua reivindicação *pro persona* (ou *pro homine*) ou prol pessoa humana na interpretação e aplicação das normas.

a própria emergência e consolidação do *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos se devem à reação da consciência jurídica universal ante os recorrentes abusos cometidos contra os seres humanos, frequentemente convalidados pela lei positiva: com isto, o Direito veio ao encontro do ser humano, destinatário último de suas normas de proteção (pars. 3-4).

Em “*La ampliación del contenido material del ius cogens*”, Cançado Trindade arrola os casos *Niños de la Calle* e do Instituto de Reeducação do Menor como “testemunhos eloquentes” da efetivação da titularidade dos indivíduos perante a Corte IDH mesmo nas circunstâncias mais adversas. Sendo exemplos contudentes da proteção que pessoas em condições de marginalização, exclusão e vulnerabilização extrema em seus territórios podem e devem obter nas instâncias internacionais³³⁰.

Destacam-se as condições de migrantes indocumentados e deslocados forçados de suas casas dada a completa falta de defesa e recursos neste sentido.

Do mesmo modo que promovido nos casos dos membros das Comunidades Yakyé Axa (sentença de 17.06.2005) e Sawhoyamaxa (sentença de 28.03.2006), os deslocados forçados de seus lares e territórios ancestrais devem alcançar amparo e justiça na jurisdição internacional quando tudo mais lhes for negado.

Cançado Trindade salienta que, assim como a observância do princípio da igualdade e da não-discriminação compõe o domínio do *jus cogens* e devem pautar as políticas migratórias nos países da região, também o acesso à justiça integra tal conteúdo.

Trindade alerta que os crescentes controles e dificuldades impostas aos migrantes, além de outros desafios relacionados à mobilidade humana, caracterizam

³²⁹ CANÇADO TRINDADE, A. A. **Deslocados e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos Direitos Humanos**. REFÚGIO, MIGRAÇÕES E CIDADANIA. Caderno de Debates 3, novembro de 2008. P.53-100 Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-03_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf Acesso em 27 de fevereiro de 2023. p.11

³³⁰ CANÇADO TRINDADE, A.A. ***Ampliación Del Contenido Material Del Ius Cogens***. Disponível em: <http://www.oas.org/es/sla/ddi/docs/publicaciones_digital_xxxiv_curso_derecho_internacional_2007_antonio_augusto_cancado_trindade.pdf> Acesso em 30 de outubro de 2023.

uma situação contemporânea de “crise” do direito de asilo³³¹. Considerando-se o aumento e intensificação de diversos tipos de migrações e de deslocamentos forçados, principalmente a partir da década de 1990.

Neste contexto então, cumpre-se ter como ponto de partida, sob o viés humanista, o reconhecimento de que todo migrante tem direito ao gozo de todos os direitos humanos fundamentais independentemente da sua situação jurídica (irregularidade documental ou não). Essa é a premissa básica.

Devendo-se aplicar uma visão necessariamente holística ou integral de todos os direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais - DESCAs) afirmados, desenvolvidos e conferidos às pessoas em mobilidade, e sobretudo àquelas em circunstâncias de vulnerabilização agravada, como as deslocadas forçadas.

À vista disso, ressaltam-se importantes diretrizes e pontos elencados por Cançado Trindade na ocasião da emissão do Parecer Consultivo 18/2003, ao qual mais uma vez nos referimos, em relação à edificação de uma jurisprudência de ênfase humanista e progressista para proteção ampliada das pessoas migrantes, refugiadas e deslocadas forçadas:

a) a *civitas maxima gentium* e a universalidade da espécie humana; b) as disparidades do mundo contemporâneo e a vulnerabilidade dos migrantes; c) a reação da consciência jurídica universal; d) a construção do direito subjetivo individual de asilo; e) a posição e o papel dos princípios gerais do Direito; f) os princípios fundamentais como substrato da própria ordem jurídica; g) o princípio da igualdade e da não discriminação no Direito Internacional dos Direitos Humanos; h) a emergência, o conteúdo e o alcance do *jus cogens*; e i) o surgimento e o alcance das obrigações *erga omnes* de proteção (suas dimensões horizontais e verticais).³³²

Com base nas ideias expressas por Trindade, abordaremos os desdobramentos e o impacto positivo que suas lições podem promover em relação ao desafio crescente dos deslocamentos forçados ambientais e climáticos no continente.

3.2. O pensamento de Cançado Trindade aplicado à tutela dos deslocados forçados ambientais e climáticos

³³¹ _____ . *Uprootedness and the Protection of Migrants in the International Law of Human Rights*. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. Disponível em: < <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/124> > 22 de setembro de 2022

³³² Ibidem

A complexa realidade do nosso tempo e desafios impostos aos Estados de como devem responder às questões decorrentes das mudanças climáticas, como as migrações e deslocamentos internos e transfronteiriços no contexto de catástrofes e alterações climáticas, evidencia que o Direito Internacional precisa se renovar.

Se em um primeiro momento, há maior registro de movimentos migratórios e deslocamentos de pessoas e grupos de indivíduos no interior dos territórios de países do Sul-Global como reação às alterações climáticas e *stress* ambiental, observa-se também uma tendência de mobilização por tais causas na dimensão interregional.

Os países da região latino-americana se assemelham não apenas por suas condições geográficas e a propensão que apresentam à ocorrência de mais intensos fenômenos e catástrofes ambientais, mas também por serem países empobrecidos ou em desenvolvimento, tornando-os mais susceptíveis e menos resilientes aos impactos negativos das mudanças do clima.

Assim, uma série de ações e medidas devem ser implementadas em resposta a esta conjuntura de mobilidade e do ponto de vista jurídico, a lição de Cançado Trindade contribui para a formulação de um conjunto de princípios e *standards* de proteção desses *novos* deslocados forçados.

Em termos protetivos, o que vem sendo estabelecido referente à mobilidade humana, pode ser refletido e aplicado também, com maior foco, aos deslocados forçados por fatores ambientais e do clima.

Embora, inexista um quadro normativo internacional robusto e específico de tutela desse grupo de indivíduos, pelo menos, no âmbito interamericano, verifica-se a formação de um acervo decisório sólido e atento às demandas contemporâneas.

Levando em conta o cenário atual e compreendendo ser este o momento ideal para uma virada paradigmática e guinada transformadora do Direito Internacional, deve-se reconhecer e atender, dentre outras coisas, as necessidades dos deslocados climáticos e ambientais por meio da adoção de (escala de) prioridades fundamentais em direção à necessária renovação.

Uma delas é a colocação da pessoa humana no centro de toda e qualquer ação climática e a garantia, nos países de recepção, de providências que facilitem a salvaguarda e inclusão desses indivíduos deslocados.

A ideia de *Novo Ius Gentium* se coaduna com essa expectativa.

A renovação se traduz então na postulação de Cançado Trindade pela afirmação da centralidade da pessoa humana (e, por conseguinte, o posicionamento definitivo e incontestado como sujeito de direito em todas às instâncias jurisdicionais e fóruns internacionais) e pelo fortalecimento da mentalidade de Direito Humanizado.

Dirigindo atenção às demandas da pessoa humana, em especial àqueles indivíduos em situação de absoluta ou extrema vulnerabilização, desumanização, exclusão e invisibilidade, Cançado Trindade salienta a preocupação existente no âmbito da América Latina e Caribe aos migrantes e deslocados forçados de maneira geral.

Instrumentos jurídicos produzidos na região como a Declaração de Cartagena de 1984, a de San José da Costa Rica de 1994, a do México de 2004 e a de Brasília de 2014 pretendem atender este objetivo. Observando-se, neste sentido, a expansão gradual do quadro normativo e das ações de assistência e proteção,

de modo a abarcar não somente os refugiados, como também os deslocados internos, os migrantes (documentados e indocumentados), e outras pessoas em distintas situações carentes de proteção. As atenções têm consistentemente se voltado aos mais vulneráveis. Subjacente a este processo encontra-se o reconhecimento de que a assistência e proteção dos indefesos constituem um imperativo de justiça, que, por sua vez, pressupõe a conscientização de responsabilidades compartilhadas por todos, - indivíduos, grupos sociais e Estados³³³.

É vista também por Cançado como positiva, a iniciativa de países do continente, uma vez instados, a envidarem esforços e se mobilizarem para gerenciamento de novos fluxos migratórios que não se enquadram nas categorizações tradicionais, objetivando a regularização da situação de outros migrantes e deslocados³³⁴.

³³³ CANÇADO TRINDADE, A.A. **A Proteção Internacional dos Direitos de Pessoas em Situações de Vulnerabilidade**. In Os Direitos Humanos dos Vulneráveis, Marginalizados e Excluídos. Curso Brasileiro Interdisciplinar em Direitos Humanos VIII. Fortaleza, Expressão Gráfica e Editora, ano 2022, p.38

³³⁴ Op. Cit. p.39

Cabe ressaltar neste ponto que todo e quaisquer direitos geram custos aos Estados, já que não nascem em árvores.³³⁵ Por isso, é salutar e razoável para a sustentabilidade e exequibilidade das medidas em favor dos migrantes e deslocados na região, que os Estados do continente atuem em conjunto, irmanados por princípios de direitos humanos, compartilhando ônus e responsabilidades.

Neste aspecto da proteção, ressaltam-se os princípios básicos sobre migrações frequentemente evocados, que consistem no direito de não-repulsão, direito de não-discriminação/igualdade, a garantia da efetiva assistência consular (associada ao direito à informação), direito ao devido processo legal (acesso à instâncias administrativas e jurisdicionais disponíveis, e em última análise, o direito do migrante ser ouvido por um juiz) bem como o direito de não sofrer detenção ilegal ou arbitrária.

Cançado Trindade ainda amplia a todo o rol de DESCAs o escopo dos direitos a que fazem jus todas as pessoas em situação de mobilidade, ponderando que o direito à não-discriminação redundaria em possibilidade de gozo e fruição aos migrantes de todos os direitos humanos, independentemente da sua situação jurídica.

Não é de surpreender que a lista de direitos protegidos siga uma visão necessariamente holística ou integral dos direitos humanos (incluindo direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais).³³⁶

Considerando essa listagem e conjugando-a com os princípios já reconhecidos e aplicáveis ao deslocamento interno, a saber, a partir dos Princípios Orientadores de 1998 que determinam que a deslocação não pode ocorrer de forma que viole os direitos à vida, à dignidade, à liberdade e à segurança das pessoas afetadas, Cançado Trindade indica ainda outros direitos justiciáveis, nestas

³³⁵ Remetemo-nos à teoria dos juristas norte-americanos Stephen HOLMES e Cass R. SUNSTEIN exposta *The Cost of Rights: why liberty depends on taxes* e retomada por Flávio GALDINO (2005, p. 199-235) em *Introdução à teoria dos custos dos direitos: direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. 379 p.

³³⁶ A ideia basilar da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias (da OIT) é que todos os trabalhadores migrantes - assim qualificados albergados pela norma - devem gozar dos seus direitos humanos, independentemente da sua situação jurídica. Observando-se também, neste contexto a posição central ocupada pelo princípio da não discriminação (conforme estabelecido no seu artigo 7.º). CANÇADO TRINDADE, A.A. *Uprootedness and the protection of Migrants in the International Law of Human Rights*. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/124>> Acesso em 03 setembro de 2023

circunstâncias, como o de proteção e respeito pela vida familiar, o direito de acesso a um nível de vida adequado, o direito à educação e saúde.

Sobre esta normativa específica ainda cabe registrar que os Princípios Orientadores não se restringiram a repetir ou ampliar o que outros instrumentos jurídicos vigentes garantiam. Na verdade, buscaram preencher lacunas de proteção, adaptando disposições para as necessidades de grupos de deslocados, reforçando princípios gerais de maneira mais minuciosa e incisiva, trazendo novas interpretações para normas preexistentes e elucidando áreas cinzentas onde a aplicabilidade de uma norma para o resguardo dos deslocados internos não era suficientemente clara³³⁷.

A ideia básica subjacente a todo este documento da ONU de 1998 sobre o deslocamento forçado interno é a de que as pessoas deslocadas internamente não perdem os seus direitos inerentemente humanos como resultado da translocação e, assim, podem e devem invocar as normas internacionais de proteção pertinentes (sejam elas de Direito Internacional dos Direitos Humanos ou de Direito Internacional Humanitário).

O contrário a isso seria a imposição de uma dupla penalização, assumindo que as pessoas deveriam ser privadas de tais direitos por terem sido expulsas de seus lares e se verem forçadas a se translocarem. A sonegação de direitos nestes casos equivaleria então a afirmar que os direitos humanos teriam “limitação de área de cobertura” e não seriam eminentemente “humanos” mas vinculados e exclusivamente dependentes das linhas divisórias e dimensões territoriais de cada Estado, valendo em alguns lugares e espaços geográficos, mas não podendo ser levados a sério em outras regiões, porque as pessoas os teriam perdido pelo caminho quilômetros atrás.

Como decorrência lógica, os direitos dos deslocados forçados que cruzam fronteiras não podem ser reduzidos.

Antes devem refletir e incorporar tanto as garantias mínimas asseguradas a todo e qualquer migrante quanto aqueles princípios básicos e direitos essenciais conferidos a pessoas que se deslocam forçadamente no interior dos países, posto

³³⁷ Cf. CANÇADO OLIVEIRA, Eduardo. **A Proteção Jurídica Internacional dos Deslocados Internos**. In Revista do IBDH, número 05. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/talblas/r26330.pdf>> Acesso em 30 de outubro de 2023.

serem direitos inerentes à pessoa humana, reconhecidos aos indivíduos em condições assemelhadas de situações de extrema vulnerabilidade.

Sob essa visão, lembrando que a Resolução 1994/68, adotada pela Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos em 1994, Cançado Trindade relaciona também a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 (adotada pela II Conferência Mundial sobre Direitos Humanos), que apelava a “uma abordagem abrangente por parte da comunidade internacional no que diz respeito a refugiados e pessoas deslocadas”³³⁸.

Igualmente sublinhou a “dimensão humanitária” do “problema das pessoas deslocadas internamente e indicou “a necessidade de abordar as causas profundas do deslocamento (interno)”, bem como de “continuar a aumentar o nível de consciência sobre a situação dos deslocados”³³⁹.

Apesar das colocações de Cançado Trindade inicialmente tratar dos deslocamentos internos, não haveria exagero algum em defender que ele sustentaria as mesmas posições em relação aos deslocamentos transfronteiriços de caráter climático e ambiental.

Pensamento que pode ser confirmado com a deferência feita por ele à Declaração de San José de 1994 e à ênfase especial que esta confere não só a todo o problema do deslocamento interno, mas também, de forma mais ampla, aos desafios apresentados pelas novas situações de desenraizamento humano na América Latina e no Caribe, incluindo os movimentos migratórios forçados originados por causas diferentes das previstas na Declaração de Cartagena.³⁴⁰

Segundo ele, a Declaração de San José, por seu turno, aprofundou-se na questão da proteção, alcançando além dos refugiados e dos deslocados internos, prevendo o agravamento do problema de outros e novos fluxos migratórios forçados.

Cançado Trindade pontua que as causas das migrações forçadas não são fundamentalmente distintas das causas das deslocações forçadas de populações, mencionando entre elas as catástrofes naturais.

³³⁸ CANÇADO TRINDADE, A.A. *Uprootedness And The Protection Of Migrants In The International Law Of Human Rights*. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos. Disponível em: <<https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/124> > Acesso em 03 de setembro de 2023.

³³⁹ Ibidem.

³⁴⁰ Ibidem.

O uso das expressões “migrações forçadas” e “deslocações forçadas” por Cançado, lado a lado, sugere uma clara distinção feita pelo autor, respectivamente, em relação aos movimentos que ultrapassam fronteiras e aqueles, assim tradicionalmente tratados, que ocorrem internamente nos países.

Porém essa diferenciação em nada altera ou prejudica a aplicação da visão do internacionalista acerca da centralidade e valorização das vítimas deslocadas em quaisquer cenários e, por conseguinte, a observância de todos os *standards* estabelecidos no SIDH, bem como dos tratados de direitos humanos vigentes, independentemente de versarem explicitamente de deslocamentos forçados transfronteiriços ambientais e do clima. Considerando-se, inclusive, para tanto a incidência do princípio do desenvolvimento progressivo conjugado com o *pro persona* sobre o quadro normativo disponível a fim de preencher de maneira mais tempestiva lacunas existentes por meio da interpretação progressiva.

A nova realidade climática impõe também alterações sobre o modo como o Direito Internacional precisa responder ao desafio de amparar o ser humano em situação de deslocamento, prospectando um novo paradigma de proteção da pessoa humana.³⁴¹

Nesta toada, o fenômeno da jurisdicionalização e o acesso de indivíduos em situação de crise e exclusão às instâncias jurisdicionais internacionais é crucial para o desenvolvimento do próprio Direito Internacional, expandindo a justiciabilidade dos direitos humanos e suas dimensões, assim culminando na consolidação da posição de centralidade da pessoa humana e dando impulso à uma nova mentalidade jurídica.

3.3. Concepção de *Ius Gentium* Contemporâneo como resposta às novas demandas humanas no contexto de crise climática

Conforme discorreremos acerca das contribuições pertinentes às questões contemporâneas do Direito Internacional realizadas e desenvolvidas por Cançado Trindade ao longo do exercício de seus mandatos na Corte IDH e CIJ, a ideia de novo *Ius Gentium* por ele encampada nasce da necessidade de combate efetivo às

³⁴¹ Parafrazeando, em relação à crise climática, a observação constante em W. Kalin & R. Goldman, “Legal Framework” in GOLDMAN & KÄLIN. Legal Framework. In: COHEN, R. & DENG, F. Op. cit. supra n. (8). p. 106 *Apud in* CANÇADO OLIVEIRA, Eduardo. *Op. cit.*

injustiças, exclusões e vulnerabilidades de indivíduos no plano internacional no contexto de virada de século e, propriamente, no século XXI.

O advento de um *Ius Gentium* ajustado à época presente significa o implemento do Direito Internacional para a pessoa humana e, em última instância, para a humanidade como sujeito³⁴².

Neste diapasão, o parecer sobre o deslocamento dos chagossianos traz em suas linhas a seguinte observação de Cançado Trindade em separado:

O fato de, apesar de todos os sofrimentos das gerações passadas, persistirem nos nossos dias novas formas de sofrimento impostas aos seres humanos – ilustradas por novas situações de pobreza crônica e crescente, deslocamento forçado, desenraizamento, exclusão social ou marginalização (como exemplificado, *inter alia*, pelos chagossianos deslocados à força – cf. infra), não significa que a lei não exista para os prevenir ou evitar (e para proporcionar reparação): significa antes que a lei continua a ser flagrantemente violada, em detrimento de milhões de seres humanos em todo o mundo. O processo histórico em curso de humanização do Direito Internacional constitui uma reação a tal injustiça.³⁴³

A noção de um Novo *Ius Gentium* é a superação da miopia jurídica do Direito calcado na vontade dos Estados, que se apresentou para a manutenção da soberania dos Estados somente.

Remetendo-se ao que entende ser o cerne do pensamento dos “pais fundadores” do Direito Internacional, Cançado Trindade assinala que o *jus gentium* foi concebido desde o princípio para todos: todos os povos, todos os indivíduos e grupos de indivíduos, bem como para todos os Estados então emergentes. Todos estes comporiam “fracos” da Humanidade. Para tanto, relembra-se a defesa da unidade da espécie humana de Francisco Suárez, da qual emana o *jus gentium*, ao lado da consciência de sociabilidade e da interdependência mútua como limites à soberania do Estado, em prol e para benefício último dos povos, que por seu turno, não podem viver de maneira saudável ou sobreviver de maneira absolutamente isolada.

Para Cançado Trindade, a solidariedade internacional é um princípio e também pilar que sempre teve um lugar no *jus gentium*.

³⁴² _____, *International Law for Humankind – Towards a New Jus Gentium*, 3ª. ed.rev., The Hague/Leiden, The Hague Academy of International Law/M. Nijhoff, 2020, pp.1-178.

³⁴³ CANÇADO TRINDADE, A.A. **Parecer/ Voto Separado ao Parecer emitido pela Corte Internacional de Justiça sobre as Consequências Jurídicas da Separação do Arquipélago de Chagos das Maurícias em 1965** (Parecer Consultivo da CIJ de 25 de fevereiro de 2019). Parágrafos 175 e 176. pp.118-119 Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/case/169/advisory-opinions>> Acesso em 30 de outubro de 2023.

Na nova configuração de *Jus Gentium* convergiram, dessa maneira, para a proteção integral dos direitos da pessoa humana, o regime do Direito Internacional dos Direitos Humanos, do Direito Internacional Humanitário e do Direito dos Refugiados.

Sob essa mesma perspectiva humanista, em artigo *Pro Homine Principle: An Axiological Compassin Interpretation Norms in the Fields of Human Rights*, Samanta Kowalska³⁴⁴ assinala que o princípio *pro homine* ou *pro persona* é um metaprincípio no Direito Internacional, servindo como verdadeira bússola axiológica que se presta à interpretação de outras normas de direitos humanos (sejam regras ou princípios), inclusive quanto ao preenchimento de lacunas normativas, contribuindo para diminuição do volume de casos de *non-liquet* perante a jurisdição internacional (quando um Tribunal ou Corte Internacional não pode atuar por ausência de uma norma jurídica aplicável).

Salienta-se ainda que, em casos específicos, o *pro persona* pode figurar como norma complementar, subsidiária a outros princípios gerais de Direitos Humanos ou de “reabilitação” de um quadro normativa insuficiente, além da diretriz que torna mais efetivas normas de tratados de Direitos Humanos e normas de caráter *Soft Law*.

A observância ao princípio *pro persona* e sua consequente aplicação nos litígios internacionais robustece a conexão entre os direitos humanos e outras fontes de Direito Internacional, sejam de cunho substantivo ou de natureza processual.

No mais, vale destacar que, a atividade de integração das lacunas normativas através do princípio *pro homine* ou *pro persona* combinada com outras normas consuetudinárias pode igualmente ajudar a alcançar uma solução em prazos mais curto, atualizando e reforçando a proteção de fato das pessoas em circunstâncias em que a anomia se dá em razão das sensíveis transformações na comunidade internacional e a defasagem normativa. Evitam-se tais lacunas não somente quando estas têm a ver com a inexistência de uma norma jurídica específica, mas também diante de ambiguidades, obscuridade e eventuais contradições. Como ainda, em especial,

³⁴⁴ KOWALSKA, Samanta. *Pro Homine Principle: An Axiological Compassin Interpretation Norms in the Fields of Human Rights*. Publicação em *The Age of Human Rights Journal*, n.º 16 (junho de 2021) pp.207-219 ISSN: 2340-9592 DOI: 10.17561/tahrj.vl.6.6175 Acesso em 13 de outubro de 2022.

afastando as hipóteses de aplicação de norma escrita, de princípio ou de costume que importe em situação prejudicial, restritiva e desfavorável ao indivíduo.

Em todo processo de interpretação das disposições dos tratados internacionais, deve-se “apelar para a ‘arqui-norma’ que não vem de nenhum legislador ou juiz. Daí a conclusão de que o princípio *pro homine* enfatiza valores de especial importância que resultam da identidade humana”³⁴⁵.

Da mesma forma, a consciência jurídica universal deve se voltar à "vulnerabilidade e posição precária de muitas minorias"³⁴⁶, mormente, os migrantes e responder ao sinal de "alerta imediato" relativo ao aumento exponencial dos fluxos e contingentes de refugiados, deslocados e migrantes indocumentados em busca de condições adequadas de vida e, não raramente, de simples sobrevivência, como é o caso de muitos migrantes climáticos e ambientais.

Nos termos defendidos por Antônio Augusto Cançado Trindade, atender ao imperativo da consciência jurídica universal (correspondente à *opinio juris communis*) constitui, a fonte material por excelência (além das fontes formais) de todo o Direito das Gentes, responsável pelos avanços do gênero humano não apenas no plano jurídico, mas também no espiritual (conforme explanado no caso *Bámaca v. Guatemala*, Sentença de Mérito de 25 de novembro de 2000, no par. 16, e cf. par. 28).

Cumprir destacar o teor das disposições da própria Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH que embasam e possibilitam a atuação e a evolução da jurisprudência interamericana no tema migrações: primeiramente, o art.22 estatui que “(1) toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais. (2) toda pessoa tem o direito de sair livremente de qualquer país, inclusive do próprio.” Junto com o dispositivo 29, atinente às normas de interpretação, que diz que nenhuma disposição da Carta Americana pode ser interpretada no sentido de suprimir e limitar o gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista, excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática

³⁴⁵ Ibidem

³⁴⁶ Citação de Cançado Trindade por ocasião do seu voto no caso contencioso Haitianos v. República Dominicana.

representativa de governo; ou mesmo excluir ou reduzir o efeito que possam produzir, não apenas tendo em vista a Convenção Americana, mas também, considerando a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.

O livre exercício de tais direitos é tratado como quesito de validação de uma sociedade democrática, assim como qualquer tipo de restrição, deve ter suficiente justificativa para tanto e a forma como a limitação se opera também deve expressar e atestar, como critérios, a presença de ideias democráticas.

O exercício dos direitos acima mencionados não pode ser restringido senão em virtude de lei, na medida (do) indispensável, numa sociedade democrática, para prevenir infrações penais ou proteger a segurança nacional, a ordem, a moral ou a saúde públicas ou os direitos e liberdades das demais pessoas.

Este deveria ser ainda um parâmetro para o novo paradigma, propulsor da humanização do Direito Internacional, abandonando-se o modelo estatocêntrico: a observância e concretização dos fins democráticos por excelência (tais como inclusão, não-discriminação, solidariedade, pluralidade).

Conforme os ideais fundantes do Direito Internacional, também o drama e crise humanitária dos solicitantes de refúgio e asilo, deslocados forçados e imigrantes (indocumentados), sem amparo legal específico, deve ser tratado sob o prisma humanizado, atendendo-se à necessidade de prevalência da dignidade da pessoa humana em quaisquer circunstâncias.

Enfatizamos o papel da Corte IDH na fixação de *standards* para construção do *corpus iuris* interamericano atinente à temática migratória e de proteção a grupos vulnerabilizados em movimento. Aliás, conforme Alejandro Fuentes explana³⁴⁷ sobre a noção de *corpus iuris*, a Corte se referiu repetidamente, inclusive no texto das citadas OC's 18/2003³⁴⁸ e 21/14 ao *corpus juris* internacional em sua jurisprudência, elucidando que:

³⁴⁷ FUENTES, Alejandro. *Expanding the boundaries of international human rights law. The systemic approach of the Inter-American Court of Human Rights*. Publicado em *European Society of International Law – Conference Paper Series – n.º 13/2017*, Nápoles, 7-9 de setembro de 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3163088> Acesso em 25 de outubro de 2022 p. 11

³⁴⁸ “O ex-presidente da Corte, atual Juiz da CIJ Caçado Trindade, foi um dos estudiosos pioneiros que desenvolveu a teoria do *corpus juris* do direito internacional dos direitos humanos por meio de seus pareceres e publicações acadêmicas concorrentes e separados. Essencial fazer referência ao Parecer Consultivo Nº 18 sobre a Condição Jurídica e Direitos dos Migrantes Indocumentados, onde ele expressamente reconheceu que os Estados estão vinculados ao *corpus juris*, que protege todas

O *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos compreende um conjunto de instrumentos internacionais de conteúdo e efeitos jurídicos variados (tratados, convenções, resoluções e declarações). Sua evolução dinâmica teve um impacto positivo no direito internacional ao afirmar e construir a faculdade deste último para regular as relações entre os Estados e os seres humanos em suas respectivas jurisdições. Esta Corte, portanto, deve adotar a abordagem adequada para considerar esta questão no contexto da evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana no direito internacional contemporâneo. (nossa tradução)³⁴⁹

Para Cançado Trindade, o reconhecimento e referência a um *corpus iuris* internacional dos direitos humanos tornou-se a pedra angular da ordem jurídica universal atual e também essencial para a pavimentação do novo *ius gentium* no século XXI, como consequência da reação da consciência jurídica universal aos recorrentes abusos cometidos contra seres humanos, muitas vezes, tolerados ou aceitos pelo Direito Positivo³⁵⁰.

Logo, ante o quadro normativo deste novo *corpus iuris*, não é possível mais indiferença em relação à contribuição possível e desejável de outras áreas do conhecimento humano (não somente no que se refere ao domínio do Direito, como a conjugação por vezes feita entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional Humanitário, Direito das Migrações e Direito dos Refugiados), mesmo fora da esfera jurídica e legal, agregando outros saberes (Sociologia, Antropologia, Psicologia, Economia, Ecologia dentre outras) que se conectam e dão respostas também às questões jurídicas. E tampouco é permitida indiferença perante o tempo, pois as soluções jurídicas não podem deixar de levar em conta o tempo do ser humano³⁵¹.

Muito do que tem sido promovido e firmado no contexto interamericano, aliás, desenvolvido como *corpus iuris* regional, pode inspirar e corporificar o almejado novo e arrojado *corpus iuris* universal.

Merece menção a cláusula *Martens* por sua pertinência e também importante implicação ao tema migratório, principalmente considerando a incidência e influência de normas do Direito Humanitário³⁵².

as pessoas independentemente de qualquer circunstância ou condição ou *status* migratório”. (Nossa tradução) **Ibidem**. p.12

³⁴⁹Ibidem. p. 11

³⁵⁰ CANÇADO TRINDADE, A.A, *International Law for Humankind*, p.37

³⁵¹ Ibidem

³⁵² De acordo com o Glossário do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), Cláusula de *Martens* é disposição incluída em muitos tratados de Direito Internacional Humanitário desde 1899 e que *brinda uma proteção geral tanto aos civis como aos combatentes. A Cláusula de Martens afirma textualmente: Nos casos não previstos nas disposições escritas do Direito Internacional, as*

Tal cláusula é doutrinariamente admitida como fonte do próprio Direito Internacional Geral, compondo também o grupo do *jus cogens*.

Ao prever e articular “leis de humanidade” (e igualmente princípios, o que para alguns se diz respeito a algo extralegal e mais amplo, não estritamente jurídico, referindo-se a sentimentos morais da consciência da Humanidade³⁵³), “exigências ou ditames da consciência pública” e “princípios do Direito das Gentes”, a invocada cláusula apresenta-se como norma *jus cogens* e como expressão da razão de humanidade que excepciona o princípio da soberania dos Estados e o relativiza, limitando também o uso da força estatal em defesa da pessoa humana³⁵⁴.

Em tempos da assim chamada "globalização" (o neologismo dissimulado e falso que está na moda em nossos dias), as fronteiras se abriram aos capitais, bens e serviços, mas se fecharam tristemente aos seres humanos. O neologismo que sugere a existência de um processo que abrangeria todos e do qual todos participariam, na realidade oculta a fragmentação do mundo contemporâneo, e a exclusão e marginalização sociais de segmentos cada vez maiores da população. O progresso material de alguns se fez acompanhar pelas formas contemporâneas (e clandestinas) de exploração do trabalho de muitos (a exploração dos imigrantes indocumentados, a prostituição forçada, ou tráfico de crianças, ou trabalho forçado e escravo), em meio ao aumento comprovado da pobreza e da exclusão e

peças civis e os combatentes ficam sob a proteção e o regime dos princípios do direito de gentes, derivados dos usos estabelecidos, dos princípios de humanidade e dos ditames da consciência pública. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/what-we-do/building-respect-ihl/education-ou-treach/ehl-other-language-versions/ehl-portuguese-glossary.pdf> Acesso em 17 de outubro de 2022. Segundo artigo de Duarte Quadros Saldanha e Francisco Varela de Oliveira, intitulado *Fyodor Fyodorovich Martens e a Conferência de Paz de Haia de 1899: compreendendo a Cláusula de Martens à luz do seu criador, do seu tempo, e da evolução do Direito Internacional Humanitário*, o proponente da referida cláusula, o diplomata russo Fyodor Fyodorovich Martens, em verdade, não a sustentou tendo em vista propósitos humanitários. De acordo com os autores do citado artigo “*A sua carreira académica e profissional é comprometida por um enviesamento e servitude face ao Império Russo. Durante a Conferência de Haia de 1899 o diplomata defendeu os interesses das grandes potências, aparentando garantir os direitos dos pequenos Estados. No centro da sua estratégia encontra-se a Cláusula de Martens*”(…), contudo o seu desenvolvimento posterior se operou, por meio das interpretações de sua linguagem um tanto vaga através do tempo, “*em direção manifestamente contrária às intenções originais do seu proponente*” que seria justamente de se beneficiar da vagueza e incerteza do locução ao invés de promover uma norma precisa e incisiva quanto direito da ocupação, o tratamento de prisioneiros de guerra e o estatuto de combatente, direitos dos grandes Estados e dos pequenos Estados (...), nos debates em torno da Declaração de Bruxelas de 1874 e as Convenções de Haia de 1899 (...) Porém, “*inegavelmente, a Cláusula espelha ainda hoje o espírito que inspira o DIH.*” (Disponível em: https://idi.mne.gov.pt/images/Fyodor_Fyodorovich_Martens_e_a_Confer%C3%Aancia_de_Paz_de_Haia_de_1899_compreendendo_a_Cl%C3%A1usula_de_Martens_%C3%A0_luz_do_seu_criador_do_seu_tempo_e_da_evolu%C3%A7%C3%A3o_do_Direito_Internacional_Humanit%C3%A1rio.pdf Acesso em 17 de outubro de 2022)

³⁵³ United Nations War Crimes Commission, 2006; Crawford, E., & Pert, A. (2015). *International humanitarian law*. Cambridge: Cambridge University Press.

³⁵⁴ Ao impor limites à razão de Estado (raison d'État) (...) a humanidade apenas progride quando marcha no sentido da emancipação humana. Ao afirmar que "a pessoa humana transcende o Estado", porquanto tem "um destino superior ao tempo", "cada pessoa humana tem o direito de decidir por si mesma no que concerne a seu destino pessoal. J. Maritain, *Los Derechos del Hombre y la Ley Natural*, Buenos Aires, Ed. Leviatán, 1982 (reimpressão), pp. 12, 18, 38, 43, p.50 e 94-96, e cf. p. 69, pp. 105-108

marginalização sociais (...) à triste mercantilização das relações humanas. Atualmente, verifica-se, além disso, ao lado de um recrudescimento da intolerância e da xenofobia, uma lamentável erosão do direito de asilo (cf. infra, pars. 36-42). Todos estes perigosos desenvolvimentos apontam para um novo mundo vazio de valores, que se adere, sem maior reflexão, a um modelo insustentável. (Voto concorrente emitido por Cançado Trindade, no Parecer Consultivo 18/2003 da Corte IDH)

Nesta perspectiva o Direito Internacional e principalmente o Direito Internacional dos Direitos Humanos volta-se ou deve se dirigir, essencial e principalmente, à proteção das vítimas, reais (diretas e indiretas) e também potenciais, regulando as relações entre desiguais para os fins de proteção. Lembrando que a defesa da humanização do Direito Internacional constitui-se em uma busca permanente. Assim como é o próprio processo de humanização do ser humano (ou sua desumanização, de outra sorte) e das sociedades humanas ao longo do tempo.

Cabe ao indivíduo seguir humanizando-se e valorizando sua própria condição diante dos processos históricos, possibilidades e caminhos abertos a ele como um ser incompleto e cômico de sua incompletude³⁵⁵. Dessa forma, a humanização opera como um ideal, um norte, sempre um *devir* a ser perseguido.

Vale lembrar a necessidade de precaução contra os riscos do reducionismo de definições, inclusive quanto ao próprio termo ou noção de “humanização”; porque, como toda a conceituação, assim Cançado Trindade adverte, seja pela dinâmica da realidade dos fatos e/ou pelo decurso do tempo, tendem a se mostrar incompletas. Há, pois, que descartar a pretensão do “definitivo”³⁵⁶. Por isso, reitera-se que o processo de humanização também dos institutos jurídicos deve ser uma constante, nunca se dando por acabado e satisfeito, antes se ambicionando e promovendo a contínua oxigenação e atualização das instituições e estruturas do Direito.

Quanto à tutela internacional, não somente a pessoa humana, mas a Humanidade (como coletividade dos seres humanos), para Cançado Trindade deve ter direitos assegurados, ambos devendo ser, assim, encarados como sujeitos jurídicos no Direito Internacional.

³⁵⁵ FREIRE, Paulo, 1969, p.127 apud SILVA MELO JÚNIOR, Ebenezer da; OLIVEIRA NOGUEIRA, Marlice de. **A Humanização do Ser Humano em Paulo Freire: A Busca do “Ser Mais”**. Disponível: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-izabela/index.php/fdc/article/viewFile/254/276>> Acesso em 17 de outubro de 2022.

³⁵⁶ CANÇADO TRINDADE, A.A. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI** p.412

Entendimento este que deve ser reforçado e aplicado efetivamente hoje, mostrando-se adequado aos nossos dias, apesar das críticas e até mesmo ‘ceticismo’ em relação à realização dessa concepção da Humanidade como sujeito jurídico.

A noção de Humanidade não deve ser tida somente como um elemento de retórica, um recurso empregado e instrumentalizado por quem, através de discursos sedutores e falaciosos, pretenderia manipular³⁵⁷.

Diversamente desta crítica, no entanto, a Humanidade é e tem sido objeto aferível de estudos e são estes abundantes nas ciências ditas exatas, as “duras” ou nas ciências “moles”, as sociais ou apropriadamente tratadas como humanas.

Desde que o homem passou a investigar e problematizar cada vez mais a si mesmo, se colocou como questão, inclusive, quanto aos seus modos de existência, promovendo também a tecnologia do homem (o ser humano pode ser quem e o que quiser, além de ter condições de negar a si mesmo); ele é ser vivente (pelo viés biológico), ser trabalhador ou produtor de riqueza (segundo a perspectiva econômica) e ser falante e pensante (do ponto de vista linguístico e também da psicologia).

O ser humano passou a ser, desse modo, compreendido como um duplo empírico- transcendental (e Foucault resgata esse conceito do pensamento kantiano)³⁵⁸, embora ainda premido pelas contigências da realidade e a materialidade que o cercam, que o moldam e o constituem, também surge como um

³⁵⁷ Carl Schmitt explanava nesse sentido: “Aqui se aplica, com uma modificação óbvia, uma palavra forjada por Proudhon: Quem diz humanidade, pretende enganar.” Para Schmitt, a discórdia é elemento principal da natureza humana. O homem estaria, por natureza, em competição e conflito com os demais seres humanos. A guerra de todos contra todos seria a tônica e constante nas sociedades humanas. Defendia então que “O conceito de humanidade é um instrumento ideológico especialmente útil da expansão imperialista”. (...) Conceitualmente, “o político” é definido pela distinção entre amigo e inimigo; o caráter “político” de uma associação pressupõe a existência real de um inimigo e, portanto, necessariamente, a coexistência de outra entidade política. O mundo político é, portanto, um pluriverso, não um universo: “Um estado mundial que abrange o globo inteiro e toda a humanidade não pode existir” (Concept, 1932, 53). O conceito de humanidade, além disso, exclui o conceito de inimigo (...) Sem esta distinção, a “humanidade” não pode adquirir qualidades “políticas”. Afinal, “a humanidade como tal não pode travar a guerra porque não tem inimigo” (Concept, 1932, 54). O conceito de humanidade, segundo sua lógica, excluiria o conceito de inimigo, porque o inimigo deixa de ser homem/ser humano, e assim não seria possível diferença alguma entre indivíduos (pois todo homem estaria inserto e seria integrante da unidade “fictícia” Humanidade, um conceito pretensamente universal e universalizante). (Nossa tradução. Referência em: AXTMANN, Roland. *Humanity or Enmity? Carl Schmitt on International Politics*. Department of Politics and International Relations, School of Humanities, Swansea, University Wales, UK. In Journal International Politics, 2007, 44, pp.531-551. Disponível em: <https://people.ucsc.edu/~rlipsch/migrated/Pol272/Axtmann.pdf> Acesso em 03 de dezembro de 2023)

³⁵⁸ “O homem, na analítica da finitude, é um estranho duplo empírico-transcendental, já que é um ser tal que se busca nele o conhecimento que toma possível todo o conhecimento”, (FOUCAULT, 1976, p.329)

ser que transcende, que se aventura em múltiplas possibilidades, que cria e imagina, mesmo que ciente de sua finitude. É o indivíduo que a um só tempo é objeto empírico cujas funções intencionais (desejo, linguagem, trabalho) se submetem a sistemas sociais de regras e também o sujeito (agente) transcendental que analisa e conhece tais sistemas³⁵⁹.

Nosso entendimento filosófico de hoje sobre o ser humano é resultado de toda uma arquitetura cultural e inventário imaterial acumulado, saldo de uma estrutura histórica que vem se erguendo de tempos imemoriais e atravessando séculos, que vem se resignificando, transformando e renovando por inúmeros processos.

Conforme lembra George Rodrigo Bandeira Galindo, em sua tese sob a orientação do professor Cançado Trindade, não se pode pretender que nenhuma história humana e, sobretudo, a história do Direito Internacional seja analisada sem considerar suas continuidades e descontinuidades, que a influenciaram nas suas diversas configurações no tempo, e, não há como negar, seguem influenciando.³⁶⁰

Há desde estruturas e conceitos pré-estabelecidos que não são compreendidos, captados e não se encerram apenas em uma abordagem materialista e historicista. Não se bastam, por exemplo, pela ótica marxista ou estruturalista tão-somente, mas carecem ser analisados e pensados ainda e também sob uma perspectiva metafísica e, nesse particular, revisita-se a filosofia kantiana³⁶¹, que formula que as coisas concretas decorrem de estruturas de pensamentos que são compartilhados e perpassam eras; há arquétipos, há ideais, referências invisíveis e,

³⁵⁹ Matéria “A disciplina salva: Em “O Poder Psiquiátrico”, Foucault ataca a imposição da ordem ao indivíduo por meio de práticas clínicas”, coluna de Vladimir Safatle. Jornal Folha de São Paulo. Publicação de 03 de setembro de 2006. Disponível em :<<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/mais/fs0309200606.htm#:~:text=Ou%20seja%2C%20um%20duplo%20emp%C3%AADrico,transcendental%20que%20conhece%20tais%20sistemas>> Acesso em 11 de setembro de 2022.

³⁶⁰ GALINDO, George Rodrigo Bandeira. **“Quem diz Humanidade, pretende enganar”? Internacionalistas e os usos da noção de patrimônio comum da humanidade aplicada aos Fundos Marinhos (1967-1994)** Tese de Doutorado. Instituto de Relações Internacionais. Universidade de Brasília – UNB.ano 2006. PP.373. Como citado pelo mesmo pesquisador, a ideia de resgate do passado e continuidade para novidade (aparentemente paradoxal) contida nos versos do poeta William Shakespeare encerram e ilustram bem o argumento de eventos em cadeia e trajetória de continuidades-descontinuidades do Direito Internacional: ““So all my best is dressing old words new, Spending again what is already spent.”

³⁶¹ (...) a filosofia transcendental; esta faculdade é o próprio entendimento, ” “princípio supremo de todo o conhecimento humano” (KANT, 2001, B 134-135); “a metafísica não é outra coisa do que o inventário sistematicamente ordenado de tudo o que possuímos pela razão pura” (KANT, 2001, A XX).

muitas vezes, não conscientes dos seres humanos, porém indubitavelmente operantes na consciência e sobre a razão humana.

Deste chão do não-consciente e pré-existente transmitido através dos tempos, constroem-se também as coisas, produzem-se novas concepções e pensamentos articulados, já conscientes, intencionais e regentes em cada sociedade em determinada época.

Neste sentido, a Reta Razão é uma manifestação desse intangível e inerente à natureza humana, que é acessada gradativamente e que se manifesta conscientemente nos ordenamentos jurídicos, subjazendo (e devendo informar) às normas que têm regido as diversas sociedades humanas ao longo de todo o processo evolutivo da Humanidade.

Há (ou deve haver) uma intencionalidade dirigida ao bem-estar e para o benefício dos seres humanos.

Idealmente, na tessitura dos tempos, mais dessa Razão seria desvelada e avançaríamos em termos civilizatórios, em uma marcha progressiva e de perfectibilização (não sem revezes ou percalços no trajeto, porém atendendo-se ao princípio de desenvolvimento progressivo).

Tais reflexões vão ao encontro do externado por Jacques Maritain, para quem o verdadeiro progresso significava a ascensão da consciência universal levando à plena emancipação do ser humano, o que implica na possibilidade de decisão e realização de seu próprio projeto de vida³⁶².

³⁶² J. Maritain, *Los Derechos del Hombre y la Ley Natural*, Buenos Aires, Ed. Leviatán, 1982 (reimpressão)

Aliás, é possível estabelecer uma ligação neste ponto com a obra de Hannah Arendt, “A condição humana”, segundo uma de suas biógrafas, Arendt não almejava oferecer nenhuma concepção da natureza humana, mas ofereceu uma compreensão dos elementos fundamentais da condição humana. “Você pode lê-la em *The Human Condition* argumentando que temos um imperativo ético de cuidar da Terra e construir o mundo em comum”. Assim, “a concepção de *amor mundi* de Arendt ou o amor do mundo vem de seus primeiros trabalhos sobre Agostinho na Universidade de Heidelberg. Ao escrever uma dissertação sobre o conceito de amor em Santo Agostinho, ela se volta para sua ideia de ‘*caritas*’, ou amor ao próximo, como a forma política de amor que tem a ver com o atendimento (às necessidades) do mundo. (Nossa livre tradução de trechos de *Thinking like Hannah Arendt* publicado no site *Review of Democracy*. Entrevista de 21 de outubro de 2021 concedida pela professora do *Brooklyn Institute for Social Research*, Samantha Rose Hill sobre o livro “Hannah Arendt”. Disponível em: <https://revdem.ceu.edu/2021/10/21/thinking-like-hannah-arendt/> Acesso em 29 de maio de 2023).

Como descrito por Cançado, são necessários vários séculos para que os seres humanos tomem consciência da questão do tempo e alcancem "consciência histórica", a fim de que adquiram, em algum momento, uma consciência ética fundada na *recta ratio* (com raízes na *orthos logos*³⁶³)

Desde os tempos heroicos da *Iliada* de Homero durante a Grécia antiga, foram necessários alguns séculos para que os seres humanos adquirissem uma "consciência ética", ou seja, percebessem que eram responsáveis por sua própria conduta (cada um sendo o juiz de sua própria conduta) e a maneira como eles tratavam os outros, seus companheiros. Nesse espírito, no século XVIII, Immanuel Kant conceituou "consciência" como o "tribunal interno" de qualquer um considerado um "ser moral". Séculos antes, o surgimento da consciência humana ajudou a combater a chamada "luta pela existência", essa antiga luta pela sobrevivência. A *recta ratio* presente nos escritos dos pais fundadores do direito das gentes nos séculos XVI e XVII (como F. de Vitoria, F. Suarez, H. Grotius, entre outros), considerando a *civitas maxima gentium*, sustentando a comunicações do direito em nível global e ao propor a unidade essencial da humanidade, - *recta ratio* do pensamento e da escrita escolástica -, tem suas raízes nos antigos gregos (Platão e Aristóteles), e corresponde ao seu *orthos logos*. É a consciência humana que melhor governa as relações entre os indivíduos, seja interindividualmente ou em grupos. É a consciência jurídica universal, que orienta o direito internacional universal, como sua fonte material última, que o faz avançar para responder às necessidades mutáveis de proteção da pessoa humana e cumprir o propósito fundamental da realização da justiça. Estou confiante de que esta sessão de estudo anual de 2007 deste querido Instituto Internacional de Direitos Humanos contribuirá para aumentar a conscientização para garantir os direitos humanos dos migrantes em todo o mundo³⁶⁴.

Toda essa evolução (e revolução) de mentalidade nas ciências, que tem a ver com o Humanismo como movimento filosófico, cultural e social, apontada como uma onda crescente por Foucault e que coincide, no tempo, com as lições aventadas desde os primeiros pensadores do Direito Internacional deve ser revisitada.

Os precursores do Direito Internacional tinham em mente essa preocupação, a valorização e centralidade do ser humano no discurso científico. Mas, infelizmente, no campo do Direito Internacional, houve uma guinada posterior em sentido contrário, perdendo-se tal foco, alterando a dinâmica e lógica do Ser

³⁶³ Ou primeiros princípios morais estabelecidos pela razão, sem nada que anteceda ou seja seu pressuposto, que se colocam na mediação entre as paixões e as ações, uma espécie de virtude humana que Aristóteles chama de "mediania". É o meio-termo perceptivo que funciona como uma balança que atua na determinação do fim moral. (VIOLA SIQUIEROLI, Rosane Rocha. *Orthos Logos: a Educação Moral em Aristóteles*. Universidade Federal de Uberlândia. Instituto de Filosofia. Programa de Pós-Graduação em Filosofia. Uberlândia 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14393/ufu.di.2019.976> Acesso em 02 de novembro de 2022.

³⁶⁴ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do Direito Internacional**. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. pp. 499-500

Humano-Sistema (onde há precedência e deferência do primeiro termo no binômio em relação) para a do Sistema- Ser Humano.

Considerando que indivíduos não são meras abstrações ou categorias fantasmagóricas, mas humanos em seus próprios contextos, pessoas reais, concretas e complexas, que interagem com outras pessoas concretas que, por sua vez, podem ser congregadas em povos e nações (formando Estados e se organizando socialmente sob os mais diversos regimes políticos).

E estes Estados, assim, se relacionam segundo determinados interesses, ora de maneira colaborativa, ora em uma dinâmica de competição em diferentes graus. Fatalmente, entende-se tais Estados como constructos de coletivos humanos dentro de um território específico. Por que não seria viável e plausível reconhecer também a Humanidade como o maior e mais absoluto coletivo de seres humanos? Por que não a tratar como um universal concreto³⁶⁵ e sujeito jurídico efetivo, ao invés de, muitas vezes, servir-se dela como uma abstração filosófica, figura retórica ou simbólica apenas?

Neste mesmo sentido pode-se argumentar que, se existem crimes contra a Humanidade, o instituto “patrimônio comum” da Humanidade, o conceito de “bens comuns” da Humanidade, então a Humanidade juridicamente é elemento relevante, já possuindo peso e significação jurídica no Direito Internacional. Porém não lhe sendo conferida, na prática, a devida atenção e posição central no regramento, seja a Humanidade identificada no coletivo humano, seja a Humanidade identificada e apresentada por apenas um indivíduo humano.

Letícia Sakai em *Vers l' "Humanisation du Droit International"?* (“Rumo à Humanização do Direito Internacional?”) destaca que “A humanização do direito internacional não é simplesmente uma doutrina”.

A mesma salienta que a consolidação da proteção dos direitos humanos passa gradativamente pela relativização do princípio da soberania estatal que, conforme remarcado, vem sendo relativizado desde 1815, desde o Congresso de Viena, passando pelos eventos das duas grandes guerras mundiais, a Declaração da

³⁶⁵ O real é racional e o racional é real: o universal concreto é introduzido como conceito pela filosofia de Hegel, um universal (uma abstração e conceito genérico) pode existir no plano concreto, adquirir uma existência concreta. Empréstamos essa definição para utilizá-la aqui, com maior razão, em relação à concepção de Humanidade. Por mais que esta seja um grupo indeterminado, não é indeterminável, existindo concretamente diante dos homens como conjunto por causa de todos os seres humanos e não sendo sua amplitude impedimento para sua concreção.

ONU dos Direitos Humanos, o robustecimento do *jus cogens* e até mesmo pela subjugação da vontade do Estado por questões de ordem ambiental (como o já falado dano ambiental transfronteiriço – o que poderíamos identificar como matéria de ordem pública internacional ambiental³⁶⁶ com relação aos elementos comuns como água ou ar, a própria necessidade de equilíbrio climático e a poluição vista como não local).

Assim, perante esta evolução estrutural impulsionada pela consciência humanista, Sakai questiona: estamos a assistir uma verdadeira revolução no direito internacional?³⁶⁷

Não poderia se falar e perseguir a vontade da Humanidade ou a razão da Humanidade? A resposta é positiva: a ordem jurídica internacional precisa progredir como um *jus gentium* verdadeiramente novo de nossos dias, um Direito Internacional para a humanidade, e não retroceder no tempo, para um paradigma ultrapassado de relações baseadas na dominação e no uso injustificado da força.³⁶⁸, Trindade reforça que se deve caminhar na teoria e prática jurídica em direção a uma "maior justiça" e um "mais alto nível de humanidade".

E, ao longo do tempo, a *humanitas* foi associada a valores de culturas antigas e, em última instância, à própria "formação espiritual e moral" do ser humano. Espera-se que o Direito Internacional Contemporâneo reflita os valores fundamentais compartilhados pela comunidade internacional e responda às necessidades e aspirações da humanidade como um todo³⁶⁹.

Por outro lado, um contraponto e crítica a ser (sempre) considerada quanto ao paulatino processo de humanização do Direito Internacional é suscitada por Alain Pellet³⁷⁰ que procura traçar linhas e distinguir, sobretudo, a técnica do Direito, qual seja a atividade de aplicação e afirmação dos direitos humanos, daquela prática puramente ativista ou, como ele define, de militância dos direitos humanos, o que

³⁶⁶ Sendo possível datar essa concepção a partir da Conferência de Estocolmo em 1972, quando passou-se a considerar as exigências fundamentais da natureza e de viabilidade do ser humano e da Humanidade, de forma geral.

³⁶⁷ SAKAI Letícia. *Vers l'« humanisation du droit international »?* Publicação de 23 de julho de 2013. Disponível em: <https://www.lepetitjuriste.fr/vers-l-humanisation-du-droit-international/> Acesso em 11 de setembro de 2022

³⁶⁸ CANÇADO TRINDADE, A.A, *International Law for Humankind*, p.50

³⁶⁹ Ibidem, p. 51

³⁷⁰ Professeur à l'Université de Paris X – Nanterre Membre de la Commission du droit international (PELLET, Alain, "DROITS-DE-L'HOMMISME" ET DROIT INTERNATIONAL in Droits fondamentaux, n° 1, juillet - décembre 2001 pp.167-179, Disponível em: www.droits-fondamentaux.org e https://www.crdh.fr/wp-content/uploads/droits-de-lhommisme_et_droit_international-1.pdf) Acesso em 11 de setembro de 2022.

embora desejável muitas vezes, pode ser problemática e totalmente descolada da Justiça (sendo exercício apenas político) se levada sem apreço à técnica própria do Direito.

Haveria, diante desta advertência, a necessidade de se fazer um *trend off*, buscando a manutenção de um relativo equilíbrio entre o ativismo e a observância das normas fundamentais do Direito Internacional, o que só fortalece o sistema normativo e forma alguma implica em sua fragilização. Os direitos humanos não deveriam, segundo Pellet, se tornar uma certa ideologia moralista política ("uma manifestação peculiar da tensão moralista na política"³⁷¹) de parte da Humanidade, ou de determinados grupos humanos, imposta à outra parcela dela.

Alguns pesquisadores formularam críticas relevantes contra a prática extremamente ativista, indicando-a como uma interpretação 'generosa' que 'ignora' os papéis dos Estados na criação do Direito Internacional.³⁷² Nesta mesma tônica, questões de eficácia e legitimidade são levantadas e igualmente indaga-se o fato de que a interpretação expansiva de Corte Internacional poderia ser percebida como fonte de insegurança jurídica.³⁷³

Desse modo, Pellet pede cautela, para que não se resvale no agir puramente político em detrimento da lógica jurídica³⁷⁴, por mais que, muito frequentemente, esses domínios se entrelacem.

Não sem razão, o processo de humanização do Direito Internacional reivindicado por pensadores e juristas como Cançado Trindade tem-se respaldado e reafirmado nas raízes e fundamentos da disciplina, na aplicação e reconhecimento da melhor técnica jurídica, fiel ao teorizado pelos pais fundadores do Direito Internacional e no objetivado por seus princípios mais caros.

³⁷¹ Andrew Boroviec, critique de l'ouvrage de Roger Kaplan, Tunisia: a Case for Realism, Washington Times, Nov. 22, 1998, Part B, Books ; p. B7 (<http://web.lexis-nexis.commission/ln.uni>) apud PELLET, Alain, ibidem, p. 167

³⁷² De acordo com NEUMAN, G.L., *Import, Export and Regional Consent in the Inter-American Court of Human Rights*, supra note 16, p. 115 Apud FUENTES, Alejandro. *Expanding the boundaries of international human rights law. The systemic approach of the Inter-American Court of Human Rights*. Publicado em *European Society of International Law – Conference Paper Series – n.º 13/2017*, Nápoles, 7-9 de setembro de 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3163088> Acesso em 25 de outubro de 2022 p. 13

³⁷³ TIGROUDJA H., *The Inter-American Court of Human Rights and International humanitarian law*, supra note 64, p.474. Apud FUENTES, Alejandro. *Expanding the boundaries of international human rights law. The systemic approach of the Inter-American Court of Human Rights*. Acesso em 25 de outubro de 2022, p. 14

³⁷⁴ PELLET, Alain, *"DROITS-DE-L'HOMMISME" ET DROIT INTERNATIONAL in Droits fondamentaux*, n.º 1, juillet - décembre 2001 pp.168-169, Disponível em: www.droits-fondamentaux.org Acesso em 20 de setembro de 2022

Cançado Trindade assevera que os princípios gerais do Direito, fazendo referência ao artigo 38 do Estatuto da CIJ, “continuam a requerer a mais cuidadosa atenção pela doutrina jurídica contemporânea.”³⁷⁵

Sinalizando que os princípios gerais do direito abarcam igualmente os princípios do próprio direito internacional, Trindade expõe que os mesmos informam e conformam toda a ordem jurídica internacional, dando expressão à noção de justiça objetiva, de alcance universal e manifestando, igualmente, a ideia de consciência jurídica universal.

Quanto a isso, reforçamos que os princípios são também normas *per se* e não apenas expedientes instrumentalizados para interpretação e inspiração de normas-regras; por mais flexíveis que sejam, também têm suas balizas.

A *Recta Ratio* não cairia neste risco de prática de subjetivismo, para Cançado Trindade, pois esta pressupõe e exige (consonância com) um Direito Internacional objetivo, dotado de uma validade intrínseca própria, que o torne capaz de manter a humanidade unida, assentado ainda em uma ordem de valores universais, que se expressa na visão universalista do Direito Das Gentes em busca da realização da justiça³⁷⁶.

Ao ser entrevistado novamente e mais recentemente, para Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos - IBDH em 01 de setembro de 2019³⁷⁷, Cançado Trindade reforçou sua posição:

O jus gentium contemporâneo, fiel a esta visão humanista, deixa claro que o Estado, ou quaisquer outras formas de organização sóciopolítica, foram todos concebidos, e passaram a existir, para a pessoa humana, e não vice-versa. E as organizações internacionais, criadas por Estados, passaram a ser fiéis à observância do princípio de humanidade *lato sensu*, situando-o bem além da antiga e estrita dimensão interestatal. Efetivamente, - acrescentei em meu Voto Arrazoadado, - os seres humanos, **a população ou o povo constituem o mais precioso elemento constitutivo da condição de Estado** (statehood). (nossos grifos)

³⁷⁵ CANÇADO TRINDADE, A.A. **A Proteção Internacional dos Direitos de Pessoas em Situações de Vulnerabilidade.** In Os Direitos Humanos dos Vulneráveis, Marginalizados e Excluídos. Curso Brasileiro Interdisciplinar em Direitos Humanos VIII. Fortaleza, Expressão Gráfica e Editora, ano 2022, p.43

³⁷⁶ CANÇADO TRINDADE A.A., *International Law for Humankind*, p.144

³⁷⁷ Entrevista com o Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade sobre o Direito Internacional e os Desafios do Mundo Atual Concedida ao Dr. Pedro Sloboda, na Sede da Corte Internacional de Justiça, Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/437> Acesso em 11 de setembro de 2022.

Toda essa transformação e nova mentalidade do Direito Internacional requer um giro de 180°, ou melhor, um resgaste de princípios fundantes da disciplina e sua razão de ser para construção do novo sólido e não somente um lançamento de novas tendências no universo jurídico, algum modismo precedido pela prefixo *neo* que dê o que falar por algum tempo.

A adoção dessa nova (que é ao mesmo tempo primeva) mentalidade na seara internacional está intrinsecamente conectada e comprometida com a proteção de todos, como definido pelo próprio Cançado, em um mundo em continuada crise e, acrescenta-se, altamente fragmentado por diversas posições políticas e ideológicas conflitantes, diferentes modos de vida etc, que exigem um esforço conjunto para a manutenção de espaços de diálogo e a disposição ao estabelecimento de consensos mínimos. Intencionando-se um ambiente onde o pluralismo e a inclusão possam prosperar.

Como enfatizado por inúmeras vezes, pelo professor Cançado, seguindo as lições de Maritan³⁷⁸, a humanidade somente alcançará verdadeiro progresso quando avançar no que se refere à emancipação do ser humano³⁷⁹. Assim, neste tópico trataremos da valorização do ser humano. Investigaremos o sentido e aplicação do princípio *pro homine* ou *pro persona* atualmente e no que este tem contribuído na edificação no Novo *Jus Gentium*.

O entendimento de que as Convenções de Direitos Humanos (e, nesse sentido tratados de direitos humanos, mais amplamente) são instrumentos vivos se consagrou pelo posicionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos,³⁸⁰ quando

³⁷⁸ MARITAIN, J. *Los Derechos del Hombre y la Ley Natural*, Buenos Aires, Ed. Leviatán, 1982 (reimpr.), pp. 12, 18, 38, 43, 50, 94-96 and 105-108. Para J. Maritain, “a pessoa humana transcende o Estado”, por ter “um destino superior ao tempo”; *ibid.*, pp. 81-82. Em os “Fins humanos do poder”, cf. Ch. de Visscher, *Théories et réalités en Droit international public*, 4o. rev. ed., Paris, Pédone, 1970, pp. 18-32 et seq..

³⁷⁹ CANÇADO TRINDADE, A. A. *Deslocados e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos Direitos Humanos*. REFÚGIO, MIGRAÇÕES E CIDADANIA. Caderno de Debates 3, novembro de 2008. P.53-100, Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-03_Ref%C3%B4gio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf Acesso em: 16 de fevereiro de 2023. p. 55.

³⁸⁰ A partir do caso Lopez Ostra v. Espanha de 1994, a Corte Europeia de Direitos Humanos desenvolveu a doutrina evolutiva ou do instrumento vivo em matéria ambiental (living instrument doctrine), em relação à interpretação dada ao artigo 8 da Convenção Europeia de DDHH, que trata da tutela da vida privada e familiar e a relação como dano poluição. Mas anteriormente, a doutrina *do instrumento vivo* surgiu e foi aplicada pela primeira vez no caso Tyrer v. Reino Unido de 1978, quando a Corte se pronunciou acerca do que seria uma pena adequada, proporcional, desumana ou degradante, considerando uma punição corporal. No parágrafo 31 da sentença, a Corte Europeia decidiu que: “A Convenção é um instrumento vivo que...deve ser interpretado à luz das circunstâncias atuais. No caso perante a Corte, ela não pode senão ser influenciada pelos avanços e parâmetros

esta sublinhou a natureza da Convenção Europeia de Direitos Humanos a fim de adequar e maximizar o escopo e finalidade de seus dispositivos de acordo com o tempo em que se vive.

Mas não apenas a Corte Europeia lança mão de tal argumento, mas principalmente a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Corte IDH aderiu fortemente a essa posição, mencionando-a primeiramente no julgado *Massacre de Mapiripán v. Colômbia* em 2005.

E além desta, acresceu e desenvolveu a postura de promover a interpretação *pro homine* ou *pro persona* à luz do artigo 29 da Convenção Americana, uma leitura que se apresenta compatível e condizente com o tempo e os *standards* vigentes da comunidade internacional.

Dessa maneira, verifica-se em casos que são relacionados com o tema migratório, como os supracitados *Vélez Loor v. Panamá* (2010), o caso *Família Pacheco Tineo v. Bolívia* (2013) entre outras, ao lado de manifestações em Opiniões Consultivas, dentre as quais, mencionamos a OC 16/99, 18/03 e 21/14.

Inclusive, na ocasião da análise do caso *Família Pacheco Tineo*, a Corte pronunciou-se acerca da dicção do artigo 29 da CADH:

De conformidade com o artigo 29.b da Convenção, com efeitos de interpretar e dar aplicação mais específica a norma convencional para determinar os alcances das obrigações estatais em relação aos fatos do presente caso, a Corte toma em conta a importante evolução da regulação e princípios do Direito Internacional dos Refugiados, sustentados também nas diretrizes, critérios e outros pronunciamentos autorizados de órgãos como o ACNUR. Neste sentido, as obrigações contidas nos artigos 1.1 e 2 da Convenção constituem em definitivo a base para a determinação de responsabilidade internacional a um Estado por violações da mesma, a mesma Convenção faz expressa referência as normas do Direito Internacional geral para sua interpretação e aplicação. Assim, ao determinar a compatibilidade das ações e omissões do Estado, ou de suas normas, com a própria Convenção ou outros tratados a respeito dos quais tem competência, a Corte pode interpretar as obrigações e direitos neles contidos, à luz de outros tratados e normas pertinentes. (CORTE IDH, Caso Família Pacheco Tineo v. Bolívia. Sentença de 25 de novembro de 2013, par. 143)

Uma das possíveis definições acerca do princípio *pro homine* ou *pro persona* é de que este, em breves palavras, consiste em critério hermenêutico que informa todo o sistema jurídico de direitos humanos. Nesta esteira, as normas que

comuns aceitos pelos Estados membros do Conselho Europeu no que diz respeito à política criminal nessa área. (...)”

versam sobre direitos humanos devem ser interpretadas e aplicadas o mais extensivamente quanto possível para a tutela dos indivíduos e, inversamente, tão restritivamente quanto possível, quando a norma em questão impuser restrições à fruição dos direitos humanos³⁸¹.

Não se pretende apenas a extração da interpretação mais favorável possível à pessoa humana à luz deste princípio, como também, em casos em que haja eventual conflito de normas de Direitos, busca-se confirmar aquela norma que melhor proteja os direitos do indivíduo.

Assim, entende-se, a um só tempo, ser critério interpretativo, delimitando ou esticando a extensão e profundidade das normas de Direitos e também parâmetro para solução de conflito normativo de Direitos. Neste sentido, é diretriz de interpretação que informa a prioridade ou preferência interpretativa no caso concreto e diante das circunstâncias apresentadas³⁸².

Hayde Rodarte Berbera afirma que o princípio *pro persona* traz em si a implicação da necessidade de escolha de interpretação, impondo, entre as diferentes formas possíveis, aquela que melhor atenda e garanta os direitos humanos da pessoa em causa. Ou seja, aquela que se mostre a mais benéfica, quer estendendo (preferência interpretativa extensa) ou limitando (preferência interpretativa restringida) o seu significado, conteúdo e alcance da norma quando se tratar de restrições ou condicionantes ao exercício do direito do indivíduo³⁸³, e também selecionando entre diferentes disposições existentes, a norma mais favorável à pessoa humana.

Os eventuais conflitos entre as normas de direitos humanos não devem ser resolvidos por estruturas hierárquicas ou regras de especialidade, mas regidos pelo propósito primaz das normas de direitos humanos, isto é, a proteção do ser humano.

Entender um tratado de Direitos Humanos ou que albergue em seu bojo disposições de direitos humanos (se tratando de uma norma não tecnicamente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas de Direito Internacional Humanitário ou oriunda do Direito Penal Internacional ou Direito Internacional dos Refugiados ou mesmo do Direito Internacional Ambiental, enfim) como um “instrumento

³⁸¹ PINTO, Mónica, ‘*El principio pro homine: Criterios de hermenéutica y pautas para la regulación de los derechos humanos*’ in Martín Abregú and Christian Courtis (eds), *La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales* (Editores del Puerto 1997)

³⁸² MEDINA C. *The American Convention on Human Rights*, supra note 6, 2014.

³⁸³ BERBERA, Hayde Rodarte. *The Pro Personae Principle And Its Application By Mexican Courts*. Disponível: <https://www.qmul.ac.uk/law/humanrights/media/humanrights/news/hrlr/2018/Hayde-Rodarte-Berbera.pdf> Acesso em 11 de setembro de 2022

vivo” significa dizer que precisa ser interpretado sem perder de vista o seu objeto e propósito, avaliando conjuntamente as circunstâncias e contextos próprios e vigentes (“as circunstâncias da sociedade contemporânea”)³⁸⁴. Tal interpretação é denominada do tipo evolutivo, ou interpretação dinâmica de tratados de direitos humanos.³⁸⁵

Especialmente, no exercício da atividade interpretativa evolutiva ou dinâmica, que evita o anacronismo e a escusa à prestação de justiça efetiva e presente, a Corte IDH promoveu e implementou sua metodologia, a fim de atender e privilegiar o princípio *pro persona* (ao lado do princípio do desenvolvimento progressivo), tanto no aspecto do conteúdo substantivo do direito quanto nos aspectos processuais pertinentes ao exercício do direito humano³⁸⁶.

Percebe-se que os tribunais especializados, como a Corte Europeia de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, são, como dito por Zlata Drnas de Clément³⁸⁷, os motores da evolução e transformação do Direito Internacional dos Direitos Humanos em relação às obrigações e direito superior, de caráter *erga omnes e jus cogens*, com conteúdo substantivo e processual cada vez mais distante do acordo inicial e explícito pelos Estados Partes nos tratados ou aceitos e reconhecidos em sua prática.

A aplicação do princípio *pro homine* ou *pro persona* (de forma a ser mais abrangente em sua designação) tem sido elemento chave nesta evolução. A primeira conceituação do princípio *pro persona* deve-se ao juiz da Corte IDH Rodolfo E. Piza Escalante, que vem desenvolvendo este conceito desde a OC 5/85³⁸⁸.

³⁸⁴ Conforme O Direito de Informação à Assistência Consular. Supra note 4, para. 114, vide também Crianças em situação de rua v. Guatemala, supra nota 14, para. 192 et seq., Caso dos irmãos Gómez-Paquiyaury v. Peru, supra note 4, para. 165

³⁸⁵ Conforme O Direito de Informação à Assistência Consular. Supra nota 4, para. 115

³⁸⁶ Segundo Zlata Drnas de Clément “a aplicação do princípio *pro persona* ampliou o significado de muitos direitos convencionais e consagrou novos, principalmente ao conceber a dignidade humana, o projeto de vida, os direitos territoriais das comunidades indígenas; criando o direito à verdade, determinando a âmbito econômico, social e culturais etc. Até consagrou novos deveres dos Estados a nível internacional” (vide neste ponto, como exemplo, em concordância com o destacado, o teor da Opinião Consultiva n.º 23/17). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33496.pdf> / Acesso em 20 de setembro de 2022.

³⁸⁷ CLÉMENT, Zlata Drnas de. *La complejidad del principio pro homine*. Buenos Aires, marzo 25 de 2015 - JA 2015-I, fascículo n. 12. pp.98-111 Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33496.pdf> Acesso em 20 de setembro de 2022.

³⁸⁸ Corte IDH. **Opinião Consultiva n.º 5**. Serie A, n.º 5, 1985. Parágrafo 12 do voto separado do juiz Rodolfo Piza Escalante. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_05_esp.pdf Acesso em 20 de setembro de 2022. p.36 Vide também Medellín Urquiaga, X. 2013. Principio pro persona, Axotla: Suprema Corte de Justicia de la Nación, Oficina en México del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos y Comisión de Derechos Humanos del Distrito Federal, p. 17

Por possuir um espectro variado e ser altamente complexo, é possível lê-lo como conceito polissêmico: 1) critério interpretativo predominante em termos de direitos humanos, 2) guia interpretativo integrante do conjunto de parâmetros-guia para interpretação e aplicação das normas de direitos humanos³⁸⁹, 3) norma implícita³⁹⁰ de preferência e de predominância³⁹¹, 4) regra primária não escrita inerente ao direito internacional dos direitos humanos, princípio ordenador que dá sentido e hierarquiza o sistema normativo, 5) princípio geral do Direito dos Direitos Humanos, 6) polo cristalizador da ordem pública em matéria de Direitos Humanos, 7) norma de justiça objetiva, 8) catalisador (e agregador) dos objetivos e finalidades de todo o sistema de proteção dos direitos humanos, princípio de acordo com a norma necessária do *societas gentium*³⁹², 9) norma que está no topo do (conjunto) *corpus iuris* dos Direitos Humanos que prioriza a pessoa humana sobre outros assuntos internacionais, 9) assento da formação de um *ius commune* transnacional, 10) regra de combinação do direito nacional e internacional dos direitos humanos, a base de um novo *jus gentium*³⁹³.

³⁸⁹ Vide PINTO, Mónica, “*El principio pro homine. Criterios de hermenéutica y pautas para la regulación de los derechos humanos*”, en Abregú, Martín (coord.), “La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales”, Ed. CELS - Editores del Puerto, Buenos Aires, 1997; Gutiérrez, Roberto, “El principio pro homine. Criterios de hermenéutica y pautas para la regulación de los derechos humanos” (www.ijeditores.com.ar/articulos.php?idarticulo=47330&ptint=2); sentencia C-148/05 de la Corte Constitucional de Colombia, “El principio pro homine y la validez de las normas penales”, Diálogo jurisprudencial, n.º. 2 [2007], ps. 165 y ss. (consulta de 4/1/2015, obtenible en www.juridicas.unam.mx/publica/librev/rev/dialjur/cont/2/cnt/cnt12.pdf)

³⁹⁰ Em OLIVEIRA MAZZUOLI, Valerio e RIBEIRO, Dilton, “*The Japanese Legal System and the Pro Homine Principle in Human Rights Treaties*”, J Civil Legal Sci, vol. 3-3, 2014, p. 2.

³⁹¹ Vide referência SAGÜÉS, Néstor P., “*La interpretación de los derechos humanos en las jurisdicciones nacional e internacional*”, en Palomino, José y Remotti, José Carlos (coords.), “Derechos humanos y Constitución en Iberoamérica (Libro-homenaje a Germán J. Bidart Campos)”, Instituto Iberoamericano de Derecho Constitucional, Lima, 2002.

³⁹² CANÇADO TRINDADE, Antônio A., “*El deber del Estado de proveer reparación por daños a los derechos inherentes a la persona humana: Génesis, evolución, estado actual y perspectivas*”, en Gialdino Rolando E., (coord.) Disponível em: www.corteidh.or.cr/tablas/

³⁹³ Vide novamente PINTO, Mónica, “*International Institutions and the Rule of Law*”, Panel 5 Supranational institutions and the rule of law”, vol. 137 (consulta de 25/1/2014 obtenible em www.law.yale.edu/documents/pdf/Pinto_International_Institutions_and_the_rule_of_law.pdf); De Oliveira Mazzuoli, Valerio y Ribeiro, Dilton, “The Japanese Legal System and the Pro Homine Principle in ...”, cit.; Henderson, Humberto, “Los tratados internacionales de derechos humanos en el orden interno: La importancia del principio pro homine”, Revista del Instituto Interamericano de Derechos Humanos, vol. 39 [2004] (Disponível em: www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/La%20importancia%20del%20princ%20c3%adpio%20pro%20homine.pdf); Lixinski, Lucas, “Treaty Interpretation by the Inter-American Court of Human Rights: Expansionism at the Service of the Unity of International Law”, EJIL, vol. 21, nro. 3 [2010], ps. 588 y ss.; AA.VV., “Los principios rectores de la hermenéutica de los derechos humanos”, ponencia realizada en el Congreso Internacional de Filosofía del Derecho, noviembre de 2011, FES ACATLAN, UNAM (Disponível em: www.derecho.posgrado.unam.mx/congresos/congfilodere/ponencias/Gustavo-MoscocoSalas.pdf); Killander, Magnus, “Interpreting Regional Human Rights Treaties”, Sur - Int'l

Desse modo, o princípio *pro persona* não teria uma definição única, sendo complexo por seu caráter, possibilidades de aplicação e os propósitos aos quais se dirige.

Para a professora Zlata Drnas, o princípio *pro persona* não é um mero princípio interpretativo ou apenas um critério hermenêutico. É um metaprincípio, um *super standard*, na medida em que – conjugado com o princípio do desenvolvimento progressivo, que não raramente o acompanha – abre caminho para a construção de novos direitos substantivos e processuais, apresentando-se como a força motriz de todos os sistemas de proteção dos direitos humanos, e promovendo um afastamento cada vez maior da vontade dos Estados e da hegemonia do direito positivo.

Majoritariamente, para a doutrina internacionalista, o *pro persona* figura como uma diretriz que estabelece uma ordem de preferência normativa e interpretativa, pois deve-se ir à norma ou à interpretação mais ampla em prol da pessoa humana, e, contrariamente, para a norma mais estreita, quando se trata de estabelecer limitações ao indivíduo no tocante ao exercício de seus direitos humanos.

Ainda para a professora Zlata Drnas, na análise à qual aderimos, podem ser apontadas como algumas notas características do princípio *pro persona* humana as seguintes peculiaridades³⁹⁴:

- O princípio *pro persona* se expandiu da base convencional para o costumeiro³⁹⁵;

J. on Hum Rts., vol. 7, nro. 13, 2010, ps. 150 y ss.; voto razonado concurrente del juez Sergio García Ramírez a la sentencia de fondo y reparaciones en el caso “Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni v. Nicaragua” [2001], Serie C, nro. 79, párr. 2.

³⁹⁴ Outras observações e ressalvas são sustentadas por Drnas: “Não é absoluto, é relativo, não admitindo aplicação rígida e linear. Tribunais Nacionais e Cortes Internacionais, na aplicação do princípio, devem buscar as simetrias, para que seu pronunciamento em favor da vítima não prejudique os direitos dos demais. Além disso, devem-se maximizar as possibilidades de realizar o conjunto de direitos que compõem o sistema de proteção dos direitos humanos. É flexível, dinâmico. Deve ser entendido de acordo com as exigências do momento e da situação. Permite adicionar novas percepções do conteúdo dos direitos já consagrados e até a criação de novos (por exemplo, o direito à verdade em Corte IDH). O próprio princípio está em permanente mutação, apontando nos últimos tempos até sua aplicabilidade não só à pessoa humana, mas também a pessoa jurídica. É exequível e incondicional (embora, como dito, não seja absoluto), não admite exceções em sua aplicação, atua como ponto de partida no raciocínio jurídico e como avaliação final (aferidor de finalidade) em pronunciamentos legislativos, administrativos e judiciais.” (DE CLÉMENT, Zlata Drnas. *La complejidad del principio pro homine*. Buenos Aires, marzo 25 de 2015 - JA 2015-I, fascículo n. 12. pp.98-111 Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33496.pdf> Acesso em 20 de setembro de 2022.)

³⁹⁵ Inicialmente, os tribunais e doutrinadores defendiam a aplicação do princípio *pro persona* nos conteúdos prescritivos dos instrumentos convencionais, quando previsto de maneira explícita. Como nos seguintes dispositivos convencionais: art. 5º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; art. 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; art. 5º do Pacto Internacional sobre

- em matéria de direitos humanos, tem natureza *sui generis*, pois tem conotações próprias, atentas à reconhecida progressividade do conteúdo dos direitos humanos (tanto substantivamente quanto processualmente) no sistema de Direitos Humanos;
- Informa toda a legislação de direitos humanos, seja qual for o seu âmbito de aplicação. Ele está subjacente a todo o sistema, "irradia" a todo o sistema de forma integral, incorporando-se à compreensão dos instrumentos internacionais;
- É autônomo, possui entidade própria apesar de sua interação com os princípios da progressividade, da vedação ao retrocesso e integralidade;
- É irreversível. Mantém a atemporalidade. Não se importa se uma regra é anterior ou posterior, a regra será validada quando for a mais protetora do direito e melhor salvaguardar na situação;

Considerando seus diversos atributos, o papel que desempenha também é diverso em suas múltiplas facetas, em diferentes momentos, o princípio *pro persona* vem sendo compreendido, em exposição minuciosa, como: 1) princípio de interpretação das normas; 2) princípio da determinação da norma aplicável em caso de concorrência ou conflito de normas (*in dubio*, aplicar a mais favorável ao ser humano); 3) princípio orientador na relação entre o direito interno e o direito internacional, permitindo a integração flexível de diferentes sistemas e padrões – ideia de monismo dialógico³⁹⁶ e 4) princípio articulador de todo o sistema normativo, não apenas o específico dos direitos humanos (nacional ou internacional), levando à proteção da pessoa e sua dignidade no contexto global, o que se conforma ao que requer o novo *Jus Gentium*.

Espera-se que elementos-chaves e o ferramental pertinente aos direitos humanos (normas *jus cogens*, princípios gerais do Direito, princípio *pro persona*, princípio do desenvolvimento progressivo, lógica da cláusula *Martens* dentre outras) sejam manejados e articulados de forma idônea, pondo em marcha as transformações requeridas pelo e para o novo *Jus Gentium*, estimulando o progresso na seara da proteção de migrantes desguarnecidos e ainda em desamparo normativo, sobretudo, os deslocados forçados climáticos e ambientais.

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; art. 1.1 da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruel, Desumano ou Degradante; art. 41 da Convenção dos direitos da Criança; art.15 da Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, etc.

³⁹⁶ Este tipo de monismo é uma teoria alternativa e que supera as visões do monismo e dualismo clássicos (uma aplicação cumulativa e a unificação conceitual dos direitos humanos). A teoria internacionalista dialógica implica na coexistência de sistemas regulatórios nacionais e internacionais, sem considerar planos hierárquicos, defende a abertura permanente, intercomunicação e internutrição, autoriza um diálogo das fontes, sustentando, ao fim e ao cabo, que a norma aplicada ao caso concreto seja a mais benéfica para as partes, ainda que a mais benéfica seja uma norma doméstica.

Seguindo-se o precedente, por exemplo, do caso Villagrán Morales³⁹⁷, de 1999, quando a Corte IDH explicitou seu posicionamento pela interpretação evolutiva com base no artigo.26 da CADH, e quando também significou um marco no que se refere ao acolhimento de demandas dos social e economicamente marginalizados e, em grande medida, político e juridicamente “esquecidos do mundo”³⁹⁸.

Para Cançado Trindade este caso paradigmático, conhecido como o do “*Niños de la Calle*”, na verdade, é um aferidor da maturidade alcançada, como disciplina, pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. A Corte assentou neste julgamento que o direito à vida exige do Estado não apenas a abstenção do cometimento de ações que impliquem na privação da vida de alguém de modo arbitrário e imediato, mas, principalmente, obriga o Estado a prestar ações necessárias, portanto, agir positivamente e contribuir para a garantia do exercício deste direito de modo digno.

Da mesma maneira, considerando-se o *corpus iuris* latino-americano de proteção existente e já estruturado, é momento de utilizar todas as ferramentas e mecanismos presentes no contexto do SIDH, sobretudo a jurisprudência criativa, original e “juridicamente não-conformista” da Corte IDH³⁹⁹ para fazer valer os direitos e adequada tutela, como justa resposta às pessoas deslocadas forçadas no contexto de crise climática, promovendo ampliação e contínuo desenvolvimento das normas de direitos humanos na região.

Ao lado dos avanços normativos esperados em atenção às necessidades dos deslocados forçados ambientais e climáticos, bem como em compasso com a realidade atual das mudanças climáticas, cumpre também adotar novos paradigmas jurídicos, uma renovação de mentalidade e lógica do Direito, que importe na revolução jurídica da humanização do Direito Internacional.

3.4. Perspectiva do elemento humano integrado ao ambiente e os novos paradigmas jurídicos aplicados aos deslocamentos forçados ambientais e climáticos

³⁹⁷ Corte IDH, *Caso de los “Niños de la Calle” (Villagrán Morales y otros) vs. Guatemala*, sentença de 19 de novembro 1999 (Fondo), párr. 193.

³⁹⁸ CANÇADO TRINDADE, A.A. *Desafios e Conquistas...* Op. cit, 2007, p.297

³⁹⁹ HENNEBEL, Ludovic. *The Inter-American Court of Human Rights: The Ambassador of Universalism* (article) In *Revue Québécoise de Droit International*, ano 2011/H-S/ pp.57-97. Disponível em: <https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_2011_hos_1_1_1433> Acesso em 23 de novembro de 2023.

Em março de 2018, a Relatoria Especial de Direitos Humanos das Nações Unidas publicou “Os Princípios-Marco sobre os Direitos Humanos e o Meio Ambiente”, com intuito de fornecer base sólida para a compreensão e implementação de obrigações de direitos humanos relativas ao meio ambiente, reconhecendo que os seres humanos são parte da natureza e nossos direitos estão interrelacionados com o entorno em que vivemos e onde nos encontramos.

Reiterou-se que o ambiente sem riscos, limpo, saudável e sustentável é essencial para o pleno desfrute dos direitos humanos, incluídos os direitos da vida, ao mais alto nível possível de saúde física e mental, a alimentação adequada, a água potável e ao saneamento, a subsistência, a participação na vida cultural e ao desenvolvimento, assim como o direito a um meio ambiente saudável *per se*, atentando-se à liberdade de expressão e de associação, bem como à educação, à informação, à participação e ao acesso a recursos efetivos.

Lembra-se, neste mesmo documento, que os desastres naturais e outros tipos de dano ambiental frequentemente ocasionam o deslocamento interno e a migração transfronteiriça, que podem exacerbar a vulnerabilidade e dar lugar a novas violações e abusos dos direitos humanos (vide A/66/285 e A/67/299). A vulnerabilidade das pessoas com necessidades especiais ante os desastres naturais e os fenômenos meteorológicos extremos também é realçada pela Relatoria Especial de Direitos Humanos da ONU.

As relações entre o homem e a Natureza devem ser consideradas e repensadas por meio, inclusive, de uma nova ética para desenvolvimento sustentável e educação ambiental além de profusão de uma pedagogia dos direitos humanos.

Sob esse aspecto, a Carta de Belgrado de 1975 já discorria acerca da necessidade de uma nova ética global, consoante ao lugar da humanidade dentro da biosfera, que reconheça e responda com sensibilidade às complexas e dinâmicas relações entre a humanidade e a natureza, e entre os povos.

Essa Carta foi elaborada por ocasião do encontro realizado em Belgrado, Iugoslávia, em 1975, promovido pela UNESCO, também chamado de Encontro de Belgrado, constituindo um importante marco conceitual no tratamento das questões ambientais e da educação ambiental em atenção à Recomendação 96 da

Conferência de Estocolmo de 1972 que nomeia o desenvolvimento da educação ambiental como um dos elementos mais críticos para que se lide e combata a crise ambiental do mundo.

É dentro desse contexto de novo *mindset* que se lançam as fundações para tornar possível o desenvolvimento de novos conceitos, valores, abordagens e também atitudes, objetivando a elevação da qualidade de vida para as gerações presentes e futuras, frente as mudanças climáticas significativas em todas as nações do mundo.

Adverte-se que a ideologia do “crescimento ilimitado”, que inspira a postura de muitos, senão a maioria dos Estados e também o mercado econômico (e mesmo as atividades nos regimes industriais socialistas) não é mais sinônimo de “progresso”. A perspectiva adequada e necessária para a manutenção da vida em todas as suas formas, e mormente, da própria vida humana em toda sua potencialidade caminha no sentido oposto a essa lógica. Devendo-se buscar alternativas para o uso e consumo racional e saudável dos recursos naturais. O progresso hoje, para o bem do Planeta, e mais ainda da Humanidade, como salientado no trabalho de Bruno Pinto de Albuquerque, tem a ver com a busca pela sustentabilidade⁴⁰⁰.

Do ponto de vista jurídico, toda a normativa internacional deve ser atualizada e acompanhar a dinâmica do tempo, a fim de atender às demandas atuais nesta conjuntura de crise climática ⁴⁰¹, procurando também catalizar o novo *Jus Gentium* que promova a tutela dos migrantes invisíveis e ainda desassistidos pelas normas convencionais vigentes, particularmente, no que concerne aos deslocamentos forçados

Retomamos a noção aqui de cidadania universal, totalmente pertinente à empreitada de estabelecimento do novo *Jus Gentium*. A cidadania universal (e acrescentamos a cidadania universal verde) nas palavras de Maritza Natalia Ferretti Cisneros Farina é a solução e resposta às reivindicações por direitos humanos dos migrantes, sob uma perspectiva cosmopolita.

⁴⁰⁰ ALBUQUERQUE, Bruno Pinto de. **As Relações entre o Homem e a Natureza e a Crise Sócio-Ambiental**. Fundação Oswaldo Cruz. Rio de Janeiro. Dezembro de 2007.

⁴⁰¹ Vide relatório do IPCC Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/wg2/>

E para tanto, vale resgatar o princípio da hospitalidade ao lado do princípio da solidariedade, sob a visão mais ampla humanista, inspirados pelo pensamento kantiano naquilo que ainda hoje pode ser aplicado e ressignificado.

Conforme argumenta Maritza Cisneros, os autores neokantianos apresentam o princípio da hospitalidade universal com fundamento do Direito Cosmopolita proposto por Kant em obras como “A Paz Perpétua”. O elenco de autores neokantianos arrolados por Cisneros é vasto, dentre os quais, Norberto Bobbio, Hannah Arendt, Jürgen Habermas, Danilo Zolo e Giuseppe Tosi.

Em A Paz Perpétua, um Projeto Filosófico, Immanuel Kant afirma que não há outra forma de se compreender a permanência e mobilidade humana no globo terrestre a não ser pela ótica cosmopolita, em tais termos:

Não existe nenhum direito de hóspede sobre o qual se possa basear esta pretensão, mas um direito de visita, que assiste todos os homens para se apresentar à sociedade, em virtude do direito da propriedade comum da superfície da Terra, sobre a qual, enquanto superfície esférica, os homens não podem estender-se até ao infinito, mas devem finalmente suportar-se um aos outros, pois originariamente ninguém tem mais direito do que outro a estar num determinado lugar da Terra. (KANT, Immanuel. A Paz Perpétua, Um Projeto Filosófico In: A Paz Perpétua e Outros Opúsculos, p.137)

A hospitalidade assim tratada e referenciada nada tem a ver com filantropia, sentimento de caridade ou algo nesse sentido. O que se pretende dizer ao trazer a hospitalidade como cerne do Direito Cosmopolítico e, como também entendemos, sinônimo do Novo *Jus Gentium* necessário, é a noção kantiana de que este é um princípio jurídico, há um direito em questão.

Tal hospitalidade significa, em um primeiro momento, o direito do estrangeiro a não ser tratado hostilmente quando estiver amistosamente no território de outro Estado, importando também em um direito de circulação, que assiste a todos os seres humanos, como já citado “em virtude do direito da propriedade comum da superfície esférica da Terra.” (na qual ninguém originariamente tem mais direito que outrém a estar num determinado lugar).

Antes de tudo, o direito e dever de hospitalidade pertence ao gênero humano comum, advindo do Direito Natural, que como já mencionamos, está calcado na Razão da Humanidade. É por meio do princípio da hospitalidade, nesse viés kantiano, que as relações humanas seriam firmadas a fim de se tornarem legais e públicas e ser possível a implementação de uma constituição cosmopolita.

Maritza Cisneros exprime a ideia de hospitalidade como direito de cada pessoa a circular em qualquer lugar do globo (ou seja, a livre circulação irrestrita), sem ser considerado inimigo de imediato, o que conduz à ideia atual de que os indivíduos possam ser considerados como cidadãos de um grande Estado universal de pessoas, titulares de cidadania universal.⁴⁰² Percebe-se que são plenamente compatíveis e afins os princípios da hospitalidade, da solidariedade e o próprio princípio anteriormente mencionado *pro persona*.

Todos esses pilares, quando amalgamados, privilegiam a visão humanista e mais humanizada do Direito Internacional onde o foco deve estar no ser humano e em especial, em situações concretas, nos humanos mais fragilizados.

Em verdade, a cidadania universal e, acrescenta-se, verde, remonta, ao mesmo tempo que também decorre, ao “direito a ter direitos” enunciado por Hannah Arendt, que repisamos tantas vezes. Este, em princípio, referia-se à proteção e garantia de uma certa nacionalidade e cidadania nacional, porém, hoje, no mundo altamente globalizado e interconectado, deve ser atualizado e amplificado para a noção de cidadania global, de tutela e responsabilidade planetária.

Como Cisneros, acreditamos que as pessoas mais vulnerabilizadas, ou seja, os refugiados e deslocados ambientais e climáticos, precisam “estar à vontade e em casa no mundo”⁴⁰³, sendo assistidas e exercendo plenamente seus direitos compatíveis e firmados pelo Novo *Jus Gentium*.

Por outro lado, devem-se considerar sempre as críticas e os argumentos contrários à proposta de cidadania universal e suspeitar quando esta noção é apresentada sem maiores contratempos ou dissensos, de forma simplória como um efeito mágico consequente de nosso atual estágio civilizatório. O exercício da crítica, consciente de toda historicidade dos direitos humanos, não deve negar, contudo, espaço para que se postule e vislumbre viável o *status* de cidadão universal à pessoa humana.⁴⁰⁴

⁴⁰² FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. **Por uma cidadania universal: Os direitos humanos dos migrantes numa perspectiva cosmopolita**. In JURA GENTIUM. Rivista di filosofia del diritto Internazionale e della politica globale. ISSN 1826-8269 Disponível em: <<http://www.juragentium.org/topics/migrant/pt/cosmopol.htm>> Acesso em 10 de janeiro de 2023.

⁴⁰³ Ibidem.

⁴⁰⁴ Vem a calhar remarcar as observações oriundas da Conferência Mundial das Nações Unidas contra Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Relacionadas (Durban, 2001). Então se enfatizou “a importância e a necessidade de ensinar sobre os fatos e a verdade da história da humanidade”, com o objetivo de “atingir um conhecimento objetivo e compreensivo das tragédias do passado” (par.98). (...) o documento final de Durban reconheceu e lamentou profundamente o “sofrimento humano massivo” (...) “O documento final da Conferência de Durban atribuiu particular

É preciso aplicar uma hermenêutica dialética, visando construir novos discursos sobre o objeto, novas compreensões sobre a cidadania, que sejam mais extensivas e amplas para o agora, para este tempo⁴⁰⁵.

Algumas considerações, neste sentido, emergem em *Racism and Climate (In) Justice – How Racism and Colonialism shape the Climate Crisis and Climate Action*⁴⁰⁶. A mudança climática antropogênica e o racismo, segundo retrata o artigo, surgiram durante a conquista genocida das Américas.

Sob essa perspectiva, a colonização e as hierarquias racistas estabelecidas fomentaram a emergência climática, posto que a superexploração global dos recursos naturais para alimentar a industrialização na Europa e nos Estados Unidos, assim como mudanças associadas no uso da terra contribuíram historicamente para o aumento crescente e constante das emissões de GEE.

Destaca-se que a introdução de plantas e animais alienígenas em larga escala nos territórios do chamado Novo Continente suscitaram transformações ecológicas sem precedentes, sensíveis e irreversíveis, desencadeando um *continuum*, reverberando como um “eco cartesiano” do pensamento ocidental moderno e se intensificando ao longo dos séculos subsequentes⁴⁰⁷. Não apenas isso, como outros graves atos foram perpetrados, a saber, os genocídios de ameríndios, a escravização em massa de populações não-brancas e abdução e importação de africanos para as colônias americanas constituíram a maior substituição populacional em milênios, um sério trauma coletivo e intergeracional para diversos povos.

Obliterou-se muitas formas indígenas de interação com a natureza, bem como empreendeu-se o apagamento e silenciamento de identidades, comunidades

importância para lembrar os crimes e abusos do passado, em termos enfáticos: ‘(...) são elementos essenciais para a reconciliação internacional e para a criação da sociedade baseadas na justiça, igualdade e solidariedade.’ (Par. 106)” (trechos em destaque extraídos de CANÇADO TRINDADE, A. A. **Deslocados e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos Direitos Humanos. REFÚGIO, MIGRAÇÕES E CIDADANIA.** Caderno de Debates 3, novembro de 2008. P.53-100, Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-03_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf Acesso em: 16 de fevereiro de 2023. p. 60).

⁴⁰⁵ Sob a lógica do agir comunicativo e pensamento habermasiano reflexivo, voltado para abertura à evolução na interpretação e estabelecimento de entendimentos mais englobantes, em uma sociedade ou comunidade racional inclusiva de intérpretes e participantes na construção de sentidos e consensos mínimos. “A mesma razão que compreende, esclarece e reúne, também contesta, dissocia e crítica” (HABERMAS, 1987, p. 89)

⁴⁰⁶ ABIMBOLA, Olumide; AIKINS, Joshua Kwesi; MAKHESI-WILKINSON, Tselane; ROBERTS, Erin. *Racism and Climate (In)Justice. How Racism and Colonialism Shape the Climate Crisis and Climate Action.* Março 2021. Heinrich Böll Stiftung, Washington, DC. USA – Canada – Global Dialogue. 38 p.

⁴⁰⁷ Ibidem

e culturas diversas por meio dos deslocamentos notoriamente compulsórios, sejam pelas expulsões de territórios, sejam pelo comércio e tráfico transatlântico de pessoas. O projeto colonial, a mentalidade racista ou racialista dirigida à exploração e escravização e as alterações climáticas irrompidas então estavam entremeadas⁴⁰⁸.

Esme Murdock em *“Troubling Ecological Citizenship: Expanding our minds and hearts to see the more-than-human world as our relations”*⁴⁰⁹ traz pontos relevantes para a discussão e observações enriquecedoras.

Murdock arrola algumas das questões em pauta e as problematiza, tal como o movimento cada vez mais popular de reformulação ou recontextualização da relação dos humanos com a Terra, um lugar dentro do ecossistema planetário de postura menos antropocêntrica, tratando também da concepção de cidadania (termo antigo e familiar) definida como ecológica.

Em seu exame, Esme Murdock lembra que os termos cidadania e cidadão não são categorias “tranquilas”, “inequivocamente” positivas ou isentas de problemas, porque, na verdade, a justificação, compreensão e aplicação destas categorias pressupõe e revela uma série de exclusões pactuadas e sistemáticas, conforme se verifica ao longo da História da própria Democracia, desde suas raízes identificáveis na Grécia Antiga, o que se vê em outras temporalidades e estruturas sociais históricas, ou mesmo revisitando e pensando a realidade estadunidense (de onde a autora parte e fala) e cujo modelo democrático tem sido referenciado inúmeras vezes por muitos.

Esme Murdock expõe a questão dessa problemática e controvérsias em torno do termo “cidadania”, como resta demonstrado:

Muitos outros movimentos em nome do meio ambiente também tiveram objetivos e ideais nobres, mas isso não significa que podemos negligenciar sua execução ou meios imperfeitos e muitas vezes opressivos (...) Precisamos pensar crítica e minuciosamente sobre a implementação atual da cidadania ecológica por estudiosos, ecologistas e defensores ambientais ocidentais como a “nova” pomada e ética que irá desfazer nossas atitudes e pecados anteriores contra a natureza. Esse reaproveitamento da cidadania para fins ecológicos precisa assumir as histórias sombrias e brutais e as realidades contínuas de como cidadania tem sido usada como uma arma perigosa e mútuas vezes mortal contra comunidades pretas e povos indígenas em todo o mundo.(...) Nós, no Ocidente, devemos reconhecer a sórdida

⁴⁰⁸ Ibidem

⁴⁰⁹ MURDOCK, Esme. *Troubling Ecological Citizenship: Expanding our minds and hearts to see the more-than-human world as our relations* Disponível em:<<https://humansandnature.org/troubling-ecological-citizenship-expanding-our-minds-and-hearts-to-see-the-more-than-human-world-as-our-relations/>> Acesso em 03 de fevereiro de 2023.

história da cidadania, incluindo suas implicações para os tipos de degradação ambiental que herdamos e também participamos todos os dias.⁴¹⁰

Portanto é fundamental e inescapável para a autora refletir sobre qual o sentido factual de “homens iguais e livres” para os pais fundadores dos Estados Unidos da América. Assim, averiguar a ideia restritiva de cidadania e de direitos de outrora, para também problematizar e exotizar a configuração de uma sociedade excludente ainda no tempo presente, evitando-se, naturalizá-la ou assumi-la como verdade absoluta imutável e seguir replicando-a.

Essa recomendação é importante para a não reprodução de injustiças e desigualdades. É igualmente crucial entender que o que se pretende comunicar hoje em nossa proposta através da locução “iguais e livres” é outra coisa, sob novas luzes, diversa do que se estabeleceu como critério de exclusão anteriormente.

Deixar de considerar e analisar todas essas camadas e questões históricas, sociais e políticas que se colocam em nossa defesa pela cidadania universal, não é o desejável, nem o adequado.

De fato, o mais salutar quanto à apreciação da viabilidade e proposição de efetiva cidadania universal verde é o confronto tanto com os aspectos positivos e negativos do conceito cidadania em suas origens, e a realização de reflexão honesta quanto ao que tem sido, e ao que tem se prestado até o momento o termo cidadania, com fins específicos.

Muitas alternativas e perspectivas podem ser abraçadas nesse caminho de crítica e construção: agregando à visão mais tradicional de cidadania erigida no Ocidente também conceitos e percepções de tradições de povos indígenas, afrodiáspóricos e, enfim, das próprias populações deslocadas forçadas e migrantes no mundo, a fim de ampliar e ressignificar a concepção de cidadania, tornando-a a mais abrangente possível⁴¹¹. Tornando-a própria de todos, por serem essencialmente humanos; tornando-a verdadeiramente universal.

⁴¹⁰ Ibidem

⁴¹¹ Nesse diapasão, renovamos a menção ao Relatório Especial da ONU sobre discriminação racial, xenofobia e intolerância relacionada à crise ecológica, justiça climática e justiça racial endereçado à Assembleia Geral, preparado de acordo com a resolução 43/36 da Assembléia Geral e publicizado em 31 de outubro de 2022. Em seu teor assevera que: “Não pode haver solução significativa para o clima global e a crise ecológica sem abordar o racismo sistêmico e, particularmente, os legados raciais históricos e contemporâneos do colonialismo e da escravidão, alertou um especialista em direitos humanos da ONU. ” Nas palavras de Tendayi Achiume, Relatora Especial da ONU, “A justiça climática busca a responsabilidade histórica das nações e entidades responsáveis pelas mudanças climáticas e exige uma transformação radical dos sistemas contemporâneos que moldam a

Veja-se, desse modo, a contribuição trazida pelo conceito de *ubuntu*, que na tentativa de tradução ao português equivaleria a “eu sou porque todos somos” ou “minha existência conectada com a do outro” e referiria ainda à “humanidade” na língua zulu (pertencente ao grupo linguístico bantu) ou algo semelhante à “humanidade para todos”⁴¹². Ou ainda acrescente-se, por exemplo, a noção *tekó* dos povos guarani, que refletiria a milenar experiência desses povos “na sua busca por uma felicidade baseada na harmonia entre a natureza e os seres que nela estão incluídos”. Sob essa ótica, “é na natureza que se estabelece um grande palco onde a reciprocidade e a inter-relação são praticadas, onde os seres trocam incessantemente e assim vão sustentando a harmonia da criação”⁴¹³.

Fomentar e corroborar um arcabouço jurídico internacional geral que consolide e assegure cidadania universal efetiva, direitos e garantias reais, que incorpore o aspecto ecológico do humano também é nosso intento.

Mesmo que o estabelecimento da plena cidadania universal ecológica pela comunidade internacional possa ainda parecer algo distante, alguns passos já têm sido dados na fixação e ampliação da dimensão de cidadania (“guarda-chuva”) internacional advinda de normas de direitos humanos.

Se pensarmos bem, há certo grau ou embrião da noção de “cidadania internacional” a partir das normas (sejam *hard* ou *soft law*) de proteção de Direitos Humanos então existentes⁴¹⁴, mesmo que deficientes frente às necessidades de migrantes climáticos e ambientais, ainda assim estabelecem, alguma salvaguarda externa, na ausência ou impossibilidade de proteção interna.

relação entre os seres humanos e o resto do planeta. O *status quo* é que os sistemas globais e nacionais distribuem o sofrimento associado à crise ecológica global de forma racialmente discriminatória”, (...) “A destruição contínua do nosso planeta afeta a todos. Mas o que os especialistas também deixam claro é que raça, etnia e origem nacional continuam a resultar no enriquecimento sem causa de alguns e na total exploração, abuso e até morte de outros devido à discriminação no cerne da injustiça ambiental e climática”. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2022/11/global-climate-crisis-racial-justice-crisis-un-expert> Acesso em 03 de fevereiro de 2023

⁴¹² CAVALCANTE, Kellison Lima. “**Fundamentos da filosofia Ubuntu: afroperspectivas e o humanismo africano**”. Revista Semiárido De Visu, Petrolina, v.8, n.2, p.184-192, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ifsertao-pe.edu.br/ojs2/index.php/semiariadodevisu/> Acesso em 28 de abril de 2023.

⁴¹³ GOMES, Sandro. “**Origem das palavras ubuntu e tekó – Palavras que o planeta precisa conhecer**”. Sítio eletrônico Associação Beneficente dos professores públicos ativos e inativos do Estado do Rio de Janeiro. Publicado em 15 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.ap-pai.org.br/palavras-que-o-planeta-precisa-conhecer/> Acesso em 28 de abril de 2023.

⁴¹⁴ Elencadas, por exemplo, as Convenções de Direito Humanitário de Genebra, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Declaração de Direitos Humanos a partir de 1948 dentre tantas outras.

No ambiente da comunidade internacional a proteção até agora conferida, por maiores que sejam nossas críticas, por mais pífia que esta ainda se mostre, seja nos diplomas normativos e ou na aplicação destes, não deixa de ser um passo rumo à cidadania-escudo internacional.

Deve-se recordar que no coração de toda garantia e proteção internacional, repousa a ideia de cidadania internacional, de cidadania global. O reconhecimento e garantia de direitos ambientais estão também no cerne desta temática. A garantia efetiva de tutela especial aos deslocados ambientais e climáticos forçados significaria por si ampliação na parcela de cidadania internacional que vem sendo promovida pela sistemática e aplicabilidade dos direitos humanos. Corroboraria, assim, a construção e consolidação de fato da noção de cidadania universal verde.

Em 08 de outubro de 2021, pela primeira vez, em novo episódio que alimenta certa esperança quanto aos avanços necessários, o Conselho de Direitos Humanos da ONU reconheceu que ambiente limpo, saudável e sustentável é direito autônomo de todas as pessoas, mediante a Resolução 48/13 (proposta pela Costa Rica, Maldivas, Marrocos, Eslovênia e Suíça aprovada em Genebra por 43 votos). Outra resolução que acompanha esse pronunciamento foi aprovada pelo mesmo Conselho, determinando a criação do cargo de Relator Especial sobre Mudança Climática, considerado o contexto de degradação ambiental, mudanças climáticas e crises interconectadas de direitos humanos⁴¹⁵.

A histórica Resolução 48/13 no âmbito do Conselho de Direitos Humanos foi sucedida e reforçada pela decisão da Assembleia Geral das Nações Unidas de julho de 2022, que aprovou, por conseguinte, resolução, no mesmo sentido, declarando que todas as pessoas na Terra têm direito a um meio ambiente limpo e saudável.

Segundo a leitura feita pelo *Conectas* sobre a Resolução 48/13 do Conselho de Direitos Humanos, a nova norma (ainda que *soft law*) fortalecerá a comunidade global e estimulará a elaboração e adoção, no plano doméstico, de novas leis e marcos regulatórios destinados a proteção socioambiental⁴¹⁶.

⁴¹⁵ De acordo com a Organização Mundial de Saúde, OMS, 24% das mortes globais, ou 13,7 milhões de óbitos anuais, tem alguma relação com o meio ambiente, devido a fatores de risco como poluição do ar e exposição a químicos. Disponível em: <<http://news.un.org/pt/story/2021/10/1766002>> Acesso em 02 de novembro de 2022.

⁴¹⁶ CONECTAS. “O que significa a nova resolução da ONU que considera o meio ambiente saudável como um direito humano”, Matéria publicada em 27 de outubro de 2021. Disponível

No cenário atual reconhecidamente de crise ecológica, sob a ameaça real de uma sexta extinção em massa de escala global⁴¹⁷ (sobretudo, devido à ação humana), um importante julgado interamericano, o caso *Lhaka Honhat (Nossa Terra)*, salta aos olhos.

Trata-se da primeira sentença após a publicação da paradigmática OC n° 23/17 (que segue essa visão do humano integrado à Natureza), versando também sobre direitos à alimentação adequada, água⁴¹⁸ e participação na vida cultural, todos amparados pela interpretação e aplicação extensiva do art. 26⁴¹⁹ da CADH combinado com o art.11 do Protocolo de San Salvador.

Tal interpretação se coaduna com a postura que tem sido assumida pela Corte IDH, promovendo a ampliação de direitos humanos contemplados no catálogo da DESCAs (direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais), reconhecendo a autonomia dos mesmos, bem como sua aplicação direta e plena justiciabilidade, referindo-se diretamente às normas de direitos sociais e coletivos da Carta da OEA, conforme estabelecido no artigo 26 da CADH.

Aliás, neste sentido pela maior efetividade do catálogo da DESCAs – hoje abrangendo inequivocamente os direitos de cunho ambiental, cabe mencionar comentário incisivo de Cançado Trindade:

Em nossos dias, já não cabe dúvida de que só se pode conceber a promoção e proteção internacionais dos direitos humanos a partir de uma concepção integral dos mesmos, abrangendo todos em conjunto (os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais).⁴²⁰ (Acrescentamos a devida atualização ao texto: os direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais*)

em: <https://www.conectas.org/noticias/o-que-significa-a-nova-resolucao-da-onu-que-considera-o-meio-ambiente-saudavel-como-um-direito-humano/> Acesso em 02 de novembro de 2022.

⁴¹⁷ Notícia "As principais 'extinções em massa' na Terra." Revista Isto é. Publicação de 29 de abril de 2019. Disponível e veiculado em: <https://istoe.com.br/as-principais-extincoes-em-massa-na-terra-2/> Acesso em 02 de novembro de 2022.

⁴¹⁸ Em relação ao direito à água (em condições próprias para o consumo), cumpre destacar que, não foi alegado expressamente ou tratado inicialmente pelos peticionários em seu pedido e denúncia, contudo, ao passo que as perícias e depoimentos dos experts foram sendo colhidos e acostados, tal direito, elencado inicialmente de forma "colateral" (adicional) a fim de corroborar a argumentação de grave dano e impacto ambiental suportado, foi incluído explicitamente na sentença pela Corte IDH com base no princípio *iura novit curiae* e no fato de que todos os direitos humanos são conexos e interrelacionados. A Corte IDH conclui também que o direito à água conectava-se ao direito à alimentação adequada, à saúde, ao meio ambiente saudável.

⁴¹⁹ Em *Lagos del Campo vs. Peru*, agosto de 2017, a Corte decidiu que, por maioria, a jurisdição da Corte para declarar a violação direta do artigo 26, dispositivo que até então encarado e considerado como justiciável somente indiretamente ou por conexão em relação a alguns direitos civis e políticos protegidos na CADH. Lagos del Campo inaugura a justiciabilidade direta do art. 26, além dos pressupostos de não retrocesso ou não regressividade e descumprimento de obrigações imediatas.

⁴²⁰ CANÇADO TRINDADE, A.A. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI**. In: MEDEIROS, Antônio Paulo Cachapuz de. (Org.) **Desafios**

Há uma valorização e fortalecimento cada vez mais significativo de direitos transindividuais, transnacionais e intergeracionais, como se observa no acervo decisório da Corte.

A Corte IDH vem adotando uma interpretação extensiva e tem se mostrado cada vez mais sensível e proativa no que concerne aos direitos dos grupos e populações mais vulnerabilizadas historicamente na região⁴²¹, que também sofrem sistematicamente racismo ecológico, sendo desconsiderados em seus territórios e frequentemente invisibilizados nos sistemas jurisdicionais internos dos Estados-nações.

De certo modo, nota-se uma atuação consistente e crescente da Corte IDH na defesa de direitos ligados à Natureza⁴²². A Corte IDH tem sido assim precursora, assumindo a dianteira com sua prática⁴²³ e à semelhança de um farol, indicando um horizonte alvissareiro possível.

A partir da perspectiva latino-americana, uma das regiões mais expostas às mudanças climáticas, realça-se o potencial de transformação e de contribuição na formação de respostas à problemática das mudanças climáticas, perfazendo importante avanço no que se refere à efetiva proteção ambiental, com respeito à justiça

dos Direito Internacional Contemporâneo: jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty. Brasília: FUNAG, 2007. Disponível em: < http://funag.gov.br/biblioteca/download/362-Desafios_do_Direito_Internacional_Contemporaneo.pdf Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty p. 289,

⁴²¹ A Corte IDH passou a se comportar como uma Corte Constitucional, ou seja, a tratar a Convenção Americana de Direitos Humanos como uma Constituição transnacional, a realizar o controle de convencionalidade e a mobilizar a sua jurisprudência para proteção de grupos vulneráveis a partir da sua mudança de perfil dos anos 80 – a “Corte” Pedro Nikken – para os anos 90 até (...) – a “Corte” Cançado Trindade”, conforme apresenta Siddharta Legale em *Temas de Direito Constitucional: Jurisdição Constitucional à Brasileira*. LEGALE, Siddharta Ferreira. *Temas de Direito Constitucional: Jurisdição Constitucional à Brasileira*. Editora Multifoco. Rio de Janeiro, 2017. 1ª edição.

⁴²² É claro que nem tudo são flores nessa estrada em construção; ao fazermos o resgate, e contraste, do caso vergonhoso de Belo Monte perante o SIDH, verifica-se uma posição mais contida e, eventualmente, a cessão às pressões e restrições políticas e econômicas de então.

Esse caminho progressista em matéria ambiental pode não ter sido linear o tempo todo, apresentando obstáculos, mas vem sendo trilhado e consolidado gradativamente pela Corte IDH, e, por conseguinte, pelo SIDH, ora com maiores ou menores desafios.

⁴²³ Como bem aponta Eduardo Manuel Val, ao analisar a relação de vinculação das OC’s e a atuação contenciosa da Corte IDH, sob uma lógica que muito se assemelha a um sistema de vinculação aos precedentes. Cf. VAL, Eduardo Manuel; Gomes, e. p. g. f.; Ramires, r. l. c. f. *Corte Interamericana de Direitos Humanos e os Tribunais Brasileiros no Controle Difuso de Convencionalidade: O Reconhecimento e Cumprimento das Decisões Internacionais no Brasil*. In: Siddharta Legale ;José Ribas Vieira; Margarida Lacombe. (Org.). **Jurisdição constitucional e direito constitucional internacional**. 1ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, v. 1, p. 178-202.

climática e ao entendimento de uma relação inexorável e intrínseca de interdependência entre os direitos humanos.

Uma lição e aceno que a América Latina também pode oferecer é o pleno respeito e tutela às pessoas migrantes, especialmente, aquelas em situação de grave vulnerabilização, a partir da análise dos fluxos crescentes de deslocados ambientais e climáticos na região e do tratamento humanizado que, em geral, apesar dos percalços, tem sido implementado no SIDH, com base no princípio *pro persona*, da igualdade/não discriminação, da cooperação e solidariedade internacional dentre outros.

Além de serem a fundação filosófica, tais princípios servem à mobilização de uma teoria arejada para uma nova prática, que impulse à mudança de mentalidade e postura mais adequadas ao desafio humano e climáticos dos nossos dias, como semente para o futuro; levando em conta verdadeiramente o reconhecimento da dignidade inerente a toda pessoa humana, entendendo que esse processo de evolução do Direito Internacional tem a ver ainda com o respeito à potência e agência de cada migrante e povo em deslocamento, que reagindo à negativa de uma cidadania mínima em seus locais de origem e impossibilidades de vida em seus países, insistem em lutar, cruzando fronteiras e resistem na busca da concretização de seus direitos e dignidade por onde passam e chegam⁴²⁴.

Por isso, urge o estabelecimento e reconhecimento de garantia de plena cidadania global, através de um arcabouço jurídico geral que a assegure e a efetive, que se coadune com os imperativos de Direitos Humanos e com uma cosmovisão de inter-relação e interdependência entre a pessoa humana, o ambiente, os demais seres e o próprio Planeta.

Novas normas jurídicas de proteção que venham a surgir, mesmo que arrojadas, dependem, para serem eficazes, da presença de valores correspondentes na comunidade internacional. A aplicação das normas de proteção relevantes exige uma mudança fundamental de mentalidade jurídica.

⁴²⁴ Em *Onde fica mesmo o centro? Notas sobre a ordem global do mal-estar e a Era dos Refugiados*, Francisco Foot Hardman conclama, ao fim do artigo, um levante dos deslocados, migrantes e refugiados: “Foragidos de todo o mundo, uni-vos: entre um hotel abandonado e uma ilha submersa, quem sabe os cacos da resistência ganhem novos sentidos e possam imprimir novas histórias a menos que o sentido mínimo de solidariedade tenha-se refugiado em definitivo, de nossos olhos, ouvidos e corações.” (HARDMAN, Francisco Foot. *Onde fica mesmo o centro? Notas sobre a ordem global do mal-estar e a Era dos Refugiados*. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31062019000100026> ISSN 0101-3106 – São Paulo – vol. 41, n.º 67-68 São Paulo. jan. / dez. 2019).

Esta nova mentalidade desejável no Direito Internacional deve acolher adequadamente os deslocados forçados por razões ambientais e fundadas nas mudanças climáticas e igualmente importar no fortalecimento dos direitos humanos sob o viés contemporâneo e emancipatório.

3.5. Considerações Finais desta Seção

Em síntese, nesta seção, com base no legado de Cançado Trindade, tratamos do processo, cada vez mais urgente, de humanização do Direito Internacional, sobretudo, com respeito à preocupação em tornar evidente e efetiva a posição de centralidade da pessoa humana assim como garantir atenção às situações de vulnerabilização e sofrimento.

O Direito Internacional deve se tornar mais sensível às demandas reais do agora.

Em páginas anteriores, examinamos os crescentes deslocamentos vinculados aos desequilíbrios ecológicos e também impulsionados por eventos ambientais mais agudos e recorrentes no nosso continente, em franco cenário de crise climática que, por sua vez, configuram um importante desafio para nossos dias.

Por mais que esses novos deslocamentos tenham sido mantidos invisibilizados por muito tempo, não há como negar a sua existência e a tendência de sua intensificação daqui por diante, especialmente em comunidades mais vulnerabilizadas de vários países fragilizados e mais suscetíveis do continente americano, seja em virtude da geografia mais exposta aos riscos, devido à variabilidade e oscilação climática ordinária agravada pelas mudanças atuais, ou ainda por questões de infraestrutura e/ou socioeconômicas preexistentes.

No capítulo anterior, analisamos as contribuições e os parâmetros essenciais fixados no âmbito do SIDH no tocante às questões de refugiados, migrantes e deslocados de maneira geral, que podem e devem ser aplicados, assim como continuarem a ser elaborados para o enfrentamento contundente e específico da questão pautada, ante a anomia, a flagrante lacuna jurídica de proteção deste novo grupo de deslocados.

Destacando o tratamento, ainda que incipiente, dos fluxos de deslocamentos forçados na América Latina e também Caribe por iniciativas de alguns países,

juntamente com todo o horizonte positivo que se delinea para a tutela dos deslocados climáticos e ambientais por parte dos órgãos do SIDH.

Com base em sinalizações do Sistema Protetivo Interamericano, mostrando-se cada vez mais sensível à problemática da crise climática e sempre atento às questões relacionadas à mobilidade humana, prospectamos uma oportunidade ímpar que se consubstancia no pedido de consulta dos Estados da Colômbia e do Chile à Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a Emergência Climática e Direitos Humanos, datado de 09 de janeiro de 2023, que pode implicar no reconhecimento efetivo das novas categorias de deslocados forçados no continente e ampliação de direitos do ser humano “em todas e quaisquer circunstâncias”⁴²⁵.

As diretrizes para a tutela e garantias básicas conferidas no SIDH aos migrantes e deslocados internos podem e devem ser expandidas e desenvolvidas pela interpretação progressiva dos órgãos do SIDH, a Comissão e, principalmente a Corte IDH, diante da ausência de norma protetiva específica, na esteira do estabelecimento de uma nova mentalidade de Direito Internacional.

Entendemos que, mediante a consolidação de uma nova mentalidade do Direito Internacional como um todo, humanista de fato, como assim preconizava Cançado Trindade, haverá o resgate de propósitos e valores mais elevados e primevos da disciplina, inspirando à mudança devida em sua estrutura atual a fim de responder adequadamente às novas demandas tais como as suscitadas pelos deslocamentos forçados ambientais e climáticos no século XXI.

Repisamos ser possível o fomento de uma nova concepção e razão do Direito Internacional desenvolvida a partir das contribuições do Sistema Interamericano, como, por exemplo, através da combinação e evolução de princípios reitores tais como o da solidariedade, *pro persona*, *non-refoulement*, não-discriminação e tantos que vem sendo fixados e refletem os padrões mínimos de direitos humanos observados no SIDH.

⁴²⁵ CANÇADO TRINDADE, A.A. **Desafios e Conquistas...** Op. cit, 2007, p.289

CONCLUSÃO

As mudanças climáticas recentes não são um tema afeto somente às ciências climatológica e meteorológica, muito menos um delírio conspiracionista de ambientalistas, mas uma verdade que reverbera sobre todas as áreas de conhecimento e têm implicações concretas nas vidas das pessoas, no seu dia-a-dia. Não permitem

mais serem ignoradas, elas vêm inegavelmente moldando nossa realidade e comprometendo, conforme os recentes levantamentos e pesquisas científicas indicam, os direitos humanos mais básicos como de vida, saúde, alimentação, moradia de diversas populações em todo o mundo.

A situação de crise climática joga luzes nos gargalos e limitações do Direito Internacional em matéria de proteção de pessoas vulneráveis, colocando em xeque as instituições e a própria mentalidade vigente do Direito.

Constatamos que diante de tantos males conhecidos e sofrimentos que persistem e se multiplicam no século XXI, além das questões próprias deste tempo, o Direito Internacional precisa ser atualizado.

Levando-se em conta as novas complexidades e demandas atuais e suas repercussões jurídicas, o Direito deve se adaptar e se apresentar alinhado às reivindicações importantes da comunidade internacional com implicações profundas nas vidas de populações e grupos desguarnecidos e vulneráveis.

Observamos que o sistema normativo atual não atende à nova categoria de pessoas em mobilidade forçada classificadas popularmente por diversos veículos de mídia como “refugiados do clima” ou “migrantes do clima”, que nesta pesquisa preferimos identificar por meio da expressão “deslocados forçados em razão do clima e eventos ambientais adversos.”

O nível de sofrimento e de degradação das condições de vida a que essas pessoas e comunidades ao abandonarem suas casas e territórios em circunstâncias ambientais e climáticas hostis têm suportado, muitas vezes tendo perdas em seus modos de vida, costumes e até mesmo identidades, encontrando-se em total desalento sob o ponto de vista jurídico, exige decisões urgentes que garantam um tratamento condigno.

A partir da apresentação panorâmica da questão climática, a saber, a situação de crise e emergência que nos encontramos enquanto Humanidade, evidenciamos as conexões e impactos específicos desta na América Latina e também Caribe com aumento de fluxos migratórios forçados em áreas mais sensíveis e expostas a eventos climáticos e ambientais extremos.

Podemos inferir que, acerca dos movimentos migratórios, existem graus diversos quanto à volição e impulso para a mobilização, fixados entre pólos que identificados, de um lado, como a busca por ‘maior comodidade’ e, em outro eixo, a ‘absoluta necessidade’. Quando situamos o pulso de certo movimento migratório

neste extremo da ‘absoluta necessidade’, tratamos justamente da máxima pressão exercida sobre a vontade humana, a presença da compulsoriedade por fatores externos que praticamente esmaga a vontade do indivíduo.

Deslocamentos forçados revelam essencialmente o ápice da compulsoriedade na iniciativa de movimento, posto que as alternativas são a morte, de modo imediato – ante o considerável risco à vida, à saúde, à integridade física – ou um tipo de morte diferida, que importa no solapamento de direitos e deterioração das condições para o exercício da vida plena e digna.

Ao reforçarmos o nexos entre as mudanças climáticas e seus consequentes nefastos, como o flagrante dano aos direitos humanos que se manifesta na translocação forçada de grupos e populações mais expostas, destacamos a necessidade da transformação e progressão normativa, mais que prementes, do Direito Internacional através da atuação das Cortes e Órgãos Protetivos de Direitos Humanos, suprimindo lacunas através da ampliação de entendimentos e precedentes e a fixação de interpretações mais benéficas no que se refere à efetividade dos direitos e proteção da pessoa humana.

Assim, no âmbito do SIDH, em que se pretende garantir “mais direitos para mais pessoas”⁴²⁶ (nos termos do “*mission statement*” do sistema protetivo), à luz de todo o trabalho que vem sendo implementado com fim à inclusão e afirmação de direitos de grupos minorizados, vulnerabilizados ou sub-representados, ressaltamos a importância do fenômeno do *Ius Constitutionale Commune*, como a edificação de uma cultura jurídica comum e pulsante resultante da prática da Corte IDH e também da Comissão IDH.

O *ius commune* latino-americano desempenha, sob este aspecto, papel crucial na transformação da realidade local, almejando a promoção e proteção efetiva dos direitos humanos além do fortalecimento da democracia e do Estado de Direito, tomando parte de processos sociais mais amplos⁴²⁷ de inclusão e emancipação de grupos vulnerabilizados na região.

⁴²⁶ Sobre esse *slogan*, cita-se a campanha televisiva da OEA “mais direitos para mais pessoas” que buscou tornar visível a realidade de três grupos sub-representados ou marginalizados: mulheres, pessoas com deficiência e afrodescendentes, segundo nota de imprensa da OEA de 07 de abril de 2016 (Referência: D-005/16) Disponível em: <https://www.oas.org/es/centro_noticias/comunicado_prensa.asp?sCodigo=D-005/16> Acesso em 27 de abril de 2023.

⁴²⁷ BORGES, Bruno Barbosa; PIOVESAN, Flávia. **O Diálogo inevitável interamericano e a construção do *Ius Constitutionale Commune***. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v.24, n.3, p 5-26, set/dez. de 2019. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i31328, p.16

Diante disso, postulamos que essa nova cultura jurídica aberta e reafirmadora de *standarts* mínimos a serem incorporados pelos países da região contemple a proteção das pessoas deslocadas ainda sem amparo jurídico específico.

O *corpus iuris* latino-americano construído tem se destacado pela abertura ao novo, caracterizando-se pela natureza, na maior parte das vezes, progressista e propenso à transformação. Então não seria absurdo esperar que também sejam firmados critérios e diretrizes comuns para a proteção das pessoas em deslocamento forçado em virtude de eventos ambientais e climáticos extremos e assim se enfrente a lacuna e omissão normativa internacional.

Portanto, considerando o respectivo *background* e o patrimônio jurídico regional existente, o continente americano e, especialmente, os países latino-americanos demonstram grande potencial e aptidão para figurarem na dianteira da mudança no que diz respeito ao reconhecimento e instauração de proteção efetiva aos deslocados de caráter ambiental e climático.

É claro que, na situação específica para a melhor proteção dos deslocados forçados ambientais e climáticos, o ideal seria que houvesse o preenchimento da lacuna jurídica mediante o estabelecimento efetivo de um quadro normativo, um tratado vinculante e específico de tutela das pessoas deslocadas em virtude de eventos ambientais e climáticos extremos no âmbito regional.

Porém, enquanto não se cogita a viabilidade de um tratado em breve, cabe lançar-se mão dos padrões assumidos pelo SIDH no tocante à proteção mais ampla devida aos migrantes e o entendimento consolidado sobre o direito de asilo e refúgio, a saber: i) princípio da não devolução (*non refoulement*) e ii) princípio do devido processo ou garantias do devido processo legal (e procedimental).

Tais princípios devem ser tidos como garantias mínimas asseguradas a toda a pessoa em situação de crise que redunde em mobilização forçada, em todas as fases do procedimento de sua solicitação de asilo ou refúgio em qualquer território na região.

Sem dúvida, esses padrões mínimos a serem observados mostram-se intimamente associados e regidos pelo princípio *pro persona*, que por sua vez emana do meta princípio da dignidade da pessoa humana.

Verificamos que a Corte IDH ao realizar sua atividade interpretativa tem aberto novos horizontes jurisprudenciais e definido com maior nitidez os contornos

dos DESCA e as obrigações estatais deles decorrentes para a sua respectiva salvaguarda⁴²⁸.

Enfatizamos o imperativo pela eficácia plena dos direitos humanos é uma demanda legítima em sintonia com os tempos atuais.

A Corte IDH tem promovido a humanização do Direito como visto no caso do direito consular através de sua releitura expressa na OC 16/99, tornando-se pioneira também ao afirmar que o princípio da igualdade e da não-discriminação compõe o *jus cogens* conforme OC 18/03 e tem prosseguido em estender a proteção a pessoas, grupos e comunidades afetadas por tipos diversos de exclusão e marginalização, vitimadas em situações de conflito armado, crise generalizada de direitos ou deslocadas forçadamente⁴²⁹.

Não podemos deixar de admitir que a tarefa de estabelecimento da proteção internacional dos deslocados climáticos e ambientais transfronteiriços é complexa. No entanto, a dificuldade da missão não pode ser pretexto para a permanente omissão e sonegação de direitos humanos. Frente às novas violações e ameaças aos direitos das pessoas, não é mais possível a alienação ou eximir-se sob a alegação de *vacatio legis*.

Desse modo, ao nos apoiarmos no legado construído pelo internacionalista Antônio Augusto Cançado Trindade de afirmação da centralidade da pessoa humana acima de quaisquer outros interesses que devam ser resguardados pelo Direito Internacional, e sob a perspectiva *pro persona*, reconhecemos o dever inafastável dos Estados de atender às reivindicações e anseios de nosso tempo. Cabe firmar neste sentido um novo *Jus Gentium* que garanta a devida e adequada proteção aos deslocados forçados climáticos e ambientais no século XXI.

Sob a doutrinária de Cançado Trindade, que se coaduna com a linha de compreensão e atuação da Corte IDH, a evolução da jurisprudência desempenha papel relevante como inspiração para o desenvolvimento progressivo (e também a transformação) do Direito Internacional, em domínios distintos (mas não excludentes) da proteção, quer da pessoa humana e quer do ambiente.

A defesa dos direitos humanos não é indiferente à proteção ambiental, pelo contrário, esses campos de proteção se aproximam, na verdade, se imiscuem entre-

⁴²⁸ Ibidem

⁴²⁹ Ibidem, p.54, 56

tecidos. De acordo com o remarcado pela própria Corte IDH em seu Parecer emblemático 23/17. As noções mais atualizadas dos direitos humanos e de preservação ambiental são preocupações mútuas⁴³⁰.

Cançado frisou em diversas oportunidades que a necessidade de expansão, inovação e consolidação dos direitos humanos são imperativos dos novos tempos, medidas que devem ser acompanhadas pela assunção de um novo *ethos*, linha de pensamento a qual também aderimos.

As causas fundamentais de violações de direitos humanos no contexto das mudanças climáticas devem ser abordadas, enfrentando-se os motivos subjacentes aos deslocamentos forçados ambientais e climáticos, como desigualdades e carências preexistentes, destacando-se também a responsabilidade dos Estados em relação à degradação ambiental, uso indiscriminado de recursos naturais e emissões de GEE, sob a perspectiva do princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas e o princípio da solidariedade internacional, para proteção e atendimento aos deslocados forçados.

Constatamos assim que, o que vem sendo realizado através de grupos de trabalho, iniciativas e projetos normativos em diversos países, embora um esforço positivo e bem-vindo, ainda está longe de atender às necessidades prementes dos grupos de pessoas que saem forçadamente de seus locais de origem devido aos eventos climáticos e ambientais extremos para se estabelecerem em outro lugar de forma digna.

O mapeamento das dinâmicas populacionais mais recentes e dos fluxos migratórios transfronteiriços, nos casos haitianos, colombianos e bolivianos no continente latino-americano aponta para as questões climáticas e ambientais como causas preponderantes de mobilização. Tais movimentos tornam-se ilustrativos para a região.

A aplicação e adaptação possível de princípios e *standards* reconhecidos e que vem gradativamente sendo desenvolvidos no âmbito interamericano voltados para tais fluxos mostra-se cabível como alternativa no estabelecimento de garantias e direitos específicos aos deslocados. A interpretação progressiva adotada e atuação contundente dos órgãos do SIDH, de maneira coerente, devem estar alinhadas à nova mentalidade jurídica humanizada.

⁴³⁰ ICJ. Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay) (Judgment of 20 April, Sep. Op. of Judge Cançado Trindade) ICJ Rep [2010] p. 135-215.

A reformulação do Direito Internacional é inexorável, para que o mesmo se demonstre adequado, atendendo satisfatoriamente aos mais expostos e fragilizados. Essa reconstrução perpassa pela discussão sobre a necessária tutela das pessoas deslocadas por razões ligadas às alterações climáticas atuais e eventos ambientais adversos.

Observamos no SIDH a propensão à inovação em prol da defesa da pessoa humana e a existência de ambiente institucional que se revela mais favorável ao reconhecimento e devida proteção das pessoas deslocadas por causas ambientais e eventos climáticos extremos.

Assim, identificamos a força de tração que as ações dos órgãos do SIDH representam a fim de sensibilizar e estimular os Estados da região no sentido de promoverem a aceleração das transformações necessárias atinentes à temática em seus sistemas legais domésticos.

O manejo hábil e criativo do quadro normativo de direitos humanos vigente e aplicável no SIDH é um expediente válido e totalmente legítimo para ultrapassar limitações e suprir deficiências de proteção no domínio do Direito Internacional dos Refugiados no que se refere à mobilidade humana de crise e propulsionada por motivos extremos vinculados às alterações climáticas e desastres.

Mediante sua jurisprudência evolutiva e mecanismos de proteção, como os empregados pela Corte IDH, o sistema tem se voltado à promoção da adaptação das normas vigentes às necessidades em constante mudança das sociedades e povos da região.

A inclinação demonstrada pelo SIDH, que temos identificado como uma abordagem *pro persona*, permite a consolidação e ampliação dos direitos humanos, abrindo caminho para maior afirmação e respeito pelos direitos fundamentais das pessoas nas Américas, inclusive os direitos das pessoas deslocadas em função de eventos climáticos extremos, desastres e razões ambientais adversas.

BIBLIOGRAFIA

ABIMBOLA, Olumide; AIKINS, Joshua Kwesi; MAKHESI-WILKINSON, Tselane; ROBERTS, Erin. ***Racism and Climate (In) Justice. How Racism and Colonialism Shape the Climate Crisis and Climate Action.*** Março

2021. Heinrich Böll Stiftung, Washington, DC. USA – Canada – Global Dialogue. 38 p.

ACNUR. **Decisão do Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre mudança climática dá sinal de alerta, diz ACNUR.** Publicação de 24 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/01/24/decisao-do-comite-de-direitos-humanos-da-onu-sobre-mudanca-climatica-da-sinal-de-alerta-diz-acnur/> Acesso em 08 de nov de 2021.

AGÊNCIA BRASIL. **Tribunal Penal Internacional reconhece ‘ecocídio’ como crime contra a Humanidade.** Notícia de 11 de fevereiro de 2017 Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2017-02/tribunal-penal-internacional-reconhece-ecocidio-como-crime-contr>> Acesso: 10 de junho de 2019.

ALBAR DIAZ, Magdalena; AUZ, Juan; LÓPEZ, Juan Bautista; BUSTOS, Camila; CARBALLO, Juan Martín; BARNETCHE, Valentina Castillo; MEDICI-COLOMBO, Gastón; LAVAYEN, Ananda María; MARTÍNEZ, Adrian; PINEDA, Claudia; TAN, Joyce. **Cambio climático y los Derechos de Mujeres, Pueblos Indígenas y Comunidades Rurales en las Américas.** Bogotá, DC, 2020. Disponível em: https://larutadelclima.org/wp-content/uploads/2019/10/hbs_Cambio_climatico-en-las-Américas_web.pdf Acesso em 11 de abril de 2023.

ALVES, Laís Azevedo. **Os deslocamentos na Colômbia por fatores ambientais (2010-2012).** Revista Conjuntura Global, Curitiba, vol.2, n.3, jul./set., 2013, p.151-155. Disponível: <<http://www.humanas.ufpr.br/portal/conjunturaglobal/files/2013/11/Os-deslocamentos-na-Col%C3%B4mbia-por-fatores-ambientais-2010-2012.pdf>> Acesso: 07 de maio de 2019.

AMARAL JÚNIOR, A. **O artigo XX do GATT, meio ambiente e direitos humanos,** São Paulo: Aduaneiras, 2009

ARRUDA, Aline Maria Thomé. **Migração e Refúgio: uma breve problematização sobre os direcionamentos governamentais para recepção a haitianos no Brasil e na República Dominicana.** Revista Universitas Relações Internacionais, Brasília, v.11, n.1, p.105-111, jan.-jun. 2013. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/2434>> Acesso: 11 de junho de 2019

AZCUI, Mabel. **Na Bolívia, cheia afetou 75.000 famílias e pode ter matado 900.000 gados.** El País (Brasil). Internacional. La Paz. 12 de março de 2014. Disponível: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/12/internacional/1394652388_186847.html> Acesso: 07 de maio de 2019.

BALIBAR, Étienne. **We, the people of Europe? reflections on transnational citizenship** / Étienne Balibar ; translated by James Swenson. Princeton, N.J.: Princeton University Press, [2004] 291 p

_____. **Por Um Direito Internacional da Hospitalidade**, in // *Manifesto*, 12-08-2018, tradução de Luisa Rabolini Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/188-noticias/noticias-2018/581769-por-um-direito-internacional-da-hospitalidade> Acesso em 04 de nov 2021.

BETTS, Alexander. ***Forced Migrations and Global Politics***. Oxford: Wiley-Blackwell, 2009, p.17

_____. ***Survival Migration: A New Framework***. (Publicação em *Global Governance: A Review of Multilateralism and International Organizations* n.º 16, ano 2010, pp 361–382. DOI: <https://doi.org/10.1163/19426720-01603006>. Acesso em 27 de junho de 2021.

BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Portaria Interministerial nº 10, de 6 de abril de 2018**. D.O.U. Seção 1. Nº 67, 9 de abril de 2018, p.57. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=515&pagina=57&data=09/04/2018> Acesso: 12 de junho de 2019.

BOEGLIN, Nicolas. ***Mucho más que una respuesta a Colombia: a propósito de la Opinión Consultiva OC-23 de la Corte Interamericana de Derechos Humanos sobre ambiente y derechos humanos***. Notícia veiculada por El País (versão digital) em 16 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.elpais.cr/2018/02/16/mucho-mas-que-una-respuesta-a-colombia-a-proposito-de-la-opinion-consultiva-oc-23-de-la-corte-interamericana-de-derechos-humanos-sobre-ambiente-y-derechos-humanos/>. Acesso: 09 de outubro de 2018.

BORGES, Bruno Barbosa; PIOVESAN, Flávia. **O Diálogo inevitável interamericano e a construção do *ius Constitutionale Commune***. Revista de Direitos Fundamentais & Democracia, Curitiba, v.24, n.3, p 5-26, set/dez. de 2019. DOI: 10.25192/issn.1982-0496.rdfd.v24i31328

BYRAVAN, Sujatha; RAJAN Sudhir Chella. ***The Ethical Implications of Sea-Level Rise Due to Climate Change***, in *Ethics & International Affairs* 24(3):239 - 260, Setembro de 2010 – *Wiley Online Library*. DOI:10.1111/j.1747-7093.2010.00266.x Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Sudhir-Rajan/publication/227987827_The_Ethical_Implications_of_Sea-Level_Rise_Due_to_Climate_Change/links/5c147f9dafdccc494ff521e4/The-Ethical-Implications-of-Sea-Level-Rise-Due-to-Climate-Change.pdf> Acesso em 17 de maio de 2023.

CABRIA, Johnatan. **O deslocamento climático na Colômbia: As mudanças climáticas, cujos efeitos são facilmente discerníveis hoje na Colômbia e no mundo, podem gerar uma onda massiva de pessoas deslocadas**. Nota do Cidadão. Sítio Eletrônico: As 2Orillas. Publicação de 22 de setembro de 2017. Disponível em: < <https://www.las2orillas.co/desplazamiento-climatico-colombia/>> Acesso: 12 de junho de 2019.

CAMPA, Aydali. Reportagem ***Climate Migrants Lack a Clear Path to Asylum in the US_ People displaced by climate change must show they face violence or persecution in their home countries to enter the U.S. legally. Advocates say it's time to recognize climate as cause enough.*** Site eletrônico: Inside Climate News. Publicação de 21 de maio de 2022. Disponível em: <<http://insideclimatenews.org/news/21052022/climate-migrants-seeking-asylum-in-the-us-lack-a-clear-path-to-refugee-status/>> Acesso em 20 de março de 2023.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do Direito Internacional**, 2ª edição. Revista, atualizada e ampliada, Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

_____. Aulas ministradas sob o título de ***“El derecho de autodeterminación de los pueblos”*** em 23 e 24 de julho de 2019, durante o XLVI Curso de Direito Internacional organizado pelo Comitê Jurídico Interamericano e pelo Departamento de Direito Internacional da Secretaria de Assuntos Jurídicos (SAJ) da OEA, nas dependências da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

_____. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados.** [S.l.]: CICV, 2004, Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/doc/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm> Acesso em 14 de abril de 2023.

_____. **Desarraigamento e a Proteção dos Migrantes na Legislação Internacional dos Direitos Humanos.** Revista da Faculdade de Direito –UFPR, Curitiba, n.47, p.29-64, ano 2008.

_____. **Deslocados e a proteção dos migrantes na legislação internacional dos Direitos Humanos.** In Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v.3, n.3 (2008), Brasília: Instituto Migrações e Direitos Humanos. Pp. 53-93

_____. **Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI.** Primeira Instância. Revista Brasileira Política Internacional. 40 (1) jun. 1997. <https://doi.org/10.1590/S0034-73291997000100007> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbpi/a/nKZwK7WVq9Khfhn7K8WTnBR/?lang=pt> Acesso em 14 de abril de 2023

_____. ***El Largo camino de la Humanización del Derecho Internacional: Una nueva década de consultas del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los refugiados*** (ACNUR). De México/2004 a Brasília/2014. pp.51-66 Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/303/294> Acesso em 07 de março de 2023

_____. Entrevista concedida e veiculada no Portal ONU News: Perspectiva Global Reportagens Humanas Disponível em:

<https://news.un.org/pt/audio/2017/11/1599352> Acesso em 22 de outubro de 2022.

_____. Entrevista concedida e veiculada pelo Jornal *El país*. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2014/03/31/internacional/1396300000_175731.html> Acesso em 14 de outubro de 2022.

_____, **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013. 132 p., ISBN: 978-85-7631-424-0). Disponível em: <http://funag.gov.br/biblioteca/download/1018-tribunais-internacionais-contemporaneos.pdf> Acesso em 14 de outubro de 2022.

_____. **The Access of Individuals to International Justice. Chapter II: The Access of Individuals to International Justice**. Oxford University Press, 2011, 272 p

_____; LEAL, César Barros (coord.) **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, ano 2017. 356 p. ISBN: 978-85-420-1074-9

_____; **A Proteção Internacional dos Direitos de Pessoas em Situações de Vulnerabilidade**. In Os Direitos Humanos dos Vulneráveis, Marginalizados e Excluídos. Curso Brasileiro Interdisciplinar em Direitos Humanos VIII. Fortaleza, Expressão Gráfica e Editora, ano 2022, p.38

CANTOR, David James & BARICHELLO, Stefania Eugenia **The Inter-American human rights system: a new model for integrating refugee and complementary protection?** (2013), *The International Journal of Human Rights*, 17:5-6, 689-706, DOI: 10.1080/13642987.2013.825077 Acesso em 27 de junho de 2021.

CAPELLA, Vicente Bellver. **Ecologia: de las razones a los derechos**. Granada: Comares, 1994, p. 194. Apud GAVIÃO FILHO, Anízio Pires. **Direito fundamental ao ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005

CAVEDON-CAPDEVILLE, F.S. Jurisprudência ecologizada nas Cortes de Direitos Humanos: contribuições para a ecologização dos direitos humanos. In: CADEVON-CAPDEVILLE, F.S.; LEITE, J.R.M.; DAROS, L.F.; MELO, M.E.; AYALA, P.A.; SILVEIRA, P.G. **A Ecologização do Direito Ambiental Vigente: rupturas necessárias**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2018. p.185-221

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos “Refugiados Ambientais” no Direito Internacional**. (Tese Doutorado) orientadora: Elizabeth de Almeida Meirelles. Programa de Pós-graduação em Direito Internacional. Faculdade de Direito. São Paulo. USP. 2015, p.71. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-08042016-155605/pt-br.php> Acesso: 10 de junho de 2019.

_____. **Do Estatuto do Estrangeiro à lei de Migração: Avanços e Expectativas**. Boletim de Economia e Política Internacional- BEPI n.º 26,

set.2019/abr. 2020. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9820/1/BEPI_n26_Estatuto.pdf Acesso em 14 de abril de 2023.

CLÉMENT, Zlata Drnas de. ***La complejidad del principio pro homine***. Buenos Aires, marzo 25 de 2015 - JA 2015-I, fascículo n. 12. pp.98-111 Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33496.pdf> Acesso em 20 de setembro de 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-16/99, solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos**: O Direito à Informação sobre a Assistência Consular no marco das garantias do devido processo legal. CORTE IDH, 1999. Consultada em português. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_por.pdf Acesso em 01 de novembro de 2021.

_____. **Opinião Consultiva OC-18/03, solicitada pelos Estados Unidos Mexicanos**: A Condição Jurídica e os direitos dos migrantes indocumentados. CORTE IDH, 2003. Consultada em português. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_18_por.pdf Acesso em 01 de novembro de 2021.

_____. **Caso Família Pacheco Tineo v. Bolívia**. Julgamento em 25 de novembro de 2013. Disponível em: <http://joomla.corteidh.or.cr:8080/joomla/jurisprudencia-oc-simple/38-jurisprudencia/2123-corte-idh-caso-familia-pacheco-tineo-vs-bolivia-excepciones-preliminares-fondo-reparaciones-y-costas-sentencia-de-25-de-noviembre-de-2013-serie-c-no-272> Acesso em 12 de junho de 2019.

_____. **Opinião Consultiva n.º 21/2014, solicitada pelos Estados da Argentina, do Brasil, do Paraguai e do Uruguai**: Os Deveres do Estado Frente às Crianças Migrantes. CORTE IDH, 2014. Consultada em português. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_por.pdf Acesso em 10 de abril de 2023

_____. **Opinião Consultiva OC-23/17, de 15 de novembro de 2017 solicitada pela República de Colômbia**. CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. “Medio Ambiente Y Derechos Humanos”. Disponível: http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_23_esp.pdf Acesso: 07 de maio 2019

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. ***Movilidad Humana. Estándares Interamericanos: Derechos humanos de migrantes, refugiados, apátridas, víctimas de trata y desplazados internos: normas y estándares del sistema interamericano de derechos humanos***, Washington, D.C., 31 de dez de 2015, Disponível: <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/MovilidadHumana.pdf>> Acesso:12 de junho de 2019.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DERECHOS HUMANOS, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_ame_ricana.htm Acesso em 12 de junho de 2019

CONVENÇÃO ÁRABE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS REFUGIADOS NOS PAÍSES ÁRABES. 1994. (não ratificada). Disponível em: <https://www.refworld.org/docid/4dd5123f2.html> Acesso em 23 de março de 2023.

CONVENÇÃO DA UNIAO AFRICANA SOBRE A PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AS PESSOAS DESLOCADAS INTERNAMENTE EM ÁFRICA. (Convenção de Kampala), de 23 de outubro de 2009. Disponível: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao_de_kampala.pdf> Acesso em 23 de março de 2023

CONVENÇÃO RELATIVA AOS ASPECTOS ESPECÍFICOS DO PROBLEMA DOS REFUGIADOS EM ÁFRICA DE 1969, de 10 de setembro de 1969. Disponível em: < <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/oua.htm>> Acesso em 23 de março de 2023

COSTA, Claudia Silvana da. **Refugiados no contexto das mudanças ambientais**. São Carlos: UFSCar, 2011, 220f. Tese (Doutorado) Faculdade de Sociologia. Universidade Federal de São Carlos, 2011.

DAL RI, Luciene; DAL RI, Arno Jr. **Cidadãos e Latinos Na Experiência Jurídica Da Roma Antiga: Novas Possibilidades Para Um Modelo De Inclusão**, In Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos, Vol. 18 - n. 2 - p. 300-314 / mai-ago 2013 ISSN Eletrônico 2175-0491. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em 28 de setembro de 2021.

DECLARAÇÃO DE CARTAGENA DE 1984. Cartagena das Índias, 22 novembro de 1984. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf. Acesso em 12 de junho de 2019

DECLARACIÓN DE SAN JOSÉ SOBRE REFUGIADOS Y PERSONAS DESPLAZADAS. Adoptada por el” Coloquio Internacional: 10 años de la Declaración de Cartagena sobre Refugiados”, celebrado em San José, Costa Rica, del 5 al 7 de diciembre de 1994. Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0012.pdf> > Acesso em 07 de abril de 2023

DELGADO, Ana Paula Teixeira. **Muito Distantes do Eldorado: Perspectivas jurídicas da Proteção dos Migrantes Haitianos no Brasil**. Tese (Doutorado em Direito) Universidade Estácio de Sá. 2016. 162 fls. Disponível em: < <http://portal.estacio.br/media/922623/ana-paula-teixeira-delgado.pdf>> Acesso em 30 de maio de 2019.

DUPAS, Elaine. **Nova Lei de Migração: a possibilidade de reconhecimento do imigrante como sujeito de Direitos Humanos no Brasil**. 2017.140f. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos). Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal de Di-

reito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2017. Disponível em: <http://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/MESTRADO-FRONTIERAS/ELAINE%20%DUPAS%20-%20NOVA%20LEI%20DE%20MIGRACAO%20-%20DISSERTACAO.pdf> Acesso em 11 de abril de 2023.

FARHAT, Rodrigo. **Deslocados Ambientais: Mudanças climáticas impactam mobilidade humana no Brasil** (Entrevista de Erika Pires Ramos, Rede Sul-Americana para as Migrações Ambientais - Resama). Le Monde Diplomatique Brasil. Edição 117, abril 3, 2017. Brasil

FARENA, Maritza Natalia Ferretti Cisneros. **Por uma cidadania universal: Os direitos humanos dos migrantes numa perspectiva cosmopolita.** in JURA GENTIUM. Rivista di filosofia del diritto Internazionale e della politica globale. Ano 2009 ISSN 1826-8269 Disponível em: <http://www.juragentium.org/topics/migrant/pt/cosmopol.htm> Acesso em 10 de janeiro de 2023.

FELLER, Erika. **International refugee protection 50 years on: The protection challenges of the past, present and future.** In International Review of the Red Cross. Geneva: September 2001, vol.83, number 843, p.582.

FERNANDES, Ana Carolina Souza; SILVEIRA, Vladimir Oliveira (org.) **Lei de migração comentada.** Campo Grande, MS: Editora UFMS, 2022.

FERNANDES, Durval e FARIA, Andressa Virgínia. **O visto humanitário como resposta ao pedido de refúgio dos haitianos.** Revista bras. Est. Pop. Belo Horizonte, v.34, n.1, p.145-161, jan. /abr. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbepop/v34n1/0102-3098-rbepop-34-01-00145.pdf> Acesso em 07 de maio de 2019.

FREIRE, Paulo, 1969, p.127 apud SILVA MELO JÚNIOR, Ebenezer da; OLIVEIRA NOGUEIRA, Marlice de. **A Humanização do Ser Humano em Paulo Freire: A Busca do “Ser Mais”.** Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-izabela/index.php/fdc/article/viewFile/254/276> Acesso em 10 de novembro de 2021.

GODOY, G. G. **O Caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. 60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro.** nov.2011, São Paulo, Editora CL-A. p. 45-68. Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2011/60_anos_de_ACNUR_-_Perspectivas_de_futuro Acesso em 11 de junho de 2019.

GOMES, Jéssica Luciano. **A Decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia nos casos C-71/11 e C-99/11: uma análise da condição do refugiado no Direito Europeu.** In Revista do Programa de Direito da União Europeia. Publicação FGV. pp.101-118

GORDONAVA Alfonso Hinojosa. **Aula do I Curso Internacional de Extensão PPGCP – UNIRIO,** ministrada em 15 de outubro de 2021. Disponível

em: <https://www.youtube.com/watch?v=eTucj59IBAw&t=6195s> Acesso em 15 de out de 2021.

GUERRA, Sidney. **Refugiados ambientais no Brasil: uma abordagem a partir do caso do Haiti**. NOMOS: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. V.38.2, jul. /dez. 2018, p.191-211. Disponível: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/31213/95970>> Acesso em 07 de maio de 2019.

HARDMAN, Francisco Foot. **Onde fica mesmo o centro? Notas sobre a ordem global do mal-estar e a Era dos Refugiados**. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31062019000100026 Ide ISSN 0101-3106 – São Paulo – vol. 41, n.º 67-68 São Paulo. jan. / dez. 2019

HENNEBEL, Ludovic. **The Inter-American Court of Human Rights: The Ambassador of Universalism** (article) In Revue Québécoise de Droit International, ano 2011/H-S/ pp.57-97. Disponível em: <https://www.persee.fr/doc/rqdi_0828-9999_2011_hos_1_1_1433> Acesso em 23 de novembro de 2023.

JAROCHINSKI, João Carlos; BAENINGER, Rosana. **Mobilidade e controle pelas fronteiras amazônicas brasileiras**. Artigo apresentado no 44º Encontro Anual da ANPOCS – GT16 - Estado e políticas migratórias: visibilidade, exclusão e violência. Disponível em: <https://www.anpocs2020.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic?q=YTToyOntzOjY6lnBhcm-Ftcyl7czozNToiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUIFVSVZPIjtzOjQ6ljQzMD-giO30iO3M6MTOiaCI7czozMjoiODA5YTUyMjVIMmI3MTBmYmQzMTEF-kODE5ZmYxNGVhNTAiO30%3D> Acesso 12 de nov de 2021.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci. O. S. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração**. Revista Direito GV 11 (FGV Direito SP). São Paulo 6 (1) p. 275-296/ jan.-jun. 2010

_____; MADUREIRA, André de Lima. **Dossiê: “Migrações forçadas” - Os desafios de proteção aos refugiados e Migrantes forçados no marco de Cartagena + 30**. Revista REMHU – Revista Interdisciplinar Mobil. Hum., Brasília, Ano XXII, n.43, p. 11-33, jul. / dez. 2014 Disponível: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852014000200002 Acesso em 10 de junho de 2019.

_____; **O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro**. São Paulo. Editora Método, ano 2007, 240 p.: Apêndice.

_____; RAMOS, Erika Pires; CLARO, Carolina de Abreu Batista; CADEVON-CAPDEVILLE, Fernanda de Salles. (Org.) **Refugiados Ambientais**. Boa Vista: Editora da UFRR, 2018, 932 p.

KAENZIG, Raoul; PIGUE, Etienne. **Migração e Mudança Climática em América Latina**. 2011. Disponível: <http://www.csem.org.br/remhu/index.php/remhu/article/viewFile/247/229> Acesso em 10 de junho de 2019.

KELLY, Charles B. **The International refugee regime (s): the end of the cold war matters**. In *International Migration Review*. New York: Spring 2001, vol.35, n.1, p.303

KOLMANSKOG, Vikram; TREBBI Lisetta. **Climate change, natural disasters and displacement: a multi-track approach to filling the protection gaps** Volume 92 Number 879 September 2010 Disponível em: <https://international-review.icrc.org/authors/vikram-kolmannskog> Acesso em 18 de março de 2023

KRAJEWSKI, Piotr. **Environmental Refugees, Suggested Solutions of the Problem in the Framework of International Law**. University of Warmia and Mazury in Olsztyn. Poland. Faculty of Law and Administration. Fev/2022. DOI: 10.35784/pe.2022.2.14, pp.133-139

LIMA, Lavínia Guedêlha. **Refúgio e Visto Humanitário: O caso dos haitianos no Brasil** (monografia apresentada ao Curso de Relações Internacionais) Universidade Federal de Roraima. 2018, Disponível: <http://ufrr.br/relacoesinternacionais/index.php/monografias-menu?download=171:monografia-lavinia-guedelha-lima-2018-refugio-e-visto-humanitario-o-caso-dos-haitianos-no-brasil&start=80> Acesso em 07 de maio de 2019.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. **La Justiciabilidad de los derechos económicos, sociales, culturales y ambientales em el Sistema Interamericano de derechos humanos. Colección Estándares del Sistema Interamericano de Derechos Humanos: miradas complementarias desde la academia**. n.º 5, ISBN: 978-607-729-355-2. Universidad Nacional Autónoma de México. Instituto de Investigaciones Jurídicas. Comisión Nacional de los Derechos Humanos. México, 2017. 239

MENDES, Aylle de Almeida; BRASIL, Deilton Ribeiro. **A Nova Lei de Migração Brasileira e sua regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes**. Jan/abril 2020. Scielo (Brasil) <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v43n84p64> Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/m857phqNWZFzQDZ8vqhLDLM/?lang=pt#> Acesso em 11 de abril de 2023.

MILANEZ Bruno; FONSECA, Igor Ferraz da. **Justiça Climática e Eventos Climáticos Extremos: Uma Análise da Percepção Social no Brasil**. Revista Eletrônica TERCEIRO INCLUÍDO - ISSN 2237-079X – NUPEAT–IESA–UFG, v.1, n.2, jul./dez./2011, p.82 –100, Artigo 13, p.87. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/teri/article/download/17842/10673/73242.> Acesso em 17 de agosto de 2021.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **A questão dos “refugiados” climáticos e ambientais no Direito Ambiental.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-22/ambiente-juridico-questao-refugiados-climaticos-ambientais-direito-ambiental> Acesso em 03 de nov 2021

MONDELLI, Juan Ignacio. Aula ministrada sob o título de **“El derecho de buscar y recibir asilo em la jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos”** em 26 de julho de 2019, durante o XLVI Curso de Direito Internacional organizado pelo Comitê Jurídico Interamericano e pelo Departamento de Direito Internacional da Secretaria de Assuntos Jurídicos (SAJ) da OEA, nas dependências da Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

MORALES, Felipe González. **El Informe de la CIDH sobre Estándares Interamericanos de Derechos de los Migrantes, Refugiados y otras Personas en Situación de Movilidad,** ANUARIO DE DERECHO PÚBLICO UDP. pp. 191 – 205 Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r37887.pdf> Acesso em 12 de junho de 2019.

MURDOCK, Esme. **Troubling Ecological Citizenship: Expanding our minds and hearts to see the more-than-human world as our relations** Disponível em: <https://humansandnature.org/troubling-ecological-citizenship-expanding-our-minds-and-hearts-to-see-the-more-than-human-world-as-our-relations/> Acesso em 03 de fevereiro de 2023.

MUTUA, Makau. **Mudança no Universo dos Direitos Humanos.** Harv. Zumbir. Rts. J., Cambridge, vol. 20, pág. 3-5, 2007.

_____. **Selvagens, vítimas e salvadores.** A metáfora dos direitos humanos. Harvard International Law Journal, Cambridge, vol. 42, n. 1 p. 201-245, 2001.

_____. **A Ideologia dos Direitos Humanos.** Virginia Journal of International Law, Charlottesville, vol. 36, pág. 589-658, 1996.

_____. **Human Rights: A Political & Cultural Critique.** Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2002

_____. **O que é TWAIL? American Society of International Law Proceedings,** Washington, vol. 94, 31-39, 2000.

ODRIOZOLA, Ignacio. **Desplazados sin nombre: dificultades y desafíos en torno a una definición universal de “refugiados climáticos”** pp.87 - 112. Revista Jurídica de Buenos Aires. Protección Internacional de Personas Refugiadas - año 42 - número 95 - 2017 Facultad de Derecho - Universidad de Buenos Aires. Disponível em: http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/rev_juridica/rjba-2017-ii.pdf. Acesso em 10 de junho de 2020.

ONU. **CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS,** de 28 de julho de 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/convencao-de-1951/#:~:text=A%20Con->

ven%C3%A7%C3%A3o%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas,ap%C3%B3s%20a%20Segunda%20Guerra%20Mundial. Acesso em 07 de maio de 2019

ONU. PROTOCOLO DE 1967 RELATIVO AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, de 31 de janeiro de 1967. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf> Acesso em 07 de maio de 2019

OUA. Organização da Unidade Africana. CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS (Carta de Banjul), de 27 de julho de 1981. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm> Acesso em 12 de junho de 2019

PENTINAT, Susana Borràs. ***El Regimen jurídico del cambio climático: Entre la Justicia Climática y los Derechos Humanos***. Ministerio de Economía Competitividad. Proyecto de investigación: Del desarrollo sostenible a la justicia ambiental: Hacia una matriz conceptual para la gobernanza global. Working Paper n.º2. Universitat Rovira i Virgili, Tarragona, Marzo 2016.

_____. ***El cuidado de la vida. Las personas en movimiento forzado en tiempos de emergencias ecosociales***. Editora Foro Transiciones, 2020. Disponível em: <https://forotransiciones.org/wp-content/uploads/sites/51/2020/11/Borras.pdf> Acesso em 10 de agosto de 2021.

PENTINAT, Susana Borràs. ***La Justicia Climática: entre la tutela y la fiscalización de las responsabilidades***, Universidad Nacional Autónoma de México – Instituto de Investigaciones Jurídicas, Anuario Mexicano de Derecho Internacional, vol. XIII, 2013, pp.3-49, México, D.F; ISSN 1870-4654)

PÉREZ, Beatriz Felipe. ***Relatório: Las Migraciones climáticas: una aproximación al panorama actual***. Informe ECODES Publicado em 22 de novembro de 2018. Disponível: <https://migracionesclimaticas.org/wp-content/uploads/2018/11/Informe-migraciones-clima%CC%81ticas-una-aproximaci%C3%B3n-al-panorama-actual.pdf>> Acesso em 12 de junho de 2019.

PIOVESAN, Flávia. **Sistema Interamericano de Derechos Humanos: Impacto Transformador, Diálogos Jurisdiccionales e os Desafios da Reforma**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), volume 6, n.º 2, julho-setembro 2014: pp 142-154 Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2014.62.03> doi: <https://doi.org/10.4013/rechtd.2014.62.03> p. 154 Acesso em 02 de novembro 2021.

RAMINA, Larissa. ***TWAIL- “Third World Approaches to International Law” and human rights: some considerations***, in Revista de Investigações Constitucionais, vol.5, n.1, pp. 261-272, 2018. DOI: <https://doi.org/105380/rinc.v5i1.54595> Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rinc/a/bnDGCVDDxcnNyj5BX8KzTYt/?lang=en>> Acesso em 30 de março de 2023

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: Em busca de reconhecimento pelo Direito Internacional**. Tese (Doutorado) Faculdade de Direito da USP. 2011. Repositório da United Nations High Commissioner of Refugees [CH]. Disponível em: < https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Refugiados_Ambientais.pdf Acesso:10 de junho de 2019.

REDIN, Giuliana; BERTOLDO, Jaqueline. **Migrações Internacionais: experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil**. (Organização Giuliana Redin) Editora UFSM: Rio Grande do Sul, ano 2020. pp.43 e 44. ISBN: 978-65-5716-010-7 Disponível em:< <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/07/migracoes-internacionais.pdf>> Acesso 09 de nov de 2021.

REFUGEES INTERNATIONAL. **Colombia: Flood Response Improves, But Challenges Remain**. 2012. <<http://www.refugeesinternational.org/policy/fieldreport/colombia-flood-response-improves-challenges-remain>> Acesso:10 de junho de 2019.

ROBINSON, Mary. **Justiça Climática: esperança, resiliência e a luta por um futuro sustentável**; tradução Leo Gonçalves. 1ª edição, Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

RODRIGUES, V. M. **Migrantes haitianos no Brasil: mitos e contradições**. 2013. Disponível<http://actacientifica.servicioit.cl/biblioteca/gt/GT9/GT9_MozineRodriguezV.pdf> Acesso: 11 junho 2019

SALIBA, Aziz Tuffi; VALLE, Mariana Ferolla Vallandro do. **A proteção internacional dos migrantes ambientais**. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 54, n. 213, p. 13-37, jan. /mar. 2017. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p13> Acesso em 13 de março de 2023.

SANDNÆS, Ingrid Christine. **Severely affected by climate change**. 2011. Disponível em: <<http://www.nrc.no/?did=9570042>> Acesso: 10 de junho de 2019.

SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A mobilidade humana em razão dos efeitos adversos da mudança climática: A compatibilização socioeconômica a partir de seguros internacionais**. Orientadora: Heline Silvini Ferreira. Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, ano 2019.

SILVA, Roberta Soares da; GUARDIA, Karina Joelma Bacciotti Selingardi. **A Sociedade de Risco Global**, p.54. Arquivo em pdf disponível em: < <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/article/view/42350>> Acesso em 04 de nov de 2021.

SOLÉ, Pigrau Antoni; MANZANO, Jordi Jaria i. **Del Desarrollo sostenible a la Justicia Ambiental: Hacia una Matriz Conceptual para La Gobernanza Global**. Febrero 2017. Universitat Rovira i Virgili.

TORRES, Nicholas Salles Fernandes Silva; CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio. ***Climate Change and the Legal Treatment of Environmental Refugees – Mudanças Climáticas e a Tutela jurídica dos Refugiados Ambientais***. Revista de Direito Brasileira. São Paulo, v.17, n.7, mai/ago 2017, pp.141-153, DOI: 10.5585/rdb.v17i7.696

VAL, Eduardo Manuel; GOMES, E. P. G. F.; RAMIRES, R. L. C. F. ***Corte Interamericana de Direitos Humanos e os Tribunais Brasileiros no Controle Difuso de Convencionalidade: O Reconhecimento e Cumprimento das Decisões Internacionais no Brasil***. In: Siddharta Legale; José Ribas Vieira; Margarida Lacombe. (Org.). Jurisdição constitucional e direito constitucional internacional. 1ªed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, v. 1, p. 178-202.

WHITE HOUSE, ***Report on the Impact of Climate Change on Migration***, Outubro de 2021: <https://www.whitehouse.gov/wp-content/uploads/2021/10/Report-on-the-Impact-of-Climate-Change-on-Migration.pdf> Acesso em 02 de abril de 2023.

YAMAMOTO, Lilian. ***Reflexões sobre a Evolução da Proteção dos Migrantes Ambientais: o colonialismo acabou?*** Novembro de 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/345700711_Reflexoes_sobre_a_Evolucao_da_Protecao_dos_Migrantes_Ambientais_o_colonialismo_acabou Acesso em 05 de novembro de 2021.

ZAITER, Shérazade. ***Les Migrations Environnementales: La Migration Fantôme***. Disponível em: <https://www.village-justice.com/articles/les-migrations-environnementales-migration-fantome,30296.html> Acesso em 03 de nov de 2021.